

Diário da Justiça

REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 72

SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 1999

SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- Conselho Federal

244

PÁGINA

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. N° TST-RO-AG-456.898/98.2

Recorrente: COMPANHIA CEARÁ TÊXTIL

Advogada : Drª Maria das Dores C. Cavalcanti Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FORTALEZA

Advogado : Dr. Odilo Maia Gondim Neto

7ª Região

em agravo regimental desprovido nestes termos:

> "AGRAVO REGIMENTAL. Incabível o Mandado de Segurança contra decisão que comporta recurso específico. Mantém-se o despacho agravado que indeferiu a inicial (art. 8°, da Lei 1533/51)." fls. 75

A matéria discutida nos presentes autos (mandado de segurança que objetivava sustar despacho exarado pelo juiz que determinou a penhora de valores e não aceitou a nomeação dos bens ofertados pela reclamada) não é da competência do Órgão Especial deste Tribunal, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 30 do Regimento Interno.

Assim, encaminho os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis Publique-se.

Brasilia, 6 de abril de 1999.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ED-AG-RC-366.387/97.9 - 17ª REGIÃO

Embargante: Edsel Pagani

Advogado : Dr. José Torres das Neves Embargados: Estado do Espírito Santo e Departamento de Estradas de Ro-

dagem do Estado do Espírito Santo - DER

Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

DESPACHO

O embargante ajuíza embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando não ser aplicável ao caso a decisão do E. STF cassando em parte a eficácia da Instrução Normativa nº 11 deste E. TST, pois proferida meses após o E. TRT haver ordenado a expedição $\frac{1}{2}$ de mandados de sequestro.

Manifestem-se os embargados em dez dias. Após, voltem-me os autos.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-317.027/96.8

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8º REGIÃO

Procuradora : Dr. * Célia Rosário L. M. Cavalcante

Recorrida : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho

Recorridos : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 8º REGIÃO E RAIMUNDO NONATO ALVES DE

PAULA

DESPACHO

Ministra Cnéa Moreira e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mentordo a componente do constante de Considerada os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex. Ministro Revisor.

Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-RC-490.750/98.0

2ª REGIÃO

: JOMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA : Drª Paula Frassinetti Viana Atta : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO : Drª Carmem Laize Coelho Monteiro Advogada Agravado

DESPACHO

Chamo o Processo a ordem e determino:

I - Seja o Processo retirado de pauta; II - Vista ao Agravado, para falar sobre os documentos de fls. 253/276, no prazo de 5 (cinco) dias;

III - Publique-se. Brasília, 9 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

PROCESSO Nº TST-AO-490762/98.2

TST

: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Advogados: Drs. Afrânio Neves de Melo e Francisco de Assis Almeida e

: UNIÃO FEDERAL Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual, uma vez que não requerida a produção de provas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) días, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do

indispensável Parecer.

Publique-se Brasília, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 616/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.⁵⁰ Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.⁵⁰⁸ Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, appropiado procurado de Castilho Pereira Coelho, appropiado procurado Pereira Coelho, appropiado procurado procurado pereira Castilho Pereira Coelho, appropiado procurado pereira Castilho Pereira Coelho, appropiado pereira Castilho Pereira Coelho, appropiado pereira Castilho Pereira Coelho, appropiado pereira Castilho Pereira Pereira Pereira Castilho Pereira Pereira Castilho Pereira Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex. 20 Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex. ** Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França para comporem a Comissão Permanente de Regimento Interno; II- designar o Ex. Ministro Ronaldo Lopes Leal para presidir a referida Comissão. Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

> JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 617/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex. Ministro Presidente Procurello por unanimidade. La indicar de Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex. mon Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Vantuil Abdala para comporem a Comissão Permanente de Jurisprudência; II- designar o Ex. Ministro José Luiz Vasconcellos para presidir a referida Comissão. Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

> JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI Assessor da Diretora-Geral

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 618/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{®O} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{®OS} Ministros Almir Tribunal Superior do Trabalno, presentes os Ex. Ministros Almit Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.™ Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex.™

Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex. **o* Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen para comporem a Comissão Permanente de Documentação; II- designar o Ex. **o* Ministro Tosé Luciano de Castilho Pereira para presidir a referida Comissão. Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

> JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 620/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.³⁰⁰ Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.³⁰⁰ Ministros Almir Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando requerimento formulado pelo Ex. Ministro Suplente José Bráulio Bassini, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido formulado por S. Ex., no sentido de ausentar-se deste Tribunal, no período de 5 a 9 de abril do corrente ano, a fim de representar, em missão oficial designada pela Presidência da República, a CNI na "XXXIV Reunião Ampliada da Comissão Técnica do Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre Formação Profissional", sem prejuízo da distribuição de processos.

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 621/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.⁸⁰ Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.⁸⁰⁸ Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, ao apreciar proposta formulada pelo Ex. Districtor Procurador de Praccia de Praccia Para recompor o Ministro Presidente, no sentido de promover eleição para recompor o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, em razão da aposentadoria do Ex. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que ocupava a vaga destinada ao Ministro Decano, RESOLVEU, por unanimidade, de conformidade com o disposto no art. 21 do Regulamento da Ordem, eleger, pelo voto secreto, o Ex. Ministro Vantuil Abdala para ocupar a vaga destinada ao Ministro Decano, ficando o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho assim constituído:

Ministro Wagner Pimenta - Presidente Ministro Almir Pazzianotto - Vice-Presidente Ministro Ursulino Santos - Corregedor-Geral Ministro José Luiz Vasconcellos Ministro Francisco Fausto Ministro Vantuil Abdala Ministro Galba Velloso Ministro Lourenço Ferreira do Prado

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

> SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÓNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> ISABEL CRISTINA ÓRRÚ DE AZEVEDO Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 622/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.® Ministro Wagner Pimenta, do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ª Presidente Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, o Ex.ºº Ministro Gelson de Azevedo, convocado para compor o quorum, em decorrência da declaração de suspeição do Ex. Ministro Francisco Fausto, e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ministro Francisco Fausto, e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, I - convocar o Ex. Dr. Darcy Carlos Mahle, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para substituir, temporariamente, o Ex. Ministro Gelson de Azevedo, sorteado para relatar os processos administrativos disciplinares instaurados de conformidade com o decidido pelo Órgão Especial no exame do Processo TST-MA-303.107/96.1 e que, por esta razão, ficará desonerado das atividades judicantes normais a partir da conclusão dos referidos processos até a decisão final pelo Órgão Especial; II - estabelecer que o período da substituição corresponderá ao do afastamento do Ex. Ministro Gelson de Azevedo.

Sala de Sessões, 6 de abril de 1999. Sala de Sessões, 6 de abril de 1999.

> LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 623/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{®O} Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Ex.^{®OS} Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, ao examir requerimento formulado pelo Ex. Ministro Ronaldo Lopes Leal, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o afastamento de S. Ex. nos dias 22 e 23 de abril do correcto ana abril do corrente ano.

Sala de Sessões, 8 de abril de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO N° TST-ED-RXOFROMS-401.100/97.9
Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : WILSON HONORATO Advogado : Dr. Sérgio Ferraz

Embargados: JOSÉ JACINTO ARAÚJO PEREIRA E OUTRO

Embargado : GILSON BASTOS FERREIRA E SILVA

Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região DECISÃO: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro

relator.

EMENTA: Não é possível, em embargos declaratórios, suscitar matéria constitucional não versada, expressamente, nas razões recursais objeto da decisão embargada. Acolhimento parcial do pedido de declaração.

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-366.347/97.0

Relator : Ministro URSUL Embargante: UNIÃO FEDERAL : Ministro URSULINO SANTOS

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8º REGIÃO (ANA LÚCIA CAMPOS

SERRA)

DECISÃO por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da

União Federal.

: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não restar demonstrada a ocorrência de contradição ou omissão.

PROCESSO N° TST-ED-RMA-404.035/97.4

: Ministro URSULINO SANTOS

Embargante: SINCICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES

Advogado : Dr. Gilmar Lozer Pimentel Embargada : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. João Batista da Silva DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA** : Os embargos de declaração não ensejam novo julgamento da lide e, muito menos, podem ter por objeto a modificação do acórdão embargado que apreciou o recurso da parte de modo substancial. Rejeição do pedido declaratório.

PROCESSO N° TST-ED-AG-MC-103.389/94.5
Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Embargantes: ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS

Dr. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT Embargado

Advogado Dr. Antônio Cleto Gomes

DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Os embargos de declaração não se prestam à reabertura da discussão de matéria já decidida. Rejeição do pedido declaratório.

PROCESSO N° TST-ROMA-525.150/98.7

Relator : Ministro FRANCISCO FAUSTO

Recorrente: SINCICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIAS DE

MANAUS, CACAU-PEREIRA E IRANDUBA

Advogado : Dr. Mário Sahdo Filho Recorrida : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga Recorridos: Othílio Francisco Tino e Outra Advogada : Dr. Maria da Graça Desideri Tino

DECISÃO

: por unanimidade, não conhecer do recurso. : SINDICATO. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINIS-TRATIVA. ELEIÇÃO. 1. As entidades de classe não têm legitimidade para, na qualidade de terceiro prejudicado, suscitarem a nulidade de decisão administrativa tomada na sessão em que se procedeu à eleição para presidente e vice-presidente de Tribunal Regional do Trabalho. 2. A legitimidade do terceiro prejudicado para recorrer pressupõe a ocorrência de gravame e o interesse, no caso, é jurídico. 3. Recurso ordinário em matéria administrativa não conhecido.

A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e às partes interessadas que o Órgão Especial não realizará Sessão no dia 22 de abril do corrente ano e, em substituição, foi designada Sessão Extraordinária para o dia 29 de abril, às 13 horas.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-532.253/99.9

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE

Advogado

Dr. Edvan Borges Cardoso TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.; IMUNI Recorridos: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.; IMUNI - SERVICE DESINSETIZAÇÃO LTDA.; JAMYR VASCONCELLOS S.A.; BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ; CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.; SEIPROS TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.; MINASFORTE RIO S A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA. KLOTO S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA; KIOTO SERVIÇOS E DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.; COLORTEL S.A.

SERVIÇOS E DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.; COLORTEL S.A.; SISTEMAS ELETRÔNICOS; PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA:S.A.; TNT SKYPARK DO BRASIL LTDA.; MKS - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.; RIO SEC - DIÁRIOS OFICIAIS LTDA.

Dras. Eduarda Pinto da Cruz e Ester Damas Pereira, Drs. Marcos Halfin, João Baptista Lousada Câmara, Carlos Coelho Advogados: dos Santos, José Mendes do Nascimento, Roberto Ohana, José Perez de Rezende, Vagner Braga Couto, Dras. Maria Alice Firni Mendes, Heloisa Conceição Beghini da Costa, Maria Helena G. de Souza, Isabela Amaral Palladino e Dr. Jorge Gilson de Matos.

DESPACHO

I - O Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário contra a decisão de fls. 425/429, em que se determinou o pagamento das custas processuais.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 430/433) o Recorrente consignou ter anexado, naquela oportunidade, o comprovante do pagamento das custas processuais. Em seguida ao arrazoado do recurso ordinário, consta uma folha (fls. 434) na qual se verificam apenas marcas de grampos e a frase "contém 02 Docum.", o que demonstra teriam sido ali anexados alguns documentos.

Entretanto, como não se faz presente nessa folha ou nestes autos a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais, mas há indícios de que teria sido anexada ao processo, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em diligência, a fim de que certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais pelo Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro.

II - Publique-se

Brasília, 12 de abril de 1999. GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

quin-

Acórdãos

PROCESSO N° TST-ED-RO-AA-344.003/97-4 - (AC.SDC/99) - 14° REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do

Estado de Rondônia

Advogados Drs. Valdomiro Pastore e José Eymard Loguércio Embargado Ministério Público do Trabalho da 14º Região Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes

Embargado : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban Advogado Dra. Márcia Garbelini Bello

Embargado Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF

Advogados Drs. José Eymard Loguércio e outros

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Embargado

Centro Norte - FEEB/CN Advogado

: Dr. Valfran Miguel dos Anjos : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embargos Declarató-EMENTA

rios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Esta egrégia Seção Especializada, pelo v. Acórdão de fls. 442-6, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso e deu proirresignação para declarar a nulidade de cláusula relativa a desconto assistencial, instituída por Convenção Coletiva firmada pelos Réus da Ação Anulatória que ora se cuida.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia e Outros, com fulcro no art. 555 e seguintes do CPC, opõem os presentes Embargos Declaratórios, sustentando a ocorrência de supressão de instância e vulneração dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, quando a decisão embargada julgou procedente o pedido formulado na inicial, em vez de remeter os autos para o egrégio Tribunal **a quo**, que tinha se dado por incompetente para julgar a ação e, portanto, não examinado o mérito da controvérsia na decisão normativa anterior.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o inconformismo dos Embargantes prende-se ao fato de a Seção Normativa desta Corte ter apreciado, diato, o pedido formulado na inicial, quando, na origem, o mérito da controvérsia não chegou a ser examinado.

Por um lado, tem-se que, com a interposição do recurso ordi-nário, o efeito devolutivo é pleno e remete ao Tribunal **ad quem** a apreciação da totalidade das questões suscitadas e discutidas

cesso, ainda que a sentença anterior não as tenha julgado por inteiro, conforme o disposto no art. 515, § 1°, do CPC.

Por outro lado, sendo a ação anulatória espécie do gênero de ação coletiva, encontra-se despreendida das formalidades processuais comuns aos feitos individuais, uma vez que é noticiado pelos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, de modo à imprimir a plasticidade necessária à prestação jurisdicional

suis generis a que se destina. No mais, observa-se que a matéria de fundo já se encontra pacificada pelo PN nº 119/TST e IUJ 436141/98.

Apesar de entender que inocorreu no Acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

PROCESSO N° TST-ED-RO-DC-417.178/98-2 - (AC.SDC) - 1° REGIÃO · : Ministro Ursulino Santos

Embargante : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro

Advogados : Drs. Sílvio Soares Lessa, Sid H. Riedel de Figueiredo e

Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Comlurb - Companhia Municipal de Limpeza Urbana

Advogado : Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel Procuradora: Dra. Margarida Maria V. P. G. Castro

EMENTA : Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos.

Mantida a decisão embargada.

Contra a decisão de fls.193/195 que manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por outros fundamentos, opôs embargos declaratórios o suscitante a fls. 198/200 alegando omissão e visando prequestionar aspectos da causa à luz do art. 5° inciso LV da Constituição Federal, tido como violado.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos Declaratórios, visto que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO
O Regional, pelo acórdão de fls. 162/167, proferiu a seguinte decisão: "ACORDAM" os Juízes que compõem a Seção Especializada em te decisão: "ACORDAM" os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, por Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de impugnação ao valor da causa arguida pela suscitada e, por maioria, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito" (fls. 166/167).

O Sindicato dos Condutores de Veículos, suscitante, recorreu da decisão **a quo**, fls.. 169/170, tendo esta egrégia Corte decidido: ...por unanimidade, afastar a ilegitimidade de parte ativa, mas manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 194/195).

Opõe Embargos Declaratórios o Suscitante a fls. 198/200, alegando omissão no acórdão embargado porque a decisão regional não se pronunciou sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada nesta instância. Diante deste fato entende violado o art. 5°, inciso LV da Carta Magna, por cerceamento de defesa, pelo que requer seja emitido juízo explícito a respeito, em obediência ao instituto do prequestionamento. Traz uma segunda questão argumentando que, ainda que superada a preliminar, a decisão está omissa acerca de quais elementos dos autos propiciaram a conclusão de impossibilidade jurídica do pedido, já que dos elementos carreados nos autos, o que se extrai é que o Suscitante não pretende a revisão do DC-133/94, mas revisar cláusulas do acordo coletivo de fls. 16/22 depositado na DRT que contém a cláusula de vigência de um ano, de 01/03//93 a 28/02/94, tendo o dissídio acima referido instaurado no mês 006//94, e apenas contendo as cláusulas referidos na inicial. Por contendo as cláusulas referidos na inicial. tendo as cláusulas referidas na inicial. Requer o Embargante, finalmente "...um pronunciamento explícito a respeito, ao intuito de evitar a preclusão do tema e em estrita obediência à Súmula 184/TST.

Outrossim, versando a hipótese sobre omissão do julgado, e nos termos da Súmula 278/TST, requer seja dado efeito modificativo ao v. aresto embargado" (fls. 200).

Razão não assiste ao embargante.

Como se observa, a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pelo Regional, foi mantida nesta Corte, mas por outros fundamentos, o de impossibilidade jurídica do pedido.

Esta Corte, reiteradamente, diante de situações como a que

ora se aprecia, uma vez afastada a preliminar que na instância **a quo** obstaculizava a apreciação do mérito, aprecia em seguida a parte meritória da questão, lançando mão dos princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas. No caso presente o mérito e a prejudicial são pontos que estão intrinsicamente ligados, razão porque ao se apreciar um, aprecia-se o outro. Assim, o julgador,

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

3						3 =								
CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)				ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)				ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)				
		R\$	Porte R\$		Total R\$	R\$	Porte R\$		Total RS	R\$	Porte R\$		Total R\$	
001	Diário Oficial – Seção 1	59,24	33,00	Superficie	92,24	1 119 49	66,00	Superficie	184,48	236 96	132,00	Superficie	368,96	
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72	
002	Diário Oficial – Seção 2	18,58	19,80	Superficie	38,38	37,17	39,60	Superficie	76,77	74,34	79,20	Superficie	153,54	
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82	
003	Diário Oficial – Seção 3	55,75	33,00	Superficie	88,75	111,51	66,00	Superficie	177,51	223,02	132,00	Superficie	355,02	
			88,44	aéreo	144,19		176,88	ае́тео	288,39		353,76	aéreo	576,78	
004	Diário da Justiça – Seção 1	69,69	59,40	Superficie	129,09	139,39	118,80	Superficie	258,19	278,78	237,60	Superficie	516,38	
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42	
005	Diário du Justiça – Seção 2	140,55	85,80	Superficie	226,35	281,10	171,60	Superficie	452,70	562 201	343,20	Superficie	905,40	
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aér e o	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48	
006	Diário da Justiça – Seção 3	56,91	29,70	Superficie	86,61	11282	59,40	Superficie	173,23	227,66	118,80	Superficie	346,46	
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42	

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefenes: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

ao se convencer da existência da impossibilidade jurídica do pedido, manifesta-se abstendo-se de lançar juízo de valor da parte meritória, preterida em razão da prejudicialidade verificada, como determina a

preterida em razão da prejudicialidade verificada, como determina a própria lei, art. 267, VI.

Não obstante os argumentos acima, o julgador pode conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido em qualquer tempo e grau de jurisdição, como consigna o art. 267, § 3°, do CPC.

Não vejo pois, qualquer omissão ou afronta a preceito legal ou constitucional na decisão embargada, quer pelos fundamentos expos-

tos, quer por inexistir nos autos qualquer negativa de defesa ao Embargante ou obstáculo para fazê-la.

Quanto ao segundo ponto arguido pelo Embargante, que indaga quais os elementos dos autos que propiciaram a conclusão de impossibilidade jurídica do pedido, tenho a colocar que se trata de argumento descabido, posto que a decisão embargada se respaldou em elementos tirados dos autos para sustentar a tese acatada. Como se constata, estão realmente nos autos, a fls. 02/03, 44/58, 60/61, que devem ser confrontados, cabendo apenas reiterar o que já foi expressado na decisão embargada, que a revisão da norma coletiva em sede de dissídio coletivo está prevista no art. 873 da CLT, não estando ao arbítrio puro e simplesmente das partes, instar a Justiça do Trabalho para re-visar a qualquer tempo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa. A revisão das normas e condições de trabalho da categoria se dá após um ano da data base, como estabelece o citado artigo, ou por imposição legal, ou ainda, por situação prevista em lei que assim autorize.

Acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1998. URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no Exercício da Presidência e Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-426.097/98-3 - (AC.SDC) - 23ª REGIÃO

: Ministro **Ursulino Santos** Relator

Embargante: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF

Advogados : Drs. Adriano Guedes Laimer, José Eymard Loquércio e Mar-

thius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado: Ministério Público do Trabalho da 23º Região

Procurador: Dr. Eliney Bezerra Veloso

Embargado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN

Dr. Marcos Dantas Teixeira Advogado

: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Embargado

Estado de Mato Grosso

Advogado Dr. Urbano Oliveira da Silva

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Rondonópolis

Dr. Humberto Silva Queiróz Advogado

Embargado : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná,

Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimen-

tos. Mantida a Decisão embargada.

O Embargante alega a fls. 251/252 omissão na decisão embar-O Embargante alega a fls. 251/252 omissão na decisão embargada de fls. 246/248, por inobservar os incisos XXXV e LV do art. 5.° da Constituição Federal - Processo legal, e a Lei 7.701/88, art. 2.° - Competência, quando ao reformar a decisão a quo, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do Ministério Público, julgou o mérito da questão ao invés de remeter o processo ao Regional. Pretende que a sanação do pretenso vício conduza à reforma do julgado, para que os autos sejam devolvidos ao Regional, a fim de lá ser julgado o mérito da causa, ou, se assim não entender esta Corte, para que seja prequestionada a matéria constitucional invocada. É o relatório.

V O T O CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos visto que atendem os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O Regional julgou a ação com base na tese constante da ementa, que consigna:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DES-CONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. 1. O Ministério Público do Trabalho não está legitimado ativamente para ajuizar, como substituto processual, ação condenatória em face de entidade sindical visando à devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial, porquanto para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coisa diversa de direitos difusos e coletivos, daí transindividuais e coletivos, pois, a substituição depende de expressa autorização legal, como quer e determina o art. 6.º do CPC. 2. Estabelecer cláusula contratado describado de contratado de vencional determinando desconto assistencial em favor dos sindicatos profissionais, de forma impositiva, implica a violação do art. 8.º, V, da Carta Política e do art. 545 da CLT, sendo corolário lógico a declaração da nulidade da cláusula ilegal." (fls.181/182).

O Ministério Público do Trabalho a fls. 213/218 interpôs Recurso Ordinário, tendo esta Corte a fls. 246/248 provido o Recurso com base na fundamentação do voto, assim consignado:

"DA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS

O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, ao dispor que ao Ministério Público do Trabalho compete "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indivíduais indisponíveis dos trabalhadores".", não restringe o interesse de agir à declaração de nulidade do ato •", não restringe o interesse de agir à declaração de nulidade do ato lesivo. Ao contrário, a reparação do dano efetivo, resultante da aplicação da cláusula ilegal, é corolário da nulidade declarada, mercê do art. 158 do Código Civíl, e, como tal, configura-se como matéria de interesse do autor, que pode e deve ser discutido na presente ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade ativa e, já tendo sido declarada a nulidade da cláusula impugnada, determinar a reparação do dano dela emergente, com a devo-

lução dos valores indevidamente descontados dos trabalhadores não as-

sociados do Sindicato profissional."

O Embargante alega que a decisão ao adentar no mérito da causa, suprimiu uma instância e, consequentemente, ofendeu os incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição Federal, porque fere o processo legal, e, ainda, fere a Lei 7701/88, art. 2.º porquanto não poderia julgar originariamente a ação, suprimindo instância e competência do

Não há no julgado qualquer afronta a preceito legal ou constitucional.

A matéria apreciada, na parte meritória, por esta Corte, apenas complementa a decisão regional, posto que à declaração de nuli-dade da cláusula referida estava implícita a devolução dos valores nela contidos. Como fora reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a referida devolução, surgiu o obstáculo para o Regional decidir meritoriamente a respeito. Ficou, assim, capenga a decisão quanto ao cumprimento, pois, para fazer justiça e entregar a prestação jurisdicional total, não bastava a determinação de deixar o fazer, mas, também, a de restituir aquilo que indevidamente foi retirado.

Por outro lado, não vislumbro na decisão embargada qualquer ofensa a preceito legal ou constitucional, pois não restou configurado qualquer prejuízo ou ameaça de direito do embargante, até porque o direito de defesa não lhe foi negado, e ainda existir, neste Juízo, meios de exercê-lo. Não obstante, o fato de a ação ser originária, e ter esta Corte apreciado o ponto em questão, não implica em supressão de instância e coregulantemente violação da la citada pois paste de instância e, consequentemente, violação da Lei citada, pois, neste caso ora em comento, aplicam-se os princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas. Esta Corte em várias ocasiões procedeu da mesma forma, cabendo, por oportuno, transcrever parte do Voto do Eminente Ministro Armando de Brito, proferido no RODC-373224/97.3:

"DA APRECIAÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E DA COMPETÊN-CIA DESTA ESPECIALIZADA

A Eq. SDC, em face da informalidade das regras procedimentais do processo coletivo do trabalho e da premência de apresentaremse soluções eficazes e imediatas para conflitos entre categorias pro-fissional e econômica, tem, por diversas vezes, por aplicação dos princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas, apreciado, desde logo, o mérito da ação coletiva, quando afastada, em grau de recurso, a prefacial de cujo acolhimento haja resultado a extinção do feito sem julgamento do mérito.

De outra parte, em se tratando o dissídio coletivo de processo peculiar, seu procedimento há que revestir-se, igualmente, de plasticidade e dinâmica tais capazes de atender-lhe às finalidades de composição efetiva e satisfatória dos interesses de uma categoria de trabalhadores em conflito com os do empregador respectivo e, tanto quanto possível, declarar de plano o direito, de sorte a evitar a proliferação de demandas individuais com o mesmo objeto.

liferação de demandas individuais com o mesmo objeto.

Por oportuno, cito, exemplificativamente, precedentes nos quais, embora reconhecida a competência originária do Tribunal Regional que a refutara, a Corte decidiu enfrentar imediatamente a matéria de fundo: ROAA-421.376/98, Ac...SDC, DJ 30/04/98, p. 00223, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-414.820/98, Ac. SDC, DJ 08/05/98, p. 00312, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-403.065/97, Ac. SDC, DJ 05/06/98, p. 00289, Relator Min. Ursulino Santos."

Acolho os Embargos Declaratórios para, apenas, prestar estes esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-437.493/98-4 -(AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente: Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Nélson Rogério de Figueiredo Leão

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio e Outros

Advogado : Dr. Antônio Ricardo Vieira

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. O acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e S\$).

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio/MG, o Sindi-

cato dos Trabalhadores Rurais de Guapé e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Vargem contra a Federação da Agricultura de Minas Gerais - FAEMG, o Sindicato dos Produtores Rurais de Guapé/MG e o Sindicato dos Produtores Rurais de Santana da Vargem, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 7-25).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,

nos termos do v. Acórdão de fls. 291-305, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o presente feito. Inconformada, a Federação da Agricultura do Estado de Minas

Gerais interpõe Recurso Ordinário a fls. 308-15. Postula o deferimento das preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** e de carência de ação, objetivando ver extinto o processo, sem julgamento do mérito, com inversão das custas e demais despesas processuais. Caso ultrapassadas as prefaciais, requer sejam reformadas as decisões constantes na sentença prolatada, bem como ver aplicada, in totum, ao caso, as mesmas condições de trabalho impostas aos trabalhadores rurais de Boa Esperança, estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 868 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recurso foi recebido nos termos do r. Despacho a fl. 317 e

não foram oferecidas razões de contrariedade. A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 320-2, opina pelo provimento do apelo quanto ao pedido de negociação prévia, propugnando seja decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A ora Recorrente, pela petição de fls. 324-38, noticia que s, ainda em litígio, chegaram a um consenso que põe termo ao presente feito, restando prejudicado, portanto, o recurso por ela interposto, razão pela qual requer a extinção do processo nos termos dos arts. 267, VII e 269, III, ambos do CPC, assim como a ratificação da Convenção Coletiva firmada pela Seção Normativa deste Tribunal.

VOTO

O Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, a Federação de Agricultura de Minas Gerais, noticia que o Sindicato dos Produtores Rurais de Boa Esperança e Campo do Meio e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperan-ça e Campo do Meio firmaram Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 327-38) para a qual a ora Recorrente requer a ratificação desta Corte.

Verifica-se que o instrumento normativo ora noticiado abran-ge as partes remanescentes do presente feito, uma vez que, após a instauração da presente instância, o Sindicato dos Produtores Rurais de

Boa Esperança teve a sua base territorial estendida até o Município de Campo do Meio (fl. 202).

No entanto, a jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal é no sentido de que, sendo o acordo e a Convenção Coletiva instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitam do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614

e \$\$) o que na presente hipótese já ocorreu.

Desta forma, diante do instrumento normativo celebrado pelas partes extra judicialmente, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ora Recorrente e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo do Meio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao Recorrente e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio, nos termos da fundamentação do voto.

Brasilia, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-445.370/98-3 -(AC.SDC/99) - 22* REGIÃO

: Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região

Procurador: Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO

Dra. Marília Mendes de Carvalho Bomfim Advogado

Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina

Advogado : Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior

: ACORDO COLETIVO - JORNADA DE TRABALHO - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, autoriza ao Sindicato profissi-onal a pactuar o elastecimento da jornada de trabalho. Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-PI (SETUT)

contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodo viários no Estado do Piauí-SINTETRO, visando ao estabelecimento das condições de trabalho constantes do rol de fls. 5-33.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 160-75, homologou, na ínteo acordo celebrado entre as partes, acostado aos autos a fls.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 181-8, insurgindo-se contra o deferimento do parágrafo único da cláusula trigésima (jornada de trabalho) constante do acordo em epígrafe.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 190 e contraarrazoado a fls. 199-201, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO e a fls.

217-21, pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passa-

geiros de Teresina - SETUT.

As contra-razões do Sindicato das Empresas de Transportes
Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO (fls. 217-21) são intempestivas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já esta sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Insurge-se o Ministério Público contra a homologação, pelo Juízo a quo, da Cláusula 30 da Convenção Coletiva celebrada pelas partes integrantes do presente feito, sustentando que o acordado viola preceito de ordem pública contido no art. 71 da CLT.

O dispositivo ora impugnado foi homologado da seguinte

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo tal jornada ser executada pela categoria congregada pela entidade Laboral (motoristas, cobradores, fiscais e despachantes) à razão de 07:20 min (sete horas e vinte minutos) diários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os motoristas, cobradores, fiscais e despa chantes, por sua vez, renunciam ao direito ao gozo de um intervalo para repouso ou alimentação, que lhes é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face ao seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma só 'pegada', ou seja, sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentam os empregadores (empresas congregadas pelo SETUT) de remunerar tal intervalo, não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela lei nº 8.923, de 27/07/94." (fl. 170)

Data venia do entendimento defendido nas razões de fls. 160-75, não se cuida de dissídio individual onde um empregador não tenha observado o intervalo legal, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, consideran-do seus interesses e as peculiaridades de suas atividades, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, através do acordo ou convenção coletiva, autorizada pela Carta Magna (art. 7°, VI

Por outro lado, a Constituição da República (art. 7°, XIV) especificamente permite, quando acordado em negociação coletiva, uma jornada de trabalho em turno ininterrupto, portanto sem intervalo, com duração superior a 6 (seis) horas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios
Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência ANTONÍO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-468.038/98-1 - (AC.SDC/99) - 9ª Região Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metro-

politana

Dra. Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9º Região Procurador: Dr. Itacir Luchtemberg

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do

Estado do Paraná

Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

EMENTA: PERDA DE OBJETO - AÇÃO DECLARATÓRIA. Conquanto reconheça-se como louvável o esforço do Recorrente, tem-se que a tão-só existência do termo aditivo firmado entre os Réus não é suficiente à caracterização da perda do objeto, na medida em que, caso esta Corte venha a concluir pela manutenção da decisão recorrida (que foi no sentido da total procedência do pleito ministerial), tal decisão resguardará, aos trabalhadores atingidos pelo cumprimento do acordado, o direito de pleitearem a restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários. Recurso Ordinário a que se nega

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 302/311, julgou procedente a ação declaratória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 16°, 17° e 28° da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 13/22.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC (fls. 316/321), sustentanto, em suas razões, a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido formulado pelo órgão ministerial está relacionado apenas aos novos empregados a partir de julho de 1995, quando já cumpridas as exigências no Termo Aditivo, dando direito de oposição aos trabalhadores. aos trabalhadores. Custas à fl. 332.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 316, tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões às fls. 336/338.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls.

7

346/348 pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O CONHECIMENTO

Recurso tempestivo, subscrito por advogado habilitado. CONHECO.

2 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

Aduz o Sindicato a perda de objeto da presente Ação Declaratória, sob o fundamento de que, após notificado (citado), providenciou, mediante a realização de assembléia, a suspensão das referidas cláusulas e, conseqüentemente, das taxas por elas impostas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fla 202/211 resistava a prejimbar supracitada ao argumento de que

de fls. 302/311, rejeitou a preliminar supracitada ao argumento de que as cláusulas 17ª e 28ª não foram excluídas da Convenção Coletiva e, no tocante à cláusula 16ª, esclareceu que melhor sorte não teria, pois, embora o termo aditivo a houvesse mantido, assegurando o direito de oposição aos trabalhadores, a sua cobrança já fora efetuada em novembro de 1994, nove meses após o início de sua vigência.

Conquanto reconheça-se como louvável o esforço do Recorrente, tem-se que a tão-só existência do termo aditivo firmado entre os Réus não é suficiente à caracterização da perda do objeto, na medida em que, caso esta Corte venha a concluir pela manutenção da decisão recorrida (que foi no sentido da total procedência do pleito ministerial), tal decisão resguardará, aos trabalhadores atingidos pelo cumprimento do acordado, o direito de pleitearem a restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários. Precedente da Corte: RO-AR-472597/98.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 05/11/98.

Feitas as considerações acima, NEGO PROVIMENTO ao Recurso. ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-ED-RO-DC-471.786/98-8 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo e Outro

Drs. Antônio Rosella e Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Advogados Outro

: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida, dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo e Outro

: Dr. José Fernando Moro Advogado

: Sindicato dos Treinadores, Jockeys, Aprendizes e Simila-Embargado res Autônomos de Cavalos de Raça para Corridas Esportivas e Serviços no Estado de São Paulo e Outro

: Dr. César Augusto Del Sasso Advogado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC
- PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.534/538, embarga de declaração o sindicato suscitante às fls.542/544.

Alega o Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo a r. decisão foi omissa, porquanto acolhida preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito argüida de ofício pelo relator, considerando inexistir no ordenamento jurídico fundamento legal a respaldar a inexistir no ordenamento jurídico fundamento legal a respaldar a "inusitada posição processual". Pleiteia, outrossim, a manifestação desta Corte relativa às questões já atingidas pela coisa julgada. Sustenta, não observados os incisos II e XXXVI do art. 5° da CF/88.

Requerida a aplicação do efeito infringente no julgado, concedeu-se prazo aos embargados, tendo o Ministério Público apresentado contra-razões às fls.550/552.

Recedidos os embargos foram eles postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

Recurso tempestivo e bem representado.

A irresignação do ora embargante resume-se no fato de o processo ter sido julgado extinto sem apreciação do mérito, em acolhimento a preliminar de ofício argüida por este relator. Não lhe assiste razão.

Não lhe assiste razão.

A conclusão do acórdão embargado está assentada nos seguintes termos: "Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto", ou seja, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, e de uma das condições da ação. condições da ação.

Neste contexto, a providência jurisdicional ofertada encontra amparo nos arts. 267, § 3° e 301, § 4° de CPC que atribuem ao julgador o exame obrigatório das matérias de ordem pública, ou seja de ofício em qualquer torres ou materias de ordem pública, ou seja de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, entendendo-se o último, como os de instância ordinária.

Nas hipóteses acima mencionadas, repito, no caso de matérias de ordem pública, verifica-se que estas não estão sujeitas preclusão, não havendo, pois, que se falar em coisa julgada.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Presidente CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO N° TST-RO-AA-472.539/98-1 (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e

Transporte de Valores do Estado de Roraima

Recorrido : Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda. - SGSP e

Outros

Advogado

: Dra. Maria Dilmar Paulino

EMENTA "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado de Roraima e as Empresas SGSP - Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda.; EMPS - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.; SETRAV - Serviços de Segurança Ltda.; TRANSVIG - Transportes de Valores de Vigilância Ltda.; SERVISIN - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Curso de Formação de Vigilantes de Roraima, com o objetivo de ver declarada a nulidade da Cláusula 12ª do acordo coletivo de trabalho 1996/1997, firmado entre os Requeridos, o qual prevê desconto assistencial em favor do Sindicato profissional.

Sustenta o douto Requerente que a imposição da cobrança da sustenta o douto Requerente que a imposição da Cobrança da taxa assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, art. 8°, da Constituição da República, bem como o princípio da intangibilidade dos salários, previsto no art. 7°, inciso X, também da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a mencionada cláusula não prevê o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto frente aos Suscitados, contrariando o Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 96-103, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal, argüida de ofício pela Exma. Sra. Juíza Relatora, para processar e julgar a presente Ação Anulatória e determinou a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento Vista para que seja oferecida a prestação jurisdicional de Boa

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 107-15, postulando o reconhecimento da competência hierárquica do Tribunal **a quo** para processar e julgar a presente Ação.

O Recurso foi admitido nos termos do r. Despacho a fl. 123 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egr. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele Juízo para processar e julgar a presente ação e determinou a baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, a fim de que fosse efetuada a prestação jurisdicional requerida.

O entendimento pacífico nesta Corte a respeito da matéria discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma que pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados e legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Dou provimento ao Recurso para afastar a incompetência hierárquica do Tribunal Regional de origem e, nos termos da orientação atual desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

Objetiva o Ministério Público do Trabalho na presente Ação Anulatória, a nulidade da Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos ora Réus, que se encontra assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As Empresas descontarão de uma única vez, a Taxa Assistencial em favor do Sindicato, 2,5% (dois e meio por cento) dos salários reajustados dos empregados abrangidos por este Instrumento Coletivo, sindicalizados ou não; cuja taxa será re-colhida até o décimo dia útil do mês seguinte ao do desconto na contacorrente do Sindicato na Caixa Econômica Federal, Agência Boa Vista-RR, de n° 030000867-8.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas, descontarão em folha de pagamento dos vigilantes que assim os solicitarem, individualmente e por escrito, a mensalidade associativa sindical; repassando-a ao Sindicato, no prazo e condições previsto no caput desta." (fl. 14)

Razão parcial assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeío das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8° da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presun-ção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi esta-belecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pa cificado nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONS-

TITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°,

V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associa-dos, sendo que o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao Recurso Ordinário, para declarar a nulidade da Cláusula 12ª, tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional, nos exatos termos da Jurisprudência Normativa supratranscrita.

ISTO POSTO

os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar pro-vimento ao recurso para afastar a incompetência hierárquica do TRT e, adentrando o mérito da ação, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgá-la procedente, em parte, declarando a nulidade da Cláusula 12 (Taxa Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical. Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-472.554/98-2 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

: Ministro Antonio Fábio Ribeiro Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3º Região/MG

Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Recorrente : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços

de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros

Dr. Antônio Carlos Penzin Filho Advogado

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete e Congonhas

Advogado : Dr. Lidio Alberto Soares Rocha

Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Recorrido

Estado de Minas Gerais

: Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva Advogado

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS EMENTA CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região contra o Sindicato dos Hospitais. Cli-Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Trabalhadores em hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Arcos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Barbacena; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataquases; Sindicato dos Empregados em Estabele-

cimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Betim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Manhuaçu e Manhumirim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Patrocínio; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponto Nova; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pouso Alegre; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sete Lagoas; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Teófilo Otoni; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Varginha, objetivando a declaração da nulidade das cláusulas 23ª (contribuição assistencial profissional) e 24ª (contribuição assistencial patronal) contidas na Convenção Coletiva firmada pelos ora Réus, que se encontra registrada e arquivada na DRT/MG, sob o n° 111.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 139-54, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, como também da Lei 8.984/95; de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial. Acolheu as preliminares de carência de ação em relação à pretensão de anular a cláusula 24 (contribuição assistencial patronal) e quanto ao pedido de devolução das quantias

indevidamente recebidas, extinguindo o feito, nestes tópicos, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgou improcedente a Ação.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário pelas razões alinhadas à peça de fls. 157-71 e recorre adesivamente, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros a fls. 177-86.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos de fls. foram objeto dos contra-arrazoados de fls. 175-6, 187-90 e 194-205.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o artigo 113, § 1°, inciso I, do Regimento Interno deste Tribuna1.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar de carência de ação, arguida pelos Réus, em relação à pretensão anulatória da cláusula 24º (contribuição assistencial patronal) e ao pedido de devolução das quantias indevidamente recebidas, extinguindo o processo no que pertine a ambos os pedidos, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor

a presente Ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabada materia. Indiscutivelmente compete ao ministerio Fublico do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da
República e art: 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de
suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime
democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis,
ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo de convenção coletiva que afronte disposições legais. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por essa Justiça (Lei 7701/88, ordinariamente de acordo homologado por essa Justiça (Lei 7701/88, art. 7°, § 5°) independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Dou provimento ao recurso, para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação atual desta Seção de Dissídios Coletivos, passo à apreciação meritória do pedido.

2 - MÉRITO

As cláusulas ora impugnadas encontram-se assim redigidas:
"23 - VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Dos salários de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, o empregador descontará a importância a equivalente a 3% (três por cento) no mês de fevereiro/97 e 3% (três por cento) no mês de outubro/97, para recolher essas importâncias, respectivamente, até o dia 20/março/97 e 10/novembro/97, em favor das seguintes Entidades Profissionais que os representarem, a saber:
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de

Saúde de Arcos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Barbacena; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataguases; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Betim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Manhuacu/Manhumirim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Patrocínio; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponte Nova; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pouso Alegre; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sete Lagoas; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Teófilo Otoni; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Araguari e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Varginha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As importâncias descontadas de cada em

pregado a favor dos Sindicatos Profissionais acima nominados, serão encaminhadas ao seu legítimo beneficiário, contra-recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor dos descontos não repassados às Entidades Sindicais no prazo estipulado, será acrescido de multa de 10% mais juros de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso.

- -u-L 24 - VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. 24 - VIGESIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

 AS empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo se obrigam a recolher em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, E CASAS DE SAÚDE
 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à rua Carangola 225, Santo
 Antônio, em Belo Horizonte, uma importância a título de 'Contribuição Assistencial', com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal, resultante da
- aplicação de percentual sobre folha de pagamento salarial, a saber:

 a) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de fevereiro/97 devendo o recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de março de 1997;
- b) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de agosto/97 devendo o recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de setembro/97.
- 1 A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que o Sindicato Patronal encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada guia, poderá efetivar os recolhimentos acima previstos através de depósito bancário junto a Caixa Econômica Federal - agência Código 081 (Rua Tupinambás nº 462) em Belo Horizonte, em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO DE MINAS CEDALS.
- ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua conta nº 505095-9;

 2 Dentro do prazo de 10 (dez) dias do recolhimento dessa
 Contribuição Assistencial, a empresa contribuinte deverá enviar ao
 Sindicato Patronal Beneficiário a relação dos seus empregados incluidos na folha de pagamento salarial que serviu de base para o cálculo da Contribuição Assistencial.

Fica esclarecido que esta Contribuição Assistencial apoio na Constituição Federal e na decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, regularmente convocada e realizada em 13 de fevereiro de 1997, e que o recolhimento fora dos prazos previstos nas alíneas 'a" e 'b' desta cláusula, acarretará a multa compensatória de 20% (vinte por cento), além de sua atualização monetária segundo a Lei." (fls. 18-20)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das

atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a contribuição sindical anual obrigatoria. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8° da Carta Magna, considerando que a liberdade protegida apelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores. Desta forma, se todos são livres para aderir ou não às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir con a contribuir con a contribuir con contribuir con contribuir con contribuir con contribuir contribuir con cont ou não as fileiras sindicais, inconcebivei obrigar aiguem a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pa-

cificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONTI-TUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associa-dos, sendo que o artigo 7°, inciso XXVI da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a

princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução das quantias indevidamente recebidas, em que pese a argumentação do douto representante do Ministério Público do Trabalho, a finalidade da Ação Anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaçalamento das cláusulas impuradas ou o esta culamento dos cláusulas desconstituição de actualidade de a obrigação de obrigação. impugnadas, ou seja, a desconstituíção do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da Ação. Tem-se, portanto, que da sua natureza específica, quanto á matéria em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declara-tória, nos exatos termos da jurisprudência normativa supra transcrita.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, r formando a r. Decisão recorrida, declarar a nulidade das cláusulas 23ª (contribuição assistencial profissional) e 24ª (contribuição assistencial patronal) tão-somente em relação aos empregados e as empresas não-associadas aos Sindicatos beneficiados.

II - RECURSO ADESIVO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-LECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS 1 - CONHECIMENTO

Assim dispõe o caput do art. 500 do Código de Civil:

"Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos Autor e Réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte.

O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pedisposições las sequintes:

Como requisito expresso no próprio artigo em questão, a interposição do recurso adesivo está limitada às hipóteses de sucumbência parcial, quando Autor e Réu encontram-se vencidos. No entanto, verifica-se que a presente Ação foi julgada improcedente pelo Juízo a quo, não havendo condenação ou absolvição parcial que justifique a manifestação do presente apelo adesivo, que visa, tão-somente, o ree-xame das preliminares rejeitadas pela decisão recorrida e a impugnação do recurso principal.

ausente a sucumbência, inexiste o interesse em Desta forma, obter a reforma do julgado.

> Não conheco. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Autor para pleitear a naulação da Cláusula 24 e, no mérito, declarar a nulidade das Cláusulas 23 (Contribuição Assistencial Profissional) e 24 (Contribuição Assistencial Patronal) apenas quanto aos não-associados às entidades sindicais respectivas; II - Recurso Adesivo da Federação dos Emrpegados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros - por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-ED-RO-DC-472.611/98-9 - (AC.SDC/99) - 19ª REGIÃO

: Ministro Gelson de Azevedo

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas

Advogados : Drs. Carmil Vieira dos Santos, Ubiracy Torres Cuóco e David Rodrigues da Conceição

Embargado : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos

rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, com fulcro no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração, apontando omissão no acórdão de fls. 734/740, em que foi declarada a abusividade do movimento grevista e, também, decretada a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do referido diploma legal (fls. 743/745).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

ABUSIVIDADE DA GREVE: IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL E FALTA DE ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. OMISSÃO

Registrou-se na decisão embargada que ficara caracterizada a abusividade da greve, em face da predisposição dos trabalhadores à paralisação e da irregularidade na convocação da categoria profissional para a assembléia deliberativa (fls. 737/738).

Pretendendo sanar omissão, o Sindicato opôs embargos declaratórios, sob a afirmação de que teria sido violado o art. 5°, inc. II, da Constituição Federal, porquanto a convocação da assembléia deliberativa estaria em conformidade com o previsto no art. 522 da CLT. Indicou omissão, também, no tocante ao esgotamento das negociações preliminares e à manutenção das atividades essenciais (fls. 743/745).

Sem razão o Embargante.

Depreende-se do confronto entre os argumentos apresentados e os fundamentos da decisão embargada inexistir omissão a sanar. Com efeito, foi declarada a abusividade do movimento, em face da predisposição dos trabalhadores para a deflagração da greve e da irregularidade na convocação da assembléia-geral - elementos precedentes à negociação prévia.

Estabelece-se nas normas estatutárias - arts. 1º usque 5º 10, § 2° (fls. 196/199) - que o objetivo da entidade sindical é o de defender os interesses da categoria profissional, manifestados pelos trabalhadores da sua base territorial, por intermédio da assembléia deliberativa. In casu, conforme registrado na decisão embargada, não restou comprovado que os trabalhadores da base de representação do Sindicato tívessem sido conclamados, na forma estatutária, a decidir acerca do desencadeamento da greve, pois as assembléias foram realizadas apenas na cidade-sede, o que desatende à Orientação nº 14/SDC, por dificultar a manifestação de vontade de todos os associados introvocados. associados interessados.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5°, inc. II, da CF/88, por contrariar a decisão o disposto no art. 522 da CLT, vale destacar que tal hipótese não se insere entre aquelas elencadas no art. 535 do CPC. Entretanto, cabe esclarecer que o **quorum** para decisões administrativas (art. 522 da CLT) não possui nenhuma correlação com aqueles indicados no art. 859 da CLT e 4° da Lei n° 7.783/89.

Inexistente omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

> Brasilia, 22 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO N° TST-ED-RO-AA-478.057/98-4 - (AC.SDC/99) - 12° REGIÃO

: Ministro Gelson de Azevedo Relator

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Join-

ville - SC

Advogados : Drs. Edson Roberto Auerhahn e Hélio Carvalho Santana Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**

Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta

Embargado : Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização

no Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Lodi Maurino Sodré

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, indicando existência de omissão na decisão de fls. 196/202 (fls. 207).

É o relatório. V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Sustentou o Embargante que, não obstante na decisão embargada se tivesse feito alusão ao Precedente Normativo nº 119/TST, no qual há referência a dispositivos constitucionais, esta Turma se omitira quanto à apreciação dos dispositivos constitucionais, esta luma se omitira quanto à apreciação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso ordinário, a fls. 182.

Com razão o Embargante. Passa-se a analisar a questão da constitucionais indicados de constitucionais indicados na constitucionais na const

nulidade das cláusulas insertas em convenção coletiva de trabalho, mediante as quais se instituíram as contribuições confederativa e

mediante as quais se instituíram as contribuições confederativa e assistencial aos empregados não associados ao sindicato profissional, à luz do disposto nos arts. 8°, incs. I e IV, e 7°, inc. XXVI, da Constituição Federal, mencionados a fls. 182.

No art. 8° da Constituição Federal, consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. No inc. I desse dispositivo constitucional, dispõe-se serem "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se do referido artigo que as organizações sindicals não estão mais submetidas à ação direta do Ministério do Trabalho sobre a sua gestão e tampouco à interferência estatal nos seus atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos demais princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da diberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não se associar a sindicato e, portanto, o de não contribuir espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. A-GERAL. CARÁTER NÃO TE CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C.

A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C. F., art. 8°, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembléia-geral, prevista no art. 8°, IV, primeira parte, da Carta assembléia-geral, prevista no art. 8°, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da Magna, nao poderia importar em obligação extensivel aos componentes de categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8°, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o conformidado pelo Tribunal de origem guarda conformidado pelo Tribunal entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8°, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8°, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8°, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5°, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5°, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n°s 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1°, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso' (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Por fim, ressalta-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7°, inc. XXVI), não significa que as cláusulas incompanios propagas por convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7°, inc. XXVI), não significa que as cláusulas incompanios propagas por convenções e acordos coletivos propagas por convenções e acordos coletivos propagas por convenções e acordos coletivos por convenções por conv significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam se sobrepor à normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF/88, art. 5° inc XXXV) art. 5°, inc. XXXV).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no acolho-os para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO N° TST-RO-DC-478.133/98-6 - (AC.SDC/99) - 4* REGIÃO

: Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro Advogado

: Dr. Cézar Corrêa Ramos

: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Recorrido Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul -SIVEIPECAS

Advogado Dr. José Domingos de Sordi

Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande

do Sul e Outros

Advogado Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em

Geral no Estado do Rio Grande do Sul

: Dra. Vanilde de Bovi Peres Advogado

EMENTA : ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma sistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma sistencial. espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº desta Corte.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (3) a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (4) o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (5) o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) o Sindicato do Comencio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) o Sindicato do Comencio Varejista de Comencio Varejist cato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; (8) o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e (9) o Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro, pretendendo a revisão de instrumento coletivo anterior (fls. 4-33).

Após a instrução regular do feito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o v. Acórdão de fis. 310-2, homologou o acordo de fis. 188-97, firmado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, limitando o estabelecido na cláusula 62º à contribuição assistencial e, nos termos do v. Acórdão de fls. 414-49, homologou as desistências requeridas pelo Suscítante e Suscitados de n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9, a fl. 387, em relação ao presente feito (RVDC-96.004101-0), bem como a do Suscitante e Suscitado sente feito (RVDC-96.004101-0), bem como a do Suscitante e Suscitado do processo em apenso (RVDC-96005705-6) a fl. 388, que foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Acolheu, também, a prefacial de ilegitimidade ativa em relação ao Município de Pereci Novo, arguida pelo

Suscitante, no que foi extinto o processo, em relação ao citado município, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 316-24, postulando a adaptação da Cláusula 18º (estabilidade ao acidentado) do acordo de fls. 188-97, ao disposto no art. 118 da Lei 8.213 de 24/7/91, bem como da Cláusula 62º (contribuição confederativa e assistencial) do referido acordo, aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte. Precedente Normativo n° 74 desta Corte.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 325 e contra-arrazoado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro a fls. 328-41.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório. VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Recurso Ordinário reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se re-

digida da seguinte forma:
"18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Aos empregados afastados
por motivo de acidente de trabalho, será assegurado uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Pre-vidência Social." (fl. 191)

Como se observa, a matéria relativa à garantia no em

trabalhador acidentado já está prevista no art. 118 da Lei 8.213/91:
"O segurado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo minimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de tra-balho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, inde-

pendentemente de percepção de auxílio-acidente."

Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7°, VI e XII, da Carta Magna, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões reciprocas, chegarem à solução dos seus conflitos, não é concessões reciprocas, chegarem à solução dos seus conflitos, não é costa a cordo prevalegos conservados de concessões reciprocas conservados de concessões d possível ao acordo prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo

dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Por outro lado, encontrando-se a estabilidade do acidentado já prevista em lei, não é aconselhável a sua manutenção com adaptação à norma legal supramencionada conforme o postulado no recurso, tendo em vista a desnecessidade da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Desta forma, dou provimento ao Recurso, para excluir a cláusula 18ª do Acordo em questão.

III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

O dispositivo, ora impugnado, foi assim pactuado:

"62 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - As empresas representadas pelas Entidades Sindicais acordantes recolherão no exercício de 1996/1997, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical, a que alude o artigo 8°, inciso IV da Constituição Federal, bem como a Contribuição Assistencial, segundo critérios fixados pelas assembléias gerais das entidades. O não recolhimento na forma e data que vier a ser definida para pagamento sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica desde já convencionado entre as partes que a Justica do Trabalho, é o Foro competente para dirimir dúvidas e cobrança das contribuições não pagas." (fls. 196-7)

Alega o Ministério Público que a cláusula em comento não afasta da incidência do desconto instituído os empregados não-associa-dos ao Sindicato beneficiado e omite a possibilidade de oposição do empregado na forma do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

Razão assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-asso-porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8° da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade pró-pria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederae de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir,

podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação butário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1º Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97)).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pa-

cificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:
"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONS-TITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a

princípios outros também agasalhados pela Lei Maior. Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não ser indicado a simples adaptação da cláusula ao Precedente Normativo n $^\circ$ 74 desta Corte, conforme o postulado no Recurso, mesmo porque ele foi cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, para excluir da incidência da cláusula 62ª (contribuição confederativa e assistencial) os empregados não filiados ao Sindicato beneficiado.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo de fls. 188-197, homologado pelo Tribunal Regional, a Cláusula 18 - Estabilidade do Acidentado, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Revisor; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os não-associados à

entidade sindical da abrangência da Cláusula 62 do referido acordo, que estabelece desconto de contribuição assistencial.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justica do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-478.136/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos

Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão,

Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez Advogado

: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá Recorrido e Cubatão

: Dr. José Francisco Paccillo Advogado

EMENTA : GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. A greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, razão pela qual o Sindicato profissional ora Suscitante é parte ilegítima para instaurar a presente instância. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Viçente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande suscitou e presente Dissidio Colorida Granta o Sindicato dos Estivadores

citou o presente Dissidio Coletivo contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, postulando as seguintes reivindicações:

a) o reconhecimento de que o movimento grevista é não abusivo e que sejam pagos os salários dos dias de paralisação e seus consectários;

b) o pagamento do salário dos Suscitantes relativos ao mês de janeiro/98;

c) multa prevista na Cláusula 29ª do acordo anexo e d) o reconhecimento, por parte da Suscitada, do descumpri-mento da obrigação de fazer, no que tange ao desrespeito do prazo de pagamento dos adiantamentos de salário dos meses de dez/97, jan/98 e fev/98.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos térmos do v. Acórdão a fls. 185-9, declarou o movimento grevista não abusivo; julgou prejudicada a multa prevista na cláusula 29º do Acordo; declarou ser procedente o pedido de reconhecimento do descum-Acordo; declarou ser procedente o pedido de reconnecimento do descum-primento, por parte do Suscitado, do prazo fixado na cláusula 23ª do Acordo Coletivo da categoria, para pagamento dos adiantamentos salari-ais dos meses de dez/97, janeiro e fevereiro/98; concedeu o pagamento dos dias parados, bem como 60 dias de estabilidade aos trabalhadores a partir do retorno ao trabalho.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho a fls. 190-3, interpõe Recurso Ordinário aduzindo a abusividade da greve. Busca, ainda, seja excluída da Sentença prolatada a declaração da mora salarial; a determinação de pagamento dos salários; a estabilidade e o descumprimento da cláusula normativa.

O Recurso foi admitido mediante os termos do r. Despacho a fl. 195 e contra-arrazoado a fls. 200-2, pelo Sindicato dos Empregados $\frac{1}{2}$

em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

A) CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do

Recurso.

B) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉ-RITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A Carta Magna de 1988, embora tenha ampliado os horizontes do direito sindical, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter o princípio da unidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8°, II).

zação em função da categoria profissional e econômica (art. 8°, II).

Tem-se, ainda, que, a categoria na qual se enquadram os empregados, é estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 577 da
CLT, o quadro de atividades e profissões se baseia no princípio de que
a categoria profissional é definida a partir da categoria econômica.

Desta forma, não é possível aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, uma vez que o Sindicato-Sus-

citado não desempenha atividade econômica e apenas representa e defende os interesses dos integrantes da categoria, não existindo a contraposição das categorias econômica e profissional, porquanto, conforme se observa na presente hipótese, do lado ativo da relação processual está o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia - SINTES, enquanto que, no pól σ passivo, como Suscitado, encontra-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais, outra entidade congregando trabalhadores.

Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 4.725/65, estabelece que os reajustes salariais fixados nas decisões normativas aplicam-se automaticamente aos empregados das entidades sindicais Suscitantes e Suscitadas, sendo, portanto, manifesta do direito a ilegitimidade do ora Suscitante.

Verifica-se, ainda, que o presente feito objetiva, primeira-mente, a declaração da não abusividade do movimento grevista, defla-grado pela própria categoria do Suscitante. Em segundo lugar pretende o pagamento dos salários referentes ao mês de janeiro de 1998 e a multa prevista na Cláusula 29º do acordo coletivo.

No primeiro aspecto, não há interesse de agir, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, sendo, inclusive, o ora Suscitante, parte ilegítima para instaurar a instância com a finalidade postulada, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial n° 12 da SDC)

Quanto aos demais pleitos, esses escapam à natureza da ação coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direito, destituída, portanto, de eficácia executiva. Tanto assim, que seu cumprimento é regulado pelo art. 872 consolidado. Desta forma, a ação coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, sendo que os interesses perseguidos pela categoria, que se depreendem das suas reivindicações, se incluem nas matérias pertinentes ao dissídio individual ou plúrimo (CLT, arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único).

Mesmo que assim não fosse, o Sindicato-Autor não observou formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo: não há autorização da categoria para a Representação Suscitante negociar com o Suscitado ou instaurar a presente instância coletiva, porquanto, a assembléia geral, cuja ata encontra-se a fls. 44-5, apenas deliberou sobre o ajuizamento de ação de cumprimento e sobre o movimento grevista; inexistiu por completo a etapa negocial prévia ou prova da sua efetivação, uma vez que a ata de fls. 76-7, ou 114-5, corresponde a uma reunião acontecida após a protocolização da ação de

Ante o exposto, conclui-se que, sob qualquer ângulo de aná-o presente feito enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 267 (IV e VI) do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do Recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM OS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interpreta. recurso interposto.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do

Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AA-482.924/98-8 - (AC.SDC/99) - 11* REGIÃO

: Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho

: SINDECOMPREST - Sindicato dos Empregados em Condomínio e

Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM

Recorrido : Condomínio Amazonas Shopping Center Advogado : Dra. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Pre-

cedente nº 119 desta Corte. O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Serviços de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínios de Cidade de Cida nio Amazonas Shopping Center objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 10*, que se refere a desconto no salário dos empregados, inserta no Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 1997, firmado entre os Requeridos, sob o argumento de que ocorrera ofensa aos arts. 5°, inciso XX; 8°, inciso V, da Constituição Federal e aos arts. 462, 545 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos Precedentes Normativos n° 74 e 119 desta Corte.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 37-41, acolheu a preliminar de incompetência hieráquica do Regional, argüida de Ofício pelo Sr. Juiz Benedicto Cruz Lyra, para processar e julgar a presente Ação, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma

das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus a fim de que seja oferecida a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 46-54, postulando a reforma do v. Acórdão prolatado, com o objetivo de ver reconhecida a competência hierárquica do Tribunal a mono processor a julgar o foito em opigrafo. Tribunal **a quo**, para processar e julgar o feito em epígrafe.

O Recurso foi recebido mediante o r. Despacho a fl. 59 e não

foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu

O Acórdão ora impugnado encontra-se assim ementado:

"Não havendo norma especificamente dispondo sobre a matéria, a competência originária para o julgamento de ação anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, pertence aos órgãos de Primeira Instância - as Juntas de Conciliação e Julgamento." (fl. 37)

É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma ca-tegoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ac estabelecimento novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passar ao exame do pedido formulado na presente Ação.

O dispositivo em questão foi acordado da seguinte forma:
"O condomínio recolherá R\$ 3,00 (três reais) por trabalhador
beneficiado por este ACT, no mês de setembro/97" (fl. 16)

Sustenta o ora Recorrente que não compete ao Poder Judiciário nem às partes, em negociação coletiva, impor a toda categoria contribuição parafiscal diversa daquela já prevista constitucionalmente.

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical apual obrigatoria à imporição da cobrança a

contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8° da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcepível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da qual pão queira participar por vontade própria impara entidade da contrativa de la para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi esta-belecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pa-

cificado, nos seguintes termos:
"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONS-TITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, dada a natureza específica da Ação em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, nos exatos termos do Precedente Normativo supramencionado.

Desta forma, julgo a Ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência atual da Seção, passando ao exame do pedido formulado na ação, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 10 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos

Brasília, 08 de março de 1999. URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-ED-RO-DC-488.225/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

: Ministro Gelson de Azevedo

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá

Advogados

: Drs. Marcos de Souza, Ubiracy Torres Cuóco, David Rodrigues da Conceição, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Jasset de Abreu do Nascimento

: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP

Advogado : Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos Embargado : Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas

Advogado

: Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão inexistente. Embargos EMENTA rejeitados.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 391/396, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

O Sindicato-Autor, sustentando existir omissão na decisão mencionada, opôs embargos de declaração (fls. 399).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECTMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A egrégia Seção Normativa desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC), aos seguintes fundamentos:

a) "inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 107 (cento e sete) presentes à assembléia-geral perfazem o quorum legal" (fls. 394);

b) não houve atendimento a requisito presente na alínea e do item VI da Instrução Normativa nº 04/93: apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos: e

c) negociação prévia insuficiente.

O Embargante, em seu arrazoado, sustentou ser omissa a decisão no que concerne aos seguintes tópicos:

a) esgotamento da fase negocial prévia, nos termos do art. 114, § 1°, da CF/88, dito violado. Alegou o Suscitante que nos documentos se comprova negociação anterior ao ajuizamento da ação coletiva;

b) inaplicabilidade do art. 612 da CLT no que diz respeito à exigência de **quorum** para deliberação em assembléia-geral. Alegou que se deve observar o previsto no art. 859 da CLT ou no seu Estatuto Social, nos termos do arts. 8°, IV, da CF/88; e

c) as cláusulas reivindicatórias encontram-se fundamentadas a fls. 12/15.

Sem razão, visto que inexiste omissão a sanar.

No tocante ao exaurimento da fase negocial, na decisão embargada se consignou que "não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes" (fls. 395). Em consequência, não houve o esgotamento de negociação anterior ao ajuizamento da ação coletiva, em virtude de não ter havido tentativa composição direta e autônoma entre as partes. Não há, pois, ofensa ao art. 114, § 1°, da CF/88.

Quanto ao quorum para deliberação em assembléia-geral dos trabalhadores, deve-se observar o previsto no art. 612 da CLT e não art. 859 da CLT, em razão de a assembléia ter sido convocada com o fim de delegar à Diretoria do Sindicato poderes para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva (fls. 06). Em consequência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser utilizado o **quorum** estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito

Não há afronta ao princípio da liberdade e autonomia sindical (art. 8°, I, da CF/88); pois os sindicatos também devem obedecer, em seu Estatuto Social, as previsões legais.

Por fim, não há omissão quanto à apresentação dos pedidos fundamentados, visto que o Autor consignou a fls. 12/15 apenas as cláusulas, sem, contudo, expor sua fundamentação.

Assim, rejeito os embargos de declaração. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasilia, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da

Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-492.273/98-6 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO

: Ministro Gelson de Azevedo

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC

Advogados: Drs. Edson Roberto Auerhahn e Hélio Carvalho Santana

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 12º Região

Procurador: Dr. Marco Vinício Zanchetta

Embargado : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no

Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Edson Passold

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos

rejeitados.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC opôs embargos de

declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão e obscuridade no acórdão de fls. 206/212 (fls. 215/216).

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. OMISSÃO E OBSCURIDADE Consignou-se na decisão embargada (fls.

211) entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmado no sentido de ser nula cláusula de acordo ou convenção coletiva em que se estabelecesse contribuição confederativa e/ou assistencial a ser descontada dos salários de trabalhadores não associados à entidade sindical de sua categoria profissional, conforme registrado no Precedente Normativo nº 119/TST, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados.

Apontando omissão e obscuridade na decisão embargada, o Sindicato da categoria profissional afirmou que não teria havido manifestação a respeito da autorização dada em assembléia-geral, consoante expresso na cláusula 34°, § 6°, da Convenção Coletiva de Trabalho. Ressaltou que o desconto fora estabelecido com a concordância do trabalhador, além de respeitar o direito de oposição indicado no Precedente Normativo nº 74/TST. Pleiteou o efeito modificativo aludido no Enunciado nº 278/TST (fis. 215/216).

Não vislumbro o defeito apontado pelo Embargante, pois constou da decisão embargada que a contribuição ajustada "alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados" (fls. 211). Não há falar em autorização contida na cláusula 34°, § 6°, da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 28), visto que no art. 58, caput, do estatuto do Embargante inexiste previsão de participação e deliberação do trabalhador não associado, in verbis:

"As Assembléias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias as Leis vigentes e a estes Estatutos, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, em relação ao total dos associados, em primeira convocação, por maioria de votos dos

associados presentes em segunda convocação, salvo casos específicos previstos nestes Estatutos" (destaquei, fls. 78, **sic**).

Incabível alegar autorização tácita.

Diante do exposto e inexistindo omissão ou obscuridade a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília. 15 de marco de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da

Presidência GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO N° TST-RO-DC-492.307/98-4 - (AC.SDC/99) - 4° REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande

Advogado : Dr. Cézar Corrêa Ramos

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA
PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma

coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

Adoto, verbum ad verbo, o relatório aprovado em sessão:

"O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 259/303, apreciando os autos de revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, entendeu em rejeitar as prefaciais de irregularidades na ata de assembléia do Suscitante, de inépcia do pedido e de corcomento de defeca. pedido e de cerceamento de defesa. No mérito, acolheu em parte a pretensão do Suscitante, instituindo as normas e condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente. Federação Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls.305/322, insurgindo-se contra o deferimento de 59 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl.345.

Não foram oferecidas razões de contrariedade. O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls.330/332, é pelo conhecimento e parcial provimento do dissídio. É o relatório".

VOTO

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos

legais.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA DE OFÍCIO

Data venia do nobre Relator, arguo de oficio preliminar de extinção do feito, porque ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito e de carência de ação.

Verifica-se, de plano, irregularidades na formação do

presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que providência por parte do Sindicato suscitante para de que tenha havido autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões de negociações, designando o dia 24/08/95 para o início das negociações.

Às fls.36/39, as Atas de Reunião de Negociação, realizadas em 24 e 30/08/95 e 06 e 15/09/95, todas na sede da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, dando,

inclusive, notícia de que não se logrou êxito nas negociações.

O Sindicato profissional, à fl.40, oficiou a Delegacia Regional do Trabalho/RS, para que procedesse, junto aos suscitados, convocação para reunião de negociação, para o dia 28/09/95; o que foi feito (fls.41/42).

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante e a designação de data de uma

outra reunião já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

A fl.68, a ata da Reunião de Negociação, junto à DRT, na data aprazada, informa que "conclui-se pelo malogro das tentativas de negociação...". negociação...

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito

do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder

a ingerencia da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende ó disposto no art. 114, \$ 2°, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC n° 24).

Assim, não há que se falar em esgotamento das tentativas de negociação a atendar he distance da porque constitucional.

negociação a atender os ditames da norma constitucional.

Por outro lado, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, também não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Além disso, a lista de presença registra o número de 65 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria de tão grande porte, como é a do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, além do número de presentes, a fim de permitir a aferição de além do número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, verifica-se que o Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande tem base territorial nos Municípios de Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, tendo, no entanto, havido Assembléia-Geral única realizada na cidade de Rio Grande.

Constata-se, pelo exame do documento de fls. 27/33, que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Empregados.

Neste sentido, a jurísprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJ/SDC n° 14):

-"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO -

OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95,

Ac.344/96, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal, visando facilitar a negociação setorizada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

ISTO POSTO

Outros

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-500.557/98-8 - (AC.SDC/99) - 9* REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e

Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Márcia Regina

Rodacoski

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e Outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri (1), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia (2), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia do Sul (3), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafezal do Sul (4), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Ceste (5), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves (6), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema (7), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema (7), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz (9), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia (10), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio (11), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara (12), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara (12), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Ceste (13), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama (14) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama (14) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama (14) e Tapejara (15) ajuizaram Dissídio Coletivo de Trabalho contra a Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri (1), Rurais de Xambre (15) ajuizaram Dissídio Coletivo de Trabalho contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (1) e os Sindicato Rural de Alto Piquiri (2), Sindicato Rural de Altônia (3), Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste (4), Sindicato Rural de Iporã (5), Sindicato Rural de São Jorge de Patrocínio (6), Sindicato Rural de Tapejara (7) e Sindicato Rural de Umuarama (8), sob a alegação de que após a conclusão da mediação, foram realizadas outras reuniões, mas as partes não chegaram a um denominador comum com referência às cláusulas pleiteadas.

Pauta de Reivindicações juntada às fls.08/25.

Rol da documentação trazida aos autos: PRIMEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto fls.29/54; Piquiri, Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 09/02/97, fl.55;

Listas de Presenças, fls.56/60; Ata da Assembléia Geral Extraordinária - AGE - fls.61/68:

Ofício ao segundo sindicato suscitado com a finalidade de realizar negociações da CCT, fl.69;

SEGUNDO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, fls.73/91;

Certidão da Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda. sobre o Edital de Convocação para AGE do dia 16/02/97, fl.92; Listas de Presenças, fls.93/94;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls.95/103;

Ofício ao Sindicato Rural de Altônia, para realização de negociações da CCT, fl.104;

TERCEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRASILÂNDIA DO SUL:

Edital de Convocação para AGE do dia 16/02/97, fl.120; Listas de Presenças, fls.121/122; Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls.123/131;

QUARTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAFEZAL DO SUL:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafezal do Sul, fls.135/153;

Edital de Convocação para o día 23/02/97, fl.154;

Lista de Presença, fl.155; Ata da AGE, fls.156/160;

ao quinto sindicato patronal Sindicato Rural de

```
Iporă com extensões de base em Cafezal do Sul para realização de
negociações da CCT, fl.161;
QUINTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
CRUZEIRO DO OESTE:
           Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro
do Oeste, fls.167/188;
           Edital de Convocação para o dia 16/02/97, fl.189;
Listas de Presenças, fls.190/191;
Ata da AGE, fls.192/200;
           SEXTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE
```

FRANCISCO ALVES:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves, fls.207/225; Declaração da Rádio Cultura de Iporã de divulgação de avisos

para AGE do dia 23/02/97, fl.226;

Listas de Presencas, fls.227/228:

Ata da AGE, fls.229/234; Ofício ao quinto suscitado, Sindicato Rural de Iporã, com extensões de base em Francisco Alves, para realização de negociações de CCT, fl.235;

SÉTIMO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPOREMA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema, fls.239/263;

Edital de Convocação para o dia 21/02/97, fl.264; Lista de Presenças, fl.265; Ata da AGE, fls.266/274;

OITAVO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE **IPORÃ**

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, fls.281/316:

Edital de Convocação para o dia 21/02/97, sem especificar o sindicato, fl.317;

Lista de Presenças, fl.318;

Ata da AGE, fls.319/324; quinto suscitado, Sindicato Rural de Iporã, para Ofício ao realização de negociações da CCT, fl.325;

NONO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILUZ

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, fls.328/342;

Edital de Convocação para o dia 22/02/97, fl.343; Listas de Presenças, fls.344/347; Ata da AGE, fls.348/357;

DÉCIMO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA OLÍMPIA

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olimpia, fls.361/386;

Edital de Convocação para o dia 23/02/97, divulgado na Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda, fl.387;

Listas de Presenças, fls.389/390; Ata da AGE, com inclusão da CCT, fls.391/406;

Ofício ao quarto suscitado, Sindicato Rural de Cruzeiro do com extensão de base em Nova Olímpia, para realização de negociações da CCT, fl.410;

DÉCIMO-PRIMEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio, fls.413/434;

Edital de Convocação, para o dia 08/02/97, fl.437;

Listas de Presenças, fls.438/442; Ata da AGE, fls.443/453;

Oficio ao sexto suscitado, Sindicato Rural de São Jorge do Patrocínio, para realização de negociações da CCT, fl.454;

DÉCIMO-SEGUNDO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES

RURAIS DE TAPEJARA: Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara,

fls.459/474;

Edital de Convocação para o dia 23/02/97; Listas de Presenças, fls.476/478; Ata da AGE, fls.479/491; Oficio ao sétimo suscitado Sindicato

Ofício ao sétimo suscitado, Sindicato Rural de Tapejara, para realização de negociações da CCT, f1.492;

DÉCIMO-TERCEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES

RURAIS DE TUNEIRAS DO CESTE:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste, fls.496/514;

Edital de Convocação para o dia 22/02/97;

Listas de Presenças, fls.516/517; Ata da AGE, fls.518/525;

Ofício ao oitavo suscitado, Sindicato Rural de Umuarama com extensão de base em Tuneiras do Oeste, para realização de negociações da CCT, fl.526;

DÉCIMO-QUARTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UMUARAMA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Umuarama, fls.529/549;

Edital de Convocação para o dia 22/02/97, fl.550;

Listas de Presenças, fls.551/554; Ata da AGE, fls. 555/564;

Ofício ao oitavo suscitado, Sindicato Rural de Umuarama para realização de negociações da CCT, fl.565;

DÉCIMO-QUINTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE XAMBRÊ:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê, fls.568/578;

Edital de Convocação para o dia 23/02/97; Listas de Presenças, fls.580/585; Ata da AGE, fls.586/594;

Ofício ao oitavo suscitado, Sindicato Rural de Umuarama, com extensão de base em Xambrê, para realização de negociações da CCT, fl.595.

Atas de reuniões junto à Delegacia Regional do Trabalho/PR, realizadas no dia 07/04/97 (fls.611/612, 613 e 614/615),acordando para a realização de Mesa Redonda para o dia 22/04/97;

Atas das reuniões da Mesa Redonda realizadas no dia 22/04/97, junto à DRT, dando notícia que as partes não chegaram a acordo temporariamente, ficando prejudicado o processo de mediação, fls.629/630 e 631/632;

Ata da Audiência de Conciliação e Instrução - TRT 9ª Região, noticiando que a tentativa conciliatória foi inexitosa, fl.678;

Contestação apresentada pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná-FAEP e pelos Sindicatos Rurais de Alto Piquiri, Altônia, Cruzeiro do Oeste, Iporã e São Jorge do Patrocínio, fls.682/753;

Resposta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, à contestação, fls.826/828; e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 9ª Região, fls.899/905.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por O Egregio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Regiao, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls.993/1040, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de extinção do feito sem exame do mérito por ausência de fundamentação; extinguiu o processo sem exame do mérito, por ausência de interesse, no respeitante ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara.

Com pertinência ao meritum causae, apreciando as cláusulas,

estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Deste **decisum**, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros interpõem Recurso Ordinário, às fls.1046/1107,

Com arrimo no art. 895 da CLT, intentando a reforma do r. julgado.

Levantam as preliminares de ausência de esgotamento da negociação prévia e de ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas e deferidas; invocam os arts. 616, § 4°, da CLT e 114, § 2°, da Carta Constitucional, ante o não esgotamento das tentativas de perociações diretas: e com portinência ao objeto do Dissidio 2°, da Carta Constitucional, ante o não esgotamento das tentativas de negociações diretas; e, com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho, postulam a reforma das seguintes cláusulas: 1° - Correção salarial, 3° - Salário normativo, 4° - Pagamento quinzenal de salários, 6° - Atraso no pagamento do salário, 8° - Salário do substituto, 9° - Abrigo para refeições, 10° - Pagamento de domingos e feriados, 11° - Transporte, 12° - Período trabalhado, 13° - Diárias nos dias de chuvas ou impedimentos por força maior, 14° - Comprovantes de pagamentos, 15° - Ferramentas de trabalho, 16° - Equipamentos de proteção, 17° - Atividades com defensivos agrícolas, 18° - Atestado médico, 19° - Caso de doença, 20° - Armas no trabalho, 21° - Estabilidade à gestante, 22° - Horas extras habitualmente trabalhadas, 23° - Rescisão do contrato de trabalho de qualquer membro da unidade familiar, 24° - Salário do trabalhador volante ou temporário, 25° - Da moradia, 26° - Faltas isentas de descontos, 27° - Pagamento do salário, 28° - Horas extras, 29° - Estabilidade do acidentado, 30° - Trabalho noturno, 31° - Horta coletiva ou individual, 32° - Férias proporcionais, 33° - Início do período de gozo de férias, 34° - Férias do estudante, 35° - Da moradia sem desconto, 36° - Mão-de-obra especializada, 37° - Transporte ao hospital, 38° - Intermediários, 39°

- Aviso prévio, 40° - Registro em carteira, 41° - Cursos profissionalizantes, 42° - Estabilidade antes da aposentadoria, 43° - Seguro contra acidente, 44° - Produtos de propriedade, 45° - Creches, 46° - Alimentação do trabalhador volante ou torrestricto. especializada, 37ª - Transporte ao hospital, 38ª - Intermediários, 39ª Seguro contra acidente, 44ª - Produtos de propriedade, 45ª - Creches, 46ª - Alimentação do trabalhador volante ou temporário, 47ª - Salário integral ao menor, 49ª - Insalubridade, 50ª - Reembolso de despesas, 51ª - Não punição ao trabalhador, 52ª - Extrato do FGTS, 53ª - Quitação, 54ª - Motivo de dispensa, 55ª - Reconhecimento em carteira, 56ª - Trabalho após as 19:00 horas, 57ª - Renegociação, 58ª - Aposentadoria, 59ª - Programa de integração social - PIS, 60ª - Multa e 61ª - Homologação de rescisão do contrato.

Admitido pelo r. despacho de fl.1117, o recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.1116.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.1120/1142, emite parecer pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo provimento

parcial do recurso. É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

OS recorrentes reportam-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que os sindicatos suscitantes não buscaram a negociação direta com os sindicatos suscitados, limitando-se à Mesa Redonda regional, perante à DRT, omitindo-se do esgotamento das tentativas de negociação direta, obrigatória, nos termos dos arts. 616, § 4°, da CLT e 114, § 2°, da Carta Magna, infringindo, pois, o contido na Instrução Normativa 04/93. Transcreve arestos à divergência.

Em que pesem os fundamentos exarados pelo v. decisum regional, que firmou terem sido esgotadas as tentativas de negociação direta, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

direta, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte dos sindicatos suscitantes para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Vieram aos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, solicitando o comparecimento para reunião, objetivando o entabulamento de negociações pertinentes à Convenção Coletiva de Trabalho.

Impende reiterar, a título de esclarecimentos, que constam dos autos, atas de reuniões junto à Delegacia Regional do Trabalho/PR, realizadas no dia 07/04/97 (fls.611/612, 613 e 614/615),acombando para a realização de Mesa Redonda para o dia 22/04/97; e, esta foi realizada no dia 22/04/97, junto à DRT, dando notícia que as partes não chegaram a acordo temporariamente, ficando prejudicado o processo de mediação, fls.629/630 e 631/632;

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação dos sindicatos suscitantes, porquanto a única reunião realizada deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que os suscitantes não lograram êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando

já esgotados todos os meios de negociação autônoma. A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2°, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC n° 24).

Com estes fundamentos, dou provimento ao Recurso Ordinário dos suscitados-recorrentes, acolhendo a preliminar arguida de ausência de negociação prévia dos sindicatos suscitantes, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a análise da segunda preliminar levantada em face do desfecho dado ao presente recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelos Recorrentes.

18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.223/98-5 (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

: Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

Recorrido : Empresa Esplanada Indústria e Comércio de Colchões Ltda. : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Recorrido e do Mobiliário do Estado do Amazonas

: 1. AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA ORI-GINÁRIA. É de competência originária dos Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva. 2. CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO CONFEDERATIVO EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENENTE. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva aos princípios da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi reeditado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Eg. 11° Regional, às fls. 71/77, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica arguida de ofício, determinando a baixa dos autos para processar e julgar a presente ação anulatória, bem como a baixa dos autos para a distribuição a uma da JCJs de Manaus a fim da

entrega da prestação jurisdicional requerida.
O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 80/89, sustentando tratar a ação de interesse eminentemente coletivo, incluída, portanto, na alçada dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar ações coletívas seja o dissídio jurídico ou econômico. Requer, ao final, seja reconhecida a competência hierárquica do Eg. Tribunal Regional do Trabalho e determinado o retorno dos autos para julgamento do mérito

O apelo foi admitido à fl. 93, sem razões de contrariedade. Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheco.

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT

Conforme relatado, trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, tendo por objeto cláusula de instrumento normativo que estabelece desconto em favor de Sindicato.

Ocorre que o Eg. Colegiado declinou da própria competência em favor da Junta, decisão que o Recurso demonstra estar em sentido contrário ao da jurisprudência desta Corte, ao transcrever a seguinte ementa:

"EMENTA - ACÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêem de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a cassar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justica do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é

sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e não há dúvida, este visa o interesse da categoría profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta de invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabahista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual. Recurso provido". (TST, Acórdão n° 353, de 15.04.96; RO-AA n° 210970/95 - 8ª Região; Relator: Min. Ursulino San-

15.04.96; RO-AA nº 210970/95 - 8º Região; Relator: Min. Ursulino Santos; DJ de 10.05.96, pág. 15305).

De fato, ainda que não haja disposição literal de lei a respeito, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material do Tribunal, originariamente. Apenas em se tratando de ação de cumprimento, é que a competência será da Junta. A propósito, menciono, ainda, precedente de minha lavra (RO-DC-421.550/98), no qual igualmente ficou reconhecido ser da competência originária do TRT a ação anulatória de cláusula coletiva de âmbito restrito.

Ressalve-se que, a despeito de não haver sido apreciado o tema na origem, não há por que devolver o pleito ao órgão julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico no dambito desta Corte, como é o caso dos presentes autos, em que o objeto da ação cinge-se à declaração de nulidade de cláusula que trata da Contribuição Assistencial estipulada em sede de Acordo Coletivo. tendo que, no caso, pode o juiz ir de logo ao mérito, por aplicação subsidiária dos artigos 249, § 2°, e 244 do CPC, procedimento rigorosamente adstrito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se admite que certa formalidade legal não seja respeitada, des-de que, por outra via, seja possível atingir a mesma finalidade, pois isto é o que verdadeiramente importa, no moderno processo civil e no trabalhista.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de minha lavra: ...186/97, Ac. SDC n° 1315/97, DJ de 05/12/97 • RO-AA-361.186/97, Ac. SDC n° 1315/97, DJ de 05/12/97 • RO-AA-361.189/97, Ac. SDC n° 1378/97, DJ de 05/12/97 • RR-379.415/97, Ac. 5° Turma n° 10.158/97, DJ de 19/12/97, DJ de 19/12/97. Menciono, por oportuno, decisão recente do ilustre Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCEproferida no Proc. TST-RO-DC-390.709, publicado no DJ 20/03/98, nos seguintes termos: "A demanda coletiva é, por excelência, um processo dotado de informalidades, não havendo, inclusive, limites de atuação do julgador, o qual não está adstrito aos limites da lide."

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, a fim

de declarar a competência originária do TRT para apreciar e julgar Ação Anulatória, e, nos termos da já mencionada atual jurisprudência do TST, passo, desde logo, ao exame meritório do pedido.

2.2. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (21)

A Cláusula relativa à Contribuição Confederativa está assim

"CLÁUSULA 21º - A Empresa descontará de todos os empregados beneficiados por este acordo coletivo de trabalho, um percentual de 0,3% (três por cento) no mês de julho, novembro/97 título de contribuição confederativa para os custeios do Sistema Confederativo da representação Sindical conforme acórdão da primeira turma e por unanimidade de votos do Supremo Tribunal Federal (STF), em data de 03/12/1966, Relator Ministro Ilmar Galvão, Publicado no Diário da Justiça na data de 14 de fevereiro de 1997 sexta-feira" (fl. 15).

Requer o douto Parquet seja declarada a nulidade da Cláusula, por ter sido imposto esse desconto aos empregados não-sindicaliza-dos, na medida em que caracterizada a afronta aos artigos 5°, inciso XX e 8°, inciso V, da Carta Magna c/c os artigos 452, 545 e 611, da CLT, bem como ao Precedente Normativo n° 118/TST. A matéria não comporta discussão nesta Corte, vez que foi objeto do IUJ N° 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo n° 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONS-TITUCIONAIS". A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução ou valores irregularmente descontados".

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para declarar a nulidade da cláusula do acordo celebrado às fls. 12/17, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ nº 436.141/98, em

2.3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Requer o douto órgão do Ministério Público do trabalho a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa aos empregados não-associados, acrescidos de juros e correção monetária.

Ressalte-se que a devolução de descontos demanda a individu-alização dos empregados não-associados que teriam sofrido irregular-

17

mente os descontos, no período de vigência da norma coletiva supervenientemente declarada nula. De igual modo, necessário se faz apurar o montante recolhido a tal título.

Assim, inegável ser o processo de conhecimento a via adequada à obtenção do provimento jurisdicional no qual insiste o Parquet.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional de origem e, passando ao exame do mérito da ação, na forma da orientação atual da Seção, julgá-la parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Confederativa) quanto aos empregados não-associados ao Sindicato, julgando-a improcedente quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados por força da referida cláusula.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO N° TST-RO-DC-506.699/98-7 - (AC.SDC/99) - 4° REGIÃO

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul

Advogado : Dr. André S. B. de Araújo

Recorrido: Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Gran-

de do Sul

Advogados : Drs. Tarcísio Battú Wichrowski e Marcos Luís Borges de

Resende

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio do Sul ajuizou dissídio coletivo revisional contra: Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo revisional contra: (1) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Garibaldi; (2) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pelotas; (3) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pelotas; (3) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Passo Fundo; (4) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul; e, (5) Sindicato dos Hotéis e Similares de Porto Alegre, relacionados à fl. 13, postulando as condições constantes da pauta de reivindicações de fls.02/12.

Rol da documentação juntada aos autos: Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 23/12/96, fl. 59;

Ata da A 23/12/96, fls. 60/71; Assembléia Geral Extraordinária realizada em

Listas de presenças, fl.72/72v.; Oficio do sindicato suscitante aos suscitados encaminhando o Rol de Propostas e convocando para tentativa de negociação prévia, com os respectivos ARs, fls. 73/76;

Juntada do art. 9°, do Estatuto do sindicato profissional, que trata das Assembléias Gerais da entidade, fls.90/91;
Contestação apresentada pelo quarto suscitado, fls. 95/110;

Contestação apresentada pelo quinto suscitado, fls. 114/118;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região fls. 141/146.

A eg. Seção Especializada, do c. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.191/205, rejeitou as prefaciais levantadas pelo quarto suscitado, a saber: Ausência de negociação prévia; Ausência de quorum; Descumprimento do escrutínio secreto; Descumprimento das bases de conciliação; Ausência de fundamentação; Irregularidade na representação; e Autorização para instauração do dissídio. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de

Daquele decisum, o quarto suscitado - Sindícato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul, às fls. 212/221, recorre de ordinário requerendo sua reforma, reiterando as prefaciais contestação e rejeitadas pelo v. acórdão; revantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acordão; no merito pleiteia a modificação das cláusulas que enumera, quais sejam: 1ª - Salário Normativo; 2ª - Adicional de Transporte; 3ª - Intervalos; 4ª - Adicional Noturno; 5ª - Licença; 6ª Recibos de Salãritos; 7ª - Adicional de Horas Extras; 8ª - Salário Substituição; 9ª - Carta-aviso; 10ª - Contribuição Assistencial Sindical; 11ª - RAIS; 12ª - Indenização pelo uso do instrumento; 13ª - Acidentado; 14ª - Multa; e, 15ª - Multa atinente à Carteira de Trabalho.

Concluindo pleiteia o provimento das razões de ordinário para, reformada a v. decisão a quo, sejam excluídas as cláusulas ora

Admitido pelo r. despacho de fl. 224, o recurso foi contra-arrazoado às fls. 226/243.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 246/248, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO

O ora recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica, mencioná-las, bem como seu conteúdo:

Na primeira preliminar argumenta que o art. 616, \$ 4°, da mina que "nenhum processo de dissídio coletivo de natureza CLT determina que "nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondentes"; e a Instrução compandado de convenção este entendimento, quando reitera a Normativa nº 04/93, reforça este entendimento, quando reitera a necessidade de "real negociação como requisito essencial para que possa ser o processo de Dissídio Coletivo instaurado".

Requer, pois, em face da inexistência da comprovação de tentativa de negociação prévia, seja extinto o feito sem apreciação do

Com a segunda prefacial, seus argumentos cingem-se ao fato de que não provou o sindicato suscitante-recorrido a condição dos signatários da lista de presença juntada à fl. 72, quando o art.9°, do seu Estatuto dispõe que "o quorum necessário para a instauração da instância fica subordinado a deliberação da maioria absoluta de votos em relação ao total de associados, em primeira convocação e em segunda convocação, a 2/3 dos votos dos associados presentes"; e, apesar do despacho de fl.80, para que o sindicato-profissional, em dez dias, indicasse qual o quorum previsto em seus estatutos para deliberações por parte da categoria que representa, bem como o número de associados em toda a sua base territorial e se fora observado o **quorum** legal na assembléia autorizadora da instauração do dissídio. Sustenta não terem sido obedecidos os preceitos dos incisos VI, alínea b e VII, alínea c, da Instrução Normativa 4/93, pois, não foram cumpridas aquelas determinações, limitando-se o suscitante em apenas atender parte do que foi requerido, como se vê da petição de fls.86/88. Requer, pois, a extinção do feito sem adentrar o mérito.

Reitera, ainda, a preliminar de extinção do feito no que diz respeito à votação, alegando que o art.9°, do Estatuto do sindicato profissional prescreve que "as assembléias gerais são soberanas nas resoluções não contrárias a lei vigente e a estes estatutos, sendo suas deliberações tomadas por escrutínio secreto', não foram atendidas na assembléia geral realizada pela categoria do suscitante". Na quarta prefacial levantada argumenta que as bases de

conciliação, pressuposto essencial para prosperar a revisão, não estão delimitadas, motivo por que deve ser extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Com a quinta preliminar, pretende a extinção do feito, sob o argumento de a Instrução Normativa 4/93, em seu inciso VI, determinar que "a representação deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los, no entanto, os pedidos apresentados na representação não vêm acompanhados das respectivas justificativas": assim, no seu entender, não tendo o sindicato opreiro cumprido com as determinações

entender, nao tendo o sindicato opreiro cumprido com as determinações do r. despacho de fl.80, mister se faz seja extinto o processo.

Por fim, na sexta prefacial sustenta que a representação apresentada pelo suscitante "é assinada sem qualquer indicação da qualificação profissional do signatário, o que acaba por invalidar a mesma"; invoca os arts. 133 da Carta Política, 2°, 4° e 14, da Lei n° 8906/94 em reforço aos seus argumentos.

Arremata alegando que o substabelecimento juntado à fl. 83 é nulo, eis que o substabelecente não tem poderes para tanto.

Razão lhe assiste.

simples alusão de que a assembléia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, mesmo porque, sendo um sindicato cuja base territorial abrange todo o Estado de São Paulo, não é concebível que se faça representar por um número tão exíguo na assembléia.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a

Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC. Consequentemente, não há Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Igualmente lhe assista

Igualmente lhe assiste razão quanto ao escrutínio secreto, Igualmente lhe assiste razão quanto ao escrutínio secreto, eis que este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressalvar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquício de dúvidas, entretanto, a ata juntada (fls. 60/71) dá notícia, tão-somente, de que, "Os músicos presentes, por unanimidade, ratificaram todas as cláusulas do Estatuto, sem quaisquer acréscimo", sem fazer alusão à votação dos termos do Edital de Convocação.

Ademais, inexiste, também, nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando Rol de Propostas e convocação para tentativa

negociação prévia, informando que "Caso V.Sa não compareça, considerar-se-á frustrada a tentativa de negociação por sua culpa exclusiva" (Sic).

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante, portanto, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante; além do mais, não se tem notícias da participação da Delegacia Regional do Trabalho,

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não exito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder diciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2°, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC n° 24).

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de reformatio in pejus, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM OS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares arguidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasilia, 22 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-507.852/98-0 - (AC.SDC/99) - 4* REGIÃO

: Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande

do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Ali-

mentação de Santa Cruz do Sul Advogado : Dr. Nelson Paulo Schaefer

Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados

no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrido : Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados

do Rio Grande do Sul e Santa Catarina

Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Recorrido :

Grande do Sul

Advogado Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Recorrido:

Grande do Sul

Advogado Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Recorrido :

Grande do Sul

: Dr. Telmo Aparício Silveira

: PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO EMENTA PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLI-TO: Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profisional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura com proceso por do comprendor a pivol de emprega puma ápoca em que a gura, sob pena de comprometer o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, que as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas

reguladores da matéria salarial recepcionaram.

O Eg. TRT da 4º Região, nos termos do acórdão de fls.
412/318, homologou os acordos de fls. 341/347, celebrado entre o Suscitante e os Suscitados 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, com aditamento à fl. 374, após exclusão da Cláusula 37.

Interpôs Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 422/427)

Notificados os Suscitados remanescentes para manifestar-se respeito da possibilidade de adesão ao acordo celebrado (fl. 433/434).

Pelos documentos de fls. 438 e 440, os Suscitados 11° e 9°, relos documentos de fis. 438 e 440, os Suscitados 11° e 9°, respectivamente, recusam-se a aderir ao acordo. Os Suscitados 10° e 12° não se manifestam (fl. 444) e o Suscitado 7° informa que a única empresa que representa, na base territorial, concorda em praticar as condições de trabalho ajustadas (fls. 442/443 e 454/455).

As fls. 447/453, consta acordo celebrado entre o Sindicato Suscitante e o 11° Suscitado.

Novo acórdão foi proferido (fls. 483/511). Os acordos de 341/347, com aditamento (fl. 374), e de fls. 447/453 foram homologados, pelo que foram julgadas prejudicadas as preliminares argüidas na defesa dos Suscitados que os subscreveram. O 12º Suscitado foi excluído da lide, por não haver sido abrangido pela sentença normativa revisanda e, por acolhimento de preliminar argüida pelo Ministério Público, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, relativamente aos Suscitados 3º e 9º. Prossegue o julgamento unicamente quanto ao Suscitado 10°.

Contra-razões ao primeiro Recurso do Ministério Público às fls. 515/518.

Recurso Ordinário do Sindicato representativo da Indústria do Trigo às fls. 519/524.

Novo Recurso Ordinário do Ministério Público 526/534).

Despacho de admissibilidade à fl. 535.

Razões de contrariedade às fls. 538/540.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA INDÚSTRIA DO TRIGO -REMANESCENTE ÚNICO AOS ACORDOS CELEBRADOS NOS AUTOS

I - CONHECIMENTO

apelo tempestivo encontra-se regularmente representado.

Custas recolhidas (fl. 525).

Conheço

II - MÉRITO II.1 - SALÁRIO NORMATIVO

No caso, a pretensão da categoria foi parcialmente deferida, considerada a incidência da variação do INPC/IBGE no período de maio a outubro de 1996 sobre o salário normativo estabelecido na sentença normativa revisanda (fl. 490). O Recorrente transcreve, como óbice à manutenção do decidi-

do, precedente da Eg. SDC, da lavra do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assim ementada: "A Justiça do Trabalho não detém elementos que possibilitem a fixação de salário normativo. Matéria de acordo ou con-

venção coletiva. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula" (TST-RO-DC-126.814/94.8 - DJU 18.08.95 - pág. 25.195).

Com efeito, não se tem estabelecido, pela via heterônoma, o salário normativo; e tal apenas seria viável em face de situação concreta na qual os dados objetivamente apreciaveis indicassem com muita precisão seu cabimento e necessidade como fator de equilíbrio dos precisão seu cabimento e necessidade, como fator de equilíbrio dos interesses das partes.

Mas a jurisprudência reiterada, por outro lado, não se tem negado a reajustar, segundo os mesmos critérios estabelecidos pela lei regente da política salarial, o salário normativo e o piso salarial, quando já existentes.

Particularmente, no entanto, inclino-me a considerar tais soluções não somente contrárias à orientação consubstanciada no Enunciado n° 277/TST, como, também, e principalmente, contrastantes com a realidade econômico-financeira do mercado brasileiro.

Assim, se não houve consenso quanto à manutenção de um salá-rio normativo, relativamente ao Suscitado, ora Recorrente, nem tampouco o Juízo dispõe de dados objetivos indicativos de que, no setor da indústria do trigo, o desempenho das empresas representadas justificam a renovação do benefício, estou convencido de que até mesmo a mera correção da parcela já consubstancia ingerência indevida na gestão do negócio, do qual não possui o Juízo conhecimento detalhado suficiente.

Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II. 2. GARANTIAS DE EMPREGO

Na origem, a pretensão foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"(...) à empregada gestante fica assegurada a estabilidade

provisória, com garantia de emprego até o nonagésimo dia após o término do período previsto para o afastamento compulsório. Fica a gestante obrigada a comprovar seu estado gravídico, mediante atestado médico, até 60 dias após o desligamento, sob pena de perda do direito no que excede à garantia constitucional.

(...) as empresas concordam em não desligar, durante os pri-meiros 60 dias, nem indenizar o período igual ou superior a 45 dias, salvo pedido expresso do empregado com a assistência do Sindicato. A contagem do prazo da estabilidade será a partir da cessação da licença do INSS. A garantia não se aplica para as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa." (fl. 496)
"(...) faltando 24 (vinte e quatro) meses de contribuição

previdenciária para a aposentadoria, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, estabilidade no emprego até o momento em que a Previdência Social o considere apto para a concessão do benefício de aposentadoria de prazo mínimo em vigor, exceto nas hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa. O empregado demonstrará à empresa seu tempo de serviço, mediante documento da Previdência Social, até 60 dias após o desligamento, sob pena de perda do direito, ou ao menos, demonstrará mediante documento previdenciário, neste prazo, se for o caso, que está buscando a prova do tempo junto à Previdência." (fls. 496/497)

"(...) o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." (fl. 497)

Tem razão o Recorrente, ainda que resumidamente haja manifestado sua insurgência contra o assim decidido. No ordenamento legal vigente, inexistem restrições ao exer-

cício do direito potestativo da dispensa pelo empregador, nem a este são cominadas quaisquer sanções, exceto no que respeita à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

Assim, apenas por liberalidade patronal ou por consenso po-

der-se-ia estabelecer garantia de emprego nessas excepcionais situa-ções contempladas na cláusula em questão.

Dou provimento ao Recurso para indeferir a postulação.

II.3 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nesse sentido, determinou o Colegiado de origem que "(...) as empresas aceitarão, para efeitos de justificativa e abono de faltas ao trabalho, por motivo de doença, os atestados médicos fornecidos pelo sistema único de saúde, médicos conveniados pela empresa e servico médico/odontológico do sindicato. O empregado que não encaminhar o atestado médico até o dia do encerramento mensal do cartão-ponto, terá direito à percepção pecuniária correspondente, sem correção junto com o primeiro pagamento regular de ordenado subsequente." (fls. 498/499)

O Recorrente cita, à fl. 521, precedente da Corte, mas respeitante a dissídio individual, pelo que de todo impróprio. Não apresenta qualquer justificativa concreta para que a Cláusula, a qual já figurava em instrumentos anteriores, venha a ser excluída da presente sentença normativa, sendo certo que desta não lhe resultam ônus.

Assim, dou provimento apenas parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula ao PN-81/TST, segundo o qual: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

II.4 - EPI E UNIFORMES

Não exatamente sob o mesmo título indicado na impugnação, mas como "uniformes e/ou rcupas especiais", a garantia foi deferida à categoria nos seguintes termos:
"(...) serão fornecidos uniformes pela empresa, gratuitamen-

te, quando por ela exigidos ou as condições de trabalho assim determi-(fl. 504)

Opondo-se a tal decisão, o Suscitado menciona precedente da Corte, o qual, todavia, diz respeito ao fornecimento de EPI, para o qual, efetivamente, a lei já contém previsão específica.

Verifica-se que a condição, como posta, não acarreta encar-gos para o empregador, apenas evita que este venha a onerar o emprega-do, impondo-lhe a compra dos trajes que eventualmente exija para o trabalho.

O decidido harmoniza-se com o PN-115/TST, que a Corte conservou.

Nego provimento.

II.5 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Não há cláusula, na sentença revisanda, que apresente tal título. O instituto em questão foi objeto de apenas duas cláusulas parcialmente deferidas na origem: a 2ª, de fl 500 (aviso prévio proporcional) e a 12, de fl. 504 (aviso prévio/novo emprego).

De outra parte, a impugnação é por demais genérica, pelo que a considero desfundamentada.

Não conheço do apelo, no particular.
II.6 - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Na forma do que consta à fl. 504, foi deferido o adicional de horas extras no percentual de 60% (Cláusula 2ª dentre as preexistentes).

Mais uma vez, a jurisprudência que a parte colaciona não tem pertinência direta com a Cláusula impugnada. Veja-se que o trecho do Despacho proferido em Efeito Suspensivo e transcrito à fl. 521 alude ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e 100% (cem por cento) para as demais, quando, no caso foi genericamente fixade o de 60% (sessenta por cento) programa. caso, foi genericamente fixado o de 60% (sessenta por cento), porque já este patamar era consagrado nos instrumentos normativos anteriores.

Por outro lado, o Recorrente tampouco apresenta elementos objetivos que o impediriam de manter esse adicional.

Todavia, como o PN-43/TST veio a ser cancelado pelo Órgão Especial, em 13.08.98, exatamente por reconhecer a Corte que apenas mediante consenso caberia elevar o patamar legal, dou provimento ao Recurso para restringir a 50%, na forma da lei, o referido adicional.

II.7 - AUXÍLIO-FUNERAL

A Cláusula 6ª, de fl. 498, prevê o pagamento de um salário normativo, por ocasião do falecimento do empregado.

Tem razão o Recorrente de sustentar, por referência a precedente específico da SDC, que somente pela via autônoma pode a condição ser estabelecida, a menos que houvesse indicativos muito claros de que o setor suportaria o encargo sem grandes impactos, o que, no caso, não

Dou provimento ao Recurso para indeferir o benefício.

II.8. ADICIONAL NOTURNO

Argumenta a parte recorrente que "o trabalho noturno está previsto na legislação consolidada. Portanto, mão se trata de vazio legal ou de norma de conteúdo mínimo, escapando, assim, ao pronuncia-

mento a sentença normativa." (fl. 522)

Na origem, havia sido concedido o adicional em questão no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de modo a manter os anteriores instrumentos normativos.

Conquanto a peça recursal não alinhe razões palpáveis para que não continue a observar esse percentual, a verdade é que mantê-lo, sem que tenha havido consenso a respeito, corresponderia a desconsiderar a orientação do Enunciado nº 277/TST.

Dou provimento ao Recurso para reduzir a 20% (vinte por cento), na forma da lei, o adicional em questão.

II.9 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O Eg. Regional considerou tratar-se de conquista preexistente da categoria, pelo que deferiu a Cláusula em epígrafe, com a seguinte redação:

"Assim, fica assegurado aos integrantes da categoria profis-

sional aviso prévio nas condições abaixo discriminadas:

a) empregado com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa: aviso prévio de 30 (trinta) días mais 02 (dois) días por cada ano ou fração superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

b) empregado com 05 (cinco) até 20 (vinte) anos de serviço

na mesma empresa: aviso prévio de 30 (trinta) dias mais 03 (três) dias por ano ou fração superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

c) empregado com mais de 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa: aviso prévio de 30 (trinta) dias mais 05 (cinco) dias por ano ou fração superior a seis meses de serviço na mesma empresa." (fl.

Desta feita, é com propriedade que o Recurso transcreve, à

Desta feita, é com propriedade que o Recurso transcreve, a fl. 522, precedente da lavra do Exmº Ministro Wagner Pimenta:

"A proporcionalidade do aviso prévio, assegurada pela Constituição da República, carece de regulamentação legal. Portanto, até que isso ocorra, o benefício não pode ser implementado. Dou provimento ao apelo, para excluir a cláusula" (RO-DC-1104.739/94.5, rel. Min. Wagner Pimenta - DJU de 30.09.94, pág. 26.317)

Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II.10 - ELEIÇÕES DA CIPA Não foi deferida cláusula regulando as eleições da CIPA, a ensejar a impugnação à fl. 522, com invocação do PN-25/TST.

Não conheço do Recurso, no particular. II.11 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Por tratar-se de condição prevista na sentença normativa revisanda, o Tribunal de origem determinou que: "(...) ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de comrevisanda, pletar um ano deste, serão pagas as férias proporcionais, nos mesmos moldes que ocorrer com a gratificação natalina." (fl. 505)

Inexiste amparo legal à pretensão. Oportuna, no particular, a transcrição do precedente da re-

latoria do Exmº Ministro Presidente da Corte:

"É negativo o precedente desta Corte acerca da concessão de férias proporcionais a empregado com menos de 1 ano de serviço. Dou, pois, provimento ao apelo, para excluir a cláusula (RO-DC-68.504/93.3, Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU de 13.05.94, pág. 11.513) " (fl. 523)

Dou provimento ao Recurso para indeferir a garantia.

II.12 - QÜINQÜÊNIOS

À fl. 501, consta que o Órgão Julgador de 1° grau concedeu a benesse, que, no entanto, dependeria do arbítrio do empregador, bem como de sua situação econômico-financeira de momento.

Haja vista que o PN-38/TST, mencionado nas razões recursais,

Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II.13 - LICENÇA REMUNERADA

A garantia foi deferida consoante a orientação do PN-83/TST(fl. 493).

Sustenta o Recorrente que a matéria já conta com disciplina-

cão legal, notadamente pelo art. 543 da CLT.

Com razão a parte. Consoante o precedente com especificidade colacionado à fl. 523, "a liberação de dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração, somente é possível mediante acordo, ex vi do \$ 2°, do art. 543, da CLT. Dou provimento para excluir a cláusula" (RO-DC-97.010/93.8, Rel. Min. Ursulino Santos - DJU de 16.12.94, pág. 35.022).

Dou provimento ao Recurso para indeferir o postulado.

II.14 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

A garantia em questão, à qual se refere a peça recursal à fl. 523, já foi objeto de análise e decisão, no item II.1 do Recurso. Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula. II.15 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

(...) ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, mediante solicitação, o empregado deverá receber metade da Gratificação de Natal." (fl. 495)

Com esta redação foi mantida a Cláusula em epígrafe.

Data maxima venia, a matéria conta com regulamentação legal, notadamente a Lei nº 4.749/65, sendo certo que apenas por acordo seria possível estabelecer condições mais onerosas para o empregador.

Dou provimento ao Recurso para indeferír a pretensão. II.16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Segundo argumenta o Recorrente, mediante transcrição de acórdão da Relatoria do Ministro Almir Pazzianotto, a matéria não seria própria para figurar no bojo de sentença normativa, por refugir ao

ambito dos conflitos entre categorias econômicas e profissionais.

Ocorre que o tema foi exaustivamente debatido pela Eg. SDC, por ocasião do IUJ-436.141/98, em 11.05.98, oportunidade em que se reconheceu ser possível inseri-lo no instrumento normativo mesmo de produção heterônoma, desde que a obrigação abranja unicamente os empregados sindicalizados. Daí, a nova redação conferida ao PN-119/TST.

Dou provimento parcial ao Recurso, a fim de adaptar a Cláu-

sula ac PN-119/TST, de maneira que não sejam abrangidos pelos descontos efetuados a título de contribuição assistencial os trabalhadores não associados do Sindicato-suscitante.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Fls. 526/534)

Preliminarmente, informo que o primeiro Recurso interposto pelo **Parquet**, às fls. 422/427, encontra-se integralmente abrangido pelo segundo, de fls. 526/534, razão pela qual aprecio unicamente este último.

I - CONHECIMENTO

Trata-se de impugnação na forma expressamente admitida pelo art. 5°, § 7°, da Lei n° 7.701/88. Conheço.

II - <u>MÉRITO</u> II.1 - DESCONTOS SALARIAIS

Insurge-se o Parquet contra as Cláusulas 9*s dos Acordos homologados nos autos (fls. 341/347 e 447/453), que permitem a efetivação de descontos nos salários dos trabalhadores, para os quais não se prevê destinação específica.

Transcrevo, a propósito, a Cláusula em questão:
"9. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além dos adiantamentos, os valores destinados a associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou do grupo econômico e outros beneficios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, para si ou dependentes, <u>bem como aqueles aprovados em assembléia da entidade profissional acordante</u>, limitados estes valores a 30% (trinta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês.

(grifou-se). (fl. 529)

O Recorrente transcreve dois precedentes da Eg. SDC, um de minha relatoria, outro da relatoria do Exmº Ministro Ursulino Santos.

São eles:
"AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS: Unanimemente, dar provimento ao
"AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão 'e outros'... Com efeito, ainda que se trate de uma livre avença, não poderia esta Justiça dar homologação a uma condição de trabalho que não encerre disposição completa. Além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a 'outros' descontos, é potencialmente geradora de interpretações as mais diversas, por sua vez ensejadoras de conflitos de interesses, que não só devem ser dirimidos pelo Judiciário, como também evitados." (TST-RO-DC-350.493/97.9, ac. SDC-1079/97, Rel. Min. Armando de Brito, j. 01.09.97). (fl. 530)

"EMENTA: DESCONTOS DIVERSOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - ACORDO

- CLÁUSULA 54 - É direito do empregado dispor livremente do seu salário. Logo os descontos a ele incidentes devem ter limite e serem previamente definidos e autorizados. (destacou-se)." (TST-RO-DC-349.727/97.8, ac. SDC-1265/97, Rel. Min. Ursulino Santos, (destacou-se)." j. 20.10.97). (fl. 530)

Dou provimento parcial ao Recurso para excluir das Clausulas 9ªs dos acordos de fls. 341/347 e 447/453 as expressões genéricas "e outros benefícios" e "bem como aqueles aprovados em assembléia"

II.2 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Pretende o Ministério Público do Trabalho dos da obrigação imposta aos trabalhadores pela Cláusula 36 do acordo celebrado às fls. 447/453 aqueles que não se associaram ao Sindicato-suscitante.

Reiterando as razões expostas quando da apreciação e julgamento do item II.14 do Recurso anterior, dou provimento ao Recurso para restringir os descontos aos associados da entidade acordante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, chamar o processo à ordem para proceder à complementação do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrías do Trigo do Estado do Rio Grande do sul e, fazendo-o, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão de ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - (SUBPROCURADORA-GERAL DO

TRABALHO)

PROCESSO N° TST-RO-DC-507.863/98-9 - (AC.SDC/99) - 4 REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e

Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio

no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS

TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já

esgotados todos os meios de negociação autônoma. Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4º Região, contra Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul (nova denominação) pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls.3/28.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação fl.30, publicado em 27/8/96, no Diário Oficial da Indústria e Comércio, convocando a categoria para AGE em 30/8/96; Lista de presenças - fls.42, 42v. com 49 assinaturas; Ata da AGE - fls.31/41, na qual não está registrado o número de associados; Estatuto do Sindicato suscitante às fls.144/173, em que consta a base territorial em todo Estado do Rio Grande do Sul.

Convite do Sindicato suscitante ao suscitado, datado de 24/9/96, para negociações nas datas de 3, 10, 17 e 21 de outubro de 1996, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fl.43).

Termos de não comparecimento às Reuniões de negociação, consignando em todos a ausência do suscitado (fls.44/46).

Å fl.47 está acostada a solicitação do suscitante de intervenção da DRT, em 25/9/96.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Re- gião, por sua Seção de Dissídios Coletivos Especializada, por meio do acórdão de fls.264/313, julgou improcedente a ação de oposição apresentada pelo

Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, contra o suscitante e suscitado, na qual pretendeu a extinção da ação, por ilegitimidade do Sindicato profissional para representar a categoria. Afastou, outrossim, a prefacial de ilegitimidade passiva e estabeleceu condições de trabalho entre as

O Sindicato suscitado recorre ordinariamente às fls.318/338, impugnando várias cláusulas deferidas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.342, sem, contu-

do, receber razões de contrariedade (fl.344).

A Procuradoria Geral do Trabalho, às fls.347/364, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O 1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA - ARGÜIDAS DE OFÍCIO

Inicialmente, cabe examinar as condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, tãosomente, encaminhando a pauta de reivindicação, e solicitando o comparecimento para reuniões, designando quatro datas distintas, a saber: 3, 10, 17 e 21 de outubro 1996, objetivando o início das negociações.

Ademais, no presente caso foi solicitada a intervenção da em 25/9/96, quando ainda não ultrapassado o período estipulado, pelo próprio suscitante, para as tabulações negociais.

Acresça-se, por oportuno, que a designação de várias datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se'vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto houve duas tentativas de reunião, sendo que uma delas, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequivoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho

por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende-se o disposto no art. 114, § 2°, da CF/88 quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC n° 24).

Por outro lado, emana da Orientação Jurisprudencial n° 21 da SDC. Que além da regularidade da convecção para a accombléia doua

SDC, que além da regularidade da convocação para a assembléia, deva constar do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, o que não ocorreu.

Desta forma, necessário far-se-ia que a indicação do número de associados à entidade sindical estivesse registrado em ata, para entender-se legitimado o suscitante para deliberar e instaurar a instância, em nome da categoria.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletivo.

Por fim, o edital de convocação da AGE foi publicado, apenas, no Diário Oficial da Indústria e Comércio e de acordo com o entendimento da colenda SDC, o edital de convocação publicado em Diário Oficial é nulo, devido a dificuldade de acesso dos associados ao órgão de publicação Oficial, não obstante trata-se de categoria afeta aos comerciários.

Cito precedente: RODC-400.349/97; Min. José Z. Calasãs; DJ 03.04.98.

Desta forma, forna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos. julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestados pelo Sindicato Suscitado, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo as preliminares argúidas de oficio pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação coletiva prévia e por irregularidades na Assembléia Geral, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-511.512/98-5 - (AC.SDC/99) - 2* REGIÃO

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeaatesp

Advogado Dr. Marcus Vinicius de Almeida Neaime

Recorrido : Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA
EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembléia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria.

Sindicato dos Professores de São Paulo ajuizou revisão de dissídio coletivo contra Sindicato dos Estabelecimentos em Esportes Aquáticos, Aéreo e Terrestres de São Paulo, perante o TRT da 2ª Região, formulando condições de trabalho (fls.39/67).

Juntou os seguintes documentos:

Juntou os seguintes documentos:
Estatuto do Sindicato fls.09/37; Edital de convocação à
fl.68 convocando a categoria para assembléia geral ordinária no dia
29/11/97; Listas de presença das AGOs (fls.69/81), constando das
fls.69/74, a data da Assembléia Geral em 29/11/97, enquanto às fls.
75/81 a lista de presença é da Assembléia realizada em 14/2/98; Ata da
Assembléia Geral Ordinária, datada de 29/11/97, na qual não está consignado a pauta de reivindicação (fls.82/84).

À fl.125 encontra-se juntada a comunicação do sindicato sus-citante da pauta de reivindicação e às fls.126 e 127 a designação dos

dias 26/1/98 e 30/1/98 para o início das tratativas negociais. À fl.130 verifica-se Ata de Reunião de mesa redonda de nego-

Pelo acórdão de fis.242/259 o regional afastou as preliminares de existência de vício no edital de convocação, de ausência de justificativa das cláusulas, de ausência de quorum na AGO para deliberar em nome da categoria, e de ilegitimidade passiva do sindicato partonal, no márito indreu para en como categoria.

ronal; no mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

Impugnando esta decisão, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2º Região e o Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - SEEAATESP, respectivamente, às fls.263/267 e fls.270/278.

O Ministério Público argúi, preliminarmente, o não-preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais a autorizar o desenvolvimento válido do processo, alegando vício no edital de convocação da categoria para a Assembléia Geral, por não consignada a finalidade específica para o ajuizamento de dissídio coletivo; a ausência de realização de múltiplas Assembléias, considerando que o Sindicato profissional tem base territorial em todo o Estado; a inexistência da pauta de reivindicação na Ata da Assembléia Geral; e, no mérito, insurge-se contra o deferimento das cláusulas 8°, 9°,10°, 14°, 30°, 34°, 42°, 44°, 51° e 52°, em face da existência de disciplina legal. Ainda, impugna as cláusulas 17°, 21°, 37° e 60° diante da ausência de acordo entre as partes e por víolação de normas legais e constitucionais constitucionais.

O Sindicato patronal, por sua vez, renova as preliminares de ilegitimidade passiva; de ausência de fundamento a justificar as cláusulas do Dissídio Coletivo; de falta de <u>quorum</u> na Assembléia Geral

para deliberar em nome da categoria e, no mérito, procura a reforma de várias cláusulas deferidas.

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fl.269 e fl.281 e contra-arrazoados às fls.283/289.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 293/294,

pela rejeição das preliminares e não-provimento dos recursos, em face da fragilidade das argumentações.

É o relatório. VOTO

1 - Preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção -ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA

O patrono do Sindicato suscitante argüiu da tribuna preliminar de não-conhecimento do recurso, porque deserto:

Sem razão.

O item V da Instrução Normativa nº 3/93, dispõe que não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissidio coleti-vo, pois, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei 8.542/92, atribui-se valor ao recurso, com efeitos limitados, para fim de cálculo das custas processuais.

Com estes fundamentos **rejeito** a prefacial, sem que se caracterize em uma ofensa ao princípio da reserva legal consagrado constitucionalmente.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O patrono do Sindicato suscitante arquiu também da tribuna a ilegitimidade do Ministério Público para interpor recurso contra a decisão regional.

A legitimidade do Ministério Público está regulamentada pelo disposto na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93 - LOMPU, art. 83, inciso VI. A controvérsia, aliás, já está pacificada no âmbito desta colenda SDC.

Rejeito.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DO PRE-

ENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO DISSÍDIO COLETIVO

O Ministério Público argúi, preliminarmente, o não-preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais a autorizar o desenvolvimento válido do processo.

Alega a existência de vício no edital de convocação da categoria para a Assembléia Geral, por não estar consignada a finalidade específica para o ajuizamento de dissídio coletivo. Aduz, ainda, ausência de realização de múltiplas Assembléias, considerando que o Sindicato profissional tem base territorial em todo o Estado. E, por fim a inexistência da pauta de reivindicação na Ata da Assembléia Geral.

Inicialmente, deve ressaltar que no Edital (fl.68) não consta a convocação da categoria para instaurar dissídio coletivo, porquanto, somente restou consignado:

'. leitura, discussão e votação da proposta orçamentária para o exercício de 1998;

. discussão e aprovação de Taxa Assistencial; . discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o respectivo sindicato pratronal".

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo, e sim, para discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o respectivo sindicato patronal.

Assim, a autorização da categoria está viciada e, consequentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida,

porquanto a decisão da assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Também, a Ata da Assembléia acostada às fls.81/84, consigna, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembléia e aprovação da pauta de reivindicações anexada sem, contudo, registrá-la.

Esta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação nº 8 da OJSDC, no sentido de que:

-"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - Na ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar objectoramentos a poute rejuindicatoria. interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categória".

Desta forma, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça à condição de processamento.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, em face da carência da ação, o que torna desnecessária a análise do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso do sindicato patronal e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência das condições da ação e de preenchimento dos pressupostos processuais do dissídio Coletivo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 18 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-512.168/98-4 - (AC.SDC/99) - 2° REGIÃO Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos

no Estado de São Paulo Advogado Dr. José Fernando Osaki

Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Augusto César Martins Madeira

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos

no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho : Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior Recorrido

do Estado de São Paulo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação

categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ajuizou dissidio coletivo de natureza econômica e social contra: (1) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo; (2) Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo; e (3) Sindicato Dos Distribuídores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo, postulando as condições constantes da pauta de reivindicações de postulando as condições constantes da pauta de reivindicações de fls.04/10.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do sindicato suscitante, fls. 15/29;

Edital de Convocação para assembléia do dia 04/04/97, fl.30; Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada e Ata da As 04/04/97, fls. 31/32;

Listas de presenças, fls.33/35;

Pauta de Reivindicações 97/98, fls.96/110;

Defesa apresentada pelo primeiro suscitado, fls. 166/179;

Proposta de acordo oferecida pelo primeiro suscitado, fls.181/182; e, proposta final de conciliação, fls. 206/207;

Manifestação do sindicato suscitante, fls. 210/217; e Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região -

Seção Especializada, do c. TRT da 2ª Região, A eg. Seção Especializada, do c. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.295/311, após rejeitar as prefaciais de: Falta de quorum; Falta de justificativa dos pleitos; e, Exclusão do SINDIMEDI -Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo - no mérito, julgou procedente em parte o recurso, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele decisum, o Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, às fls.312/315, recorre de ordinário requerendo sua reforma,

sob o argumento de que, **ipsis verbis:**- "As contribuições que os sindicatos pretendem constituem-se em verbas que diz respeito a seu único e inteiro interesse, de terceiros que são, estranhos à relação mantida entre empregador e empregado, e só podem ser definidas e fixada por accombidas a indical locationemento convocada além de deliberadas. assembléia sindical legitimamente convocada, além de deliberadas, conforme previsão estatutária, apenas pelos associados, únicos que poderão usufruir das benesses para as quais sejam instituídas, sendo de se ressaltar, quanto à confederativa, a necessária definição de sua discriminação para que possa ser definida. Contribuições que tais são eminentemente facultativas em sua natureza, não podendo ser impostas e cobradas, senão daqueles que expressamente não se indispuserem contra elas, sejam ou não associados do sindicato, em face da primazia do princípio constitucional da irredutibilidade salarial e do que expressamente consta do art. 545 da CLT. Não se pede seja adaptada ao Precedente Normativo nº 119, mas, pelas razões expostas, que seja excluída da norma coletiva que tem por objeto a criação de melhores condições de trabalho para o empregado" (f1.315).

Concluindo pleiteia o provimento das razões de ordinário para, reformada a v. decisão **a quo**, seja excluído o conteúdo das cláusulas mencionadas e, principalmente, da contribuição assistencial.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos

no Estado de São Paulo, em suas razões de ordinário de fls. 318/329, reitera a preliminar de falta de **quorum**, já levantada na defesa; invoca o art. 612, **caput**, da CLT em reforço aos seus argumentos de que: "Nada obstante as listas de presença que o Recorrido acostou à inicial, não se vislumbra tenha o mesmo cuidado de demonstrar ter Obedecido o quorum legal, conforme lhe competia a teor do que prevê a Instrução Normativa 04/TST"; daí, pretender seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Quanto à questão meritória, pretende a reforma das cláusulas

Admitidos pelo r. despacho de fl. 332, os recursos foram contra-arrazoados às fls. 333/338, do Ministério Público do Trabalho e, às fls. 339/348, do primeiro suscitado.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de 360/364, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório. VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE QUORUM

O recorrente reporta-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que, nos termos do art. 612, caput, da CLT, o quorum legal é de 1/3 em segunda convocação, jamais admitindo a realização de assembléia com qualquer número de presentes, nas listas de presenças acostadas pelo suscitante-recorrido, não se houve com o cuidado de demonstrar ter obedecido referido quorum legal, conforme lhe competia a teor do que prevê a Instrução Normativa nº 04/TST.

Portanto, no seu entender, a ausência de quorum para as assembléias que autorizem instauração de dissídio coletivo importa na nulidade do dissídio, conforme prescreve o inciso IV, do art. 267 do

simples alusão de que a assembléia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial

da SDC nº 13, mesmo porque, sendo um sindicato cuja base territorial abrange todo o Estado de São Paulo, não é concebível que se faça

representar por um número tão exíguo na assembléia.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do

quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n° 21 da SDC.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma,

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Ressalte-se

Ressalte-se, a título de informação, que, quanto ao escrutínio secreto, este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressalvar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquicio de dúvidas, entretanto, a ata juntada (fls.31/32), dá notícia, tão-somente, de que, "ao final, considerou-se aprovada a pauta em sua integra, a qual fica fazendo parte integrante desta", sendo, inclusive, todos os itens do edital, "aprovado unanimemente".

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legitimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de **quorum** por falta de comprovação da representatividade do sindicato suscitante, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Prejudicada a análise do Recurso Ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face do desfecho dado às razões do primeiro suscitado-recorrente.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - Preliminar de ausência de "quorum" - falta de comprovação da representatividade da categoria - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em razão da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasilia, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício

da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AA-513.789/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

: Ministro Armando de Brito Relator

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Célia Regina Camachi Stander

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes

Advogado Dr. Itamar de Godoy

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes

: CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM DESCONTOS ASSISTENCIAL E CONFE-DERATIVO EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENENTE. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido

para julgar parcialmente procedente a ação.

O Eg. 2° Regional, às fls. 153/157, decidiu extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação às Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial dos Empregados) e 11 (Contribuição Confederativa dos Empregados), nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória, considerando nula a Cláusula 39 (Homologações).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 180/190, sustentando que é indisponível o direito ora tutelado, na medida em que a cobrança das contribuições assistencial e confederativa são atentatórias às liberdade de associação sindical tangibilidade salarial. Requer, ao final, seja declarada a sua legitimidade, com base nos artigos 515 e 516 do CPC, bem como a nulidade das Cláusulas 10 e 11 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus (fls. 15/23).

O apelo foi admitido (fl. 192), sem razões de contrariedade. Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e foi interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

> .Conheco. II - MÉRITO

II.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Eg. TRT de origem não reconheceu a legitimidade do Ministério Público para postular a anulação das Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial) e 11 (Contribuição Confederativa) sob a seguinte funda-

"A discussão em torno da 'Contribuição Assistencial dos Empregados' e 'Contribuição Confederativa dos Empregados', cláusulas 10 e 11, respectivamente, por envolver direito disponível, não difuso, ou

23

coletivo indivisível exclui a iniciativa da D. Procuradoria Regional do Trabalho para propor medida cautelar inominada ou ação anulatória, não sendo cabível qualquer confusão com aqueles calcados na pluralidade indeterminada de interesses indivisíveis." (fl. 155)

Ocorre que não é este o entendimento da Eg. SDC, que se orienta a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas

(primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", combinado com o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, <u>incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica</u>, do regime demócrático e dos <u>interesses</u> sociais e indi-

viduais indisponíveis." (grifou-se).

Precedentes: Ac. 012/97, RO-DC-307.407/96.2, DJ 1/8/97; Ac.
SDC 76/94, RO-DC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO-106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Com efeito, se a Lei n° 7.701/88, em seu art. 7°, § 5°, admite, expressamente, a legitimidade do **Parquet** para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considera-dos os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não declarada nula, isto dependerá de análise meritória, que lhe cotejará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor. Mas, por certo, não está na dependência de seus termos, sob o ângulo de estabelecer obrigações para trabalhadores ou para empresas, a fixação da legitimidade ativa do Ministério Público, que é plena.

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da atual orientação da Eg. SDC, passo, desde logo, à apreciação meritória do pedido.

11.2. CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE CONTRIBU-

IÇÃO CONFEDERATIVA (Fls.15/23)

A Cláusula 10, que trata da Contribuição Assistencial dos Empregados, apresenta a seguinte redação:

" CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Federação e Sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de varejista, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recoiner de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 7% (sete por cento) de suas respectivas remunerações do mês de novembro/96, limitado o valor à importância de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)..." (fl. 17)

A Cláusula 11 apresenta a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais. Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empresados no Comercio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empresados no Comercio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empresados no Comercio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empresados no Comercio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empresados no Comercio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Empresados no Comercio de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Comercios de Mogi das Cruzes e Sindicate dos Comercios de Mogi das Cruzes dos C

legais, Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, signatários da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicaliza-dos ou não, a contribuição confederativa prevista no art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado ou da Federação, no caso de tratar-se de base organizada..." (fl. 18)

O Recorrente requer, a esse título, a declaração de nulidade das aludidas Cláusulas, por terem sido impostos esses descontos aos empregados não-sindicalizados.

A matéria foi objeto do IUJ n° 436.141/98 , por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo n° 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso, para ter como parcial-mente procedente a ação quanto às Cláusulas 10 e 11 da Convenção Coletiva celebrada às fls. 15/23, referentemente aos empregados <u>não-associados</u> à entidade sindical (Enunciado n° 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissidios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade das Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial) e, 11 (Contribuição Confederativa) e, examinando o mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das referidas cláusulas em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasilia, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)
ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - (SUBPROCURADORA-GERAL

DO TRABALHO)

PROCESSO N° TST-RO-DC-514.394/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo Recorrente: Indústrias João Maggion S.A. Advogado : Dr. Elifas Pateis dos Santos

: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos Recorrido

de Borracha, Pneumáticos e Afins

: Dr. Darmy Mendonça Advogado

: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro

Sr. Ministro a

Adoto o relatorio do Bam 51. distribuído o feito:

"O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls.235/250, homologou o Acordo parcial firmado entre as partes e julgou parcialmente procedentes as reivindicações que não foram objeto de conciliação (Adicional de Horas Extras e Horário de Trabalho), nos termos da fundamentação do voto.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 251/255, pretendendo a exclusão da cláusula 29ª (Dos Descontos em Folha de Pagamento).

Também inconformadas, as Indústrias João Maggion S.A. a fls.256/266, Recurso Ordinário pretendendo a reforma Também interpõem. parcial da v. Decisão regional no tocante à solução adotada quanto às cláusulas não conciliadas.

Ambos os Apelos foram admitidos pelo despacho de fls.270.

O Recurso do Ministério Público foi contra-arrazoado pelas Indústrias João Maggion S.A. a fls.272/274.

O Sindicato profissional, por sua vez, oferece, a fls.275/277, contra-razões ao Recurso patronal, e, a fls.278/286, impugna o Recurso do 'Parquet', alegando preliminar de não-conhecimento do Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer."

É o relatório, na forma regimental.

OTOV

Data venia do nobre Relator, divirjo, para arguir de ofício preliminares de extinção do feito, considerando a ausência do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, em data de 8/5/98, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação objetivando o início das negociações (fl.131), sem, contudo, estar registrado em Ata a presença ou não do suscitado.

Verifica-se, assim, que houve, tão-somente, mera solicitação de início das tratativas negociais, a demonstrar que estas não se esgotaram, pois na hipótese dos autos este fato está corroborado pela

transação entre as partes, já no curso da lide.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequivoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

'também lado, carece de legitimidade Por outro representatividade do Sindicato suscitante, porque na ata da Assembléia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial

da SDC n° 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n° 21 da SDC.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento
Dissídio Coletivo.
Desta forma, estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da

respectiva categoria profissional.

Verifica-se, outrossim, que a base territorial o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins abrange 14 Municípios, conforme consta da ata da AGE de

dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante, e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o abrangência do dissiulo Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJ/SDC n° 14):
-"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO -

OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que da totalidade dos trapar...

conduz à insuficiência de 'quorum'
particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes 'quorum' deliberativo, exceto

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97,

Ac.1090/97, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95,

Ac.344/96, DJ 24.05.96, unânime.
Assim, a Constituição Federal, facilitar visando negociação setorizada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Não ressalvo os acordos homologados pelo TRT porque, se o processo não reúne condições de processamento quer por carência da ação, ou por falta de pressuposto processual, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. do CPC, ante 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argúida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-517.493/98-8 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA

Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bares, Boites, Churrascarias, Hotel, Lanchonete, Motéis, Pizzarias, Restaurantes e Sorveterias dos Municípios de Ananindeua,

Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

Recorrido : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará

Advogado

: Dra. Juliana Maria Fernandez Mileo : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE EMENTA DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, in casu, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vicio de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários. Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/12, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar, contra os Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria dos Municípios de Anapindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel/PA e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando ver anulada a alínea \underline{b} - da Cláusula XIII - Das rescisões de Contrato Individual de Trabalho - b - Homologação; bem como as Cláusulas XV - Contribuição Confederativa Laboral e XVIII - Contribuição Assistencial Laboral, estas duas últimas, em sua totalidade, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 29/08/97, entre as mencionadas entidades, sob a alegação de que, mantidas, ocasionarão desconto ilegal nos salários dos empregados não sindicalizados, além da exigência ilegal para a assistência sindical no ato de quitação decorrente da extinção do contrato individual do trabalho .

Argüiu violação dos arts. 462, caput e 545 da CLT, 8°, inciso V, da Carta Constitucional, além de invocar o art. 158 do CCB, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8°, parágrafo único, da CLT, aplicável, no seu entender, o Precedente Normativo n° 119/TST.

Argumentava, outrossim, que, não sendo possível ao sindicato impor contribuições para os membros da categoria não associados da

entidade sindical, não podem prosperar as cláusulas em comento.

Sustentava, a propósito da Cláusula XIII, que tal procedimento acarretará prejuízos, de maior ou menor gravidade ao empregado, "que não pode ficar à mercê de uma exigência descabida, calcada em cláusula ilegal e inconstitucional e que agride os artigos 9° e 477, § l°, da CLT, bem como à Instrução Normativa n° 2/92, do Ministério do Trabalho"

Trabalho".

Requeria, ainda, a devolução integral dos descontos já feitos com base nas Cláusulas XV e XVIII, com juros de mora e correção monetária, aos empregados não sindicalizados.

A liminar foi indeferida pelo r. despacho de fls. 21/22.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará apresentou contestação às fls. 28/46 e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Hotel, Lanchonete. Motel. Pizzaria Restaurantes a Sorveterias dos Municípios de nete, Motel, Pizzaria, Restaurantes e Sorveterias dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel, às fls. 55/59.

Razões finais oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho, fls. 104/107; pelo sindicato profissional, fls. 112/114; e, pelo patronal, fls. 116/121.

A eg. Seção Especializada do TRT da 8º Região, em acórdão de fls. 127/139, conheceu da ação, rejeitou as prefaciais levantadas pelo sindicato patronal, de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa ad causam por falta de amparo legal, no mérito, julgou-a procedente em parte para declarar a nulidade da alínea <u>b</u> da Cláusula XIII (Homologação de Rescisão de Contrato Individual de Trabalho); e a totalidade das Cláusulas XV (Contribuição Confederativa Laboral) e XVIII (Contribuição Assistencial Laboral) da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus (em 29/08/97, ficando as-segurado aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Desse decisum, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/146, recorre de ordinário nos termos dos arts. 895, **b**, da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar n° 75/93.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, uma vez que o eg. Oitavo Regional, em que pese ter anulado as Cláusulas XV e XVIII, não determinou a devolução, fundamentando, tão-somente, verbis: "... assegurar o direito dos interessados requererem, em ação própria, perante esta Justiça Especializada, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusudevolução dos de las..." (fl.139).

Sustenta que, no seu entender, deveria ser provido, tanto o pedido de anulação da cláusula que impõe descontos, quanto a devolução do que fora descontado; pois que, ao pleitear a devolução dos descontos, está-se defendendo o direito de toda uma categoria de empregados, especialmente os não associados, de não sofrerem descontos ilegais e inconstitucionais em seus salários.

arts. 127, caput, da Invoca os tucional, 877 e 878, caput e parágrafo único, da CLT, em reforço aos seus argumentos.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 154; razões de contrariedade foram oferecidas às fls. 150/151, pelo sindicato profissional.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço.

O 8° Tribunal Regional do Trabalho ementou seu decisum com o seguinte teor:
-"AÇÃO ANULATÓRIA.

a) CLÁUSULAS QUE IMPÕEM DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE VALORES A TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - NULIDADE.

Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho que impõem descontos compulsórios de valores, nos salários dos trabalhadores não filiados ao Sindicato da Categoria, devem ser anuladas, porque violam o princípio da liberdade sindical negativa.

b) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - AÇÃO PRÓPRIA.

Fica assegurado a devolução dos descontos indevidos, baseados nessas cláusulas, através de ação própria, de natureza

condenatória, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, ajuizada pelos trabalhadores interessados.

A execução para cobrança de crédito deve estar sempre funda-título líquido, certo e exigível, sob pena de nulidade" (fl.127).

Com estes fundamentos, a Corte recorrida anulou as cláusulas XV e XVIII da Convenção Coletiva celebrada entre os réus e indeferiu o pedido de devolução de descontos, porque entendeu que a ação anulatória era de natureza meramente declaratória e, assim sendo,

deveria ser declarada a nulidade das regras convencionais em análise. Contra esta decisão recorre o Ministério Público, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos e afirmando que "muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula (...) ela tem natureza, ainda condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos"

Não obstante ter-se exaurido o período de vigência da ci-enção Coletiva (01/08/97 a 31/07/98) - Cláusula XXXVI tada Convenção Coletiva (f1.18), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento inrisdicional postulado na ação apulatória, ou seia o que se objetiva

jurísdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficacial da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutivel que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constituise na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a
inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.
Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico
não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da
tutela jurisdicional que se pretendo obter ao contrírio traduzes

tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos são efetuados mês a mês, o que leva à conclusão de que o pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer, que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula. No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos,

princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não

No caso, tratam-se de provimentos jurísdicionais distintos, que dependem, na hipótese do pedido condenatório, da efetiva demonstração do prejuízo, pois não é possível ao julgador proferir sentença incerta, condição essencial a sua exequibilidade, mormente considerando a dificuldade de se saber a quem se deve, individualização de todos não-associados, e exatamente o que é devido, em face da impossibilida-de na presente decisão de aferir-se quais os meses e quantas pessoas, efetivamente, efetuaram o pagamento. Por outro lado deve também ser levado em conta que na Justiça do Trabalho a execução da sentença condenatória geralmente é procedida de ofício.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo parquet resta afastada Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada mediante reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos,

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-DC-518.459/98-8 - (AC.SDC/99)

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos

do Estado do Rio Grande do Sul Dra. Ana Lúcia Garbin Advogada

Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiranga Recorrido

Advogada Dra. Regina Advlles Endler Guimarães

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produ-Recorrido

tos Siderúrgicos - SINDISIDER

Advogado Dr. Dante Rossi

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul -SIVEIPECAS

Dr. José Domingos de Sordi Advogado

Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande Recorrido

do Sul e Outros

Dr. Flávio Obino Filho Advogado

Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Recorrido

Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Dra. Susana Soares Daitx Advogada

: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO EMENTA DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para

negociação

estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Coletívo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiranga ajuizou coletivo revisional contra as seguintes entidades: (1) Gissidio coletivo revisional contra as seguintes entidades: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo; (5) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande de Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Serviços do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato do Comércio de Vendedoras Estado do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e acessórios para Veiculos do Estado do Rio Grande do Sul; e (9) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fils.04/14, em Dissídio Coletivo de Trabalho, com início a partir de 01/10/1996.

Juntou aos autos a seguinte documentação:

Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 27/06/96, fl.16;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls. 17/21;

Listas de presenças, fls. 22/23; Cópias das atas de reuniões de negociações, para exame Pauta de Reivindicações, realizadas nos dias 16/07/96, 15/08/96, 13/09/96 e 18/09/96, fls. 28 usque 31;

Ofícios expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho, às entidades suscitadas, para negociação coletiva, em atendimento à solicitação do sindicato suscitante, com reunião marcada para o dia 26/09/96, fls. 32 usque 41;

Ata da reunião de negociação, junto à DRT, notícia de que, afora as entidades que não compareceram nem se fizeram representar, sem qualquer justificativa para tanto, entre os presentes, restaram frustradas as tratativas de negociação, fls.141/142;

Acordos judiciais celebrados pelo Sindicato suscitante com o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos nos Municípios de Sapiranga e Nova Hartz, fls.47/54; com a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, fls.60/70; com os Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, fls.76/88;

Acórdãos exarados pela Seção Especializada do TRT da 4ª Região, com relação à Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho, livremente pactuado entre o suscitante e as seguintes entidades suscitadas: 1º - de fls.42/45, "homologado o acordo de fls.46/54 (192/200), com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, determinando a observância do Precedente Normativo 74 do TST quanto ao desconto assistencial, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito"; acórdão de fls.56/59, com a Federação do Comércio Atacadísta do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.60/70 (267/277); acórdão de fls.72/75, com os Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.76/88 (205/217); acórdão de fls.101/104, com o Sindicato do Comércio de Vondedoros Ambulantos o Comércio Varejista de Foirantes do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.105/115 (103/113) e, com o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.116/125 (118/127), além de aplicar as mesmas condições do acordo de fls.105/115 (103/113) ao Sindicato Nacional das Empresas de fls.105/115 (103/113) ao Sindio Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos;

Acordos judiciais celebrados pelo Sindicato suscitante com os Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, fls.210/219; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls.226/234; e, Sindicato dos Empregados no Comércio de Produtos Farmacêuticos de Sapiranga e Nova Hartz, fls.237/245;

Proposta de acordo feita pelo nono suscitado - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos -

Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos SINDISIDER, fls.133/137;

Contestações apresentadas pelos: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls.152/163; e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, fls.171/198;

profissional às preliminares Resposta do sindicato

Resposta do sindicato profissional às preliminares levantadas pelos suscitados, fls.207/208;

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Peqião, pelo acórdão de fls.251/254, houve por bem homologar os acordos de fls.211/219 entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo quanto à contribuição assistencial e, o de fls.227/234, firmado com o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.
O Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, às

, embargou de declaração argumentando que, quando da do acordo de fls.211/219, o eg. 4º Regional ressalvou fls.258/259, apenas as fontes formais de direito, restando, portanto, omisso quanto à retificação da abrangência do referido acordo, bem como quanto às cláusulas excluídas. Pelo acórdão de fls.263/264, seus declaratórios não foram conhecidos por intempestivos.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.268/281, interpõe Recurso de Revista ante os termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, requerendo, em síntese, a exclusão dos itens D, das cláusulas 4º, dos acordos de fls.211/219 e 227/234, "homologados por infringência aos termos dos arts. 5°, caput, 7°, incisos V e XXX e inciso VIII, da Constituição Federal"; requer, outrossim, sejam providas suas razões de recurso, a fim de que seja garantido o direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, pela adaptação da cláusula 50°, do acordo de fls.227/234, nos termos do Precedente Normativo 74/SDC.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.282 e contra-arrazoado às fls.286/290, pelo Sindicato do Comércio Varejista

de Novo Hamburgo.

O eg. 4º Regional, em acórdão de fls.307/309, homologou o acordo de fls.237/245, firmado com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Río Grande do Sul, com acréscimo, na cláusula 48º, do direito de oposição, no prazo legal (PN 74/TST) e exclusão da cláusula 49°, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Novo Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, às fls.313/320, argumentando que, ao homologar, no Dissídio Coletivo Revisional, a cláusula 4ª, do acordo de fls.237/245, o eg. Regional estabeleceu discriminação no salário-mínimo profissional para os trabalhadores menores de idade, discriminação essa que não encontra amparo na lei, uma vez que o salário-mínimo profissional deve atingir a todos os empregados de determinado segmento da categoria, independentemente da idade do trabalhador, exceção feita aos menores aprendizes, violando, assim, os arts. 5°, caput, 7°, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Carta Constitucional.

Concluindo, requer seja excluído do item ${\bf D}$, da cláusula ${\bf 4}^a$,

do citado acordo, a expressão "menores de 18 (dezoito) anos".

Admitido pelo r. despacho de fl.321, o recurso recebeu razões de contrariedade, às fls.325/329, exaradas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande

Parecer do Ministério Público, PRT 4º Região, fls.479/483.
As fls.489, 490, 497 e 498, o Sindicato suscitante desiste
do feito em relação às seguintes entidades: Sindicato Nacional das
Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (fl.489), Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecendo que referida desistência, em relação à Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul não atinge a prelimínar de mérito, prosseguindo o feito quanto a

este aspecto (fl.490); Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (fl.497) e Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em geral do Estado do Rio Grande do Sul (fl.498).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, pelo acórdão de fls.503/508, homologou os pedidos de desistência da acão de

Estado do Rio Grande do Sul (f1.498).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, pelo acórdão de f1s.503/508, homologou os pedidos de desistência da ação de f1s.489, 490, 497 e 498, formulados pelo Sindicato suscitante com a expressa anuência dos suscitados já relacionados nos respectivos pedidos; deixou de homologar o pedido em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, incluído na petição de f1.490, por não ser suscitado no presente feito.

No respeitante à oposição oferecida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, fundamentando, em síntese,

- "A oposição, como ação secundária, depende de uma ação principal em curso, sobre a qual pretende a exclusão das partes, por entender que é detentor do direito ou da coisa em litigio. Na espécie, perde o objeto a oposição oferecida, na medida em que o suscitante desistiu do feito, com a concordância dos suscitados, inclusive o opoente e o suscitado oposto. Assim, inexistindo a ação

principal, a oposição perde seu objeto, razão por que, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito" (fl. 507).

C interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fls.22/24, onde constam, tão-somente, 35 assinaturas que, além de um número tão exíguo, nem podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical.

Outro detalhe que se apercebe está relacionado à Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls.17/21, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de **quorum** apto à deliberação da classe; **in casu**, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente,

que "Verificada a inexistência do quorum para a instalação dos trabalhos, foi a mesma suspensa, aguardando-se o horário previsto no edital para segunda convocação. Às 19:00 horas foram reabertos os trabalhos (...)". Aplicar-se-á, pois, por analogía, a Orientação Jurisprudência n° 21, da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de

Ainda, com pertinência à Assembléia Geral Extraordinária, apesar de declarar que "(...) após os debates a matéria foi colocada em votação por escrutínio secreto (...)" não se ateve à votação propriamente dita, ou seja, pela leitura da ata, não se tem idéia do número de votantes.

Insta ressaltar, ainda, que consta dos autos correspondência enviada pela Delegacia Regional do Trabalho aos Suscitados, em atendimento à solicitação do Sindicato suscitante, para reunião do dia 26/09/96, para discussão da proposta do requerente, solicitando o comparecimento, sendo que restaram infrutíferas as tratativas negociais, além das ausências de alguns suscitados (fls.141/142).

Ademais, pela data em que foram expedidos os ofícios da DRT aos suscitados, verifica-se que em 16 de setembro de 1996, ainda não haviam se esgotados as tratativas negociais, tendo em vista que a última reunião se deu em 18 de setembro/96 (fl.31), logo, o suscitante requereu a intervenção da DRT antes do esgotamento daquelas negociações.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2°, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC n°24).

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante, porquanto houve designação de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta confirmada pela existência de composição entre o suscitante com alguns dos suscitados. no curso do presente Dissidio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem

ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Qutra irregularidade na formação do processo relacio Quira irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do Sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (524, alínea e, da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável se torna verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletívo.

Desta torna-se inviável forma, representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

respectiva categoria profissional.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 4º Tribunal
Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne
condições de processamento, seja por carência da ação, seja por
ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AA-518.466/98-1 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro, Manaus e

Iranduba

Recorrido : Saturno Servicos Ltda.

AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - O interesse defendido na EMENTA: AÇÃO ANULATORIA - COMPETENCIA - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estas feitos

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro, Manaus e Iranduba e Saturno Serviços Ltda., objetivando ver anulada a Cláusula 16º prevista no Acordo Coletivo firmado pelos contratantes acima nominados, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou o parquet que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial e postulou fosse ela anulada, isto em relação a toda categoria, dos sindicalizados ou não. O instrutor do feito, pelo despacho de fls.16 verso, deixou de proceder à sua instrução, determinando de imediato a inclusão do processo, em pauta para julgamento. julgamento.

0 eg. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeíra Região pelo acórdão de fls.22/24 acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCJ de

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls.29/37, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória abrange toda categoria representada pelo sindicato profissional, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.42, contra-razões (fl.41).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório. V O T O

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11º Região acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele regional, sob o fundamento de que inexiste previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a desconto assistencial.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em conseqüência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCJ de Manaus.

O Ministério Público inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a justiça do trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, os contraentes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficacial da contractor de la contra

declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que o Acordo coletivo é um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como daqueles que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos

a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante de instrumento normativo, e se relaciona com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do Acordo coletivo juntado às fls.11/14, a sua abrangência está limitada a atuação do TRT da 11º Região.

As JCJs ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, dou provimento ac recurso quanto a preliminar, para reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória.

Deixo, entretanto de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos que passando de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso, o feito não foi devidamente instruído, não tendo os réus sequer sido citados, inexistindo, portanto, relação jurídico-processual instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, proceda a instrução do feito e julgue-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito. Brasilia, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício

da Presidência CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AA-521.349/98-0 - (AC.SDC/99) - 17* REGIÃO

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva

Recorrido : Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado

do Espírito Santo - SINDIBARES

: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda,
Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - Sintraimóveis

Advogado

: Dr. José Henrique Dal Piaz : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS -Consoante jurisprudência majoritária e mais recente da Eg. Seção Especializada, não há como acolher o pedido de devolução dos descontos recolhidos a título de Contribuição Confederativa, ainda que declarada nula a cláusula que a instituiu. Isto porque, a indole condenatória de tal pedido não se compatibiliza com a modalidade de ação eleita pelo Autor, esta de natureza meramente declaratória.

Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento. O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Reg Sétima Região, às fls.02/22, ajuizou Ação Anulatória cumulada com pedido de restituição de indébito, bem como a concessão da tutela antecipada, contra os Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS e Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares no Estado do Espírito Santo -SINDBARES, objetivando ver anulada a Cláusula 31ª - Desconto Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01/01/97 (período de 01/01/987 até 31/12/97), entre as mencionadas entidades.

Ab initio dizia de sua legitimidade para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ante o que preconiza o art. 127, da Carta Constitucional; invoca os arts. 8°, inciso II, da CF e 83, inciso IV, da Lei Complementar n° 75/93, em reforço aos seus

Argüiu violação dos arts. 7°, inciso VI, da Carta Constitucional e 545 da CLT, além de invocar o Precedente Normativo 119/SDC e transcrever farto elenco de arestos paradigmas, pertinentes

Postulou a antecipação da tutela, "especialmente em atenção aos trabalhadores que não são sindicalizados", ou seja, que seja declarado, provisória e antecipadamente, a inaplicabilidade da Cláusula 31°.

No respeitante à devolução dos descontos sustentava que No respeitante à devolução dos descontos sustentava que citada cláusula trouxe prejuizos aos obreiros não sindicalizados, vindo a sofrer lesão em seu patrimônio, sem que tivesse sido respeitado a sua liberdade de associar-se ou não, em razão de estarem "obrigados a contribuir compulsoriamente" com o custeio das obrigações patrimoniais assumidas pela entidade sindical. Pleiteando, por isso, a condenação solidária dos Réus, para devolverem os valores descontados dos trabalhadores não sindicalizados, em observância ao que dispõe o art. 98 do Código de Defens do Consumidor.

dos trabalhadores não sindicalizados, em observância ao que díspõe o art. 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Postulava, por fim, fosse julgada procedente a Ação Anulatória para, caso não seja acolhido o pedido de nulidade de todas as cláusulas, por vício de representação, seja desconstituída a Cláusula 31ª, com a declaração de sua nulidade, bem como a devolução dos valores descontados dos trabalhadores não síndicalizados.

O Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINDBARES, às fls. 36/39, apresentou sua contestação e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo -

SINTRAIMÓVEIS, às fls.54/58.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT 17ª Região, oferecidas às fls.83/84.

da 17ª Região, em ou a preliminar de O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, acórdão de fls.98/104, por unanimidade, rejeitou a preliminar ilegitimidade ativa **ad causam** do MPT, levantada pelo SINTRAIMÓVEIS e admitiu a Ação Anulatória; por maioria, julgou-a procedente em parte a fim de declarar a nulidade da Cláusula 31º, do Acordo Coletivo de '1997 firmado entre os requeridos.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, às fls. 108/122, recorre de ordinário nos termos dos arts. 127, caput, da Carta Constitucional e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, sob o argumento de que, verbis:

-"(...) no que tange aos pedidos de inaplicabilidade in totum da convenção coletiva e da devolução dos valores descontados dos salários dos componentes da categoria profissional restabelecendo-se, por via de consequência, os princípios da legalidade que fundamentam o Estado de Direito preconizado pela ordem constitucional" (fl.113).

Sustenta, ainda com pertinência à restituição dos descontos,

-"(...) em face da macro lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais descontos foram efetivados por norma convencional contra legem, atingindo genericamente à categoria profissional, sendo missão constitucional do Ministério Público do Trabalho, por deter legitimidade para postular, em ação condenatória - não meramente declaratória - a devolução das importâncias recolhidas, impedindo, assim, em fase do interesse público latente, violação a direitos indisponíveis" (fl.119).

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário. Admitido o recurso (fl.108), recebeu razões de contrariedade do Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo -SINDBARES, às fls.125/127.

O Ministério Público do Trabalho, à fl.131, manifesta-se no sentido de que a defesa do interesse público já está sendo concretizada nas próprias razões recursais, não se justificando, portanto, sua intervenção como custos legis.

É o relatório.

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de

admissibilidade. Conheço, pois.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 17º Região, julgando-a recodente em parte, declarou a nulidade da Cláusula 31º, do Acordo procedente em parte, declarou a nulidade da Cláusula 31º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997, firmado entre as entidades sindicais,

sintetizando, na ementa de fl.98, que, verbis:

-"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA NORMATIVA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. Nula é a cláusula inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a obrigatoriedade de desconto de contribuição (taxa assistencial ou de custeio confederativo) de empregados não associados ao órgão

classista. Tal acerto viola o princípio constitucional da plena liberdade de associação ou sindicalização" (fl.98).

No respeitante à devolução dos descontos, fundamentou que não procedia o pleito de devolução dos valores recebidos e, para reforçar sua tese, quanto a este aspecto, transcreveu arestos paradigmas do mesmo Regional.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/01/97 a 31/12/97) - Cláusula 31ª (fl.27), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva

Verifica-se inconteste que, com à presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, como também, a devolução dos descontos

Assim, a natureza eficacial da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar a relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

prestação jurisdicional ofertada, constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, cuja anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda que os descontos sejam efetuados mês a mês, o que leva a conclusão que o pedido formulado durante a vigência da cláusula, a qual se procura anular, vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim depedido ser declaratório.

outros cuja prestação jurisdicional evitara de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer, que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao

sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, em princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

No caso, tratam-se de provimentos jurisdícionais distintos, e que dependem, na hipótese do pedido condenatório, de efetiva demonstração do prejuízo, pois não é possível ao julgador proferir sentença incerta, condição essencial à sua exequibilidade, mormente considerando a dificuldade de se saber a quem se deve, individualização de todos não-associados, e exatamente o que é devido, em face de impossíbilidades. em face da impossibilidade na presente decisão de aferir-se quais os meses e quantas pessoas, efetivamente, efetuaram o pagamento. Por outro lado, deve também ser levado em conta que na Justiça do Trabalho a execução da sentença condenatória geralmente é procedida de ofício.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo parquet resta afastada.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada mediante reclamatória trabalhista, perante, ai sim, o primeiro grau de jurisdição. Com estes fundamentos,

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar Coletivos

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício

da Presidência CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AA-521.356/98-4 - (AC.SDC/99) - 23ª REGIÃO

: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procuradora: Dra. Eliney Bezerra Veloso

Recorrido : Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso

Advogado : Dr. José Vieira Júnior

Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso -

FECOMÉRCIO/MT

Advoqada : Dra. Ketrin Espin EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS -Consoante jurisprudência majoritária e mais recente da Eg. Seção Especializada, não há como acolher o pedido de devolução dos descontos recolhidos a título de Contribuição Confederativa, ainda que nula a cláusula que a instituiu. Isto porque, condenatória de tal pedido não se compatibiliza com a modalidade de ação eleita pelo Autor, esta de natureza meramente declaratória.

Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls.02/08, ajuizou Ação Anulatória contra as Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso e Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso e Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso, objetivando ver anulada a parte final da Cláusula 7ª - Horas Extras, bem como a Cláusula 28ª - Contribuição Assistencial do Empregado, e 29ª - Contribuição Confederativa do Empregado, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01/03/98 (período de 01/03/98 até 28/02/99), entre as mencionadas entidades.

Argüiu violação do art. 7°, inciso XVI, da Carta Constitucional, "que garante aos trabalhadores, pelo labor em regime de sobrejornada, o percentual mínimo de 50%, sobre a remuneração da hora normal de trabalho", além de invocar o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, "que previu, expressamente, a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Logo, a cobrança dos descontos já efetuados encontra-se em perfeita harmonia com a intenção do legislador infra-constitucional".

Postulava, por fim, fosse julgada procedente a Ação Anulatória, sintetizando seus argumentos nos seguintes termos: declarar a nulidade da parte final da Cláusula 7º, que estabelece o pagamento de horas extras para os empregados que percebem remuneração mista, conforme o disposto no Verbete 56/TST, relativamente à parte mista, conforme o disposto no Verbete 56/TST, relativamente à parte variável do salário; declarar a nulidade das Cláusulas 28° e 29°, uma vez que à entidade de grau superior, in casu, as Federações, falece competência legal e administrativa para instituir a cobrança das contribuições confederativa e assistencial dos empregados; e, condenar as requeridas a devolverem integralmente os valores descontados sobre os salários dos empregados, a título de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores.

A Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, às fls.29/37, apresentou sua contestação Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO FECOMÉRCIO/MT, às fls.41/46.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região, em acórdão de fls.69/77, por unanimidade, admitiu a Ação Anulatória, acolheu a preliminar de ílegitimidade ativa quanto ao pedido de devolução de descontos; e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente

a fim de declarar a nulidade da Cláusula 7º, parte final, e das Cláusulas 28º e 29º, com seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, para o exercício de 1998/1999.

Desse decisum, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima terceira Região, às fla 85/01 regervos do ordinário nos termos de art. 805 h. da CLT

fls.85/91, recorre de ordinário nos termos do art. 895, **b**, da CLT.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à
devolução dos descontos, sob o argumento de que, aquele Regional houve por bem declarar nulos os dispositivos convencionais impugnados, entretanto, com pertinência ao pleito de restituição dos valores indevidamente retidos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, fundamentando o v. acórdão a quo que: "... não ostenta o Autor legitimidade para postular a devolução dos valores descontados dos empregados, com fundamento na cláusula, cuja nulidade se pleiteia".

Sustenta que, no seu entender, a restituição dos valores retidos, de modo ilegal, nada maís é senão decorrência lógica da declaração de nulidade da cláusula considerada ilícita; e, no respeitante a declaração de ilegitimidade, sustenta ser legitima a atuação do **Parquet** trabalhista para reivindicar, em nome dos trabalhadores lesados, o ressarcimento das quantias indevidamente retidas de seus salários, tendo em vista o disposto nos arts. 7°, inciso VI e 8° inciso IV, da Magna Carta.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.107; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.109.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de

admissibilidade. Conheço, pois.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a procedente, declarou a nulidade da parte final da Cláusula 7º e a totalidade das Cláusulas 28º e 29º do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as Rés, sintetizando, na ementa de fl. 69, que, verbis:

-"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA" É de se julgar procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fito de declarar nulas, com efeitos ex tunc, do Trabalho, com o fito de declarar nulas, com efeit cláusulas de CCT que afrontam direitos dos trabalhadores, constitucionalmente garantidos, além de contrariar precedentes da mais alta Corte Trabalhista do País acerca da matéria objeto da discussão"

No respeitante à devolução dos descontos, firmou sua tese seguintes termos:

-"O Ministério Público, na defesa dos direitos difusos, atua, em juízo, na qualidade de substituto processual, sendo que; para defender interesses homogêneos, a substituição depende de expressa autorização legal, a teor do artigo 6°, do Código de Processo

dentre as restritas hipóteses em que a legislação ordinária autoriza a fazer a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, não se encontra contemplada a de postular descontos

indevidos realizados nos salários dos trabalhadores.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, no que concerne ao pedido de condenação dos Réus à devolução dos valores recolhidos a título de contenação dos reus a devolução dos valores lectrificada e confederativa, suscitada pela Ré Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a tal matéria, de acordo com o inciso VI, artigo 267, do Código de Processo

Corretos os fundamentos exarados pelo decisum a quo, eis que ao Ministério Público do Trabalho assiste legitimidade para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional, conforme dispõe o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, portanto, a legislação autoriza o MPT a propor ações que visem, apenas, à declaração de nulidade de cláusulas de contrato ou acordo coletivo, não estando prevista, entretanto, a possibilidade de apresentar postulações condensatórias. postulações condenatórias.

No presente caso, pleiteando a devolução dos descontos porventura efetuados, com base em cláusulas inquinadas de nulidade, o Ministério Público estaria assumindo a posição de verdadeiro substituto processual, postulando, em nome próprio, direito que pertence aos trabalhadores, sem que haja lei que autorize, expressamente, essa substituição, contrariando, desta forma, o art. 6°, do CPC.

Destas considerações, correta a decisão regional, devendo, portanto, ser mantida, razão por que, nego provimento ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM Ministros da Especializada Seção Dissidios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO N° TST-RO-AA-523.082/98-0 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Arrumadores e Auxiliares de Administração no Comércio dos Armazéns em Geral do Estado de Roraima -SINTRAMMAR

Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR

: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - O interesse defendido na EMENTA Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusu-la de contribuição social constante de instrumento normativo relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls.02/16, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicatos dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em geral, Arrumadores e Auxiliares de Administração no Comércio dos Armazéns em Geral do Estado de Roraima - SINTRAMMAR e Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR, objetivando ver anuladas as Cláusulas 9° - Contribuição Assistencial ou Confederativa; 12° - Força Supletiva; e, 13* - Relação de Empregados, da Convenção Coletiva de Tra-balho firmada em 30.06.98, entre as mencionadas entidades.

Argüiu violação dos arts. 462, caput, 545 e 611 da CLT, 7°,

Argulu Violação dos arts. 402, caput, 543 e oir da car, , inciso VI, 5°, inciso XX e 8°, inciso V, da Carta Constitucional.

No respeitante à primeira cláusula (9° - Contribuição assistencial ou Confederativa), sustentava que referida cláusula "impõe desconto a todos os empregados, sindicalizados ou não, colidindo com os termos do Precedente Normativo nº 119"

Argumentava outrossim que não compete ao Poder Judiciário

Argumentava, outrossim, que não compete ao Poder Judiciário nem às partes em negociação coletiva impor a toda categoria contribuição para fiscal, díversa daquela já prevista constitucionalmente, razão por que a jurisprudência do c. TST limita o desconto assistencial, cobrado por ocasião do dissídio da categoria, apenas àqueles trabalhadores filiados ao sindicato profissional.

Requeria, ainda, fosse determinada a devolução dos descontos compulsoriamente efetuados, acrescidos de juros de mora e correção

monetária, aos empregados não filiados ao Sindicato. Coteja arestos.

Com pertinência às Cláusulas 12º - Força Supletiva - e 13º Relação de Empregados sustentava, em síntese, que "as cláusulas em comento, ao dar preferência à prestação de trabalho do obreiro sindi-calizado, vulnera o Princípio da Igualdade, estabelecendo insidiosa forma de discriminação, ao preterir, na prestação de trabalho, o empregado não associado"; daí entender, como violados os arts. 5°, caput e 8°, inciso V, da Carta Constitucional.

O instrutor do feito, pelo r. despacho de fl.26, deixou de proceder à sua instrução, determinando de imediato, a inclusão do pro-

cesso, em pauta para julgamento.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região, pelo acórdão de fls. 31/38, acolhendo a preliminar de incompetência hierárquica, arguida ex officio pela Exmª Srª Juíza Relatora, para processar julgar o feito, determinou, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista/RO, "a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida".

Desse decisum, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 41/50, recorre de ordinário nos termos dos arts. 895, b, da CLT, 31, inciso II, alínea do Regimento Interno do TST e 83, inciso VI, da Lei Complementar n° 75/93.

Insurge-se contra a decisão regional que acolheu a prefacial incompetência hierárquica e determinou a remessa dos autos a uma

das JCJ's, argumentando que, **ipsis verbis**:

"Pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1° da Lei n° 8.984, para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (...), posteriores à CLT e ao Regimento Interno do Eg. TRT da 11º Região, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. Mas, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trabasse portanto de interessa emirentemente coletivo questionata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questiona-mento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na com-

mento, segundo raciocinio ingleo-jurídico, ha de ser interior ha competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detém a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio coletivo ou econômico" (fl.46).

Concluindo seus argumentos, requer sejam providas suas razões de ordinário para, reconhecida a competência hierárquica do TRT da 11ª Região, determine-se o retorno dos autos para julgamento da questão meritória da Ação Anulatória.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 54; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certi-

dão de fl. 53.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região, acolhendo a preliminar de incompetência hierárquica, levantada, de ofício, pela Exmª Srª Juíza Relatora, firmou sua tese nos seguintes termos:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABA-

LHO. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A competência originária para o julgamento de ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, como regra geral, pertence aos órgãos de primeira instância - as Juntas de Conciliação e

Julgamento, visto que não há norma dispondo com especificidade sobre a matéria. A anulatória não se assemelha à ação coletiva, pois, enquanto esta é de natureza declaratória constitutiva, aquela é constitutiva condenatória. Também não se pode traçar paralelo com a ação rescisória, porquanto, visa esta a desconstituição de um título judicial, uma sentença, e aquela, a de um instrumento normativo particular. Só excepcionalmente, através de lei federal, é que uma ação pode se situar na competência hierárquica dos Tribunais, órgãos recusais por excelência" (fls. 31/32).

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCJ de Manaus.

O Ministério Público inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justica do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar n° 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministé-rio Público busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, os contraentes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficacial da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar o ato jurídico, em face do objeto ilícito. Indiscutível que o Acordo Coletivo é um negócio jurídico que provém da autonomía dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como daqueles que têm o compromisso de zelar pelos interesses coletivos, no que diz respeito à estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constituise na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, faz-se necessário verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante instrumento normativo, e se relaciona com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fíxou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do Acordo coletivo juntado às fls.17/23, a sua abrangência está limitada a atuação do TRT da 11º região.

Às JCJ's ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, dou provimento ao recurso quanto a preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região, a fim de processar e julgar a Ação Anulatória.

Deixo, portanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos para de pronto, passar à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso o feito não foi devidamente instruído, não tendo os réus sequer sido citados, inexistindo, portanto, relação jurídico-processual instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, proceda à instrução do feito e julgue-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11º Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda à instrução do feito e o julgue como enten Brasília, 22 de março de 1999. WAGNER PIMENTA - Presidente julgue como entender de direito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA SETIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Fazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentís: imos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Mogueira de Brito, Leonaldo Silva, Milton de Moura França e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho João Pedro Ferraz dos Passos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo <u>quorum</u> regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de compareder, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala

agradeceu a todos os Ministros presentes, ao Ministério Público e aos Senhores Advogados, representados pelo Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho e pela Doutora Maria Cristina I. Peduzzi, respectivamente, pela solidariedade recebida em decorrência dos momentos difíceis por passou por ocasião da hospitalização de seu filho. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: <u>Processo:</u> AG-E-RR - 240539/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado e Agravante: Alfredo Rone Prado de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargado a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; Processo: E-RR - 17869/1990-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Manuel João Ribeiro Gonçalves, Advogada: Júlia Romano Corrêa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado quanto ac tema "Comissões MERCAP - MERCEG - Repercussão no Repouso Semanal Remunerado", mas deles conhecer no tocante ao tema "Prescrição -Incorporação da Quota de Residência à Comissão de Cargo", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, com apoio no artigo 260/TST, julgar de imediato o mérito da Revista, dando-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor de reclamar diferenças salariais a título de comissão de cargo, decorrentes da incorporação da quota residência à referida comissão, realizada em janeiro de 1980: II Por maioria, conhecer dos Embargos da Reclamante por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Juracy Candeia de Sousa e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, no item relativo às horas extras excedentes da oitava. Falou pelo Embargante a Doutora da Tribuna juntada de S. V. Cabral, que requereu substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; <u>Processo: E-RR - 143624/1994-1 da 4a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Carlos Glenio Almeida Bueno, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Embargado: Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação do artigo 896 da CLT e car-lhes provimento para apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer a violação do artigo 832 da CLT e, anulando a decisão regional de fls. 583 a 586, determinar o retorno dos autos ao TRT de origen a fim de que profira nova decisão, como entender de direito; ficando via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas tratados no recurso. bem como dos Embargos do Reclamado.; Processo: E-RR - 145564/1994-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Wanda de Oliveira Benjamin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Fundação de Assistência ao - FAE, Procuradora: Dra. Marta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do eartigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação dos Enunciados n°s 296 e 297/TST ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas. Falou pela Embargante o Doutor Nilton Correla.: Processo: E-RR - 146807/1994-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento pará restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Empargante o Doutor Ranieri L. Resende.; Processo: E-RR - 152833/1994-8 da 4a. Região. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andrea Flores Vieira, Embargado: Maria da Graça Becker Dutra, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Processo: E-RR - 158416/1995-3 da 4a. Região, Relator: Embargos.; Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Carolina Elisabetha Pletsch e Outros. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item n° 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIC DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e Julho".; <u>Processo: E-RR - 160625/1995-1 da 4a. Região</u>. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado: Fundação Riograndense Universitária

de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Embargado: Rosa Helena Westphalcn Leusin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação suscitada pela Reclamante em Contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Vinculo Empregatício, por violação do artigo 896, "C", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de crigem a fim de que profira como entender de direito.; nova decisão, Processo: E-RR -163015/1995-8 da 23a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Joaquim Nunes Borges e Outros, Advogado: Dr. Humberto Silva, Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Juristrudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigdo desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR -172676/1995-6 da la. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito. Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Embargado: Renato da Nóbrega Coutinho e Outros, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 176321/1995-6 da 10a. Região, Relator: Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gentil Cunegundes da Silva Neto Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lnes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio. não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR -176409/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Mogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Enobar José Carioli e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Processo: E-RR - 179564/1995-2 da la. Região, Relator: Embargos.; Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado: José Mauro Bessa de Almeida e Outros. Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -181813/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito. Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: João Maria Pedroso da Rosa, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: não conhecer dos Embargos.; Processo: 182830/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Jair Carvalho Bernardes, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando. Guimarães. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pala preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 186/187, determinar o retorno dos autos à 2 turma, a fim de que explicite os motivos pelos quais entendeu caracterizada a especificídade do aresto de fl. 112, que ensejou o conhecimento da Revista, ficando prejudicado o exame do mérito do Recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR <u>- 186528/1995-6 da 4a. Região</u>, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Valdir Hatista, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, connecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 437/438, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração; como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; <u>Processo: E-RR - 186707/1995-2 da 4a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio dos Santos Leite Vidal, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta. Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr Luiz Henrique Borges Santos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do

art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls 432/434, 453/455 e 465/466), restabelecer a decisão do Regional em todos os seus termos.; Processo: E-RR - 187760/1995-7 da 10a. Região. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Wagner Mattos Bacelar, Advogado: Dr. Ricardo de Magalhães Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento a fim de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.; Processo: E-RR - 187946/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: José Ramao Silva Garcia e Outro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eq. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre a violação dos artigos 5°, II, 37, II e XXI, da Carta Magna, e a contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II/TST, indicados no recurso de Revista da Reclamada quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e no tocante aos fundamentos de seu convencimento sobre a inespecificidade dos arestos apresentados para confronto, ficando prejudicado o exame dos Embargos quanto à apontada violação do artigo 896, da CLT. Falou pelos Embargados a Doutora Juliana Alvarenga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 189462/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Riograndense do Arroz - IRGA, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Embargado: Verdelino Dorneles Filho, Advogado: Dr. Sergio M. Ferreira João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 189985/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Abdala, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR -193119/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Carlos Campos Porley, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 755/756, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame circunstanciado das questões veiculadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR -198464/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adriana Fagundes Burger, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Alvarenga, Tribuna juntada que requereu da substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; <u>Processo: E-RR - 198523/1995-1 da 2a. Região,</u> Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Maria Cristina Martins Mendes da Silva, Advogado: Dr. Silvio José de Abreu, Decisão: por ananimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR 201187/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Maria Regina Ramos Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 "a", da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "IPC de junho/87", tornar sem efeito as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 205/206, 218/220 e 231/232), determinando o restabelecimento da decisão regional, no particular. Falou pelos Embargantes a Doutora Marcelise M. Azevedo, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida

Azevedo, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 201216/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Dorival Xavier da Silva (Espolio De), Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conheçer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 203419/1995-4 da. 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado: Neiva Miguelina de Castilho Meireles, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: poi unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 203905/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci

Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado: Nilse Terezinha Mendonça, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade. não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -211202/1995-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Rosana Teixeira Munaier Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos keis Júnior, Embargado: Nacional Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Ciistiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não connecer integralmente dos Embargos.; Frocesso: E-RR - 212957/1995-9 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Inácia Maria da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albumarque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Da Aplicação do Enunciado nº 126/TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, apreciadas as divergências jurisprudenciais trazidas no apelo revisional, profira nova decisão, como entender de direito.; Processo: E-RR - 230421/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - Csn, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Jorge Silva de Oliveira Lucas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.; Processo: E-RR - 233045/1995-8 da la. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Arlindo Lima Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loquércio e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos!; Processo: E-RR - 233570/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Borges de Albuquerque, Embargado: Nara Rejane Adena Vieira, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Violação do Artigo 896 da CLT - Não Conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada e Violação do Artigo

896 da CLT - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração - Período de Pagamento das Verbas Decorrentes, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.; Processo: E-RR - 241875/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andrea Flores Vieira, Embargado: Lucy Lúcia Menegotto de Paula, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -245961/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ana Maria Klem Alves, Advogado: Dr. José Angelo Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR 246382/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato Lacerda Paiva, Embargante: Gilberto Folly Messa, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias. Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora que requereu da Tribuna Barbosa, iuntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 248008/1996-9 da 8a. Região. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Ferreira dos Gantos, Advogado: Dr. Cadmo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 248645/1996-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Álvaro João de Azevedo Baptista, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -248682/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Palva, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Embargado: Aristides Pousa, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, da CLT.; Processo: E-RR - 249431/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mauro Batista Melo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Set - Superintendencia de Engenharia de Trafego, Advogado: Dr. Dilson M. Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que, afastada incompetência da Justiça do Trabalho, julgue os demais temas, como

entender de direito.; <u>Processo: E-RR - 249887/1996-5 da 9a. Região</u>, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Lúiz Ferreira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por

unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória.; Processo: E-RR -<u>251055/1996-1 da 4a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andrea Flores Vieira, Embargado: Maria Lisemar Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas.; <u>Processo: E-RR - 252744/1996-3 da 10a. Região</u>, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Odair Cerqueira, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -253597/1996-8 da la. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Artonio C. C. N. da Gama, Embargado: Nataniel Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Joyce Cardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 254091/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Enio Vial, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado nº 25 desta Corte e violação do artigo 48 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie os recursos de revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 254504/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Valmor Antônio Batistero, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 257356/1996-6 da 6a. Região, Relator: Ministro José Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Embargado: José Valdevino da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade e consectários legais, julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista.; Processo: E-RR -258657/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio da Costa Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão no particular, se adapte aos termos da Orientação turmária,

Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item n° 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR 259000/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ministro José Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marco Antônio Cardozo, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR -259532/1996-5 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro-Indústrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Elias Alexandre de Moura, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, §2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o v. acórdão quanto à improcedência do pedido.; Processo: E-RR regional 261562/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cesário Figale Moreira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 264556/1396-3 da 8a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de

Souza (Suplente), Embargante: Companhia Domas do Pará, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Guilherme Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR 266568/1996-5 da la. Região, Pelator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Palva, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Palva, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado: Carmem Welis Damato da Costa, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 267188/1996-8 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Embarçado: Vicente Soares da Silva. Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, mas deles conhecer no tocante ao tema: Integração das Gorjetas no Aviso Prévio, Adicional Noturno Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar que seja excluída da condenação a integração das gorjetas nas parcelas de aviso-prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.; Processo: E-RR -271750/1996-6 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Roberto Bignardi de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 272528/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente). Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Nulidade do Contrato e Seus Efeitos, ante a ausência de violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Incompetência da Justica do Trabalho, por violação do artigo 109 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para declarar incompetente esca Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.; <u>Processo: E-RR - 276080/1996-5 da 8a. Região</u>, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal. Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Pedro Correia dos Santos, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virquia dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 277077/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Joceli dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ertuley Laureano Matos. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -299025/1996-0 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Beatriz de Albuquerque David, Advogada: Dra. Marcelise de M. Azevedo, Embargado: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro -Pesagro - Rio, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima. Dr. Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. anular os acórdãos de fls. 150/151, 123/125 e 88/89 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os declaratórios da consignada/Reconvínte, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.; <u>Processo: E-AIRR</u> 309764/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado: César Henrique de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto: Processo: E-AIRR - 310337/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Djalma Manoel do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.; Processo: E-AIRR - 317169/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Abdala, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Odair Benedito Ribeiro, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Sennor

Ministro Presidente da Sessão.; <u>Processo: E-RR - 322115/1996-1 da 11a.</u>
<u>Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Glacetildes de Araújo Menezes e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema 'URP de abril e maio/88", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e Embargos Declaratórios (fls. 185/190 e 201/202) e detérminar o restabelecimento da decisão regional, no particular.; Processo: E-AIRR - 324907/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Interprint Formulários Contínuos Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Pedro Ney Maduro de Almeida, Advogado: Dr. Edivaldo da Silva Daumas, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; E-AIRR - 329284/1996-4 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cronus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins. Embargado: Harildo Aude Gomes, Advogado: Dr. Aluisio Cesar de Weck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 362085/1997-0 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Hildemar Timbó Martins, Advogado: Dr. Newton Marques Coelho, Advogado: Dr. Hilton Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie especificamente sobre os Embargos Declaratórios de folhas 239/340 no tocante à divergência com o aresto da Seção Especializada em Dissídios Individuais acostado às folhas 211. ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor Hilton Santos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão. Observação: Redigirá o acérdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; Processo: E-RR - 378618/1997-7 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantull Abdala, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Málio Jorge Rodrigues de Pinho, Embarçado: Murilo Luiz do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR -426717/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José de Paula Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: AG-E-RR 161238/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Dauro Perlatto, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 162643/1995-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Jair Devens Cuzzuol e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Superintendência dos Projetos da Polarização Industrial - Suppin, Advogada: Dra. Denise Peçanha S. Dogliotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 162936/1995-1 da 21a. Região</u>, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Arquelau da Silveira Maia, Advogado: Dr. Francisco Soaves de Quebroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AG-E-RR -202458/1995-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: José Carlos Zelante Cavenagni, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Município da Estância Turística de Embu, Advoyado: Dr. Sergio Aparecido Cosante, Decisao: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 208287/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: União Federal, Proculador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Sebastião Pedroso Guedes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - </u> 208435/1995-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: José Carlos Dias de Almeida, Advogada: Dra. Lucia Soares D de A. Leite, Agravado: Município de Juazerro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 209584/1995-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Celante, Advogada: Dra. Mercedes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR : 209590/1995-1 da 5a.</u>
Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotio Pinto, Agravante: Edson

Fonseca Matos, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado

·Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: per unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -210841/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Sergio Luiz Caetano de Araujo, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.: Processo: AG-E-RR - 222660/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Manoel Jósé de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogada: Dra. Leila Aparecida F Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.: Processo: AG-E-RR - 227340/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Vasconcellos, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento -CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva: Orbram S/A -. Organização Riograndense de Serviços, Advogada: Dra. Claudine de Aragão Cabral, Agravado: Tania Mara da Silva Fagundes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -229853/1995-2 da 5a, Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Reginaldo José da Silva, Advogada: Dra. Isís Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: - 240585/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; AG-E-RR - 243697/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Wesley Dayrell Lopes, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 247840/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Márcio Silva Santa Maria, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -248042/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Jeferson Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Advogado: Dr. José Maria Estevam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 243233/1996-9 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niteról, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252217/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Adalberto José Marques e Outros, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, neçar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252712/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Brasil Beton S.A., Advoçado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Nivaldo Guimarães Alves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Declsão: por unanimidade, negar AG-E-RR provimento ao Agravo.; <u>Processo:</u> 254154/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogado. Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Renato Guimarães, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 255797/1996-2 da 4a Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Jínior, Agravado: Ivan da Silva Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -257288/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correía, Agravado: José Elias Salgado, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 257305/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cid Musso e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental somente com relação ao reclamante DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA, para processar os Embargos, com a consequente intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões, querendo.; Processo: AG-E-RR -258555/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Clotilde Maria Campos Lacerda, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana, Atta, Agravado: Ministerio Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Agravado: Serviço Federal de Processamendo de Dados - Serpro, Decisão: por unanımidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -258847/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advocada: Dra, Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Silvio Fernandes de Miranda, Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 261570/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio

Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Luiz Roberto Meyer Cherfem, Advogado: Dr. Alexandre Pazero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 261588/1996-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Clenes Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Silvia Zimmermann, Agravado: Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Advogada: Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Agravado: Nogueira da Gama, Agravado: Município de Vitória, Procuradora: Dra. Carmem Lucia Simões Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo:</u> AG-E-RR - 264514/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Venâncio Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 267021/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Santander Brasil S.A, Advogado: Dr. Wanderley Lins Júnior, Agravado: Ulisses Pompilio de Ubirajara Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267059/1996-1 da 1a. Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Região, Relator: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268119/1996-0 da 18a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Silvio Bezerra da Costa, Advogada: Dra. Edna Alves Rosa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268387/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Processo: AG-E-RR - 269817/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Magda Rosa Coelho Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271587/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274467/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arildo Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 274485/1996-8 da 4a.</u> <u>Região</u>, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bamerindus do, Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho. Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravante: Antônio Jari Bonho. Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274932/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: 275745/1996-8 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz AG-E-RR -Vasconcellos, Agravante: João Schwartz Filho, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado: Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -278440/1996-7 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Isoldina Amorim Schmitz, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado: Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282614/1996-3 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vascóncelos, Agravado: Elnice Rosa Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Angelito Porto C de M Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo., Processo: AG-E-RN - 283984/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Florisa Yai Kobayashi, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Decisão: por unanimidade, provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 291439/1996-7 da 2a.</u> Região, Relator: Ministro Rider Noqueira de Brito, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Sebastião Cândido Duarte, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -291440/1996-4 da 2a. Região, Relator: Monistro Rider Nogueira de Brito. Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Claudia Grizi Oliva, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravante: Valdemar José Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-RR -291766/1996-0 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jose Maria Riemma, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -292241/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos. Agravante: Magali Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércic. Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296759/1996-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Real Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Amarildo Zangrando. Advogado: Dr. Mário Lúcio Gaverio Sant'Ana, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299692/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Vilson José Champoski, Advogada: Dra. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.: Processo: AG-E-RR - 311754/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ivaldo Raimundo de Arruda e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 313715/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO, União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: César da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 322607/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cargil Agricola S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Luiz Fernando Simões, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -330822/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito. Agravante: José Carlos de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércic. Agravado: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331429/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luíz Vasconcellos, Agravante: Antônio Galdino dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aureni Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento Processo: AG-E-AIRR - 331879/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Financial Português S.A., Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332491/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton correia, Agravado: Vitor Ramão dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -351187/1997-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura Franca. Agravante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Agravado: Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-AIRR</u> -35787<u>3/1997-6</u> da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos. Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Erasmo Zacharias, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ac, Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 357921/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Luciene Barbosa Leal Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco itaú S A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-AIRR</u> -357928/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Lr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Vera Alice de Molina Mandell, Advoyado: Dr. Alexandre Mele Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 358548/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de, Brito, Agravante: Cilse da Rocha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: S.A. C Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyan Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Frocesso: AG-E-AIRR - 359713/1997-6 da 2a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Zulmira Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. José Loquércio, Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369490/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Anísio Caetano Linc, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Petrix Indústria e Comércio Equipamento Ltda., Advogada: Dra. Sandra Cavalcanti Petrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369514/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advoqado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Lídia Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento Processo: AG-E-AIRR - 373607/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Rosana Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373621/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Área Parking Systems Estacionamentos Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Agravado: Reinivaldo Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Eugênio Pachelli de Souza.

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestive.; Processo: AG-E-AIRR - 373628/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyes Peduzzi, Agravado: Jonny Moreira Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373629/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Judite Laurindo de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida, Decisão: por uhanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -374603/1997-9 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos. Agravante: Luiz Carlos Gauer, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 377200/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Anibal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr. Nélson Maia Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-ATPR - 377211/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho. Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Daví Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 378031/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jossenir Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 378035/1997-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica 🦠 CEEE, Advogado: Dr. Máric Hermes da Costa e Silva, Agravado: Deonel Antônio Seberino e Outros. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380345/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -380914/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos. Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Agnaldo Dias Rocha, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ac Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381726/1997-2 da 2a, Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Loguércio, Agravado: Citibank N. A., Advoqado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: per unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -381747/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos. Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Nélson Maia Netto, Agravado: Paula Isabela Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381751/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Hélio Gomes, Advogado: Dr. Paulo Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381863/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Villares Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Gelson de Souza Novais, Advogado: Dr. Anselmo Negro Puerta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382338/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arnaldo Turtelli, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382356/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco Orlando Mafra, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386481/1997-7 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Carlos Alberto Itaparica Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386727/1997-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Agravante: Nereide Herrera Alves de Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Agravado: Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-AIRR - 386782/1997-7 da 2a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sérgio Ricardo Silva Bertholdo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Monica Szasz Gaia. Decisão: por unapimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-EXIMP - 387434/1997-1, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Agravante: José Caetano Lavorato Alves, Advcgado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Ministro Ursulino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -387748/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi

Hashimoto, Agravado: Adalberto Olmedo Pereira, Pdvogado: Dr. Waldomiro Dimov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387860/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Rubens Vicentino dos Rais, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 389007/1997-0 da 2a. Região, Relator: Minístro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rotinson Neves Filho, Agravado: Ronaldo Melaré, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 391687/1997-5 da 2a. Região, Relator: Miristro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Inês Câmara Dias da Cunha, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394349/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Eanco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Vilma Corvino Gabriolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -394538/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércic, Agravado: Banco Brascan S.A., Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR** -395064/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria Regina Bordignon Gimenes, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -397341/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR 402763/1997-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França. Agravante: Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, Agravado: Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 404785/1997-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Britc, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia. Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sérgio Luiz Marques, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -405345/1997-1 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: José Carlos Fernandes de Advogada: Dra. Rosane Banglicli Dammski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR 406341/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito. Agravante: Irmãos Guimarães Ltda, Advogado: Dr. Uoirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Luiz Carlos Mamede de Souza, Advogado: Dr. Benito Basilio de Lima, Decisão: por unanimidade, nevar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407074/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva. Agravado: Gomercindo Caetano da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407314/1997-0 da 21. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rosália da Silva Caetano, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munnoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -408584/1997-6 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Expresso Modelo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa. Agravado: Mário Célio da Silva Lopes, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: AG-E-AIRR - 411739/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Plácico Antônio Pinc Valladares, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; Processo: AG-E-AIRR - 411808/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado: Renan Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Narciso Fernandes Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-AIRR - 413746/1997-1 da 2a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento Processo: AG-E-AIRR - 414535/1998-6 da 2a. Região. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Newton Netanael de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -417282/1998-0 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Sebastião Joaquim do Nascimento, Advogado:

Dr. Francisco Petrônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 419721/1998-0 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Gonçalo Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 420039/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado: Manoel Messias Rosa e Outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -420806/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cargil Agrícola S/A e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Agravado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: AJ-E-AIRR - 421276/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jorge Alberto Miguel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429686/1998-7 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clctilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Adelmo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429792/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria Tereza Varela, Advogado: Dr. Cláudia Quaresma Espinosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: 429795/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider AG-E-AIRR Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Edna Aparecida Martins, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR -429797/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Andrea Ferreira da Silva. Advogado: Dr. João Carlos Barbatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 430526/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Marcos de Almeida da Fonseca, Advogada: Dra. Assunta Flaiano. Decisăc: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo:</u>
<u>AG-E-AIRR - 431023/1998-2 da 3a. Região</u>, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 460310/1998-9 da 15a.</u> Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato tos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A.

BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 461511/1998-0 da 15a. Região</u>, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Agravado: Joaquim Maria Filho, Advogada: Dra. Melania Toledo de Campos Soranz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ac Agravo.; Processo: AG-E-RR - 464441/1998-7 da 18a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Agravado: Wandermarcio Pasqual Lobianco, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 464603/1998-7 da 2a Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Euro Bento Macíel. Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 152748/1994-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Marines Herminia Riva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constartes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-PR - 159578/1995-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alexandre Barbosa de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 161372/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adão Figueiredo de Moura e Outros. Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Empargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórics.; Processo: ED-E-RR -172936/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto Embargante: Itaipu Embargado: Adenir da Silva Freitas, Advogado, Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Embargado: Enge-Rio Engenharia e Consultoria S/A - Massa Falida, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por Del Claro, Decisão: unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos

termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 173959/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jorge Luís Simões de Freitas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 180529/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Daniele Peixoto do Couto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 183294/1995-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires Dos Santos, Embargado: Antônio da Silva Freire, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR -183627/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Manoel Diolino dos Santos, Advogado: Dr. José dos Caetano, Decisão: por unanimidade, rejeitar Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 207796/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado: Birace Almeida Abreu, Advogada: Dra. Denise A. Rodrígues, Decisão: por os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 208049/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Nilo Machado Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Processo: ED-E-RR - 216141/1995-9 da 17a. Embargos Declaratórios.; Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Suecia Teixeira Soares Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 220704/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Lúcio Santoro de Constantino, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gont €o. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 226297/1995-2 da 9a. Região. Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Osvaldina Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 226633/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Raul Selito Buratto e Outros, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Pecisão: por unanimidade. os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR rejeitar 240741/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Embargante: Benedito Soares da Silva, Adyugada: Dra. Iúcia Soares D. de A. Leite, Embargado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 246778/1996-2 da la Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marília Monzillode Almeida, Embargado: Genelso Borges, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 248203/1996-2 da la. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Advogada: Dra. Gabriela Freire Arruda, Embargado: Márcia Bacelar Gêneroso, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senho Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 258595/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.; ED-AG-E-RR - 267049/1996-8 da la, Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, Advogado: "Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Gabriela Freire de Arruda, Embargado: Marcos Bacelar Generoso, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 269855/1996-7 da 2a. Região,

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Emburgado: José Maria Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.: Processo: ZD-AG-E-RR 271743/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Cilon da Silveira Leite, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolher oc Embargos Declaratórios para sanar contradição e excluir do acórdão embargado a multa legal, termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 272679/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Para a Infância e Adolescência -Fia, Advogada: Dra. Claudia Costa Munsur, Embargado: Andrea Assunção Outro, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Peclaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator :: Processo: ED-E-RR - 273779/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Lauro Divino Ceccatto (Espolio) e Outra, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher cs Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 284775/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Paraná, Advogado: Dr. Celso Luiz Ludwig, Embargado: Milton Jesus Soares de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 288871/1996-3 da 5a. kegião, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado: Antônio Sergio Teixeira, Advogada: Dra. Lívia Alves Luz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Peclaratórios e, em face do nítido expediente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 538, § único, do GPC.; Processo: ED-E-AIRR - 377267/1997-8 da la. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Holandês Unido S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Nelson Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Marcos José da Costa Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 405413/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Celso Ferreira do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 170936/1995-4 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Benedito Alves da Silva, Advogada: Dra. Marisa Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo nº TST-RR-297751/96, sobre a revisão do Inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR 170978/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: E-RR - 193486/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ivanise Coromberk Dias e Outra, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica -Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo nº TST-RR-297751/96, sobre a revisão do Inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária). Falou pelas Embargantes a Doutora Luciana M. Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. Processo: E-RR - 248110/1996-8 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maristela da Siva Bolan, Advogada: Dra. Mara Advogado: Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach, Embargado: Fundação Educacional de Cruciuma - Fucri, Advogado: Dr. Milton Beck, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar que a matéria relativa ao "Salário Maternidade - Mãe Adotiva" seja submetida ao crivo do "quorum" especial previsto na Resolução Administrativa n° 608/99 desta Corte.; Processo: E-RR - 249904/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Andrea de Fátima Guerra Pimenta, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues

Processo

desprovido.

"Viégas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo nº TST-RR-261.798/96, sobre a revisão do Enunciado 120 desta Corte (Equiparação Salarial - Efeito Cascata). Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral.; <u>Processo: E-RR - 267208/1996-8 da 2a.</u>
<u>Região</u>, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider
Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Rivelino Gomes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo nº TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Nada mais havendo a tratar. encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Processo

Embargante :

Relator

Advogada Advogado

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Vice-Presidente No exercício da Presidência Diretora da Secretaria Acórdãos ED-AG-E-RR-177079/1995-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região. Processo Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator Renato Martinez dos Anjos Embargante : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advoqada Dra. Eryka Albuquerque Farias Advoqada Advogado Dr. Milton Carrijo Galvão Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda. Embargado Dr. Danilo Andrade Maia Advogado DECISÃO Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ED-AG-E-RR-179944/1995-7. (Ac. da SBDI1) 5a. Região. Processo Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Embargante : Cicero Pedro da Silva Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Advogado Embargado Município de Juazeiro Procurador : Dr. José Nauto Reis Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **DECISÃO EMENTA** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. ED-AG-E-RR-208436/1995-4. (Ac. da SBDI1) 5a. Região. Processo Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator Edmilson Francisco Nascimento Embargante: Dra. Isis Maria Borges de Resende Advogada Embargado Município de Juazeiro Dr. José Nauto Reis Procurador : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO EMENTA ED-AG-E-RR-208437/1995-1. (Ac. da SBDI1) 5a. Região. Processo Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Alice Neves Pereira Embargante : Advogada Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Embargado Município de Juazeiro Dr. José Nauto Reis Procurador : DECISÃO Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Embargado Elza Neuza Siqueira e Outra Advogado Dr. Luiz Carlos Godinho Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para DECISÃO prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. AG-E-RR-217879/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região. Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator Agravante Estado do Paraná Dr. Cesar Augusto Binder Procurador: Luiz Cláudio Silva Pelegrini Agravado Advogada Dra. Maria Regina Discini Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. CONFISSÃO FICTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. OJ 152 DA SDI. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. Agravo regimental desprovido.

Min. Almir Pazzianotto Pinto

Rede Ferroviária Federal S.A.

Dra. Regilene Santos do Nascimento

ED-AG-E-RR-258937/1996-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Nº 72 SEXTA-FEIRA, 16 ABR 1999 AG-E-RR-251046/1996-5. (Ac. SBDI-1) la. Região. Processo Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator Agravante União Federal Dr. Walter do Carmo Barletta Procurador Deusdineia Baptista Dionizio Agravado Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella Advogada Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado EMENTA 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido. AG-E-RR-267236/1996-3. (Ac. SBDI-1) la. Região. Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante Estado do Rio de Janeiro Dra. Christina Aires Correa Lima Procuradora: Ministério Público do Trabalho Agravado Dr. Marcio Octavio Vianna Marques Procurador : Luiz Alberto Costa de Araujo Agravado : Advogado Dr. Sandro P. Moreira Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM FACE DA CONVERSÃO DECISÃO EMENTA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Embargos não admitidos. Agravo regimental des- provido. AG-E-RR-274665/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator Agravante Município de Osasco Procurador Dr. Marli Soares de Freitas Basilio Agravado Luiz Alberto Ferreira Dra. Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves Advogada DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 337. EMENTA Aplicação OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental đa desprovido. Processo AG-E-RR-256976/1996-6. (Ac. da SBDII) 10a. Região. Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante Florinal Lobato de Oliveira Advogada Dra. Lidia Kaoru Yamamoto Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA Agravado Advogado Dr. Raimundo da Cunha Abreu Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO EMENTA EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 221 e 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

AG-E-RR-256979/1996-8. (Ac. da SBDI1) 10a. Região. Processo Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Sidney Roberto Lemandro Fragale Agravante Advogada Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Agravado Companhia Nacional de Abastecimento Conab Advogada Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do EMENTA Enunciado 355/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante Maria Aparecida Freitas de Souza Dr. José Eymard Loguércio UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado Agravado Advogada DECISÃO Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA.

OJ n° 124. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não Incidência da admitidos. Agravo Regimental desprovido.

AG-E-RR-269987/1996-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Processo AG-E-RR-272618/1996-4. (Ac. da SBDII) la. Região. Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante Banco Real S.A. Advogada Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravado Elizabeth Ramos de Abreu Advogado Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS - Não preenchidos os pressupostos de recorribilidade. OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

AG-E-RR-274429/1996-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região. Processo Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator Agravante Pirelli Cabos S.A. Advogado . Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado Valdevan Tourinho da Silva Dr. Roberto Hiromi Sonoda Advogado DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. A ausência de indicação dispositivo legal reputado como violado inviabiliza o cabimento da revista. OJ nº 94. Embargos não admitidos. Agravo Regimental

Agravante :

Município de Osasco

```
ED-AG-E-RR-263643/1996-6. (Ac. da SBDI1) la. Região.
Processo
                                                                          Procuradora:
                                                                                         Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
                                                                          Agravado
Relator
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                                         Rosinei de Oliveira Souza
               Auto Shopping Alcântara Comércio Importação e Serviços
Embargante :
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. Pedro D. Semenssatto
               Ltda.
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               Dr. Robinson Neves Filho
                                                                          EMENTA
Advogado
                                                                                         EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência dos Enunciados 297
Advoqada
               Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
                                                                          e 337. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental
               Rosemary de Oliveira
Embargado
                                                                          desprovido.
Advogado
               Dr. Ademir de Almeida
DECISÃO
               Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para
                                                                          Processo
                                                                                         AG-E-AIRR-326315/1996-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor
                                                                          Relator
                                                                                         Min. Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Relator.
                                                                          Agravante
                                                                                         Rede Ferroviária Federal S.A.
          : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.
                                                                                         Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
                                                                          Advogado
                                                                          Agravado
                                                                                         Milton José da Silva Pires e Outros
               ED-AG-E-RR-267164/1996-2. (Ac. da SBDI1) la. Região.
                                                                                         Dr. Ricardo Viana Reis
                                                                          Advogado
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Relator
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                          DECISÃO
                                                                          EMENTA
Embargante :
               Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
                                                                                         AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de autenticação das
Advogado
               Dr. Rogério Avelar
                                                                          peças trasladadas. Embargos não admitidos. Agravo Regimental
Advogada
               Dra. Gabriela Freire de Arruda
                                                                          desprovido.
               Mary Ferreira Rodrigues
Embargado
Advogado
               Dr. Alexandre Simões Lindoso
                                                                          Processo
                                                                                         AG-E-AIRR-398411/1997-5. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
                                                                                         Min. Almir Pazzianotto Pinto
DECISÃO
               Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
                                                                          Relator
EMENTA
               EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
                                                                          Agravante
                                                                                         Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
                                                                                         Dra. Maria de Loudes Gurgel de Aráujo
                                                                          Advoqada
               ED-AG-E-RR-271116/1996-7. (Ac. da SBDII) la. Região.
Processo
                                                                          Agravado
                                                                                         Franklin da Cunha Júnior
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Relator
                                                                                         ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Embargante :
               Universidade Federal do Rio de Janeiro
                                                                          EMENTA
Advogada
               Dra. Lilian de Paula da Silva
                                                                          Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.
Embargado
               Mirian Geralda Weber e Outra
                                                                                         AG-E-AIRR-366581/1997-8. (Ac. SBDI-1) la. Região.
Advogado
               Dr. Fernando Henrique S. C. Felix
                                                                          Processo
                                                                                         Min. Almir Pazzianotto Pinto
               Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
DECISÃO
                                                                          Relator
EMENTA
                                                                                         Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
                                                                          Agravante
                                                                                         Estatística - IBGE
               ED-AG-E-AIRR-353304/1997-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
                                                                          Procurador :
                                                                                         Dr. Pedro Paulo Antonini
                                                                          Agravado
                                                                                         Suely Montalvão dos Santos e Outra
Relator
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                                         Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Embargante :
               Fundação Universidade de Brasília - FUB
                                                                          Advogado
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Advogado
               Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
                                                                          DECISÃO
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Não comporta conhecimento apelo
Embargado
                                                                          EMENTA
               Dione de Rezende
                                                                          extemporâneo. Embargos não admitidos. Agravo regimental des- provido.
Advogado
               Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
               Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para
                                                                                         AG-E-AIRR-379688/1997-5. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor
                                                                          Processo
                                                                          Relator
                                                                                         Min. Almir Pazzianotto Pinto
Ministro Relator.
                                                                                         Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação,
EMENTA
          : EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.
                                                                          Agravante
                                                                                         Cultura e Desportos - SEDUC
                                                                          Procurador :
                                                                                         Dr. Aldemar A. Araujo J. de Salles
               ED-AG-E-AIRR-370571/1997-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Processo
                                                                                         Astério Fernandes Salgado
                                                                          Agravado
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
Embargante :
               Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Inviável recurso que não preenche os
               BNDES
                                                                          EMENTA
                                                                          pressupostos legais de admissibilidade. IN nº 6/96 e Énunciado 353/TST.
Advogado
               Dr. Júlio Goulart Tibau
                                                                          Agravo regimental desprovido.
Embargado
               João de Souza
Advogado
               Dr. Humberto Jansen Machado
Advogada
               Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
                                                                                         E-RR-143624/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
                                                                          Processo
DECISÃO
               Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
                                                                          Relator
                                                                                         Min. José Luiz Vasconcellos
EMENTA
               EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
                                                                          Embargante :
                                                                                         Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
               AG-E-RR-274668/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                         Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
                                                                          Advogado
Processo
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                          Embargante :
                                                                                         Carlos Glênio Almeida Bueno
Relator
               Município de Osasco
                                                                          Advoqada
                                                                                         Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravante
               Dr. Claudia Grizi Oliva
                                                                          Embargado
                                                                                         Os Mesmos
Procurador :
                                                                          DECISÃO
               Gileno Serafim dos Santos
                                                                                         por unanimidade, conhecer dos Embargos do reclamante por
Agravado
Advogada
               Dra. Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves
                                                                          violação do art. 896, da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do
DECISÃO
                                                                          Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer a violação do artigo 832 da CLT e, anulando a decisão Regional de fls. 583/586, determinar o
               EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 337.
EMENTA
Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental
                                                                          retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão,
desprovido.
                                                                          como entender de direito, ficando via de consequência, prejudicado o
               AG-E-RR-274747/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
                                                                          exame dos demais temas tratados no recurso, bem como dos Embargos do
                                                                          Reclamado.
Relator
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
               Município de Osasco
                                                                                        NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICINAL. Cabe ao
Agravante :
Procuradora:
               Dra. Marli Soares de F. Basilio
                                                                          Regional
                                                                                    esquadrinhar o conjunto fático-probatório dos
                                                                          possibilitando esta Corte dar o correto enquadramento jurídico.
Agravado
               Paulo César Falcao de Paiva
               Dr. Fábio Gomes
Advogado
                                                                          Processo
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                         E-RR-145564/1994-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator
                                                                                         Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                          Embargante :
                                                                                         Wanda de Oliveira Benjamin
                                                                          Advogado :
                                                                                         Dr. Nilton Correia
               AG-E-RR-274872/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                          Embargado
                                                                                         Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Processo
                                                                                         Dra. Marta da Silva
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                          Procuradora:
Agravante :
               Município de Osasco
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do
Procuradora:
               Dra. Marli Soares de Freitas Basilio
                                                                          artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos
Agravado
               Hélia Maura Cavalcanti
                                                                          autos à egrégia Turma de origem, a fim de que se pronuncie acerca da
Advogado
               Dr. José Torres das Neves
                                                                          aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST ficando prejudicado o exame
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          dos embargos no tocante aos demais temas.
EMENTA
               EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 337.
                                                                          EMENTA
                                                                                        Devem ser explicitados os fundamentos pelos quais o
Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental
                                                                          juízo entende ser específica ou inespecífica a divergência colacionada
desprovido.
                                                                          no apelo.
               AG-E-RR-274877/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                         E-RR-152833/1994-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Processo
                                                                          Processo
               Min. Almir Pazzianotto Pinto
                                                                                         Min. José Luiz Vasconcellos
```

Relator

Estado do Rio Grande do Sul

```
Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
Embargado : Maria da Graça Becker Dutra
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
```

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade.

Embargos os quais não se conhece.

Processo : ED-E-RR-152748/1994-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Embargado : Marines Herminia Riva

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Havendo contradição entre a ementa e a fundamentação e parte dispositiva do julgado, merecem acolhimento os declaratórios.

Processo : ED-E-RR-172936/1995-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Adenir da Silva Freitas
Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão

Embargado : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S/A - Massa Falida

Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-AG-E-RR-173959/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Jorge Luís Simões de Freitas
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.

EMENTA : Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-183627/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

Relator : Min. Nelson Antônio Daiha

Embargante : Itaipu Binacional Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda. Advogado : Dr. Orlando Caputi

Advogado : Dr. Orlando Caputi Embargado : Manoel Diolino dos Santos Advogado : Dr. José dos Santos Caetano

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar

em qualquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

Processo : E-RR-158601/1995-3. (Ac. da SEDI1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : João Luiz de Oliveira Vargas e Outros

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA: À violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-160625/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Estado do Rio Grande do Sul Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick

Embargado : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia

- FUGAST

Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu
Embargado : Rosa Helena Westphalen Leusin
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação suscitada pela Reclamante em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, por violação do artigo 896, "c", da CLT e

dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA : DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 297/TST. Resta evidenciada a equivocada aplicação do Verbete n° 297/TST, na medida em que a matéria relativa a não existência prévia de concurso público foi enfrentada pela c. Corte a quo. Recurso provido.

Processo : E-RR-162487/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : María Goreti Ramos Viegas Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente

Embargos.

EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-176321/1995-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : Gentil Cunegundes da Silva Neto Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item n° 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-186707/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Antônio dos Santos Leite Vidal Advogada : Dra. Erika A. Farias Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Em

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 432/434, 453/455 e 465/466), restabelecer a decisão do Regional em todos os seus termos.

EMENTA: Verificando-se que o julgado Regional não acenou com a data de admissão do reclamante e a decisão da Turma partiu do pressuposto de que esta teria ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, enquadrando a hipótese em comento naquela preconizada pelo Enunciado 331/TST, outro caminho não subsiste senão o que leva ao conhecimento do presente recurso de EMBARGOS, por violação do art. 896, da CLT (contrariedade ao enunciado 126/TST), e total provimento deste para, retirando do mundo jurídico as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 432/434, 453/455 e 465/466), restabelecer a decisão do Regional em todos os seus termos.

Processo : E-RR-187760/1995-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : Wagner Mattos Bacelar Advogado : Dr. Ricardo de Magalhães Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento a fim de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

EMENTA: DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio (Orientação Jurisprudencial n° 79 - AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, publicado no DJ de 21.08.98). O excelso STF, por sua vez, notadamente

no RE-217.373-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.08.98), reformou acórdão que havia estendido o pagamento aos questionados meses de junho e julho. Rercurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo E-RR-230421/1995-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Min. José Luiz Vasconcellos Relator

Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - Csn Advogado Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado Jorge Silva de Oliveira Lucas Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DECISÃO unanimidade, não conhecer dos embargos,

desertos.

EMENTA Se o depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Embargos não conhecidos por deserção.

E-RR-189985/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Min. José Luiz Vasconcellos Relator Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Embargado

de Soledade

Advogado Dr. José Torres das Neves

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA Não merece provimento os embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

E-RR-198464/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Adriana Fagundes Burger

Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada

Dra. Juliana Alvarenga Advogada Estado do Rio Grande do Sul Embargado Dr. Carlos Henrique Kaipper Procurador

DECTSÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve **EMENTA** conhecimento verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo E-RR-201187/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros Embargante : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada

Advogada Dra. Marcelise M. Azevedo

Universidade Federal do Rio Grande do Sul Embargado

Dra. Maria Regina Ramos Motta Advoqada

DECISÃO Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do "a", da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente artigo 896, quanto ao tema "IPC de junho/87", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 205/206, 218/220 e 231/232), determinando o restabelecimento da decisão regional, no particular.

EMENTA Pela natureza eminentemente extraordinária, conhecimento do Recurso de Revista se subordina às hipóteses fincadas no artigo 896, Consolidado, cabendo à parte recorrente demonstrar o atendimento aos pressupostos ali insculpidos, sob pena de não-conhecimento. Embargos conhecidos e providos para, especialmente quanto ao tema "IPC de junho/87", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 205/206, 218/220 e 231/232), determinando o restabelecimento da decisão regional em todos os seus termos.

ED-AG-E-RR-207796/1995-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados

Advoqado Dr. Rogerio Avelar Embargado Birace Almeida Abreu Dra. Denise A. Rodrigues Advogada

DECISÃO Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

ED-AG-E-RR-220704/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Lúcio Santoro de Constantino Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Advogado Dr. Robinson Neves Filho Hotisa Hotéis de Turismo S.A. Embargado

Advogado Dr. Dante Rossi

DECISÃO Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

ED-AG-E-RR-226297/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante Osvaldina Silveira dos Santos Advogado Dr. Hélio Carvalho Santana Embargado Itaipu Binacional

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto DECISÃO Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor

Ministro Relator.

EMENTA Acolhem-se embargos declaratórios prestar para

esclarecimentos.

ED-AG-E-RR-226633/1995-4. (Ac. da SBDI1) 9a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator Embargante : Estado do Paraná Procurador : Dr. César Augusto Binder Embargado Raul Selito Buratto e Outros

Advogado DECISÃO Dr. Maurício Galeb

Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistentes as omissões

apontadas.

AG-E-RR-210841/1995-3. (Ac. SBDI1) 9a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator Agravante Caixa Econômica Federal - CEF Dra. Cláudia Lourenço Midosi May Advoqada Agravado Sergio Luiz Caetano de Araujo Advogado Dr. Olímpio Paulo Filho

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas **EMENTA** não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

AG-E-RR-227340/1995-7. (Ac. SBDI1) 4a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator

Agravante Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Advogado Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Dr. Mário Hermes da Costa e Silva Advogado

Agravado Orbram S/A-Organização Riograndense de Serviços

Advoqada Dra. Claudine de Aragão Cabral Agravado Tania Mara da Silva Fagundes

Advogado Dr. Roberto Olszewski

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

AG-E-RR-247840/1996-7. (Ac. SEDI1) 2a. Região. Processo Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante Município de Osasco Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva Agravado Márcio Silva Santa Maria Advogado

Dr. José Tôrres das Neves DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

AG-E-RR-249233/1996-9. (Ac. SBDI1) la. Região.

Min. José Luiz Vasconcellos Relator

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Agravante

de Niterói Advogado Dr. José Eymard Loguércio

Agravado Caixa Econômica Federal - CEF Procurador Dr. Gilberto Ioras Zweili DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso

de embargos.

Processo E-RR-241875/1996-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Estado do Rio Grande do Sul Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira Embargado Lucy Lúcia Menegotto de Paula

Advogada Dra. Raquel Paese

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve EMENTA conhecimento verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se

Processo E-RR-251055/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira Embargado : Maria Lisemar Ferreira e Outra Dr. Davinei Teixeira de Oliveira DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas.

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Não reflete razoabilidade a concessão às reclamantes, de 2 horas e 30 minutos semanais, como labor extraordinário, na medida em que foi utilizada uma prerrogativa da Administração Estadual, qual seja, a de aumentar apenas 30 minutos ao dia de labor, quando na verdade, poderia aumentar até 2 horas e 30 minutos, considerando que as autóras firmaram e laboraram desde o início, bem como durante a maior parte da duração do contrato, sob uma carga horária de 40 horas semanais. Recurso provido.

Processo E-RR-254091/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Min. José Luiz Vasconcellos

Fundação Banrisul de Seguridade Social Embargante :

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado Enio Vial

Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

Por unanimidade, conhecer dos embargos por atrito com o Enunciado nº 25 desta Corte e violação do artigo 48 do CPC e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, aprecie os recursos de revista, como entender de direito.

: DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nos termos da legislação em vigor (Código Civil, arts. 896 e seguintes e art. 48 do CPC) tem-se que o pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nada mais sendo exigido. Por outro lado, de outra forma não se poderia proceder, eis que, ao exigir o recolhimento das duas reclamadas condenadas solidariamente, estar-se-ia atribuindo ao depósito recursal a conotação de taxa pará recurso, o que não se compadece com os fins de tal instituto, que é o de garantia do juízo (Instrução Normativa nº 04/93/TST).

Processo ED-AG-E-RR-246778/1996-2. (Ac. da SBDI1) la. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Estado do Rio de Janeiro Dra. Christina Aires Correa Lima Procuradora: Advogada : Dra. Marília Monzillode Almeida Genelso Borges Embargado :

Advoqado Dr. Antônio Epifanio Neto

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos embargos

declaratórios.

EMENTA : Trata-se de recurso que não atende aos pressupostos extrínsecos de ajuizamento, porquanto encontra-se intempestivo. Ocorre que a certidão de fl. 135 consigna o dia 19.02.99, sexta feira, a data da publicação do acórdão ora embargado, o fez a data-limite para a interposição dos declaratórios recair em 03.03.99, quarta-feira, contados os dez dias após o dia 22.03.99, segunda-feira, data do início da contagem do prazo. Contudo, a parte opôs os embargos declaratórios em 04.03.99, quinta-feira.

ED-AG-E-RR-267049/1996-8. (Ac. da SBDI1) la. Região.

Min. José Luiz Vasconcellos Relator

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr. Rogério Avelar

Dra. Gabriela Freire de Arruda Advogada Marcos Bacelar Generoso Embargado Advogado Dr. Eugênio José dos Santos

Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. DECISÃO Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar EMENTA em qualquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

ED-AG-E-RR-272679/1996-1. (Ac. da SBDI1) la. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Fundação para a Infância e Adolescência - Fia

Dra. Cláudia Costa Mansur Advogada Embargado Andrea Assunção Pena e Outro Advogado Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DECISÃO Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA Acolhem-se embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

E-RR-249431/1996-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Mauro Batista Melo Embargante :

Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Advogada Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado Set - Superintendencia de Engenharia de Trafego

Advogado Dr. Dilson M. Portugal

DECISÃO Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar

de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue os demais temas, como entender de direito.

O Regional ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e julgar improcedente a pretensão, sem devolver os autos à JCJ, violou o artigo 5°, inciso LV da CF, que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa. O tema meritório não estava em discussão perante o Regional.

E-RR-254504/1996-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região. Processo :

Min. José Luiz Vasconcellos Relator

Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio Embargante :

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Valmor Antônio Batistero Embargado :

Dr. João Denizard Moreira Freitas Advogado

DECISÃO Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 EMENTA da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de turma que não conhece da revista aplicando o E. 126 da Corte quando a discussão era iminentemente jurídica.

E-RR-255334/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Luiz Carlos de Lima

Dr. Victor Russomano Júnior Advogado

Embargado Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar a

inclusão do AP e do ADI no cálculo da média.

BANCO DO BRASIL. PARCELAS AP e ADI. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA MÉDIA. De acordo com a jurisprudência consolidada da Corte, as parcelas denominadas AP e ADI não integram somente o cálculo do teto da complementação de aposentadoria, não havendo porque não integrar a

AG-E-RR-252712/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante Brasil Beton S.A.

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior Agravado José Nivaldo Guimarães Alves Advogado

Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo E-RR-257356/1996-6. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado José Valdevino da Silva

Advogado

Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque DECISÃO

Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade e consectários legais, julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista.

: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES -NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade jurídica a inspeção e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-259000/1996-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco Traú S.A.

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior Embargado Marco Antônio Cardozo Advogado .Dr. Antônio Marcos Véras

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer integralmente

Embargos. EMENTA

ENUNCIADO 297/TST - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos legais citados genericamente como fundamento de voto vencido não constituem prequestionamento do Embargos tema. não-conhecidos.

Processo E-RR-259532/1996-5. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Companhia Agro-Indústrial de Goiana Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado Elias Alexandre de Moura

Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de DECISÃO nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o v. acórdão regional quanto à improcedência do pedido.

: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES -NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

E-RR-271750/1996-6. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Roberto Bignardi de Almeida Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Advogada Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida

Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

BANCO DO BRASIL. MÉDIA TRIENAL. NATUREZA VALORIZADA. ASPECTOS DE FATO. Para se decidir sobre a natureza valorizada ou não da média trienal, necessária seria a incursão sobre aspectos de fato que não foram trazidos à esta Corte, e sobre os quais não pode haver manifestação em sede de recurso extraordinário, nos termos do E. 126/TST.

Processo E-AIRR-329284/1996-4. (Ac. SBDI-1) la. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Cronus Indústria e Comércio Ltda. Dr. Lúcio César Moreno Martins Advogado

Embargado Harildo Aude Gomes Dr. Aluisio Cesar de Weck Advogado

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Embargos não conhecidos por desatenção a pressupostos

extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, regularidade representação e tempestividade.

E-RR-354492/1997-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Redator Designado: Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco Bradesco S.A.

Dr. Victor Russomano Júnior Advogado Dr. Adilson Correia Advogado Advogada Dra. Renata S. V. Cabral Sônia Mara Wolff Watanabe Embargado : Dr. Sérgio Issao Ono

Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, dar-lhes provimento para declarar lícitos os descontos efetuados na "gratificação de caixa" do Reclamante, em face da ocorrência da quebra de caixa e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator, Juraci Candeia de Souza, revisor e Leonaldo Silva.

: Havendo disposição convencional ou normativa que defira ao empregado apparcela quebra de caixa, é lícito ao empregador efetuar descontos das diferenças verificadas.

AG-E-RR-267021/1996-3. (Ac. SBDI1) 2a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator Banco Santander Brasil S.A Agravante

Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado

Ulisses Pompilio de Oliveira Agravado Dra. Edna Aparecida Ferrari Advoqada

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas EMENTA não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

AG-E-RR-267059/1996-1. (Ac. SBDI1) la. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Agravante

de Niterói

Advogađo Dr. José Eymard Loguércio

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravado

Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Advoqada

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

AG-E-RR-268387/1996-8. (Ac. SBDI1) 9a. Região.

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

de Londrina

Dr. José Eymard Loguércio Advogado Banco Bradesco S.A. Agravado Dr. Sérgio Sanches Perez Advogado

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas EMENTA não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

AG-E-RR-274932/1996-6. (Ac. SBDI1) 2a. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator Autolatina Brasil S.A. Agravante Advogada Dra. Cintia Barbosa Coelho Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Agravado Dra. Juliana Alvarenga da Cunha Advogada

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas EMENTA não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

E-RR-267188/1996-8. (Ac. SBDI-1) la. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda. Embargante :

Dr. Erwin Marinho Fagundes Advogado Embargado Vicente Soares da Silva Advogado Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional, mas deles conhecer no tocante ao tema: Integração das Gorjetas no Aviso Prévio, Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar que seja excluída da condenação a integração das gorjetas nas parcelas de aviso-prévio, horas-extras, adicional noturno e repouso remunerado.

Nos termos do verbete sumular nº 354/TST, "as gorjetas, pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. "Embargos conhecidos e providos.

E-RR-299025/1996-0. (Ac. SBDI-1) la. Região. Processo

Min. José Luiz Vasconcellos Relator Embargante : Maria Beatriz de Albuquerque David Advogado Dr. Alexandre Simões Lindoso

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Embargado

Janeiro - Pesagro - Rio Dra. Christina Aires Correa Lima

Procuradora: Dr. Marcelo Mello Martins Procurador : DECISÃO

Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar ac nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular os acórdãos de fls. 150/151, 123/125 e 88/89 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os declaratórios da consignada/reconvinte, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.

EMENTA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PERTINÊNCIA DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induvidosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele. Embargos conhecidos por violação do art. 896 consolidado.

ED-E-RR-273779/1996-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Advogada Dra. Maria Inês Dutra de Vargas Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social Advogado Dr. José Alberto C. Maciel

Embargado Lauro Divino Ceccatto (Espolio) e Outra

Advogado Dr. Nelson Eduardo Klafke

DECISÃO Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios par sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Configura-se omissão quando o órgão julgador não se manifesta sobre ponto articulado nas razões recursais

ED-E-RR-288871/1996-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região. Processo

Relator Min. José Luiz Vasconcellos Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advoqado Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr. Aref Assreuy Júnior Embargado Antônio Sergio Teixeira Advogada Dra. Lívia Alves Luz

DECISÃO Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do nítido expediente protelatório, aplicar ao Embargante a

de embargos.

Processo

Relator

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado DECISÃO

de embargos.

Processo

Relator

Agravante

Advogado

Agravado

EMENTA

Relator

Agravante

Advogado

Agravado

```
multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o
artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser
sanada, e tendo em vista o expediente protelatório da ora embargante os
embargos declaratórios foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre
o valor da causa.
                ED-AG-E-AIRR-314819/1996-6. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Processo
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                Etelvina Campos
Embargante :
                Dr. José Eymard Loguércio
Advogado
Advogado
                Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado
                Banco Itaú S.A.
Advogado
                Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO
                       unanimidade,
                                        não
                                                conhecer
                                                             dos
                                                                    Embargos
                Por
Declaratórios.
EMENTA
                Embargos declaratórios não-conhecidos por irregularidade
de representação.
                ED-E-AIRR-377267/1997-8. (Ac. da SBDII) la. Região.
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante :
                Banco Holandês Unido S.A.
Advogado
                Dr. Rogério Avelar
Embargado
                Nelson Monteiro da Silva
                Dr. Marcos José da Costa Mesquita
Advogado
DECISÃO
                Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
                À inexistência de omissão a ser sanada, rejeitam-se os
EMENTA
declaratórios.
Processo
                AG-E-RR-275745/1996-8. (Ac. SBDI1) 12a. Região.
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante
                João Schwartz Filho
                Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Advogado
Agravado
                Hering Têxtil S.A.
Advogado
                Dr. Edemir da Rocha
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
EMENTA
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
de embargos.
                AG-E-RR-278440/1996-7. (Ac. SBDI1) 12a. Região.
Processo
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante
                Isoldina Amorim Schmitz
                Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Advogado
                Majú Indústria Têxtil Ltda.
Agravado
Advogado
                Dr. Herley Ricardo Rycerz
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
de embargos.
                AG-E-RR-282614/1996-3. (Ac. SBDI1) la. Região.
Processo
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante
Advogada
                Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravado
                Elnice Rosa Gonçalves da Silva
Advogado
                Dr. Angelito Porto C de M Filho
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
de embargos.
                AG-E-RR-291766/1996-0. (Ac. SBDI1) la. Região.
Processo
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
Agravante
                do Município do Rio de Janeiro
Advogado
                Dr. José Eymard Loguércio
Agravado
                Banco Itaú S.A.
Advogada
                Dra. José Maria Riemma
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
```

AG-E-RR-292241/1996-8. (Ac. SBDI1) 4a. Região.

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

AG-E-RR-299692/1996-1. (Ac. SBDI1) 9a. Região.

Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro

Min. José Luiz Vasconcellos

Banco Meridional do Brasil S.A.

Dr. José Alberto Couto Maciel

Min. José Luiz Vasconcellos

Dr. Victor Russomano Júnior

Vilson José Champoski

Dr. José Eymard Loguércio

Magali Cardoso

```
Dr. Ione Regina Sliviany
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                    DECISÃO
                                                                                                     Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                    EMENTA
                                                                                    não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                    de embargos.
                                                                                                     AG-E-RR-311754/1996-2. (Ac. SBDI1) 10a. Região.
                                                                                    Processo
                                                                                    Relator
                                                                                                     Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                    Agravante
                                                                                                     União Federal
                                                                                    Procurador :
                                                                                                     Dr. Walter do Carmo Barletta
                                                                                    Agravado
                                                                                                     Ivaldo Raimundo de Arruda e Outros
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. Pedro Lopes Ramos
                                                                                    DECISÃO
                                                                                                     Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                    EMENTA
                                                                                                     Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                    não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                    de embargos.
                                                                                                     AG-E-AIRR-313715/1996-5. (Ac. SBDI1) 4a. Região.
                                                                                    Relator
                                                                                                     Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                    Agravante
                                                                                                     UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. Robinson Neves Filho
                                                                                    Agravado
                                                                                                     César da Costa Medeiros
                                                                                    DECISÃO
                                                                                                     Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                    EMENTA
                                                                                                     Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                    não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                    de embargos.
                                                                                                     E-AIRR-317169/1996-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
                                                                                    Processo
                                                                                                     Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                    Relator
                                                                                                     Duratex S.A.
                                                                                    Embargante :
                                                                                                     Dr. Victor Russomano Jr
                                                                                    Advogado
                                                                                    Advogada
Embargado
                                                                                                     Dra. Renata S. V. Cabral
                                                                                                     Odair Benedito Ribeiro
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. José Aparecido de Oliveira
                                                                                                     Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o
                                                                                    DECISÃO
                                                                                    EMENTA
                                                                                                    dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve
                                                                                    conhecimento
                                                                                    verificar-se em relação à sua literalidade. Por outro lado, não rende
                                                                                    ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta
                                                                                    especificamente a questão discutida na decisão atacada. Embargos não
                                                                                    conhecidos.
                                                                                                     E-RR-322115/1996-1. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
                                                                                    Processo
                                                                                    Relator
                                                                                                     Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                    Embargante :
                                                                                                     União Federal
                                                                                                     Dr. Walter do Carmo Barletta
                                                                                    Procurador :
                                                                                    Embargado :
                                                                                                     Glacetildes de Araújo Menezes e Outros
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. Maurício Pereira da Silva
                                                                                    DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao
                                                                                    tema "URP de abril e maio/88", tornar sem efeito as decisões de recurso
                                                                                    de revista e Embargos Declaratórios (fls. 185/190 e 201/202) e
                                                                                    determinar o restabelecimento da decisão regional, no particular.
                                                                                                   Dada a inexistência de sucumbência relativamente ao tema
                                                                                    "URF de abril e maio/88", o Recurso de Revista interposto não poderia
                                                                                    ter sido conhecido, e provido para determinar qualquer condenação deste, sob pena de se incorrer em autêntica "reformatio in pejus".
                                                                                    Embargos providos para, especialmente quanto à questão em referência, tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e embargos
                                                                                    declaratórios (fls. 185/190 e 201/202) e determinar o restabelecimento
                                                                                    da decisão regional.
                                                                                    Processo
                                                                                                     E-AIRR-324907/1996-1. (Ac. SBDI-1) la. Região.
                                                                                    Relator
                                                                                                     Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                    Embargante :
                                                                                                     Interprint Formulários Contínuos Ltda.
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
                                                                                    Embargado
                                                                                                     Pedro Ney Maduro de Almeida
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. Edivaldo da Silva Daumas
                                                                                    DECISÃO
                                                                                                     Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
                                                                                    EMENTA : Não se conhece de embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento
                                                                                    quando desobedecida a IN nº 06/96.
                                                                                                     AG-E-AIRR-322607/1996-2. (Ac. SEDI1) 2a. Região.
                                                                                    Processo
                                                                                                     Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                    Relator
                                                                                                     Cargil Agrícola S.A.
                                                                                    Agravante
                                                                                    Advogada
                                                                                                     Dra. Cintia Barbosa Coelho
                                                                                                     Luiz Fernando Simões
                                                                                    Agravado
                                                                                    Advogado
                                                                                                     Dr. José Carlos dos Santos
                                                                                                     Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                    DECISÃO
                                                                                                     Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                    EMENTA
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                    não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                    de embargos.
                                                                                                     AG-E-AIRR-331429/1996-4. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
                                                                                    Processo
```

Min. José Luiz Vasconcellos

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Antônio Galdino dos Santos

Dr. José Eymard Loguércio

do

Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso

Agravo

da

```
Dr. Robinson Neves Filho
                Dr. Aureni Gomes dos Santos
                                                                                Advogado
Advogado
                                                                                                Rosana Aparecida Pereira
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                Agravado
                                                                                                Dr. Dialma da Silveira Allegro
                                                                                Advogado
EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                DECISÃO
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                                AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não
de embargos.
                                                                                merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
                                                                                conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
                AG-E-AIRR-331879/1996-0. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Processo
                                                                                seguimento ao recurso de embargos.
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
Agravante
                                                                                                AG-E-AIRR-373621/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                Processo
                de São Paulo
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                Relator
Advogado
                Dr. José Eymard Loguércio
                                                                                Agravante
                                                                                                Área Parking Systems Estacionamentos Ltda.
Agravado
                Banco Financial Português S.A.
                                                                                Advogada
                                                                                                Dra. Isolina Penin Santos de Lima
Advogada
                Dra, Carla de Almeida Lobo
                                                                                                Reinivaldo Silva de Oliveira
                                                                                Agravado
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                                Dr. Eugênio Pachelli de Souza
EMENTA
                                                                                Advogado
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                DECISÃO
                                                                                                      unanimidade,
                                                                                                                      não
                                                                                                                             conhecer
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                intempestivo.
de embargos.
                                                                                EMENTA
                                                                                                Agravo
                                                                                                         Regimental não conhecido
                                                                                intempestividade.
Processo
                AG-E-AIRR-332491/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                                AG-E-AIRR-373628/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                Processo
Agravante
                Rede Ferroviária Federal S.A.
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                Relator
Advogado
                Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
                                                                                Agravante
                                                                                                Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -
Advogado
                Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
                                                                                                SABESP
Agravado
                Vitor Ramão dos Santos e Outros
                                                                                Advogada
                                                                                                Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado
                Dr. Ricardo Viana Reis
                                                                                Agravado
                                                                                                Jonny Moreira Moraes
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                Advogado
                                                                                                Dr. Ricardo Baptista
EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                DECISÃO
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                                AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não
                                                                                EMENTA
de embargos.
                                                                                merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
                AG-E-AIRR-357873/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
Processo
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                seguimento ao recurso de embargos.
Relator
Agravante
                Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
                                                                                                AG-E-AIRR-373629/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                Processo
Advogado
                Dr. Aref Assreuy Júnior
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                Relator
Agravado
                Erasmo Zacharias
                                                                                Agravante
                                                                                                Banco Real S.A.
                Dr. Délcio Trevisan
Advogado
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                                Dra. Márcia Lyra Bergamo
DECISÃO
                                                                                Advogada
                AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. NÃO
                                                                                Agravado
                                                                                                Judite Laurindo de Albuquerque
                                                                                                Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida
merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
                                                                                Advogado
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                DECISÃO
conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
                                                                                                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
seguimento ao recurso de embargos.
                                                                                EMENTA
                                                                                não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                AG-E-AIRR-357921/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
                                                                                de embargos.
                Min. José Luiz Vasconcellos
Relator
Agravante
                Luciene Barbosa Leal Ribeiro
                                                                                                AG-E-AIRR-374603/1997-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
                                                                                Processo
                Dr. José Eymard Loguércio
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado
                                                                                Relator
                Banco Itaú S.A.
                                                                                Agravante
Agravado
                                                                                                Luiz Carlos Gauer
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                                Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
DECISÃO
                                                                                Advogada
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                Agravado
                                                                                                Banco do Brasil S.A.
EMENTA
                                                                                                Dr. Ricardo Leite Luduvice
                                                                                Advogado
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
de embargos.
                                                                                                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                AG-E-AIRR-357928/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
Processo
                Min. José Luiz Vasconcellos
Relator
                                                                                de embargos
                Banco Bozano Simonsen S.A.
Agravante
Advogado
                Dr. Aref Assreuy Júnior
                                                                                Processo
                                                                                                AG-E-AIRR-377200/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Agravado
                Vera Alice de Molina Mandell
                                                                                Relator
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado
                Dr. Alexandre Mele Gomes
                                                                                Agravante
                                                                                                Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                Advogado
                                                                                                Dr. José Alberto Couto Maciel
EMENTA
                                                                                Agravado
                                                                                                Anibal Giampietro Ribeiro
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                                Dr. Nélson Maia Netto
                                                                                Advogado
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                DECISÃO
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
de embargos.
                                                                                EMENTA
                                                                                                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
Processo
                AG-E-AIRR-359713/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                de embargos .
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante
                Zulmira Augusto de Oliveira
                                                                                                AG-E-AIRR-377211/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Advoqado
                                                                                Processo
                Dr. José Eymard Loguércio
Agravado
                Banco Mercantil de São Paulo S.A.
                                                                                Relator
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                Agravante
Advogada
                Dra. Gabriela Campos Ribeiro
                                                                                                Volkswagen do Brasil Ltda.
DECISÃO
                                                                                Advogađa
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                                Dra. Cintia Barbosa Coelho
EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                Agravado
                                                                                                Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
                                                                                Advogado
                                                                                                Dr. Davi Furtado Meirelles
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não
                                                                                DECISÃO
de embargos
                                                                                merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
                AG-E-AIRR-369490/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
                                                                                conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
                Min. José Luiz Vasconcellos
Relator
                Anísio Caetano Lino
                                                                                seguimento ao recurso de embargos.
                Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado
Agravado
                Petrix Indústria e Comércio Equipamento Ltda.
                                                                                Processo
                                                                                                AG-E-AIRR-378031/1997-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
                Dra. Sandra Cavalcanti Petrin
Advogada
                                                                                Relator
                                                                                                Min. José Luiz Vasconcellos
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                Agravante
                                                                                                Companhia Cervejaria Brahma
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
EMENTA
                                                                                Advogado
                                                                                                Dr. José Alberto Couto Maciel
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                Agravado
                                                                                                Jossenir Lopes dos Santos
de embargos.
                                                                                Advogada
                                                                                                Dra. Carmen Martin Lopes
                                                                                DECISÃO
                                                                                                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
```

EMENTA

de embargos.

AG-E-AIRR-373607/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Min. José Luiz Vasconcellos

Relator

Agravante

AG-E-AIRR-378035/1997-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região, AG-E-AIRR-381747/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Min. José Luiz Vasconcellos Relator Min. José Luiz Vasconcellos Relator Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Agravante Vicunha S.A. Agravante Dr. Nélson Maia Netto Advogado Dr. Mário Hermes da Costa e Silva Advogado Paula Isabela Pereira dos Santos Agravado Deonel Antônio Seberino e Outros Agravado Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Dr. Agostinho Tofoli Advogado Advogada Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas EMENTA não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. de embargos. AG-E-AIRR-380914/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. AG-E-AIRR-381751/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Min. José Luiz Vasconcellos Relator Min. José Luiz Vasconcellos Relator Agravante São Paulo Transporte S.A. Agravante Banco Real S.A. Advogado Dr. Aref Assreuy Júnior Advoqada Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agnaldo Dias Rocha Agravado Hélio Gomes Agravado Dr. Paulo Alvim de Oliveira Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior Advogado Advogado DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. de embargos. Processo AG-E-AIRR-381726/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo AG-E-AIRR-382338/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Relator Min. José Luiz Vasconcellos Relator Min. José Luiz Vasconcellos Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Agravante Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado de São Paulo Agravado Arnaldo Turtelli Advogado Dr. José Eymard Loquércio Agravado Citibank N. A. Advogado Dr. Délcio Trevisan Advogado Dr. Roodney Roberto de Almeida DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnior EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas de embargos. não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. Processo AG-E-AIRR-382356/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Relator Min. José Luiz Vasconcellos Agravante Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. E-RR-378618/1997-7. (Ac. SBDI-1) la. Região. Processo Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Relator Min. José Luiz Vasconcellos Agravado Francisco Orlando Mafra Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB Advogado Dr. Délcio Trevisan Advogado Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Embargado Murilo Luiz do Nascimento e outros EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas Advogado Dr. Edegar Bernardes não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso DECISÃO Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação de embargos. legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) AG-E-AIRR-386481/1997-7. (Ac. SBDI-1) la. Região. Processo de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre Relator Min. José Luiz Vasconcellos o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e Agravante Banco Real S.A. maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advoqada do efetivo pagamento, com simples reflexos em junho e julho. Agravado Carlos Alberto Itaparica Silva EMENTA URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E Advogado Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz JULHO. A Corte, através de jurisprudência iterativa, notória e atual, DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. entende pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas EMENTA trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos de embargos. meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexos em junho AG-E-AIRR-386782/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo e julho. Relator Min. José Luiz Vasconcellos Sérgio Ricardo Silva Bertholdo Processo E-RR-426717/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Agravante Dr. José Eymard Loguércio Advogado Relator Min. José Luiz Vasconcellos Agravado Banco Itaú S.A. Embargante : José de Paula Barbosa Dr. Antônio Rosella Advogada Dra. Monica Szasz Gaia Advogado DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Embargado Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda. EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas Advogado Dr. Mario Unti Júnior DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso EMENTA Embargos não conhecidos por irregularidade de embargos. representação. AG-E-AIRR-387748/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo AG-E-RR-240539/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. Relator Min. José Luiz Vasconcellos Processo Min. José Luiz Vasconcellos Agravante Fechaduras Brasil S.A. Embte/Agvdo: União Federal Advogada Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto Dr. Walter do Carmo Barletta Agravado Procurador : Adalberto Olmedo Pereira Embdo/Agvte: Alfredo Rone Prado de Oliveira Advogado Dr. Waldomiro Dimov Advogada Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental EMENTA Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas do reclamante, e não conhecer do recurso de embargos da reclamada. não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso DO AGRAVO REGIMENTAL. DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL de embargos. Razão não assiste ao reclamante, porquanto a questão aqui em tela, mesmo sob o enfoque que ele almeja, não o favorece. Ocorre que o artigo AG-E-AIRR-387860/1997-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região. $5\,^{\circ},~\S~1\,^{\circ},~que$ assevera sobre a auto-aplicabilidade, não alcança os Relator Min. José Luiz Vasconcellos termos do artigo 7°, XXI, da maneira como pretendida, na medida em que Agravante Fiat Automóveis S.A. este último dispositivo Constitucional vincula à proporcionalidade do Advogado Dr. Hélio Carvalho Santana aviso prévio uma lei que ainda não existe. Recurso não provido. DO Agravado Rubens Vicentino dos Reis RECURSO DE EMBARGOS. DA ESTABILIDADE REGULAMENTAR: Quando a matéria Advogado Dr. Júlio José de Moura

DECISÃO

de embargos.

EMENTA

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso

Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

controversa cinge-se a respeito de Norma Regulamentar, é condição sine

qua non para a caracterização de dissenso pretoriano que o aresto paradigma contenha tese a respeito do mesmo Regulamento de Pessoal

apreciado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

de embargos.

```
AG-E-AIRR-414535/1998-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
                AG-E-AIRR-394349/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                 Processo
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                 Relator
Agravante
                                                                                                  Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio
                Banco Boavista S.A.
                                                                                  Agravante
Advogado
                Dr. José Alberto Couto Maciel
                                                                                                  Ltda.
Agravado
                                                                                                  Dr. Victor Russomano Júnior
                Vilma Corvino Gabriolli
                                                                                  Advogado
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                  Agravado
                                                                                                  Newton Natanael de Paula
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                 DECISÃO
EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                                  Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                  EMENTA
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
de embargos
                                                                                  de embargos.
Processo
                AG-E-AIRR-394538/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                                  AG-E-AIRR-420039/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                  Processo
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
                Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
                                                                                  Relator
Agravante
                                                                                                  Companhia Cervejaria Brahma
                de São Paulo
                                                                                  Agravante
Advogado
                                                                                                  Dr. Sérgio Luiz Avena
                Dr. José Eymard Loguércio
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Manoel Messias Rosa e Outros
Agravado
                Banco Brascan S.A.
                                                                                  Agravado
                                                                                                  Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
                                                                                  Advogada
DECISÃO
Advogado
                Dr. Roodney Roberto de Almeida
DECISÃO
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA
                                                                                                  Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. NÃO
                                                                                  EMENTA
merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
                                                                                  não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
                                                                                  de embargos.
seguimento ao recurso de embargos.
                                                                                                  AG-E-AIRR-420806/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                  Processo
Processo
                AG-E-AIRR-405345/1997-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
                                                                                  Relator
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                  Agravante
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                                  Cargil Agricola S/A e Outros
Agravante
                Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
                                                                                                  Dr. Marcelo Machado Ene
                                                                                  Advogado
Advogado
                Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
                                                                                                  Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto
                                                                                  Agravado
Agravado
                José Carlos Fernandes de Souza
                                                                                                  de Santos
Advogada
                Dra. Rosane Banglioli Dammski
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Dr. Henrique Berkowitz
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                  DECISÃO
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                                  Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                  EMENTA
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  de embargos.
de embargos.
                AG-E-AIRR-407074/1997-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
                                                                                                  AG-E-AIRR-430526/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
                                                                                  Processo
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                  Relator
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante
                Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
                                                                                  Agravante
                                                                                                  Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado
                Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado
                Gomercindo Caetano da Silva
                                                                                  Agravado
                                                                                                  Marcos de Almeida da Fonseca
                                                                                  Advogada
DECISÃO
Advogado
                Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
                                                                                                  Dra. Assunta Flaiano
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                  EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
EMENTA
                AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. NÃO
merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não
conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
                                                                                  conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou
                                                                                  seguimento ao recurso de embargos.
seguimento ao recurso de embargos.
                AG-E-AIRR-407314/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                                  AG-E-AIRR-431023/1998-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Processo
                                                                                  Processo
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                  Relator
Relator
                Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
                                                                                                  Banco Bradesco S.A.
Agravante
                                                                                  Agravante
                Dr. José Alberto Couto Maciel
                                                                                                  Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado
                                                                                  Advogado
                                                                                  Agravado
                Rosália da Silva Caetano
                                                                                                  Carlos Antônio de Oliveira Silva
Agravado
Advogado
                Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                  DECISÃO
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
DECISÃO
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                                  Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                  EMENTA
EMENTA
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
de embargos.
                                                                                  de embargos.
                AG-E-AIRR-408584/1997-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
                                                                                                  AG-E-RR-464441/1998-7. (Ac. SBDI-1) 18a. Região.
                                                                                  Processo
Processo
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                  Relator
Relator
                Expresso Modelo Ltda.
                                                                                                  Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Agravante
                                                                                  Agravante
                Dr. Raimundo Barbosa Costa
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado
Agravado
                Mário Célio da Silva Lopes
                                                                                  Agravado
                                                                                                  Wandermarcio Pasqual Lobianco
                Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior
                                                                                                  Dr. João Herondino Pereira dos Santos
Advogado
                                                                                  Advogado
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                  DECISÃO
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                  EMENTA
                                                                                                  Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
EMENTA
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  de embargos.
de embargos.
                AG-E-AIRR-411808/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                                  AG-E-RR-464603/1998-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                  Processo
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                  Relator
                                                                                                  Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante
                Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO
                                                                                  Agravante
                                                                                                  Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
                                                                                                  Dr. Mário Gonçalves Júnior
                                                                                  Advogado
Advogado
                Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
                                                                                  Agravado
                                                                                                  Carlos de Oliveira
Agravado
                Renan Moreira da Silva
                Dr. José Narciso Fernandes Inácio
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Dr. Euro Bento Maciel
Advogado
                                                                                  DECISÃO
DECISÃO
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                  EMENTA
                                                                                                  Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
                                                                                  não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
de embargos.
                                                                                  de embargos.
Processo
                AG-E-AIRR-413746/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
                                                                                 Processo
                                                                                                  AG-E-AIRR-369514/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator
                Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                 Relator
                                                                                                 Min. José Luiz Vasconcellos
                                                                                 Agravante
Agravante
                Banco Nacional S.A.
                                                                                                  Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado
                Dr. Humberto Barreto Filho
                                                                                  Advogado
                                                                                                  Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
                                                                                 Agravado
Agravado
                Luiz de Oliveira
                                                                                                  Lídia Aparecida dos Santos
DECISÃO
                                                                                 DECISÃO
                                                                                                  Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
                                                                                  EMENTA
                Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                                 Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas
                                                                                 não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso
```

de embargos.

Processo ED-AG-E-RR-271743/1996-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.

Relator Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Pirelli Pneus S.A. Embargante :

Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel Embargado Cilon da Silveira Leite Dr. Bruno Júlio Kahle Filho Advogado

DECISÃO Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada contradição no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de excluir da referida decisão a condenação prevista no art. 18 do

Processo : ED-AG-E-RR-258595/1996-9. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.

Relator Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva :

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

de Assis

Advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato Banco Mercantil de São Paulo S.A. Embargado : Advoqada Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godov

Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para DECTSÃO sanar contradição, e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de excluir da referida decisão a condenação prevista no art. 18 do CPC.

Processo ED-AG-E-RR-269855/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Relator Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Embargante : Pirelli Pneus S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : José Maria Alves Rodrigues Dra. Priscilla Damaris Corrêa Advogada

Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para DECISÃO sanar contradição, e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos

termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada contradição no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de excluir da referida decisão a condenação prevista no art. 18 do CPC.

E-RR-140442/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. Processo Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente) Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado

Embargado Osmar Lhul

Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argúida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Embargos Declaratórios Intempestividade, por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando a intempestividade dos segundos Embargos Declaratórios, examine as alegações ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 478/480, inclusive sob o aspecto do cabimento dos

EMENTA VIOLAÇÃO AO ART. 538/CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVIDADE. A Turma decidiu pela intempestividade dos segundos embargos decaratórios, porque o vício neles apontado não ocorreu no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, mas sim no acórdão originário. Para assim concluir, foi tomado como marco inicial, para a contagem do prazo, a data da publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista. Assim entendendo, a egrégia Turma violou o art. 538 do CPC, porque deixou de considerar a interrupção do prazo recursal provocada pela oposição dos primeiros embargos declaratórios. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

E-RR-173683/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)

Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

Advogado : Dr. José Volnei Inácio Advogado Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

Embargado Gilberto Viana Vaz Dra. Marcelise Azevedo

Advoqada Dr. Milton Galvão

Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Reconhecimento de Vínculo Empregatício e Violação ao Artigo 896, letras "a" e "b", da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração ao Emprego, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e, consequentemente, violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer, no particular, a r. sentença de 1º Grau, com ressalvas de entendimento do

Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - AFRONTA AO ENUNCIADO N° 277/TST. 1 - A garantia de emprego pactuada em

norma coletiva somente vigora no prazo estipulado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Inteligência do Verbete nº 272/TST. 2 - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

AG-E-RR-213573/1995-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente) Relator

Embte/Agvdo: Francisco José Franco

Advogado Dr. José Torres das Neves e Outra

Embdo/Agyte: Banco Real S.A.

: Advogada Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outro

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Integração da Ajuda-Alimentação, mas deles conhecer no tocante ao tópico Adicional de Transferência e dar-lhes provimento para deferir ao Reclamante o direito ao adicional de transferência.

EMENTA *ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANCA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Embargos parcialmente conhecidos e providos.

```
E-RR-216649/1995-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
```

Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente) Relator

Embargante : Banco do Brasil S.A. Advogado Dr. Ricardo Leite Luduvice Embargado Carlos Reis Rodrigues

Advogado Dr. Seridião Correia Montenegro Filho DECISÃO

Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMBARGOS NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo E-RR-328879/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. Relator

Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente) Embargante :

Atanagildo Nascimento de Campos Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogado Dr. Milton Galvão

Embargado Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto Advogado

Advogado Dr. Ricardo de Queiroz Duarte DECISÃO

Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA EMBARGOS NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

E-RR-155181/1995-2. (Ac. SBDI-1) 14a. Região. Processo

Relator Min. Leonaldo Silva

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : João Bosco Pinheiro e Outros Advogado Dr. Romilton Marinho Vieira Estado de Rondônia Embargado

Procurador : Dr. Domingos Savio G. dos Santos

Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do EMENTA Enunciado nº 323 e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

Processo : E-RR-159700/1995-8. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

Relator Min. Leonaldo Silva

Embargante .: Marco Antônio de Camargo

Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros

Advogado Dr. Luiz Carlos Bernardes Advogado Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado

49

 $\rm n^{\circ}$ 337, item II, do TST, prossiga no exame do conhecimento da revista, em relação aos arestos juntados na íntegra às fls. 267/364, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 337 DESTA CORTE. Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado n° 337, quando à época da interposição do apelo este Verbete Sumular ainda não havia sido publicado, não estando a parte obrigada a cumprir os pressupostos nele inseridos para comprovação da divergência jurisprudencial. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-186528/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Valdir Batista

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado : Dr. Nilton Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 437/438, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obtendo a necessaria manifestação jurisdicional, até mesmo mediante oposição de Embargos declaratórios, caracterizada está a ofensa ao art. 832 da CLT, devendo os autos retornar à Turma de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-198338/1995-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : Clever Lúcio Delfino

Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos

Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos de declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu, em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 535 do CPC. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A desobediência aos pressupostos a que alude o artigo 894 da CLT implica necessariamente o não-conhecimento dos embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : ED-E-RR-216141/1995-9. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Suecia Teixeira Soares Oliveira Advoqado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-245961/1996-1. (Ac. SBDI-1) la. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Embargado : Ana Maria Klem Alves Advogado : Dr. José Angelo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - LIMITE PARA INTEGRAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do artigo 59 da CLT. Embargos não conhecidos. Aplicabilidade do Enunciado n° 333.

Processo : E-RR-252744/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Odair Cerqueira

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-277077/1996-1. (Ac. SBDI-1) la. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação

Lloyd Brasileiro)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : Joceli dos Santos e Outros Advogado : Dr. Ertuley Laureano Matos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. A falta de condenação da Reclamada quanto ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), implica necessariamente o não-conhecimento dos embargos.

Processo : E-AIRR-279929/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro

Procuradora: Dra. Anna Maria de C. R Embargado : Maurício Marcelli

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542-28/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que fora interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-284539/1996-5. (Ac. SBDI-1) 14a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : David Garret da Costa Batalha Advogado : Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19 (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-299839/1996-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Liege Vasconcelos Pereira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs nos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.Recurso não conhecido. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

```
E-RR-305326/1996-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
```

Relator Min. Leonaldo Silva Embargante : União Federal

Dr. Walter do Carmo Barletta Procurador: Embargado : Odair dos Anjos e Outros Dr. João Antônio Faccioli

Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado n° 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

```
E-AIRR-308321/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
```

Relator Min. Leonaldo Silva Banco Sudameris Brasil S.A. Embargante :

Advogado Dr. Rogério Avelar

Embargado Marco Antônio Pisanelli Advogado Dr. Renato Rua de Almeida

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa n° 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

```
E-AIRR-318982/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
```

Min. Leonaldo Silva Relator

Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador : Dr. Artur Afonso Gouvea Figueiredo Embargado : Benedito da Conceição Santana e Outros Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga Advogada

Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de pecas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que fora interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

E-AIRR-321022/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo

Min. Leonaldo Silva Relator

Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Dra. Anna Maria de C. Ribeiro Procuradora: Maria de Fátima Caldeira Embargado :

Dr. Antônio Rosella Advogado

Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 21 da Medida Provisória nº 1.542-18/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

AG-E-RR-222660/1995-4. TRT da 9a. Região. Processo

Relator Min. Milton de Moura França

Manoel José de Oliveira Agravante

Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira Advogado Agravado Fundação Universidade Estadual de Maringá

Advogada Dra. Leila Aparecida F García

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

JURISPRUDENCIAL EMENTA EMBARGOS DIVERGÊNCIA INESPECIFICIDADE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Não mais se mostra4: possível, no âmbito dos embargos, o debate em torno da especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento ou não do recurso de revista. haja vista o fato de a atual, notória e iterativa jurisprudência desta. Corte haver se fixado no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, concluir pelo seu conhecimento ou não. Agravo regimental não provido.

```
AG-E-RR-252217/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Processo
```

Relator Min. Milton de Moura França

União Federal

Dr. Walter do Carmo Barletta Procurador : Agravado Adalberto José Marques e Outros Advogado Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMBARGOS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE E, PORTANTO,

EMENTA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO REVISANDA, DA MATÉRIA AGITADA NA REVISTA - CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST COMO ÓBICE AO SEU CONHECIMENTO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADO. Agravo regimental não provido.

```
AG-E-RR-254454/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Processo
```

Relator Min. Milton de Moura França

Sul América Unibanco Seguradora S.A. Agravante

Advogado Dr. Robinson Neves Filho

Agravado Renato Guimarães Advogado Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Agravo

regimental não provido.

```
Processo
               AG-E-RR-258555/1996-6. (Ac. SBDI-1) la. Região.
```

Min. Milton de Moura França Agravante Clotilde Maria Campos Lacerda Advogada Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Agravado Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto Agravado Serviço Federal de Processamendo de Dados - Serpro Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - SERPRO -EMENTA ESTABILIDADE - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51/TST NÃO CARACTERIZADAS. Agravo regimental não provido.

1:1

): C

n E

: c

x:1

A 4.

řÝ

EN

23

```
AG-E-RR-269817/1996-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Processo
```

Relator Min. Milton de Moura França

Agravante União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Agravado

Magda Rosa Coelho Silva Advogado Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO FEDERAL, DIANTE DE CONTRATAÇÃO POR EMPRESA 7 INTERPOSTA. Entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no q sentido de que cabível o reconhecimento de relação de emprego entre o empregado e a União Federal, quando a contratação por empresa interposta tiver ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido.

AG-E-AIRR-351187/1997-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator Min. Milton de Moura França

Agravante Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado Dr. Dorismar de Sousa Nogueira Agravado Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro Advoqado

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO EMENTA HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353/TST, em se tratando de acórdão profesido en estado de en en estado de en entre en en estado de en entre en en entre en en entre en en entre en en en entre en en entre en entre en entre en entre en entre entre en entre entre en entre en entre en en acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. Agravo regimental não provido.

AG-E-AIRR-402763/1997-6. (Ac. SBDI-1) 15a. Região. Processo

Relator Min. Milton de Moura França

Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari Agravante

Advogado Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins Agravado Donaldo Ferreira de Moraes

Advogado Dr. José Inácio Toledo

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO EMENTA HIPÓTESES. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado n° 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. E isto porque, ressalvada esta hipótese, não haveria razão para se admitir a interposição do referido recurso, cuja finalidade é a de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista. Realmente, visando o agravo de instrumento apenas viabilizar o processamento de recursos denegados no primeiro juízo de admissibilidade, as matérias ali abordadas, quando relacionadas com os pressupostos específicos de admissibilidade, não demandariam um procedimento de uniformização jurisprudencial, em face do seu caráter casuístico e fático. Todavia, no que se refere aos pressupostos extrínsecos do agravo e do próprio recurso, cujo processamento restou obstaculizado, a hipótese é diferente, na medida em que referidas matérias demandam um entendimento uniforme, cuja competência para a sua fixação é da e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Agravo regimental não provido. AG-E-AIRR-417282/1998-0. (Ac. SBDI-1) 19a. Região. Min. Milton de Moura França Agravante Usina Santa Clotilde S.A. Advogado Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo Sebastião Joaquim do Nascimento Agravado Advoqado Dr. Francisco Petrônio DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO HIPÓTESES. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista

no Enunciado.nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido. AG-E-AIRR-419721/1998-0. (Ac. SBDI-1) 19a. Região. Processo Relator Min. Milton de Moura França Agravante Usina Santa Clotilde S.A. Advogado Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo Agravado Goncalo Francisco Soares Advogado Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI NÃO ADMITIDOS -

Processo AG-E-AIRR-429686/1998-7. (Ac. SBDI-1) 19a. Região. Relator Min. Milton de Moura França Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Agravo regimental não provido.

Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo Agravado Adelmo Ferreira dos Santos

Advogado Dr. Carlos Bezerra Calheiros

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST -Incidência do Verbete Sumular nº 353 desta Corte a inviabilizar o embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando, ultrapassado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aprecia a Turma o tema de fundo, negando provimento ao recurso. Agravo regimental não provido.

ED-E-RR-97301/1993-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Min. Moacyr Roberto Tesch Embargante : Henrique Degl'lesposti Neto Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada Advoqado Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes Embargado Dr. Ênio Rodrigues de Lima Advogado

Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos constantes do prestar voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA Embargos acolhidos, tão-somente prestar para esclarecimentos.

E-RR-138374/1994-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. Processo Min. Cnéa Moreira Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Embargante : Advogado Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Advogado

Dr. Carlos F. Guimarães Embargado Alba Suzane Tarouco da Rocha Advogado Dr. Alcides Matté

DECISÃO unanimidade, não conhecer integralmente Embargos.

Advogado

EMENTA VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONHECIMENTO - Não demonstrada a violação à literalidade da lei, e encontrando-se a decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte não se conhece dos

AG-E-RR-232998/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região. Processo

Relator Min. Rider Nogueira de Brito

Banco do Progresso S.A. Agravante Advogado Dr. Nilton Correia

Advogado Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Gelson da Silveira Agravado Advogado Dr. José Eymard Loguércio

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento EMENTA agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo AG-E-RR-234336/1995-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

Min. Rider Nogueira de Brito Relator João de Oliveira Veloso Agravante

Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Advogado

Banco do Brasil S.A. Agravado Advogado Dr. Ricardo Leite Luduvice

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

AG-E-RR-261553/1996-0. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.

Relator Min. Rider Nogueira de Brito

Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN Agravante

Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante Advogado

Manoel Domingos de Lima Agravado Advogado Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 353/TST Nega-se provimento ao agravo regimental quando o recurso de embargos à SDI é incabível por \cdot forca do óbice constante do Enunciado 353 do TST.

AG-E-RR-271029/1996-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator Min. Rider Nogueira de Brito Agravante Adilson Laurindo do Rosario e Outros Dr. Victor Russomano Júnior Advogado

Agravado Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Advogado Dr. Evergisto Tomich Furtado

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

AG-E-RR-275652/1996-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região. Processo

Min. Rider Nogueira de Brito Relator Agravante

Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Advogado Agravado

Adalto Vasconcelos Advogada

Dra. Vera Lúcia Martins da Cruz DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a

Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

AG-E-RR-281617/1996-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.

Relator Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante Banco Real S.A.

Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogađa

Agravado Dioneia da Silva Brito Ozanan Dr. Geraldo Cézar Franco Advogado

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, EMENTA confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência do Enunciado 297/TST, no tocante à participação variável e pela incolumidade dos preceitos legais invocados no atinente

Processo AG-E-RR-284219/1996-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.

Relator Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante Walnete Devay Lago

Advogado Dr. Ernandes de Andrade Santos

Agravado Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. -DESENBANCO

Advogado

Dr. Victor Russomano Junior DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

agravo

Processo AG-E-RR-285158/1996-1. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.

Relator Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante Banco Bradesco S.A.

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado Antônio Cyro de Oliveira Ribas

Advogado Dr. Moacir Salmória

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

```
AG-E-RR-287130/1996-0. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
                                                                          julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
               Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                          exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
Agravante
               Geafra Ferreira Bispo
                                                                          Regimental desprovido.
Advogado
               Dr. João Batista Sampaio
                                                                                        AG-E-AIRR-393020/1997-2. (Ac. da SBDI1) la. Região.
Agravado
               Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
                                                                          Processo
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
               Dra. Elis Regina Borsoi
                                                                          Relator
Advogada
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          Agravante
                                                                                         Banco Real S.A.
                                                                                         Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
               AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. A
                                                                          Advogada
falta de assinatura no recurso torna-o inexistente, por ser requisito
                                                                          Agravado
                                                                                         Alessandra D'Elia
                                                                                         Dr. César Romero Vianna Júnior
indispensável para validade de qualquer ato processual. Agravo
                                                                          Advogado
Regimental não conhecido.
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
                                                                          EMENTA
                                                                          provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
              AG-E-RR-297160/1996-7. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
Processo
Relator
               Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                          denegatório.
Agravante
               Usina Central Olho D'agua S.A.
                                                                                         AG-E-AIRR-397444/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Advogado
               Dr. Hélio Carvalho Santana
                                                                          Processo
Agravado
               Luiz Gonzaga de Souza
                                                                          Relator
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                          Agravante
                                                                                         Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado
               Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
                                                                                         Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          Advogado
                                                                                         José Roberto de Morais
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a
                                                                          Agravado
Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. José Oscar Borges
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
denegatório de Embargos à SDI.
                                                                          EMENTA
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
                                                                                                                                           agravo
                                                                          regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.
Processo
              AG-E-RR-297465/1996-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator
               Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                                         AG-E-AIRR-401152/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
                                                                          Processo
Agravante
               Banco Digibanco S.A.
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado
               Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
                                                                                         Creonice Maria Secundo
Agravado
               Nisio Pereira Lima
                                                                          Agravante
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. José Eymard Loguércio
Advogado
               Dr. Magui Parentoni Martins
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
DECISÃO
                                                                          Agravado
                                                                                         Banco Itaú S.A.
                                                                          DECISÃO
              AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
                                                                          EMENTA
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
                                                                          provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
denegatório.
                                                                          denegatório.
              AG-E-RR-302546/1996-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator
              Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                          Processo
                                                                                         AG-E-AIRR-401158/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
                                                                          Relator
Agravante
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
              Banco Cidade S.A.
Advogada
              Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
                                                                          Agravante
                                                                                         Sílvia Yumi Yanase
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. José Eymard Loguércio
Agravado
              Manoel Nunes da Silva Filho
                                                                          Agravado
Advogado
                                                                                         Banco Digibanco S.A.
              Dr. Maximiliano Nagl Garcez
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          DECISÃO
              Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
EMENTA
              AGRAVO REGIMENTAL.
                                                                          EMENTA
                                    Agravo Regimental
confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela
                                                                          provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
                                                                          denegatório.
impossibilidade de aferição da especificidade dos arestos trazidos na
Revista, quanto à ajuda alimentação e os honorários advocatícios.
                                                                                         AG-E-AIRR-401187/1997-0. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
              AG-E-RR-304743/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
Processo
                                                                          Relator
              Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
                                                                                         Companhia Suzano de Papel e Celulose
                                                                          Agravante
Agravante :
              Enesa Engenharia S.A.
                                                                          Advogada
                                                                                         Dra. Gisele Ferrarini
               Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Advogado
                                                                          Advogada
                                                                                         Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado
               Edesio Alves da Costa
                                                                          Agravado
                                                                                         Renato Mateus Gulmaneli
Advogado
              Dr. Florentino Osvaldo da Silva
                                                                          Advogada
                                                                                         Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
DECISÃO
              Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
              AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental
                                                           desprovido,
                                                                          EMENTA
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
                                                                                                                                           agravo
confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pelo não cabimento
                                                                          regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.
dos Embargos contra despacho denegatório de Recurso de Revista.
                                                                                         AG-E-AIRR-401193/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
                                                                          Processo
              AG-E-RR-317274/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
                                                                          Relator
                                                                                         Min. Rider Noqueira de Brito
Relator
              Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                                         Banco Real S.A.
                                                                          Agravante
                                                                                         Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante
              Maria Aparecida Utrilla Barboza
                                                                          Advoqada
Advogado
              Dr. Waldir Zampiroli Borghese
                                                                          Agravado
                                                                                         Antônio Maria da Silva e Outros
Agravado
               Banco Sudameris Brasil S.A.
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. Nório Ota
Advogado
               Dr. Rogério Reis de Avelar
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
DECISÃO
                                                                                        AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
                                                                          EMENTA
              AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a
                                                                          provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
EMENTA
Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho
                                                                          denegatório.
denegatório de Embargos à SDI.
               AG-E-AIRR-380938/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
                                                                                        AG-E-AIRR-404469/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
                                                                          Processo
Relator
               Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                          Relator
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante
               Banco do Brasil S.A.
                                                                          Agravante
                                                                                         São Paulo Transporte S.A.
Advogado
               Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado
               Espólio de Osmar da Silva Reis
                                                                          Agravado
                                                                                         João Bosco da Silva Lacerda
Advoqado
               Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. Donizeti Aparecido dos Santos
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
                                                                          EMENTA
                                                                                         AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
                                                                agravo
regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.
                                                                          provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
                                                                          denegatório.
               AG-E-AIRR-387783/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
Relator
               Min. Rider Noqueira de Brito
                                                                          Processo
                                                                                         AG-E-AIRR-405397/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Agravante
               Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
                                                                                         Min. Rider Nogueira de Brito
                                                                          Relator
Advogada
               Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
                                                                          Agravante
                                                                                         Banco do Estado de São Paulo S.A.
Agravado
               Antonia Benedita Muniz e Outro
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado
                                                                                         Nélson Ribeiro Camargo Júnior
               Dr. Leandro Meloni
                                                                          Agravado
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
                                                                          Advogado
                                                                                         Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
                                                                          DECISÃO
                                                                                         Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
                                                                          EMENTA
                                                                                        AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
                                                                          provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
```

denegatório.

Processo

Relator

```
Min. Rider Nogueira de Brito
               UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Agravante
Advogado
               Dr. Robinson Neves Filho
Agravado
               Sandra Belmonte
               Dr. Ivanir Aparecida Pereira de Campos
Advogado
DECTSÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
              AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
EMENTA
regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.
               AG-E-AIRR-410885/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator
              Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante
              Volkswagen do Brasil Ltda.
Advoqada
              Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado
               Nelson Cardeal Pereira
Advogado
               Dr. Pedro dos Santos Filho
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
DECISÃO
EMENTA
              AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
denegatório.
               AG-E-AIRR-410902/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
               Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante
               São Paulo Transporte S.A.
               Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado
Agravado
               Carmem Carvalho Suursoo
               Dr. Márnio Fortes de Barros
Advogado
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
EMENTA
            vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
denegatório.
               AG-E-AIRR-410912/1997-5. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Processo
               Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
               Banco Bozano, Simonsen S.A.
Agravante
Advogado
               Dr. José Alberto Couto Maciel
               Rosana Aparecida Domingues da Costa
Agravado
Advogada
               Dra. Maria Valéria Abdo Leite do Amaral
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
EMENTA
provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
denegatório.
               AG-E-AIRR-410918/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator
               Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante
               São Paulo Transporte S.A.
               Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado
               Izidoro dos Santos Rocha
Agravado
Advogado
               Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
               AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
denegatório.
               AG-E-AIRR-417919/1998-2. (Ac. da SBDI1) 19a. Região.
Processo
               Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
Agravante
               Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado
               Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado
               Teônio Moreira dos Santos
               Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
Advogado
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.
               AG-E-AIRR-419701/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
               Mín. Ríder Nogueira de Brito
               Olair Soares
Agravante
Advogado
               Dr. José Eymard Loguércio
               Banco Itaú S.A. e Outra
Agravado
Advogado
               Dr. Wally Mirabelli
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
               AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega
provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho
denegatório.
               AG-E-AIRR-421157/1998-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
               Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
               Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
Agravante
               de São Paulo
               Dr. José Eymard Loguércio
Advoqado
               Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Agravado
Advoqada
               Dra. Beatriz Mesquita Politani
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
EMENTA
DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
PROCESSO A QUE SE REFERE, Certidão de publicação que não indica o
número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
Regimental desprovido.
```

AG-E-AIRR-406356/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.

```
AG-E-AIRR-436585/1998-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
Relator
               Min. Rider Nogueira de Brito
               Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Agravante
Advogado
               Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado
               Edson de Souza Silva
Advogado
               Dr. Valdir Pereira de Miranda
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
Regimental desprovido.
               AG-E-AIRR-436587/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
Relator
               Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante
               Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado
               Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado
               Odair Fernandes
Advogado
               Dr. Ivair Sarmento de Oliveira
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
Regimental desprovido.
               AG-E-AIRR-436588/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
               Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
Agravante
               Banco Nacional S.A.
               Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Advogado
Advogado
               Dr. Humberto Barreto Filho
               Ana Paula da Silva Jorge
Agravado
               Dr. Romeu Guarnieri
Advogado
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA
               AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
                                                                 agravo
               não infirma os argumentos do despacho agravado.
regimental que
               AG-E-AIRR-437653/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
               Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
               Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Agravante
Advogado
               Dr. José Barreto Coimbra
Agravado
               Humberto Soares de Cerqueira Albergaria
               Dr. Antônio José dos Santos
Advogado
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
DECISÃO
               AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento
EMENTA
regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.
               AG-E-AIRR-437710/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Processo
               Min. Rider Noqueira de Brito
Relator
               Termomecânica São Paulo S.A.
Agravante
Ærogado
               Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado
               Elizeu Matias de Souza
Advogado
               Dr. Moacir Alves da Silva
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
EMENTA
DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
Regimental desprovido.
               AG-E-AIRR-439550/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
               Min. Rider Nogueira de Brito
Relator
Agravante
               Aços Villares S.A.
Advogado
               Dr. Nélson Maia Netto
Agravado
               Elias Odilon da Costa
DECISÃO
               Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
               AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO
PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o
número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao
julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em
exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo
Regimental desprovido.
               ED-E-RR-159578/1995-9. (Ac. SBDI-1) la. Região.
Processo
               Min. Vantuil Abdala
Relator
               Alexandre Barbosa de Lima
Embargante
Advogado
               Dr. José Eymard Loguércio
```

Caixa Econômica Federal - CEF

prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor

Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para

Dr. Gilberto Ioras Zweili

Embargado

Advoqado

Ministro Relator.

Advogada

Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

declaração acolhidos para prestar Agravado de. EMENTA Embargos Adriano Luiz Reis esclarecimentos. Advogado Dr. Renato Rua de Almeida DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões, apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. ED-E-RR-161372/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. Min. Vantuil Abdala Embargante : Adão Figueiredo de Moura e Outros AG-E-AIRR-324709/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada Processo Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Min. Vantuil Abdala Relator Embargado Dr. Carlos F. Guimarães Agravante Paulo Augusto Trez Advoqado Advogado Dr. José Eymard Loguércio Advogado Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Agravado Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Banco Itaú S.A. Dra. Rosangela Cagliari Zopolato **EMENTA** Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as Advoqada DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. hipóteses do art. 535 do CPC. Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões EMENTA apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. ED-AG-E-RR-180529/1995-1, (Ac. SBDI-1) 4a, Região. Processo Min. Vantuil Abdala Relator AG-E-AIRR-324712/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Embargante : Daniele Peixoto do Couto Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada Relator Min. Vantuil Abdala Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo Dra. Marcelise de Miranda Azevedo Agravante Advogada Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogada Patricia Mendes Iglesias Agravado Advogado Dr. Ivo Evangelista de Ávila Dr. Mário Magnelli DECISÃO Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para Advogado DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões Ministro Relator. **EMENTA** apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. EMENTA Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. AG-E-AIRR-324854/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Relator Min. Vantuil Abdala Processo ED-AG-E-RR-183294/1995-2. (Ac. SBDI-1) 11a. Região. Companhia de Seneamento Básico do Estado de São Paulo Agravante Relator Min. Vantuil Abdala Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Advogada Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravado Josino Alves de Souza e Outros Banco da Amazônia S.A. CAPAF. Advogado Advogada Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman Dr. Edson de Oliveira DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Advogado Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões Advogado Dr. João Pires dos Santos apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Embargado Antônio da Silva Freire Advogado Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira AG-E-AIRR-329300/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para Relator Min. Vantuil Abdala prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Agravante Real Planejamento e Consultoria Ltda. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros EMENTA Advoqada Agravado Elizabeth Teixeira Miliante Ribeiro esclarecimentos. Advogađa Dra. Edna Aparecida Ferrari AG-E-RR-159903/1995-1. (Ac. SBDI-1) 6a. Região. DECISÃO Processo Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Min. Vantuil Abdala Relator EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões Agravante Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Dr. Victor Russomano Júnior Advoqado Agravado Carlos Roberto dos Santos Processo AG-E-AIRR-331829/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Advogado Dr. Gérson Galvão Relator Min. Vantuil Abdala Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO Agravante Companhia Brasileira de Distribuição Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões EMENTA Advogado Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Agravado José Aparecido de Paula Advogada Dra. Cristina Maria Paiva da Silva AG-E-RR-168011/1995-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região. DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Relator Min. Vantuil Abdala EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões Estado de Minas Gerais - Sucessor da Caixa Econômica do Agravante : apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Estado de Minas Gerais Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi AG-E-AIRR-331912/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Procuradora: Winston Churchil Zeferino Freitas Relator Agravado Min. Vantuil Abdala Dr. Gláucio Gontijo de Amorim Advogado Agravante Márcia Rezende Silva DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Advogada Dra. Cintia Barbosa Coelho AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravado Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda. EMENTA Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos contidos no Advoqada Dra. Maria Rosangela dos Santos DECISÃO despacho agravado. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA** Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões AG-E-RR-222081/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região. apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Processo Relator Min. Vantuil Abdala Agravante Processo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL AG-E-AIRR-332113/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Relator Min. Vantuil Abdala Agravado Joel Cartana e Outro Agravante Banco Safra S.A. e Outro Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho Advoqado Advogado Dr. Robinson Neves Filho Agravado Advogado Dr. Anito Catarino Soler Silvio Loechelt Cavichiolli Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO Advogada Dra. Marlene Munhóes dos Santos Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os DECISÃO fundamentos do despacho atacado. EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. AG-E-AIRR-310527/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Relator Min. Vantuil Abdala AG-E-AIRR-332444/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Processo Agravante Banco Bradesco S.A. Relator Min. Vantuil Abdala Advogado Dr. Victor Russomano Júnior Agravante Banco Bradesco S.A. Agravado Zelio Lopes de Oliveira Advogado Dr. Victor Russomano Júniór Advogado Dr. José Tôrres das Neves Agravado Márcia de Araujo DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Advogado Dr. Antenor Baptista DECISÃO EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. Processo AG-E-AIRR-315816/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Relator Min. Vantuil Abdala Processo AG-E-AIRR-332456/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região. Agravante Banco Real S.A. Min. Vantuil Abdala Relator

Agravante

N° 72 SEXTA-FEIRA, 16 ABR 1999

S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

```
Advogada
               Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
               José Carlos Santos de Farias
Agravado
Advogado
               Dr. Oswaldo Castellani
```

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

AG-E-AIRR-332708/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator Min. Vantuil Abdala

Agravante Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP

Dr. Victor Russomano Júnior Advogado Agravado José Barros dos Santos Advogado Dr. Francisco Anéas

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo AG-E-RR-342174/1997-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Min. Vantuil Abdala Relator

Agravante BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda.

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior Agravado Bento Luiz Silveira Advogado Dr. Werner Becken e Outro

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões **EMENTA** apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

AG-E-RR-343820/1997-0. (Ac. SBDI-1) la. Região. Processo

Relator Min. Vantuil Abdala

Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense Agravante

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado Alzira Perie

Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

AG-E-RR-405756/1997-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator Min. Vantuil Abdala

Agravante Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr. Rogério Avelar

Brigida Sandra de Azevedo e Outros Agravado

Advogado Dr. José Eymard Loguércio

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

AG-E-AIRR-406225/1997-3. (Ac. SBDI-1) 18a. Região. Processo

Relator Min. Vantuil Abdala

Coppal - Comercial Paulista Produtos Alimentícios Ltda. Agravante

Advogado Dr. Ricardo de Jesus Claudino Otávio da Silva Borges Agravado Advogado Dr. João Marques Evangelista

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

AG-E-RR-417782/1998-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.

Relator Min. Vantuil Abdala

Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. Agravante

Dr. Spencer Daltro de Miranda Advoqado José Benedito da Silva Agravado Dr. Edgard de Aquino Viana Advogado

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

Regimental porque Agravo desprovido, não EMENTA desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo AG-E-RR-451414/1998-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator Min. Vantuil Abdala

Agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado Dr. Robinson Neves Filho Agravado

Aristides Severino Ferla Advogado Dr. José Torres das Neves

DECTSÃO Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

E-RR-264556/1996-3. (Ac. SBDI-1) 8a. Região. Processo

Relator Min. Vantuil Abdala Embargante : Companhia Docas do Pará

Advogađo Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado Guilherme Ferreira Portugal Advogado Dr. Antônio dos Reis Pereira

Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. DECISÃO

RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos quando·ausentes os pressupostos de recorribilidade previstos

no art. 894, da CLT.

E-RR-340056/1997-2. (Ac. SBDI-1) 15a. Região. Processo

Relator Min. Vantuil Abdala Embargante : Banco do Brasil S.A.

Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza Advogado

Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

de Barretos

Dr. José Eymard Loguércio Advogado

DECISÃO Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXSOS EM JUNHO E EMENTA JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO TST-ED-E-RR-129.449/94.0 3º REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogados : Drs. Pedro Lopes Ramos e Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado : SÉRGIO ROBERTO VITOI

Advogada : Drª Patricia Soares de Mendonça

DESPACHO
O Banco Central deu por cessada a liquidação extrajudicial da autarquia, subrogado o Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta autarquia.

Houve requerimento que fosse chamado a integrar a lide o Estado de Minas Gerais.

Para evitar possíveis percalcos para continuação da relação processual, cite-se o Estado de Minas Gerais para que venha a integrar

Com isso, não fica impedida a prolação de decisão que consi dere existência eventual de sucessão de empresa, se isto resultar demonstrado nos autos.

> Publique-se. Intime-se.

Brasilia, 29 de março de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOOS Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-180.489/95.5

23° REGIÃO

Requerente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A.-BEMAT

Advogado : Dr. Artur Parada Candido Viana Requerido : ERENIL BARRETO MONTEIRO Advogado : Dr. Humberto Silva Queiroz DESPACHO

Os presentes autos foram-me conclusos em face da petição de Os presentes autos foram-me conclusos em face da petição de fl. 767. Verifica-se, todavia, que a referida petição já foi decidida pelo Ministro-Presidente da Eg. Turma de origem, nada mais havendo a despachar. Siga, pois, o processo seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Processo : RXOFROAR 440.011/1998.1 TRT da 13º Região (Ac. Subseção

II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Dr. Antonio Namy Filho 😝 Procurador :

Creuza María de Lucena Souto e Outra Recorrida :

Advogado Dr. Nélson Lima Teixeira

: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, quer quanto à prejudicial de mérito, decadência, quer quanto ao mérito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - AÇÃO rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Revela-se impertinente a alegação de violação do artigo 37, caput, da Constituição da República quando a decisão rescindenda adota como suporte de sua decisão, tão-somente, o instituto do

direito adquirido. Recursos a que se nega provimento.

: ROAR 414.423/1997.1 TRT da 15º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. José Maria Riemma

Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

de Presidente Prudente

Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença exequenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-1.702/91 em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente-SP, no que concerne às diferencas salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, absolvendo o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento na forma da lei.

: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais, oriundos da aplicação do IPC de março de 1990, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se dá provimento.

: ED-AC 320.767/1996.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Relator

O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda. Embargante : Drs. José Eduardo Hudson Soares e Rosali Rebello da Advogados :

Silva

Embargado : Gerson Galante

Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, DECISÃO aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Quando manifestamente EMENTA protelatórios os Embargos, o Juiz ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. (Art. 538, parágrafo único, primeira parte, CPC).

PROC. Nº TST-ROAR - 416472/1998-0 da 7a. Região - SBDI2

Min. José Carlos Perret Schulte

Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogado : Dr. Antônio M. M. Barroso Recorridos : Arnoldo Campelo Sales e Outros Advogado : Dr. Luiz Alexandre Ferreira

Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

DO IPC DE MARCO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação a texto constitucional por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89). Recurso conhecido e provido.

PROC. N° TST-ROAR - 331993/1996-0 da 7a. Região - SBDI2

Min. José Carlos Perret Schulte Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte

Recorrido : João Placido Ferreira dos Santos Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM <u>JULGADO</u>. Analisando os autos, não se encontra juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. O traslado da referida certidão é essencial para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória, e sua ausência implica em extinção do processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROC. N° TST-ROAR - 331977/1996-3 da 2a. Região - SBDI2

Min. José Carlos Perret Schulte Relator

Recorrente : Mauro José Aita

Advogada Dra. Maria Alice L. Campos Sayao Recorrido

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogados Drs. Márcio Taveira de Melo, Cristiana Rodrigues Gontijo

e Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso

Ordinário.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL- LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS. A Ação Rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado. O que a

rescisória busca é a rescindibilidade de julgado, em casos específicos. Não a boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça do julgado. A simples injustiça do julgado não se traduz em motivo bastante para dar respaldo à Ação Rescisória. O Juízo rescindendo não violou literal dispositivo de lei, mas sim, interpretou as provas e os demais elementos trazidos aos autos de acordo com o seu livre convencimento. Por outro lado, a Ação Rescisória não é a via adequada para se ter o reexame de matéria de prova. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

PROC. Nº TST-AIRO - 400512/1997-6 da la. Região - SBDI2

Min. José Bráulio Bassini Relator :

Máquinas Rodoviárias Brasileiras S.A. - Marobras Agravante

Dr. Humberto Jansen Machado Advogado

Agravado João Tomaz Vila Nova

Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva Advogado

DECISÃO Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento

para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado.

: "Custas - Prazo para comprovação. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento." (En. 352 do TST). Agravo provido.

PROC. Nº TST-AG-AIRO - 354226/1997-2 da la. Região - SBDI2

Min. José Bráulio Bassini Agravante : Cláudio Mendonça Jardim Advogado Dr. Constâncio da Silveira

Agravado Clube Mediterrane do Brasil Servico Turístico S.A.

Advogada Dra. Gláucia Alves Gomes

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por

intempestivo.

: AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. O prazo para interposição de agravo regimental é de oito dias, conforme reza o regimento interno deste Tribunal. Agravo regimental que não se conhece, por intempestivo.

PROC. Nº TST-AIRO - 403013/1997-1 da la. Região - SBDI2

Min. José Bráulio Bassini Relator : Antônio Correia de Magalhães Agravante Dr. Eduardo Corrêa dos Santos Advogado Agravado Bettanin Industrial S.A. Advogado Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO Instrumento.

EMENTA Recurso Ordinário - Cabimento. Descabe Recurso Ordinário contra decisão proferida em sede de Agravo Regimental interposto em pedido de providência. Agravo desprovido.

Processo : RXOF e ROAR 340.635/1997.2 TRT da 11º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone Recorridos : Antônio José Fernandes Valente e Outros

Dr. Maurício Pereira da Silva

Advogado : DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao pedido de efeito suspensivo mediante tutela antecipada e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 1.066/93, folhas 39-41, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, no julgamento do processo TRT-RO-0517/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Antônio José Fernandes Valente e Outro perante a MM. 7º de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3°, da Constituição Federal de 1967 e o 5°, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido.

: ROAR 341.918/1997.7 TRT da 10° Região (Ac. Subsecão II Processo

Especializada em Dissídios Individuais)

Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator Recorrentes: Enedino da Costa Carvalho e Outros

Drs. Márcio Gontijo e Luciano Brasileiro de Advogados :

Oliveira

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Recorrida : Drs. João Maria Gomes de Oliveira, Ilébio Amaral Advoqados : Nogueira Pinto e Paulo César Bezerra de Lima

Por unanimidade, negar provimento ao Ordinário.

DECISÃO

: IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência EMENTA

desta Corte, viola a Lei nº 8.030/90 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

: ROAR 298.518/1996.3 TRT da 24º Região (Ac. Subseção II Processo Especializada em Dissídios Individuais)

Min. José Luciano de Castilho Pereira

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Recorrente

de Ponta Porã

Advogado Dr. Celso Pereira da Silva

Recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogados Drs. Ninfa Estela Gregor Chaparro e Robinson Neves

DECISÃO Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso

Ordinário.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta E. Corte já pacificou EMENTA o entendimento de que não há falar em matéria controvertida quando a discussão é de cunho constitucional. Recurso conhecido e desprovido.

: ROAR 295.915/1996.1 TRT da 2º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator

Recorrente : Gespa - Gesso Paulista Ltda.

Advogado Dr. Walter Antônio Barnez de Moura

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e

Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente,

Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monjagua e Itanhaem Advogado Dr. Hélio Stefani Gherardi

DECISÃO unanimidade.

provimento ao Recurso Por negar

URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em EMENTA ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

: RXOF e ROAR 355.051/1997.3 TRT da 3º Região (Ac. Processo

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei -

FUNREI

Dr. Amaury Marconi Muffato Advogado Recorridos : José Onofre da Silva e Outros Dr. Geraldo Antonio Pinto

: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito DECISÃO para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao tema "impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença" e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista n° RT-313/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de marco e incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido em parte.

; RXOF e ROAR 301,398/1996.2 TRT da 3º Re-gião (Ac.

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado

Recorrido : Luiz Xavier

Dr. Hilário M. Esteves Advogado

DECISÃO I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

: URPS DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, invocação na petição inicial de afronta ao art. 5°, XXXVI, da

Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

: AC 436.102/1998.7 (Ac. Subseção II Especializada em Processo Dissídios Individuais)

Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira

Autor Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA

Procurador : Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior

Réus Wilson Nonato Rabelo Filho e Maria Rosária Miyachi da

Costa

Advogađo Dr. Maurício Pereira da Silva Réu Admilson Alexandrino de Souza

DECISÃO Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

: RXOF e ROAR 336.918/1997.1 TRT da 11º Região (Ac. Processo

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais) Min. José Luciano de Castilho Pereira

União Federal Recorrente

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga Recorrido : Aloízio Amaro Monteiro Advoqado Dr. Luiz Carlos Pantoja.

Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação aos temas "antecipação da tutela" "ofensa ao artigo 672, § 3°, da Consolidação das Leis do Trabalho" e, no tocante aos denominados "planos econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-32473/91-06-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salarhais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o de março, incidentes nos salários de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROC. N° TST-ROAR - 283253/1996-1 da 3a. Região - SBDI2 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrentes: Antônio Linhares Guerra Neto e Outros

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado Dr. Alexandre V. dos Anjos

DECISÃO I por unanimidade, rejeitar a preliminar intempestividade do recurso interposto, argüida em contra-razões; II por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao "ausência de prequestionamento" e, no mérito, também por imidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação unanimidade, Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.

EMENTA ACÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. O plano de incentivo ao desligamento, instituído com o objetivo de estimular o desligamento dos empregados dos quadros das empresas, tem suscitado controvérsia no âmbito do Judiciário, a respeito da natureza da parcela concedida sob a denominação Abono Pecuniário, ou seja, se teria caráter compensatório ou indenizatório, a justificar, ou não, incidência do Imposto de Renda. A controvérsia constitui obstáculo ao prosseguimento da Ação Rescisória. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para julgar improcedente a Ação.

Processo : ROAR 421.566/1998.1 TRT da 15º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste

Advogados Drs. Sidney Caetano e Tércio Rodrigues

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba

Advogados : Drs. Sílvio Antônio de Oliveira Filho e Valdir

Aparecido Cataldi

DECISÃO Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Quinto Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-23941/92-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao tema "honorários advocatícios". Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00, no importe de 4.000,00.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5°, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso Ordinário conhecido e

PROC. N° TST-ED-ROAR - 426604/1998-4 da 4a. Região - SBDI2

Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargantes: Brigitta Hund Prates e Outros

Drs. Felipe Neri D. da Silveira e Paula Frassinetti Advogados :

Viana Atta

Édina Maria da Rocha Ferreira

Advogado Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira Universidade Federal do Rio Grande do Sul Embargada

Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke

DECISÃO Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA Embargos rejeitados por inexistir omissão. : sonsoto-

: AC 380.438/1997.1 (Ac. Subseção II Especializada espiratoral Processo Dissídios Individuais)

Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira Autora Universidade Federal de Santa Maria Dr. Paulo Roberto Brum

Réus Ivan Londero Hoffmann e Outros Advogada Dra. Ângela Cristina B. Montagner

Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 134, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3421/90, em curso perante a MM. 1º Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6882/96 (TST-ROAR-367860/97.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

: ROAR 308.539/1996.0 TRT da 8º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais)

: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Cafés Finos Belém Ltda.

Advogada : Dra. Albina de Fátima B. de Souza

Recorrido : Rivaldo Moraes Tavares

: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 106/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, dispensado o recolhimento.

EMENTA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De : acordo com a jurisprudência desta Corte, viola a Lei nº 7.730/89 e o art. 5°, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

: ROAR 302.923/1996.1 TRT da 11º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Indústria de Bebidas Antárctica da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Maurício Barbosa Silveira

Recorrido : Antônio Bezerra Soares Advogado : Dr. Carlos Lins de Lima

: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação EMENTA rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROC. N° TST-RXOF e ROAR - 291087/1996-3 da 9a. Região - SBDI2

: Min. José Zito Calasãs Recorrente : Claudete Castellini

Advogado Dr. Cláudio Antônio Ribeiro Recorrente : Município de Clevelândia Advogado : Dr. Bento Luiz de A. Moreira

Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que passe a constar ambos como Recorrentes e Recorridos, bem assim a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários voluntários.

I - RECURSO DO AUTOR. 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NA INICIAL. O autor não indicou, na prefacial, o dispositivo legal que reputou literalmente violado e, mesmo levando-se em conta os fatos colocados na exordial,, não se vislumbra qualquer violação literal de texto legal capaz de propiciar a rescisão da decisão regional. 2. ERRO DE FATO. O requisito essencial, para que uma decisão seja rescindida por erro de fato, é que não tenha havido pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu in casu, pois o Regional se manifestou claramente sobre a questão da dispensa da Recorrida. Recurso conhecido e negado provimento. <u>II - RECURSO ADESIVO DA RÉ, 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.</u> A atual jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados 219 e 329/TST, é no sentido de que os honorários advocatícios só são cabíveis somente na forma prevista na Lei nº 5.584/70, que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROC. N° TST-ROAR - 313257/1996-9 da 5a. Região - SBDI2

Min. João Oreste Dalazen Relator Recorrente : Francisco Souza Figueiredo

Advogados : Drs. José Tôrres das Neves, Sandra Márcia C. Torres das

Neves e Marcelo Cruz Vieira

Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas invertidas a cargo do Requerente,

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindenda não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST) ou quando o posicionamento do órgão jurisdicional decorreu de apreciação da prova constante nos autos do processo trabalhista. 2. Decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes tão-somente ante a constatação da existência dos elementos tipificadores do art. 3° da CLT. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória.

PROC. N° TST-ED-AR - 326548/1996-7 da 15a. Região - SBDI2- SBDI2

Min. Lourenço Ferreira do Prado Relator

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Embargante:

de Assis/SP

Advogado Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Advogadas : Dras. Mayres Rosa Barchini León e Luzimar de Souza A.

Bastos

DECTSÃO Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Recurso Ordinário.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, parcialmente, para sanar a contradição apontada.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 397727/1997-1 da 6a. Região - SBDI2

Relator Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Marcelo Freitas Peças Ltda.

Advogados : Drs. Ubirajara E. Tavares de Melo e Milton Shelb Filho Embargado:

Dercílio Ferreira Santiago Advogado : Dr. Homero Spinelli Pacheco

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios

por irregularidade de representação.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. DÚVIDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. Encontrando-se irregular a representação processual do Embargante, não se conhece do apelo, por inexistente.

: AC 486.235/1998.3 (Ac. Subseção II Especializada em Processo Dissídios Individuais)

Relator Min. Milton de Moura França :

Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei -

FUNREI Procurador :

Dr. José Rodrigues Filho Réus

Francisco Avelino da Silva Júnior e Outros

Advogado Dr. Geraldo Antônio Pinto

Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de folhas 66-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 861/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del Rei/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-364/97 (TST-RXOF e ROAR-478.049/98.7). Custas pelos réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 157.418,70, no importe de R\$ 3.148,37, dispensados do recolhimento pelo benefício da justica gratuita, nos termos do artigo 789, parágrafo 9°, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

59

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS EMENTA ECONÔMICOS. O <u>fumus boni juris</u>, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o <u>periculum in mora</u>, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. Ação cautelar procedente.

Processo : AC 490.743/1998.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França Relator : Construtora Ultramarino Ltda. Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior Advogado

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Ráu

Espírito Santo

DECISÃO Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO CAUTELA NO JUÍZO RECURSAL - LITISPENDÊNCIA. Verificando-se que idêntica ação cautelar, incidindo sobre ação rescisória, intentada no Tribunal <u>a quo</u> foi proposta no Tribunal <u>ad</u> quem, impõem-se a declaração de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Ação cautelar extinta, sem julgamento de

: ROMS 394.390/1997.7 TRT da 2º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais) Min. Milton de Moura França Relator

: Mannesmann Rexroth Automação Ltda.

Drs. José Roberto Marino Válio e Arildo C. S. de Paula Advogados :

Recorrido : Eliseu Lins Santana

Dr. Aroldo Joaquim C. Filho Advogado

Juiz Presidente da 18º JCJ de São Paulo/SP Aut.Coatora:

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.

NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR - PRECLUSÃO. Ao teor do que dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades deverão ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão. Alegação de prejuízo que se afasta ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Recurso não provido.

: RXOF 333,701/1996.0 TRT da 10 Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França

Chocolate Comércio de Roupas Ltda. Impetrante :

Advogado : Dr. Fernando Bonfim Filho Mirian Dolores dos Santos Interessado: Dr. José Oliveira Neto

Juiz Presidente da 16° JCJ de Brasília/DF Aut.Coatora:

: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, DECISÃO

por incabível na hipótese.

MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO-CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disso, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame <u>ex officio</u> em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida.

Processo : RXOF 340.670/1997.2 TRT da 4º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França

Impetrante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

Dr. Vitor Rogério Silva Freitas Advogado :

Interessado: Cláudio Agenor Ribeiro Dr. José Eymard Loguércio Advogado :

Juíza Presidente da 2º JCJ de Canoas/RS Aut.coatora:

Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Oficio, por incabível na hipótese.

: MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO EMENTA PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disso, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame <u>ex officio</u> em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de <u>writ</u> impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida.

PROC. N° TST-ROAR - 298629/1996-9 da 1a. Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França Relator Júlio Figueira Rodrigues Neto

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

Río Ita Ltda. Recorrido :

Advogados : Drs. José Juarez Gusmão Bonelli e Sérgio Roberto Silva

Novaes

DECISÃO Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda de folhas 34-5, proferida pela MM. 3º Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo - RJ e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido, conforme apurado nos autos de Execução. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00; no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 128 DO CPC - VIOLAÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - SENTENÇA - FATO EXTINTIVO - NÃO-ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. Ao decidir a lide, o julgador deverá observar os limites em que esta foi proposta, atendo-se ao que postulado pelo autor, na petição inicial, e ao que alegado pelo réu, na contestação. Vale dizer, não poderá o magistrado conhecer de pedido ou exceção não formulados por quaisquer das partes litigantes, exceto se a lei lhe atribuir o poder de apreciá-las <u>ex officio</u>. Não tendo o reclamado, na reclamação trabalhista, alegado, em contestação, a ocorrência de fato extintivo da obrigação trabalhista em cujo descumprimento se assenta o pedido formulado na inicial, não poderá a sentença, ao julgar a lide, nela se apoiar para indeferir a postulação, sob pena de incorrer em frontal violação ao artigo 128 do CPC. Recurso ordinário conhecido e provido para decretar a procedência da ação.

PROC. N° TST-ROAR - 309649/1996-5 da 1a. Região - SBDI2 Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente Antônio Bernardo Filho Dra. Wilma Oliveira Alves Advogada :

Recorrido : Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista

DECTSÃO Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO GARANTIA DE EMPREGO -PROVISORIEDADE - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. É lícita a conversão de reintegração em indenização, quando arrimada em garantia de emprego meramente provisória, cujo prazo de validade já havia se exaurido à época em que proferida a v. decisão rescindenda, tendo em vista a total impossibilidade de, após anulada a dispensa, serem restituídas as partes ao status quo ante. Aplicação do artigo 158 do Código Civil.

Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-ROAG - 316325/1996-6 da 8a. Região - SBDI2

Relator Min. Milton de Moura França Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. José Zito M. Neto

José Gerson Barreto Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice da autenticação dos documentos apresentados em cópias reprográficas, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. É desnecessária a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial das ações rescisórias, quando estes são comuns às partes e não sofreram qualquer tipo de impugnação quanto ao seu conteúdo ou à sua veracidade. Recurso ordinário provido.

л.

PROC. Nº TST-ROAC - 458296/1998-5 da 11a. Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França

Fundação Universidade do Amazonas - FUA Recorrente : Dra. Maria Helena B. Guedes Advogada :

Recorridos :

Karla Lilian Magalhães Pedrosa e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Karla Lilian Magalhães Pedrosa e Outros contra a ora Recorrente, perante a MM. 8º Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-754/95.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA -PRESENÇA. Recurso ordinário provido.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 304306/1996-0 da 8a. Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França

Relator : Recorrente : Estado do Pará

Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça Procuradora: Antônio Ribamar de Lima Ferreira e Outros Recorridos :

Dr. Miguel Gonçalves Serra

: I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

: RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. É indispensável o pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na rescisória, com vistas à configuração da hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

: ROAR 328,650/1996.1 TRT da 3º Região (Ac. Subseção II Processo Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França Antônio Carlos Ferreira Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu

Recorrido Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA Advogados : Drs. Maria das Graças Oliveira Corrêa e Nilton Correia Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em relação à preliminar de decadência e ao tema "multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da condenação " e, no tocante ao tema "equiparação salarial", dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória.

: AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO TIPIFICADA ANTE A INTERPRETAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Se acórdão rescindendo elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a ação rescisória, cabível, apenas, nas decisões objetivamente contrárias à lei. A via excepcional da rescisória não constitui meio próprio para retificar a má-apreciação da prova ou a injustiça da decisão rescindenda. MULTA ADMINISTRATIVA. O acórdão rescindendo, ao impor <u>de ofício</u> e sem qualquer motivação multa de caráter administrativo de 40% sobre o valor atualizado do crédito exequendo, sem previsão no ordenamento jurídico vigente, uma vez que aquelas, de competência específica do juiz do Trabalho a que alude o art. 652, , estão no título VIII da CLT (art. 722 e seguintes), em que não se insere a hipótese dos autos, feriu o princípio da reserva legal, consagrado pelo artigo 5°, II, da CF/88, bem como o do devido processo legal, assegurado pelos incisos LIV e LV do artigo 5° da Constituição, apontados na inicial, autorizando o corte rescisório, com fundamento no artigo 485 do CPC, ante a inequívoca afronta à literalidade de tais dispositivos constitucionais. Recurso ordinário parcialmente provido.

; AC 455.184/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Processo Dissídios Individuais)

Relator Min. Milton de Moura Franca

Autor SESI - Servico Social da Indústria

Advogada Dra. Ivany Leandro Gurgel

Francisco Alequy de Vasconcelos Filho Réu Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de folhas 42-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 835/96, em curso perante a MM. 12° Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1741/97 (TST-ROAR-416.342/98). Custas pelo réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado do recolhimento.

ação cautelar incidental - rescisória - execução -SUSPENSÃO. Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentenca rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do <u>fumus boni juris</u> e do <u>periculum in mora</u>, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória. Cautelar julgada procedente.

: ROAR 333.643/1996.3 TRT da 3º Região (Ac. Subseção II Processo Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França Relator :

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Dr. Erival Antonio Dias Filho

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3º Região/MG Procurador : Dr. Roberto das Gracas Alves Recorridos : Solange Roseli Soares e Outros Dr. Vicente de Paula Mendes

Advogado : DECISÃO DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada à decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO) - PRAZO DECADENCIAL - TERMO FINAL -PRORROGAÇÃO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Recurso ordinário provido.

PROC. N° TST-ROAR - 302958/1996-7 da 5a, Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França Sindicato dos Bancários da Bahia Recorrente :

Advogado : Dr. Rui Chaves

Recorrido : Banco Nacional da Bahia S.A.

Advogada Dra. Tânia Freire

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - A existência de pronunciamento judicial sobre o fato afasta a caracterização do permissivo do inciso IX do artigo 485 do CPC, ante o disposto em seu § 2°, não se destinando esta via excepcional a corrigir erro na avaliação do fato. Recurso não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 313243/1996-6 da 4a. Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França Relator Recorrente : Eulália Busanello Klamt Dra. Bernadete Laú Kurtz Recorrido Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:

Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO HOSTILIZADA. Quando as razões recursais não guardam qualquer compatibilidade com os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso, por inviável o confronto de teses e, consequentemente, a aferição do acerto ou desacerto do julgado recorrido.

: ROAR 313.248/1996.3 TRT da 4º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais) Relator Min. Milton de Moura França : Recorrente : Maria Nedi Gomes da Rosa Advogado : Dr. Emerson Lopes Brotto

Recorrida : Sociedade Hospital Beneficente São Vicente de Paulo

Advogado : Dr. Marco Antônio de Mattos

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.

AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CARACTERIZADA - Os elementos dos autos não revelam que a decisão rescindenda tenha afrontado a literalidade do art. 5°, inciso I, da CF de 1988 e o art. 1° da Lei n° 8.632/93. Incidência do Enunciado n° 298 do TST. DOLO PROCESSUAL - O dolo de que cuida o inciso III do art. 485 do CPC é o processual, caracterizado nas normas que regulam a responsabilidade das partes por dano no processo, nos termos do art. 17 do CPC. "Não é o dolo que se possa visualizar no contexto da relação jurídica material, apreciada pelo julgado rescindendo". PROVA FALSA - Não logrou a autora demonstrar, como lhe incumbia, que o depoimento da testemunha apontada foi parcial ou não correspondia à verdade dos fatos. ERRO DE FATO - A existência de pronunciamento judicial sobre o fato afasta a caracterização do permissivo do inciso IX do artigo 485 do CPC, ante o disposto em seu § 2°, não se destinando esta via excepcional a corrigir erro na avaliação do fato.

: RXOFROAR 336.920/1997.7 TRT da 11 Região (Ac. Subseção Processo II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França

Recorrente : União Federal

Progurador : Dr. Frederico da Silva Veiga Recorrida : Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto Advogado

Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo da recorrida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ $\overline{10.000,00}$, no importe de R\$ 200,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justica gratuita, nos termos do § 9° do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485,V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recursos providos.

: ROAR 302,938/1996,1 TRT da 10° Região (Ac. Subseção II Processo Especializada em Dissídios Individuais)

: Min. Milton de Moura França

Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior Recorrido : Francisco Teófilo de Alencar Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara

DECISÃO Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação suprimida, nos termos do pedido constante do item "a" formulado na petição inicial. Custas, em reversão, a cargo do recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$200,00, no importe de R\$4,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AO ARTigo 460 DO CPC CONFIGURADA. Recurso provido para julgar a ação procedente.

Processo : ROAR 293.329/1996.8 TRT da 17º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais) Relator Min. Milton de Moura Franca

Recorrente : Carboindustrial S.A. Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli •

Recorrido : Jorge Luiz Miranda Vieira Advogado : Dr. Michel Minassa Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.

AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SUA PROPOSITURA - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO (ENUNCIADO Nº 107/TST) - NÃO JUNTADA NO PRAZO ASSINALADO PELO RELATOR - CONSEQÜÊNCIA -INDEFERIMENTO DA INICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 299 DO TST. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR 316.353/1996.6 TRT da 8º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais) Min. Milton de Moura França

Recorrente : Lázaro José Gomes de Souza

Advogada : Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho

Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA Recorrido :

Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao

ordinário.

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO com fulcro no artigo 19 do ADCT - EMPRESA PÚBLICA - prequestionamento - alegação de direito adquirido à estabilidade assegurado pela legislação ESTADUAL que alterou a natureza jurídica da ré (art. 8° da lei n° 5.460/88) não enfrentada pela decisão rescindenda - incidência do enunciado nº 298 do tst. Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-RXOF - 327561/1996-9 da 5a, Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França

Impetrante: José Silvestre Santos

Drs. Maria Amélia de Castro Prazeres e Cláudio Santos de Advogados :

Andrade

Interessado: Hélio José de Jesus Advogado :

Dr. Joel Leal de Moraes Juiz Presidente da 6º JCJ de Salvador Aut.Coatora:

Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por DECISÃO

incabível na hipótese.

: MANDADO DE SEGURANCA - REMESSA OFICIAL - CABIMENTO. A razão da remessa <u>ex officio</u> em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerențe ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão

julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame <u>ex officio</u> em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de $\underline{\text{writ}}$ impetrado por pessoa natural, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida.

PROC. N° TST-ROAR - 318753/1996-1 da 6a. Região - SBDI2 Relator : Min. Milton de Moura França

Cosme Cardoso da Silva Recorrente : Advogado : Dr. Marivaldo Burégio de Lima

Recorrido : CTP - Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Advogado : Dr. Márcio S. B. de Oliveira

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por

irregularidade de representação.

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO : PROCESSUAL - ÓBICE AO CONHECIMENTO. Recurso que não se conhece, por inexistente, já que subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (CPC, artigo 37, <u>caput</u> e § único, e Enunciado nº 164 do TST) não materializada a hipótese de mandato tácito. Recurso não conhecido.

: ROAR 316.365/1996.4 TRT da 8º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais) Relator : Min. Milton de Moura Franca

Recorrente : Eletroluz Material Elétrico Ltda.

Advogada : Dra. Simone Cruz Vieira Recorrido : Emanoel Oliveira Monteiro Advogado : Dr. Pedro Paulo Chermont Júnior

DECISÃO Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista nº RT-2482/91, em curso perante a MM. 6º Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA. Custas invertidas a cargo do réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.054,77, no importe de R\$ 141,09, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9°, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS EMENTA ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, XXXVI, DA Constituição Federal DE 1988 (ARTIGO 153, § 3°, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5°, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR 323.653/1996.8 TRT da 6º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França : Recorrente : Mário Ferreira de Lima

Advogado : Dr. Paulo Roberto Soares Recorrida : Siderúrgica Açonorte S.A.

Advogada : Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista DECISÃO

DECISÃO : Por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - ipc de junho de 1987 e urp de fevereiro de 1989 -ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Recurso provido, com ressalva de entendimento deste relator.

: ROAC 399.019/1997.9 TRT da 9º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais) Relator Min. Milton de Moura Franca

:

Universidade Federal do Paraná Recorrentes:

Procuradores: Drs. Andyara Maria Muniz Reback e Adel El-Tassé

Recorridos : Alzira Volpato Quintaneiro e Outros

Di: Isaías Zela Filho

Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário DECISÃO para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a tutela cautelar requerida e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 23.308/91, em curso perante a MM. 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-171/96 (TST-ROAR-396.153/97.1). Custas pelos recorridos, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO EMENTA ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - O fumus boni juris, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o <u>periculum in mora</u>, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. Recurso ordinário provido.

: ROAR 341.933/1997.8 TRT da 17º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura Franca Relator

Recorrente : Elevadores Otis Ltda. Dr. Osvaldo Costa de Souza

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Recorrido

Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDMETAL

Advogado Dr. Emílio Marciano Colodetti

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em relação à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

: AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS EMENTA ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, XXXVI, DA Constituição Federal DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido.

: RXOF 319.473/1996.8 TRT da 5º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator Min. Milton de Moura França

Impetrante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Ivan Hollanda Farias, Pedro Lucas Lindoso e

Cândido Ferreira da Cunha Lobo Interessado: Oscar Cézar Ferreira Magalhães

Advogado Dr. Nei Viana Costa Pinto

Aut.coatora: Juiz Presidente da 8º JCJ de Salvador/BA

DECISÃO Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício,

por incabível na hipótese.

MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO-CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do Juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame $\underline{\mathsf{ex}}$ officio $\underline{\mathsf{em}}$ ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de <u>writ</u> impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida.

PROC. Nº TST-ROAG - 316324/1996-9 da 1a. Região - SBDI2

Min. Milton de Moura França Relator

Recorrentes: Luiz Fernando Reis Pereira e Outros

Advogado Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Recorrido Four Seasons Gastronomia Buffet Ltda.

Advogada Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira DECISÃO Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST -NÃO CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Recurso ordinário que não se conhece.

: AC 471.216/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Processo Dissídios Individuais)

: Min. Francisco Fausto Relator

Autora : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará Réu

: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo Advogado

: por unamimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 225, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2.472/92, em curso perante a MM. 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-183/97 (TST-ROAR-421560/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.

: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência concede apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

: ED-ROAR 401.706/1997.3 TRT da 3º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais) Relator Min. Milton de Moura França

Embargante : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI

Advogado : Dr. Robson Bolognoni Embargados : Eugênio Caputo e Outros Advogado Dr. Geraldo Antonio Pinto

DECISÃO Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 -CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA. A contradição que autoriza a oposição de

embargos de declaração é aquela que emerge dos elementos da própria decisão embargada e não aquela resultante do confronto desta com precedentes oriundos de outros Tribunais. Embargos de declaração

: ROAR 314.087/1996.5 TRT da 4º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais) Relator Min. Milton de Moura França

Recorrente : Sonora Comercial Ltda. Advogado : Dr. Rudy Lauro P Garcia Recorrido : Luiz Carlos Oliveira Rodrigues Advogada : Dra. Laine Terezinha Lattik Pajak

: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso DECISÃO ordinário para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE DE PEDIDOS SUCESSIVOS. AO TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 289 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUE SE AFASTA PARA EXAME DO PEDIDO POSTERIOR - Havendo cumulação de pedidos e sendo inviável ou desfavorável o primeiro deve-se julgar o segundo. Precedente da SDI. - Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ED-RXOFROAR 310.830/1996.0 TRT da 11º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França :

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Embargados : Domingos Tomé Vieira Dutra e Outros

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastada a contradição apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, explicitar que a condenação da reclamada no tocante às URP's de abril e maio de 1988, fica limitada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, mantendo, no mais, o acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios acolhidos, ante a recente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da SDI desta Corte para, afastando a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, explicitar que o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incide sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

: ED-RXOFROAR 343.995/1997.5 TRT da 9º Região (Ac. Subseção

II Especializada em Dissídios Individuais)

: Min. Milton de Moura França Relator Embargante : Universidade Federal do Paraná

Dr. João Carlos de Lima Procurador : Paulo Roberto Tosin Embargado :

Dr. Cláudio Antônio Ribeiro

DECISÃO Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, prestar os esc fundamentação do voto do Ministro Relator. prestar os esclarecimentos constantes

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 -EMENTA CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para explicitar que o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incide sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando contradição, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

: ED-ROAR 280.127/1996.4 TRT da 2º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas,

Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do

ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Advogados Drs. José da Silva Caldas e Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : Saturno Indústria de Tintas S.A.

Advogado Dr. Fayes Rizek Abud

DECISÃO Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. DEVIDO PROCESSO EXEGESE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL ANUNCIADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. Não é ofensiva à regularidade do processo (art. 5°, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal), a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir decisão que garantiu direito em virtude de interpretação de preceito constitucional que, posteriormente, teve exegese diversa anunciada pela Suprema Corte, ainda que esta anunciação ocorra após o trânsito em julgado do decisum rescindendo. Isso porque uma das formas de violar o dispositivo é, exatamente, interpretá-lo de forma equívoca, situação que ocorre, em tese, quando o pronunciamento da Corte Constitucional firma-se em sentido oposto àquele adotado no julgado. A relevância com que a matéria constitucional aparece no ordenamento jurídico não permite que lhe seja dispensado o mesmo tratamento entregue à ordem legal, disciplinado nos verbetes sumulares 343 do STF, 134 do TFR e 83 do TST. Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR 280.117/1996.1 TRT da 3º Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator Min. Milton de Moura França Embargante : Oduvaldo Henriques de Oliveira Advogado

Dr. Geraldo Cézar Franco Banco Real S.A. Embargado

Advogados Drs. Agnaldo Antônio Polleto e Maria Cristina Irigoyen

Peduzzi

DECTSÃO Por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DE PROVA -IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, nas estritas hipóteses do artigo 535 do CPC, quais sejam: omissão, obscuridade e contradição do julgado. Se o acórdão rescindendo firmou-se em elementos probatórios formados na instrução do processo, não há que se falar em julgamento fora e além dos limites da lide. Ademais, não é a ação rescisória via adequada para o revolvimento

: RXOF 340.671/1997.6 TRT da 4º Região (Ac. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais)

: Min. Milton de Moura Franca Relator

de provas. Embargos de declaração rejeitados.

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN Impetrante :

Drs. Marco Fridolin Sommer dos Santos e Valquíria Dias Advogados :

da Costa Lemos

Alceu Borges Machado Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg

Aut.Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeirinha/RS

Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por DECISÃO

incabível na hipótese.

: MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO-CABIMENTO. A razão da remessa <u>ex officio</u> em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disso, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame <u>ex officio</u> em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de <u>writ</u> impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida, por incabível na hipótese.

: AIRO 404.497/1997.0 TRT da 1º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Milton de Moura França Agravante Montreal Engenharia S.A.

Advogada Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro

José Viana da Silva Neto Agravado

Advogada Dra. Márcia Coelho

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 302888/1996-1 da 9a. Região - SBDI2

Min. Ronaldo Lopes Leal Relator Recorrente : Citibank N/A

Advogados : Drs. Hermindo Duarte Filho e Ubirajara Wanderley Lins

Júnior

Recorrente : Lauro Adilson Silveira

Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

Recorridos : Os mesmos

I - Recurso Ordinário do Autor: Por unanimidade, DECISÃO : negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Réu: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame das preliminares de inépcia da petição inicial e de descabimento da Ação Rescisória, em face do disposto nos Enunciados 83 e 298/TST e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

1. RECURSO DO AUTOR. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR EMENTA Não ficou demonstrada a violação literal de lei, porque a tese da decisão rescindenda consiste em interpretar a norma interna da empresa, dela extraindo a estabilidade, ao entendimento de que o manual constitui um regulamento da empresa com restrições ao direito potestativo da rescisão imotivada. Também não se caracteriza o alegado erro de fato, pois a questão foi bastante controvertida e houve pronunciamento judicial sobre o fato. Logo, não foram atendidos os pressupostos a que alude o art. 485, V e IX, do CPC. Recurso a que se nega provimento. 2. RECURSO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Recurso a que se nega provimento.

; ROAR 291.708/1996.1 TRT da 18º Região (Ac. Subseção II Processo

Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Ronaldo Lopes Leal

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do

Estado de Goiás - SINAAE/GO Advogado Dr. Fábio Fagundes de Oliveira Recorrido : Associação Goiana de Ensino

Advogadas : Dras. Lucimeire de Freitas e Coraci Fidélis de Moura I - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à preliminar de decadência e, no tocante à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciada conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confunde; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE MARCO DE 1990 acolhimento de pedido em ação rescisória de IPC de março de 1990, quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado n 0 315 do TST, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5 , inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese em que não incide o Enunciado n 0 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Atendido esse pressuposto na hipótese, é legítima a pretensão rescisória, considerando que a jurisprudência desta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, através do Enunciado n 0 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente, essa tese foi ratificada pela Excelsa Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei n 0 7.788/89 foi 8.030/90 antes que fossem validamente suprimido pela Lei n 0 implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido pela lei revogada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

: ROAR 421.595/1998.1 TRT da 15° Região (Ac. Subseção II Processo Especializada em Dissídios Individuais)

Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Irmandade de Misericórdia do Jahu Dra. Maria Sueli Andreoli de Oliveira Advogada :

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Recorrido :

Servicos de Saúde de Jaú e Região

Advogado Dr. Luiz Freire Filho

: I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões acostadas às fls. 76-8, por irregularidade de representação processual; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 EMENTA O fundamento aduzido pela autora, ora recorrida, na petição inicial da rescisória, qual seja, obtenção de documento novo, consistente no cancelamento do Enunciado n. 317 do TST, não encontra ressonância jurídica, haja vista que, tanto a edição como o cancelamento de enunciado é um fato que reflete a manifestação do entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais sobre determinada matéria, e, portanto, não constitui "documento novo". Cancelamento de enunciado não serve para albergar juridicamente a pretensão de rescindibilidade. prevista na regra do artigo 485, VII, do CPC, sob pena de ampliação do campo da rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

: MC 167.208/1995.1 (Ac. Subseção II Especializada em Processo

Dissídios Individuais)

Min. Ronaldo Lopes Leal Companhia Docas do Pará - CDP Requerente

Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Advoqada Júlio César Vasconcelos dos Santos Requerido :

'DECISÃO Por unanimidade, julgar improcedente Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora. calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento.

: MEDIDA CAUTELAR. O processo cautelar, embora autônomo, não existe por si mesmo, guarda relação estreita com o processo principal, tendo em vista a sua finalidade instrumental de segurança e eficácia para a composição definitiva da lide. Consoante o art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar quando é extinto o processo principal com ou sem julgamento do mérito. Medida cautelar julgada improcedente.

Processo : AR 160.207/1995.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissidios Individuais)

:

Min. Ronaldo Lopes Leal Companhia Docas do Pará - CDP Autora

Advogada Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Réu Júlio César Vasconcelos dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ DECISÃO

400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento. : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A EMENTA indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte superior editou o Enunciado nº 317 e, posteriormente, o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória, relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessáría a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5°, inciso XXXVI, da constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROC. Nº TST-ROAG - 312184/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Min. Ronaldo Lopes Leal Caixa Econômica Federal - CEF Recorrente : Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorridos : Fernando Rodriques Ferreira e Estado do Pará -Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social

Por unanimidade, julgar extinto o processo

julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

: FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO -DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-AR - 347023/1997-2 - SBDI2

Relator Min. Valdir Righetto José Maria Pereira de Jesus Autor Advogado Dr. Adilson Galvão Vercosa Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

DECISÃO Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir totalmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, rejeitar os Embargos Declaratórios que alteraram a parte dispositiva do acórdão nº Ac.1952/95, mantendo-se na integra a decisão de folhas 42-5, complementada pela de folhas 56-8.

: AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão que altera a parte dispositiva de julgado concluindo pela improcedência do feito, quando remanescentes matérias outras, além daquelas decididas pela Turma, ofende o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC. Ação Rescisória julgada procedente.

Secretaria da 1ª Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de marco do ano de um mil noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as novecentos e realizou-se a Excelentíssimo presenças dos Excelentissimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e dos Juízes FERNANDO EIZO ONO e MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (Convocados), da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Doutora MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Foi redistribuído no âmbito da Turma o seguinte processo: RR-306319/96-3. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 237262/1995-5 da 7a. Região, corre junto com AIRR-237263/1995-2, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Agravado: José Ferreira Lima e outros, Agravado: Departamento

Estradas de Rodagem e Transportes, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, nanimemente, determinar a reautuação do presente feito, a constar como agravante apenas o Ministério Público do Decisão: Trabalho; unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 278998/1996-1 da 10a. Região, corre junto com RR-278999/1996-5, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: José Jailse Bezerra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 313530/1996-4 da 2a. Região, corre junto com RR-313531/1996-8, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecilia A. corre junto com RR-313531/1996-8, Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Roberto do Amaral, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Plazza. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 367036/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min.
João Oreste Dalazen. Agravante: União Federal (Extinta LBA), João Oreste Dalazen, Agravante: União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado: André Gonçalves Lagarde, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: Federal unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 367175/1997-2 da la. Região, corre junto com RR-367176/1997-6, lat: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jorge Luiz Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jorge Luiz Batison, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Bozzano Simonsen S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 367423/1997-9 da 16a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Município de São Luís / Roberto Pires, Agravado: Maria de Fátima Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 372229/1997-5 da 5a. Região, corre junto com RR-372206/1997-5.Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Eurípedes Brito Cu ha, Agravado: Moises Evangelista Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372822/1997-2 da 10a. Região**, corre junto com RR-372823/1997-6, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil -NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Agravado: Vicente Pedro da Silva, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 373561/1997-7 da 9a. Região, corre junto com RR-373562/1997-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rilelda Maria de Albuquerque, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado para julgar improcedente o RR - 373562/97.0, que lhe é vinculado; Processo: AIRR - 376656/1997-5 da 13a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ubaldo Borges de Queiroga Cavalcanti e outra, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Agravado: Geminiano Luiz Maroja Limeira, Advogado: Dr. Mário Porto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 376787/1997-8 da 1a. Região, corre junto com RR-376788/1997-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Miriam Rosembrach, Advogado: Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho, Agravado: Unicar Rosembrach, Advogado: Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho, Agravado: Unicar Rosembrach Administração Nacional de Consórcio Ltda. e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 376788/97.1, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 377821/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-377822/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Luiz Hernandes Brock Alves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 377822/97.4, que lhe é vinculado: Processo: AIRR - 377827/1997-2 da 4a. Região, corre junto com RR-377828/199/-0, Relacol.
Ferreira do Prado, Agravante: Rovani Luiz Tadiotto e outros, Advogado:

Almoida Martins Costa, Agravada: Companhia Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Com Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 377829/1997-0 da 4a. Região, corre junto com RR-377830/1997-1, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Lauro Amado da Silva, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 381912/1997-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Edson Efigênio Aparecido e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 386383/1997-9 da 4a. Região, corre junto com RR-386384/1997-2, Relator:
Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Enor Lopes dos Reis,
Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia
Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna
Bopp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar
processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 386384/97.2, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 393288/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-393289/1997-3, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: José Luiz Livi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Fergía Elétrica ~ CEEE. Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Dec. ão: unanimemente, provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 393289/97.3, que lhe é vinculado; Processo: AIRR - 397901/1997-1 da 17a. Região, corre junto com RR-397902/1997-5, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 397911/1997-6 da 15a. Região, corre junto com RR-397912/1997-0,

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado: João Baptista Lanzineto e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 397913/1997-3 da 1a. Região, corre junto com RR-397914/1997-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Carlos Alberto Pontes da Cunha, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 405396/1997-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto
Maciel, Agravado: Laurindo Paes de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel
Vicente Arteca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Arteca, Decisão: unanimemente, não connecei do agran.

: AIRR - 407716/1997-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Processo: AIRR Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Adilson Câmara Nunes, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -407738/1997-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Lojicred - Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado: Rose Mari Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado: Rose Mari Barbosa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 411590/1997-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado: Oswaldo Antônio Regazzini, Advogado: Dr. Ulisses unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 418782/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Comacon Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Neuza Rita Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 419777/1998-4 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Aristarcho Soeiro Braga e outra, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Agravado: Iraildes dos Santos Silva, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Promov Construtora LTDA, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 419787/1998-9 da 5a. Região,

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: João Vieira Rocha, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado: CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 419793/1998-9 da 16a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares, Agravado: Carlos Raimundo Santos Correia, Advogado: Dr. Antônio Borges Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -**420451/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juíz Fernando Eizo Ono, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lourival Mateos Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420931/1998-5 da 10a. Região, corre junto com AIRR-420932/1998-9, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Iolando Antônio Lourenço, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado: TV Capital Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rede Record de Rádio e Televisão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420932/1998-9 da 10a. Região, corre junto com AIRR-420931/1998-5, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: TV Capital Ltda., Advogado: Dr. Jose Alberto Couco Maciel, Agravado: Iolando Antônio Lourenço, Advogada: Dra. Sylvana M. Agravante: TV Capital Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 420950/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, EMBRATEL. Advogado: Dr. José Rodrígues Peixoto Filho, Agravado: Sérgio Motta Lázaro e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420951/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Mônica Fernandes, Advogada: Dra. Clara Gina Cascardo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR 420957/1998-6 da la Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, cavante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravado: Laudicélia Elvira Souza Silveira, Advogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 420959/1998-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Gilson Muniz Machado, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420964/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Onc, Agravante: Eaton Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Agravado: Luiz Cláudio Leopoldino, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420966/1998-7 da la. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Reginaldo Modesto de Santana, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado: Gomes Transportes Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420967/1998-0 da la. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Francisco Xavier Serrano Andreu, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420968/1998-4 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Carretiero, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Vanderlei Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420969/1998-8 da la. Região,

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agrat ite ...dicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Duque Caxia , dvogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420972/1998-7 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Malharia Vencedor S.A., Advogado: Dr. Lúcio Moreno Martins, Agravado: Sonia Maria Correa, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420979/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: Josino José Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Regina Márcia Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Oncida. - Sociedade Civil de Agricultura 420981/1998-8 da 15a. Agrimpa Ltda. Participações, Advogado: Dr. Eduardo Caron de Campos, Agravado: Emilia Ribeiro Duarte e outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420985/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcos Antônio Pinto Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos Mazzuia, Agravado: Margarida Polak Lara, Advogado: Dr. Adib S. Attié, unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: 420990/1998-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Kadron S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado: Edison Cardoso de Sá, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso, Decisão: Unanimemento não combocos do Agravado: Edison Cardoso de Sa, Advogada. Dra. Vera della Cardoso. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 420991/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rosely Fátima Nossa Bertolini, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda., Advogada: Dra. Sonia Mara Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 421000/1998-5 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Agravado: Edinei Barra da Silva, Advogada: Advogada: Dra. Maria José Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 421004/1998-0 da la. Região, Relator: Fernando Eizo Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravado: Jorge de Lemos, Advogado: Dr. Selso Ferreira de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421007/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marluce Moreira da Cunha Mello, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR** 421023/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,

Agravante: Manoel Antônio Artur, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: INCOFAL - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 421033/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Antônio Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 421034/1998-3 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Laert de Sá Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Três Poderes Supermercados S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Paulo César Martins, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 421046/1998-5 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sônia Moraes de Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingies, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo**: AIRR - 421047/1998-9 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Nacional Corretora de Capitalização, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Nadim Ferreira de Souza Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427591/1998-5 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Agravante: Advogado: Dr. Eduardo Han, Agravado: Messias Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigo T. da Cunha Lyra, 427592/1998-9 da unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Vânia Fraim de Lima, Agravado: Patrícia Guterres Rodriques, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427594/1998-6 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Santino Nobre de Abrantes, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado: Jalmes Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427595/1998-0 da 10a. Região, Relator: Juiz rernando Eizo Ono, Agravante: Wanderlei Francisco da Silva, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Agravada: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: ATRR - 427507/1000 7 conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427597/1998-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sônia Maria de Queiroz Pereira e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427621/1998-9 da 8a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Agravado: Emilio Coutinho Corrêa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427637/1998-5 da

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Antônio Salgado Filho, Advogado: Dr. Edson Nascimento dos Santos, Agravado: Zeneca Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427640/1998-4 da 18a. Ragião, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Mendes Resende, Advogada: Dra. Girlene Vieira de Paula, Agravado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427644/1998-9 da 18a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Liberino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado: Cical S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Lázaro Gonzaga Jayme, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR** -427648/1998-3 da 18a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado: Rosângela Dias de Morais, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427650/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Telma Elizabete Leal Sbardeloto Buffet - ME, Advogado: Dr. Ascanio A. Tofani, Agravado: Rejane Correa Guardiola, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427651/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Natalina Conceição dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR 427655/1998-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Everton de Melo Silveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427661/1998-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre .A. -TRENSURB, Advogado: Dr. 'arcus Flavius de Los Santos, Marisa Vieira dos Santos, Adv.gado: Dr. José Augusto Schmidt García, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427666/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado: Carlos Schirmer Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427690/1998-7 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: CISAPEL - Comércio e Indústria de Sacos e Papéis Ltda., Advogada: Dra. Rozângela Ferreira, Agravado: Roberto Gonçalves Erbe, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427695/1998-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Mangia, Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravada: Empresa de Espetáculos Herta Herling Ltda., Advogado: Dr. Julio Zimerman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 427697/1998-2 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Casa Vitória Placas e Carimbos Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Gilberto dos Santos Gomes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427699/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jardim de Infância 1 2 3 Ltda., Advogado: Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Agravado: Quezia Cabral, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Cabrai, Advogado: Sem Advogado, Decisão. dial. Região, Relator: Juiz agravo; Processo: AIRR - 427704/1998-6 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Fizo Ono. Adravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidac Extrajudicial), Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado: Alex Oliveira da Silva, Advogado: Sem Advogado, Silva, Advogado: Sem ... agravo; Processo: AIRR - 427705/1998-u ... agravo; Processo: AIRR - 427705/1998-u ... agravado: Processo: Proce Decisão: unanimemente, não 427705/1998-0 da la. Região, gravante: Pedro Sales Braga, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Pedro Sales Brag Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Procon Projetos Construções Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427706/1998-3 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Alexandre Conceição, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado: O Globo Empresa Jornalistica Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR ~ 427725/1998-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mário Sérgio Rodrígues, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Agravada: Companhía Siderúr~ica Paulista - COSIPA, Atz Lacerda, Agravada: Companhía Siderúr~ica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: una memente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427729/1998-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Fialho Herzog, Decisão: unanimemente, não conhecer agravo; Processo: AIRR - 427730/1998-5 da 4a. Região, Relator: Juiz ndo Eizo Ono, Agravante: José Antônio Souza de Souza, Advogada: Solange Onadio Munhoz, Agravado: Alvandir de Jesus Peixoto outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: (espólio de) negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -427731/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Adão Jorge Godoy e outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Companhia Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 427746/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Paulo Robert Mudry dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Leal Vanine, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 427747/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Wilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. - Divisão GR, Advogada: Dra. Ana Cláucia Moro Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Proces o:

AIRR - 427748/1998-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo C.o.,
Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins

Maurício, Agravado: Generoso Pereira Chagas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 427750/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Processo: AIRR - 427750/1990- Desenvolvimento Mercantii
Eizo Ono, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantii
(Lojas Arapua), Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres,
Lopes, Advogado: Dr. Luís Eduardo agravo; Processo: AIRR - 428169/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Augusto do Poço Pereira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 428541/1998-9 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cândido Borges e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado: Andréa Silvério Pinto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 428555/1998-8 da 1a. Região, corre junto com AIRR-428556/1998-1, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: João Gualberto Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: - 428556/1998-1 da la. AIRR corre junto com AIRR-428555/1998-8, Relator: Juiz Fernando Eizo Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Região, Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: João Gualberto Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 429162/1998-6 da 22a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado: Sandra Maria de Carvalho Soares, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 429194/1998-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Agravado: Manoel João do Nascimento, Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 429631/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheila Perricone, Agravado: Jeferson Moraes, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 429974/1998-1 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -BANRISUL e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Agravado: João Alberto Souza Santos e outros, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430081/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Carlos Giraldelli, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis, Agravado: Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -430172/1998-0da15a.Região,Relator:JuizFernandoEizoOno,Agravante:SifcoS.A.,Advogada:Dra.RosângelaCustódiodaSilva,Agravado:JoãoGarciaDiogoNeto,Advogado:Dr.PauloRogériode Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430174/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo (...), Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Aparecido José Parrã. Fernandes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430175/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: Catarina Magali Guimarães, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado: Telecomunicações de São Paulo - Telesp, Advogada: Dra. Polyana Colucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430183/1998-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para processar a revista; Processo: AIRR - 430185/1998-6 da 15a. processar a revista; **Processo: AIRR - 430185/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado: Antônio Carlos Beraldo, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430186/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José de Moraes, Edevaldo de Moraes, Advogado: Dr. José A Marcheto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 430187/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Agravante: Benedito Aparecido de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravada: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Adem Bafti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430191/1998-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Granol - Indústria, Comércio e Exportação S.A., Advogada: Dra. Josefina Regina de Miranda Geraldi, Agravado: José Martins Gonçalves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -430209/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado: Helenio Gedoz, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo:

AIRR - 430226/1998-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Walter Gens & Filhos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Itaguaci José Meireles Corrêa, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Milton Milke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430229/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Pedro Helio Berg, Advogado: Sem Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430231/1998-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Darci Ferreira Joaquim, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 430232/1998-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Santa Carlozi dos Santos Duarte, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 430233/1998-1 da Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Carlos Renato Brisolara da Silva, Advogado: Dr. Danilo W. Barrios, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430319/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Luis Alberto Lemes, Jorge Lourenço, Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -430581/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: AGROCERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado: Luiz Carlos Ferreira e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rodoviaria São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado: José Nirso da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATPP 430640/1998-7 da 6a. Região, Relator. 430640/1998-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Bánco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Márcia Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Montei Maria Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: ATRR - 430641/1998-0 da 13a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Indaiá Transportes Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Correa de Melo, Agravado: Adjaci Pereira da Silva, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 430642/1998-4 da 13a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Agravado: Simão Dias Cavalcante, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -430654/1998-6 da 17a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Agravado: Roberto de Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 430655/1998-0 da 17a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Maria Aparecida Muller Tristão, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 431112/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Silvana Bezerra Brandão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 431117/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Teruo Tacaoca, Agravado: Gladiston Rodrigues Roberto, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 431135/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcelo Quintão Cardoso, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -431597/1998-6 da 12a. 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Francisco de Assis Silveira e outros, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 431762/1998-5 da la Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Carlos Otávio Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ríbeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -Decisao: unanimemente, negar processo: unanimemente, negar processo: unanimemente, negar processo: unanimemente, negar processo: unanimemente, negar provimento ac agravo; Carlos Ferreira, sisão: unanimemente, negar provimento ao agravo, Processo: AIRR - 431933/1998-6 da 7a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria do Rosário Aragão, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432047/1998-2 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Onc, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Osmar Alves de Souza, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432049/1998-0 da la. Região,

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Casa da Moeda do Brasil -CMB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Agravado: Alcides Braz de Aguiar e outro, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432053/1998-2 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Onc, Agravante: Arthur Silva Pinto Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Agravado: RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade ira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432090/1998-0 da 17a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Almir José de Freitas, José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Almir José de Freitas, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 432139/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Márcia Maria Silvestre Bastos, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Agravado: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Armando Paulo Lho, Decisão: nnanimemente, negar provimento ao agravo;

- 432180/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando dos Santos Filho, Processo: AIRR Eizo Ono, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado: Liberato Porfirio Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432182/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jornal de Limeira Ltda., Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Agravado: Maria Bernardete Caritá, Advogado: Dr. Darwin S. Giotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 432184/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Moacir Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Marcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432185/1998-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado: Silaine Paula Pedrão, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432189/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fibra S.A., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Agravado: Kelly Almeida Matos Chagas, Advogada: Dra. Marina Elias Mazak, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432190/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Kodak Brasileira Comércio Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Antônio Carlos de Macedo, Advogado: Dr. Francisco Carlos P. Renó, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432191/1998-9 da 15a. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Miessi, Agravado: João Vicente Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: unanimemente, negar Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432192/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado: Almiro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valter Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432205/1998-8 da 15a. R Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Policlin Médico-Hospitalares, Advogada: Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes, Agravado: Eduardo Henrique Roscoe e outro, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432626/1998-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Luiz Eduardo de Almeida, Advogado: Dr. Valdemar Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -432630/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Maria Aparecida de Andrade Molina, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Décisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432631/1998-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: José Carlos da Fonseca Vilas Boas Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432635/1909-3 de 32 Pegião Pelator: Tuiz Fernando Fizo Ono 432635/1998-3 32635/1998-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, gravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano licardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Luiz Angelo da Silva, Advogada: Dra. Maria José Honorato dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 432638/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista d Carvalho, Agravado: Mônica Pereira Calhau Gouveia, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -432647/1998-5 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado: Wilson Solon Borges de Souza, Advogado: Dr. Edvar Alkmim, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 432664/1998-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Condomínio do Bloco "J" da SQS 305, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Roberto Luiz Borges Santana, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, provimento ao agravo; Processo: AIRR unanimemente, negar Decisão: 433105/1998-9 da 15a. Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. Relator: Juiz Fernando Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Osmar Pouza Travezani, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 433106/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Paulo César Reginaldo, Advogado: Dr. Armando Fachini Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433110/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz

rnando

68

Fernando Eizo Ono, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Elisete Gonçalves Strazeio, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: agravo; Processo:
or: Juiz Fernando unanimemente, negar provimento ao AIRR 433124/1998-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Armando de Souza e outra, Advogado: Dr. Teresa Hiroko Kuninari Ota, Agravado: Agrícola Lagoa Seca S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, agravo; Processo: AIRR -Decisão: unanimemente, negar provimento 433125/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz avante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Ono, Agravante: Furnas -Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jamil José Ribeiro Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. ilson Roberto Lucilio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433126/1998-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Hugo Gomes Spolzino, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Alceucar Auto Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Bertoldino Eulalio da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433128/1998-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Walmires Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Machado Filgueiras, Agravado: Coopercitrus Industrial Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberto Sessa Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433130/1998-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Paulo Sérgio Antônio, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433132/1998-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado: Mário César da Silva, Advogado: Dr. Laércio Salani Athaíde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433541/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advoçado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado: Olderige Moscardo Júnior, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimeme -e, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 433545/1998-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Eduardo Maurício de Souza Júnior, Advogado: Dr. Haroldo Bastos Lourenço, Agravado: Antônio Raphael Soares, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433551/1998-9 da la. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social -DATAFREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Agravado: Sindicato Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433553/1998-6 da Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Miriam Torres Mansur, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433554/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Agravante: Rosa Maria Vianna e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Eliquidação Extrajudicial , e outro, Advogado. Dr. Royello Avelal, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravada: Caíxa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado: Alcides Antônio Moreira, Advogado: Dr. Orlando Verissimo Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 433556/1998-7 da 1a. Região, Relator: Mín. Fernando Eizo Ono, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Eizo Ono, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sebastião Gonçalves Leite, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 434126/1998-8 da 2a.

Região, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, Agravante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Mariza da Silva Santos, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 434192/1998-5 da 18a.

Região, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, Agravante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Coraci da Silva Oliveira Morais, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436625/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Minas Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado: Suzanne Maria Camelier Guimarães, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436626/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria das Graças Caldeira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436627/1998-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Marceir de Fátima Santos, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -**3-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano 436628/1998-5 da 3a. Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Arnaldo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -436629/1998-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,

Agravante: Abílio Antunes Luz, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado: Sinvaldo Hilário da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -436631/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rhodia Ster Fipack S.A., Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado: Pedro Tristão, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436632/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Acesita Energética S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Dionísio Braga Ramos, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436633/1998-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado: Osmar Francisco da Silva, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -436634/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Agravado: Cláudia Badinhani Lopes, Advogado: Dr. Roberto de Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436636/1998-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Sinésio Rodrigues Teixeira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436637/1998-6 da 3a. unanimemente, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Eunice Ferreira Silva, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Agravado: Gregory Modas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436639/1998-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: José Vicente Gonzaga, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 436640/1998-5 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e outra, Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: Avelino Campanerutt (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Fernandes de Olíveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 436641/1998-9 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Ademir Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437604/1998-8 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cointer Conservadora Internacional Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado: Elenice Lima dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437607/1998-9 da la. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado: Valéria Conceição de Souza, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437734/1998-7 da 12a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Robson Neri Jeremias, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437746/1998-9 da 6a. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Veneza Veículos S.A., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Mario Griz Júnior, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437748/1998-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Marcos Antônio Santos, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, memente, negar provimento ao agravo; **Processo**: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437749/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Maurício Lopes Alves e outro, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -437750/1998-1 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: João Carneiro de Araújo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437751/1998-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Inaldo José de Freitas, Advogado: Dr. Jairo, de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437753/1998-2 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Antônio Valença de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437754/1998-6 da 12a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Agravado: Nelson Sebastião, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437756/1998-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Pedro José de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437768/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Amauri Brandino Rosa e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -

69

437770/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo (Agravante: Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. Car Figueiredo Mourão, Agravado: Julieta Campos Mania, Advogado: Eizo Ono. Dr. Carlos Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: - 437772/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Paulo Rogério Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e outro, Advogada: Dra. Simone Samara Elias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 437773/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria do Rosário Felizola, Advogada: Dra. Dídia Carepa da Costa, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Maria Riemma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437774/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria Fernanda da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado: W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437776/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Gregório Carlos Sanches, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437777/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Etesco Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brasil Moura Bevilaqua, Agravado: Paulo Sérgio Spagiari, Advogado: Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 437778/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Ferreira de Senna, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Agravada: Fundação Salvador Arena, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437779/1998-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Joana Darc da Cruz Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Fernandes, Agravado: SHS Indústria Eletro Eletrônica Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 437781/1998-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Nadia Terezinha D. Lacerda da Silva, Agravado: Ary Hipólito, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 437783/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado: Ednilson Vasques da Costa, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 439458/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Eizo Ono, Ag Advogado: Dr. Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Or. Adilso da Silva Machado, Agravado: Mário Tavares Marques Filho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 439465/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Andréia Pereira Reis e outros, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 439491/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente, Agravado: Sebastião do Sacramento, Advogado: Dr. José Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 439492/1998-3 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Club Municipal, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Agravado: Marluce Costa de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 439913/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Bemge Seguradora S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Dr. Nilton Correia, Agravado: Gilmar Azevedo Milo, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 439981/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Pedro Antônio Domingues, Advogado: Dr. Cézar Augusto Saldivar Dueck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440071/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luiz Armando Figueiró Wolff, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. -Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440073/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Albino Soares da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440074/1998-0 da 19a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Severino Faustino Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar Faustino Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440075/1998-3 da 19a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Pitágora Pereira da Silva, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo Processo: AIRR - 440077/1998-0 da 19a. Região, Relator: Juiz oão Mathias de Souza Filho, Agravante: Federação do Comércio do Estado de Alagoas, Advogado: Geraldo Pimentel de Lima, Agravado: Fernando Lisboa da Costa, Advogada: Dra. Flavia Maria Costa Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440341/1998-1 da la. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Joaquim Ferreira Alves, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440343/1998-9 da la. Região, Relator: Juiz João

Mathias de Souza Filho, Agravante: Paulo Márcio Jardim Decat, Advogada: Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -440344/1998-2 da 1a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: unanimemente, del participado de la Região, processar a revista; Processo: AIRR - 440345/1998-6 da la Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Relator: Detabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, processo de Minas Zangrando, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -440346/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado: Paulo de Tarso Araújo Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decísão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -440347/1998-3 da 1a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Eduardo Eunápio da Conceição, Advogada: Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440488/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcelo Aparecido Dias, Advogado: Enio Bianco, Agravado: Bras Car Comercial Ltda., Advogado: Dr. Advogado: Dr. Troise, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR -440626/1998-7 da 12a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Vilmar João Martini, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440661/1998-7 da 6a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Paulo Miranda Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Agravado: Edilson Ramos Cavalcanti, Advogado: Dr. Ney unanimemente, negar provimento ao Processo: AIRR - 440723/1998-1 da 15a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Mário Bolognesi, Advogado: Dr. on Meyer, Agravado: KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 440724/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Itau Seguros S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado: Ademir Antônio Travensolo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440736/1998-7 da 15a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Oswaldo Zamana, Advogado: Dr. Nélson Meyer, Agravado: Adiboard S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440738/1998-4 da 8a. Região, corre junto com AIRR-440746/1998-1, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Ana Julia Rodrigues de Souza e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 440745/1998-8 da 8a. Região, corre junto com AIRR- 40750/1998-4, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro, Agravado: Paulino Noboru Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440746/1998-1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-440738/1998-4, Relator: Juiz João Mathias de Souza Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Agravado: Ana Julia Rodrigues de Souza e Miguel de Oliveira Carneiro, Advogado: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 440748/1998-9 da 8a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem - CATA, Advogado: Dr. Selma Maria Lopes, Agravado: Rita Taveira Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440750/1998-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-440745/1998-8, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Paulino Noboru Iketani, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 440775/1998-1
da 8a. Região, Relator: Juiz Fernando
Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Agravado: Antônio Carlos de Jesus Batista, Advogado: Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440776/1998-5 da 8a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Oscar Ortiz Vergolino, Advogada: Dra. Jacqueline of Souza Moreira, Agravado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. ELETRONORTE, Advogada: Dra. Ciomara Borges Santos, Decisão unanimemente. unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440778/1998-2 da 8a.Região, Relator: Juiz Fernando Eizc Ono, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo B. Cherm , Agravado: Fenelon Severino Silva dos Santos, Advogado: Dr. Álvar Ipídio V. Amazonas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440931/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Vanderlei da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440932/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Onélia Nereida de Alarcon, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Banco Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. unanimemente, negar provimento ao agravo; P. Torres, Decisão: Processo: AIRR 440936/1998-8 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Multiplic Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Levy Wesley Teixeira Melo, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440937/1998-1 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Manoel Gonçalves de Lima Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 440938/1998-5 da 10a. Região, Relatora: Juíza María Berenice C. Castro Souza, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jaeme Ribeiro Santíago, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Souza Filho; Processo: AIRR - 440953/1998-6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ivanilton Tomas de Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: New Time Serviços Temporários Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Embiara - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento a agravo; Processo: AIRR - 440954/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Nívea Cristina Bovo, Advogado: Dr. Marcio Yoshida, Agravado: Nivea Cristina Bovo, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 440957/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Pedro Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: - 440960/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice o Souza, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSI Castro Souza, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado: Osvaldo Inácio de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 440962/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Natal José Golin, Advogado: Dr. Maria Inês Serrante Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440963/1998-0 da 2a. Região, Relatora: líza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Dorcelino Teodoro May, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** 440965/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice (Souza, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Messias Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440966/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Carlos Benedito, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: ATRR - 440968/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Maurício Guedes de Moraes, Advogado: Dr. Airton Souza, Agravante: Maurício Guedes de Moraes, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Agravado: Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Flávio Poyares Baptista, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maci:1, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Proceso: AIRR - 440969/1998-2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Agravado: Antônio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440972/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Anita Tenório, Agravado: Saulo de Faria Figueiredo, Advogada: Dra. Noeme Sousa Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -440973/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Marcelo Affonso Silva, Advogado: Dr. Nélson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440975/1998-2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Aparecido Faria, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440976/1998-6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Roberto Antunes, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravada: Companhia Santista de Transportes Coletivos -CSTC, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440977/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Brasileira Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Agravado: Ribamar Carbo Moreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440978/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Augusto Cruz, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Agravada: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440979/1998-7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Pirelli Cabos S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Juvenal da Santa Cruz, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441541/1998-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: João Marcelo da Silva Barbosa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -441542/1998-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Vanderval Carmo da Costa, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado: Inbrac Bahia S. A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 441543/1998-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Sandra Silva Melo, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - da la. Região, corre junto com AIRR-441585/1998-1, unanimemente. 441584/1998-8 da la. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Costa Mendes Neto, Agravado: Elizabeth Oliveira Costa Filha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441585/1998-1 da la. I corre junto com AIRR-441584/1998-8, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Agravado: Elizabeth Oliveira Costa Filha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441586/1998-5 da 1a. Região, corre junto com AIRR-441587/1998-9, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Maximiniano Correia de Barros Alves Pimenta, Advogado: Dr. Oswaldino Grigorio, Agravado: Severino do Ramo Casemiro, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -441587/1998-9 da 1a. Região, corre junto com AIRR-441586/1998-5, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Nader Couri Raad Filho, Relator: Julz rernando Elzo Ono, Agravante: Nader Couri Radd Filno, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bessa, Agravado: Severino do Ramo Casemiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 441588/1998-2 da la Região, corre junto com AIRR-441589/1998-6, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Agravado: Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR** -441589/1998-6 da la. Região, corre junto com ATRR-441588/1998-2, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441590/1998-8 da la. Região, corre junto com AIRR-441591/1998-1, Relator Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Roberto Augusto de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: com AIRR-441590/1998-8, 441591/1998-1 da 1a. Região, corre junto Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Roberto Augusto de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 441594/1998-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Construtora Limoeiro 3. A. e outra, Fernando Eizo Ono, Agravante: Construtora Limoeiro 3. A. e outra, Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Agravado: Lemito de Jesus Ferreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441595/1998-6 da la. Região,

re junto com AIRR-441596/1998-0, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, A avante: Wagner Chagas de Menezes, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 441596/1998-0 da la. Região, corre junto com AIRR-441595/1998-6, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado: Wagner Chagas de Menezes, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441597/1998-3 da la. Região**, corre junto com AIRR-441598/1998-7, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Jorge de Andrade Coury, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; unanimemente, Processo: AIRR - 441598/1998-7 da la. Região, corre junto com AIRR-441597/1998-3, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jorge de Andrade Coury, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441747/1998-1 da 10a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco José Patrício da Silva, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -441748/1998-5 da 10a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TFLEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João os Reis outros, Advogada: Dra. Lidia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441749/1998-9 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Severino Ferreira Frazão e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. -ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441750/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Reece Artigos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Nobis, Agravado: Viviane Anicet Fischer, Advogada: Dra. Valéria Ilda Duarte Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo: Processo: AIRR -

71

441752/1998-8 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Francisco Rodrigues Matheus Filho e outros, Advogada: Lidia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações Brasileiras S.A. TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441801/1998-7 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Transportadora Rodotigre Ltda., Advogado: Dr. Hélio Ferreira dos antos, Agravado: Robson Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -441804/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Maria Eunice Alves Rezende, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -441805/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Jurandy Silva de Araújo, Advogado: Dr. Nélson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441806/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Emanuel Carone, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441807/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Alexandre Martingues, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravada: Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441808/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra Sheila Roberta Boaro Angelo, Agravado: Moisés Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441809/1998-6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C: Castro Souza, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Jorge Antônio Trindade da Boa Morte, Advogado: Dr. Paulo Vilares Landulfo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441810/1998-8 da 5a. 441810/1998-8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Renato Souza Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aldenise Barreto de A. Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -441812/1998-5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Wilson Souza Garcia, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -441813/1998-9 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Nancy Souza Teixeira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 441814/1998-2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Alberto Ferraz de Olive_a, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado: Cíquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441816/1998-0 da 5a. provimento ao agravo; Processo: AIRR Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Região, Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Pedro Hélio de Aquino Nascimento, Advogada: Dra. Jussira Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441818/1998-7 da 5a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: DBC - Distribuidora de Cereais e Representações Ltda., Advogado: Dr. Bebidas. Conceição Silveira, Agravado: José Renato Bueno Godov, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR 441820/1998-2 da 5a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice Agravante: Ministério Público do Trabalho da Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno : rba, Agravado: Nataldo Rodrigues de Souza, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Município de Teixeira de Freitas, Advogada: Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 441821/1998-6 da 5a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Joaquim Francisco Sales, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado: José Bispo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441823/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado: Karime Freitas Araújo, Advogada: Dra. Roberta Casali Bahia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441824/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Abril S.A., Advogado: Dr. José Augusto Mota, Agravado: Eliana Silva Marinho, Advogada: Dra. José Augusto Mota, Agravado: Eiiana Silva Marinno, Advogada: Dia.
Tramoema de Campos Vieira Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 441825/1998-0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aldenise Barreto de A. Silva, Agravado: Takashi Kanzaki, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 441826/1998-4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasíleiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Agravado: Janete Santana Damasceno, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 441827/1998-8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Alberto Wagner, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado: Usina Siderúrgica da Bahia . - USIBA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 441828/1998-1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Pedro Vieira de Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Pedro Vieira de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441922/1998-5 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Bereníce C. Castro Souza, Agravante: Laila Maria Alfredo Tayar Duarte Dias e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Annibolete, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: Processo: ATRR - 441923/1998-9 da la Região Relatora: unanimemente, car provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 441923/1998-9 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Sônia Izabel El Bacha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo:
ATRR - 441931/1998-6 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice
C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

- BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr.
Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado:
Nelson Neves de Vilhena, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca,
Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR 442000/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: Benedito Aganias Gomes. Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Agravante: Benedito Ananias Gomes, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado: Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 442001/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Gilmar Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Fiuza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 442003/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Marcos Nunes de Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442006/1998-8 da 14a. Região, Relator: Juiz ao agravo; Frocesso. Allo Comércio - Fernando Eizo no, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Suely Maria Sobreira de Lucena, Agravado: Paulo Pereira Xisto, Advogado: Dr. Geraldo Peres Guerreiro ao agravo; Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Processo: AIRR - 442007/1998-1 da 14a. Região, Relator: Juiz Eizo Ono, Agravante: Empresa de Transporte Porto Velho Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado: Francisco Canejo Rocha, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442060/1998-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, 442060/1998-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ipanema - Empresa de Serviços Geraís e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Agravado: Pedro Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Nemésio Sousa Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442061/1998-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Júnio César Antônio da Alberto Couto Maciel, Advogado: Sem Advogad unanimemente, negar Cruz, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442063/1998-4 da 10a. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Agravado: Otacílio Duarte Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -442071/1998-1 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Agravante: Domingos da Silva Soares e outros, Advogada: Dra. Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações de Brasilia S de Brasilia S.A. TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach, unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 442074/1998-2 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mundo do Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado: Heriberto Lana, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 442076/1998-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Elzo Ono, Agravante: Oficina Mecânica GS, Advogado: Br. João Emanuel Silva de Jesus, Agravado: Antônio Marcos de Sousa Ferreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442078/1998-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Agravante: Selecta Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dalmo de Albuquerque, Agravado: Cláudio Marques Gonçalves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442080/1998-2 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Francisca Ivânia de Oliveira, Agravada: Companhia de Mineração do Tocantins - Mineratins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento agravo; Processo: AIRR - 442081/1998-6 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Construshopping Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Agravado: Antônio Arideval de Matos Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: Gunanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -442082/1998-0 da 10a. Ragião, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Albert Couto Maciel, Agravado: Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442085/1998-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Valdir Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Francisca Ivânia de Oliveira, Agravada: Companhía de Mineração do

Tocantins - Mineratins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 442086/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luciano Fraga Lima, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Candia Mercantil Norte Sul Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442087/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, 442087/1998-8 Agravante: Orlando Vital Moreira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Bradesco Turismo S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442088/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Transportadora Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: José Leotério de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442089/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ozires Pereira Santos, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 442091/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Lucineide Ribeiro dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442092/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Mauricio Pessoa, Agravado: Aldo Ziliotí, Advogado: Dr. José Carlos Arouca. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442093/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fundação Bienal de São Paulo, Advogado: Dr. Luciano Lamano, Agravado: Raphael Marques Hidalgo, Advogado: Dr. Luiz Biasioli, Luiz Biasioli. unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -442095/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Denilson Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Proteção e Decoração de Aluminio Ltda., Advogado: 442096/1998-9 da 2a. Agravante: Olga Color Jonas Jakutis Filho, Agravado: José Nicolau Sabino, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442106/1998-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado: Benedito Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista: Processo: AIRR - 442108/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Salles Interamericana de Publicidade S.A., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado: Joaquim Goncalves de Oliveira, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 442109/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marisol Fontes Ascariz, Advogado: Humberto José Lebbolo Mendes, Agravante: Banco Varig S.A., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442110/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado: Roberto de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -44211/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio da Costa e outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravada: Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogada: Dra. Ligia Cassano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 442239/1998-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Agravante: Cobra - Computation of Street Agravado: Paulo Sérgio de Mello Guimarães, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, pegar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442242/1998-2 da 4a. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR C. Castro Souza, Agravante: Agravado: Alexandre Moisés Muller, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -442243/1998-6 da 4a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Cervejaria Serramalte S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado: Vilson Brandalise, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442245/1998-3 da 24a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Aparecida Ribeiro França, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -FNERSUL, 442247/1998-0 da 24a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ramão Lopes, Advogada: Dra. Salete Maria S. L. Pereira, Agravado: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442248/1998-4 da 24a. Região, Pelatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza Agravante. Empresa de Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Atinoel Luiz Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442249/1998-8 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Selmo Vicente

Neres, Advogada: Dra. Nilza Veillard Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442252/1998-7 da la. Região**,

Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado: Wilson da Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: **442273/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Ca^otro Souza, Agravante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: 442273/1998-0 Eliane Volpini Marin, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442274/1998-3 da 2a. Região, corre junto com AIRR-442275/1998-7, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Cássio Lódo de Souza Leite, Agravado: Adolpho Fortino, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442275/1998-7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-442274/1998-3, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Adolpho Fortino, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Agravado: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442298/1998-7 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: Paulo Rodrigues da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442299/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Luís Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Heleno Beserra de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 442303/1998-3 da Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Folha da Manha S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custodio, Agravado: Sérgio Soares da Rocha, Advogado: Dr. Waldemar G. Cambauva, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 442305/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Motores Rolls Royce Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Alcides Roberto Lot, Advogado: Dr. Dorival Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 442306/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Castro Souza, Agravante: Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado: Manoel Donizete Destro, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Decisão: unani emente, negar provimento ao agravo; Processo: 44231_/1998-8 da 18a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Juscelino Bento da Silva, Advogado: Dr. Almir Cornélio Brom, Agravado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442315/1998-5 da 18a. Região**, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Alcimar Freire Barcelos, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 442364/1998-4 da 2a. Região, corre junto com AIRR-442365/1998-8, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Lia Cristina Peres Pancia, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado: Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442365/1998-8 da 2a. Região, corre junto com AIRR-442364/1998-4, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado: Lia Cristina Peres Pancia, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 442371/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Flávio Baccari, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442393/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Chirabumi Omoto Advogado: Sem Advogado Posição: unanimemento Carlos Decisão: unanimemente, Shirobumi Omoto, Advogado: Sem Advogado, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442541/1998-5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Vergilina Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao 442542/1998-9 da 9a. Região, Relatora: Juiza Souza, Agravante: Companhia de Saneamento do agravo; Processo: AIRR -Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Oronilde Justiniano de Castro, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442544/1998-6 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Dirce de Matia Tillmann, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo:
AIRR - 442545/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C.
Castro Souza, Agravante: Arlete Andrade Moreira, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado: José Lino Zechetto & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Humberto Nigro Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442546/1998-3 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. Dio Ditzel, Advogado: Dr. o: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado: gado: Dr. Edilson Rodrigues dos negar provimento ao agravo; Fadel Braz, Agravado: Luciano Francisco Processo: AIRR unanimemente, 442547/1998-7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado: Aparecido Margem, Advogado: Dr. Joaquím Lourenço dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -

442548/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado: Ivanete Aparecida Margem, Advogado: Dr. Joaquim Lourenço dos Santos, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 442549/1998-4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice (Decisão: Souza, Agravante: Iguaçu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado: Otávio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442550/1998-6 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado: Dalvo Gomes dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -442551/1998-0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Alba Amazônia S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado: Maria Fonseca da Costa, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442991/1998-0 da 3a. Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado: Ladislau Batísta Porto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 443132/1998-9 da 2a.
Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ana Luiza J. de Lara Campos, Agravado: Elisângela Cristina Peperaio Gonçalves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443151/1998-4 da 4a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Castorino Joaquim Rodenco de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443155/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Magno de Bem Rieger, Advogado: Dr. Anito Cataríno Soler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -443157/1998-6 da 4a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. orres, Agravado: Valdiria de Freitas Noronha, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 443162/1998-2 da 4a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Gehrke Brandão, Agravado: Magda Rosane Santos Caldas, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 443165/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: BSE Transporte Expresso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado: Osvaldo Augusto Filho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443171/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Claudemir Grilenzoni, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443172/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Lar Escola São Francisco, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Roseli Alves de Souza, Advogado: Dr. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443174/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ronaldo Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Agravado: Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443175/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Iná Lima Pereira, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR — 443181/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Air Liquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins José Carlos Barbosa dos Santos e outro, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443183/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Ednalda Morais dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 443186/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Laminação Nacional de Metais S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Sebastião Botelho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443187/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Antônio de Aguiar, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443189/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço®Ferreira do Prado, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Moíses Aredes, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443190/1998-9 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rodney Almeida de Macedo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 443201/1998-7 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Margareth Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Antonia Antunes

Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo Queiroz, determinar o processamento do recurso de revista; Processo: AIRR - 443202/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Juliana Di Giácomo de Lima, Agravado: Lourival Junqueira, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443206/1998-5 da 2a. Região, provimento ao agravo; **Processo: Alkk - 483206/1998-5 da 22. Regiao**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Ana Lúcia Jacó Varjão, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco ., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, negar provimento ao agravo; **Processo**: unanimemente. 443207/1998-9 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira, Agravado: Silvana Moretto, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443208/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado: José Luiz da Silva Lage, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443210/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luiz Carlos de Santana, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443211/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: João Afonso Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, dar provimento ac agravo de instrumento; <u>Processo: AIRR - 443214/1998-2 da 2a. Região</u>, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Agravado: José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo José Bellem, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443215/1998-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Anilton Assunção Ribeiro, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: ATRR - 443219/1998-0 da la. Região, corre junto com AIRR-443220/1998-2, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado: Cláudia Cristina Almeida de Araújo Vieira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443220/1998-2 da la. Região, corre junto com AIRR-443219/1998-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Goldencoop S/P - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas S/P Ltda., Advogado: Dr. Anne Marie Springer Alves, Agravado: Cláudia Cristina Almeida de Araújo Vieira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443221/1998-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Souza Filho, Agravante: Adão Bueno Neto e o inston Sebe, Agravado: Indústrias Nardini João Mathias de Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado: Indústrias Nardini S.A., Advogado: Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443222/1998-0 da la. Região**, corre junto com AIRR-443223/1998-3, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Arlington Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ester Silva Damas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 443223/1998-3 da la. Região, corre junto com AIRR-443222/1998-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Agravante: Arlington Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Silva Damas, Agravado: W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: **Processo: AIRR - 443224/1998-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Érika Patricia Saldanha de Oliveira, Agravado: Eliete Freitas Ponte, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443226/1998-4 da 14a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Coal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Paixão da Silva Filho, Agravado: Paulo Roberto Finger, Advogado: Sem Advogado, Decisão: negar provimento ao agravo Processo: AIRR - 443227/1998-8 da 14a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Dra. Érika: Patrícia Saldanha de Oliveira, Agravado: Rubens Leite Miranda, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 443229/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Ciquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: José Luiz Gonzaga Ribeiro, Advogado: Dr. Umberto Passarelli Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 44323/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Adriana de Lourdes Formenti, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 44323/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Eaton Truck Components Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado: Dorival Buffalo, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -443233/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A (Em Liquidação), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: João Berto Neto, Advogado: Dr. Milton José Moreira Carneiro, Agravado: Joan Merto Netto, Advogado: In Mircol Oste Ferreira de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443234/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Darci Apolinário, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho,

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443235/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Sérgio Dimas Stabile de Arruda, Advogado: Dr. Dyonísio Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Pegorari. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, 443236/1998-9 da 15a. Agravante: Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Agravado: erson da Silva, Advogada: Dra. Miriam Haruko Tsumagari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de Tsumagari, Decisao: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443237/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Akzo Ltda. Divisão Química, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Cláudio José dos Santos, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443238/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Aprônio Luiz Scandolora Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Antônio Luiz Scandolera, Advogado: Dr. Nélson Meyer, Agravado: Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: ATRR - 443239/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Evtrajudicial) Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro Agravado. Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Marco Antônio de Camargo, Advogado: Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443241/1998-5. da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Tarcísio Nunes da Silva Filho, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443242/1998-9 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Milton Calzavara e outro, Advogado: Dr. José Ovart Bonassi, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443243/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Luverci: Galastri, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento instrumento; Processo: AIRR - 443244/1998-6 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Cássia Aparecida Magoga, Advogado: Dr. Regiane Valéria Burke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443245/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: José Clidenor Dantas, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443248/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Paulo Rogério Nogueira, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 443930/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mafersa S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Raimundo Azola, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443996/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira, Agravado: Sandra Arslan, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -443998/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Grande Padaria e Confeitaria Napolitana Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: João Marinho Filho, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 443999/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Dorgival Caetano da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444001/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Donizete Mazário, Advogado: Dr. Zélio Maia Rocha, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP, Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 444002/1998-6 da 2a. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Hospital Maternidade de Vila Carrão Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Edinaldo Alves de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRI
444003/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Agravante: Emerson Augusto de Azevedo, Advogado: Dr. Euridice Barjud C. Albuquerque, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Cristina de Menezes Silva, Decisao: unanimemente, negar provimento do agravo; Processo: AIRR - 444004/1998-3 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Nereu Vanderlei Watanabe e outra, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444007/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Odilon Lopes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444010/1998-3 da 2a. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Tasei Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Francisco Xavier dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 444011/1998-7 da 22. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: João Theodoro de Aquino Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444014/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rosangela Lugatti da Cunha, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Agravance: Rosangela Lugacci S.A., Advogado: Dr. Luciana Franco Valentim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444015/1998-1 da 2a.

Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -444016/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juíz Fernando Eizo Ono, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Lizete Rodrigues Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444017/1998-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Santos Araújo, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Agravado: TRW do Brasil S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444018/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado: João Borges, Advogado: Dr. Silvia Jurado Garcia de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444021/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Celso Reges Alves, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444022/1998-5 da 2a. Região, Relators Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Eizo Ono, Agravante: Bridgestone Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Industria e Comercio Etda., Advogado: Dr. Emmanuel Callos, Agravado. Irineu Francisco dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444066/1998-8 da 7a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 7º Região, Procuradora: Dra. Hilda Leopoldína Pinheiro Barreto, Agravado: Paulo Fernandes de Sousa, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Município de Missão Velha, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar agravo; Processo: AIRR - 444067/1998-1 da 7a. Região, Fernando Eizo Ono, Agravante: Iraci Alves de Oliveira, unanimemente, negar provimento ao 1998-1 da 7a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Iraci Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: José Cristófilo Américo Cordeiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444082/1998-2 da 7a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria do Socorro Ferreira Lopes, Advogada: Dra. María Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 444098/1998-9 da 7a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Arnaud Maia Freitas, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravada: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Aramides Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444143/1998-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado: Marcelo de Almeida e outro, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444208/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Ademir de Moraes, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444215/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Francisco Hiroshi Tokubo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado: Banco Mitsubishi Brasileiro S. A. Advogado: Dr. Ricardo Telebrica dos Decisios de Color de Carlos de C Mitsubishi Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 444220/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Sebastião Carlos Pereira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Advogada: Dra. Adriana Boteino ranganierio Braga, Agravado: Sao rauto Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 44424/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado: Aiman Youssef Mohamad Fares, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Região Soutes Decisão: unanimemente pregar provimento. Carlos Alberto de Assis Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444247/1998-3 da 2a. Região, Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Maria Ivone Fernandes da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444255/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Luiz Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravada: Companhía Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Advogada: Dra. Gisele Ferrarını, Decisao: unanımıcıle, agravo; Processo: AIRR - 444305/1998-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, Agravado: Gilberto Firmino Alves, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444343/1998-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado: Vânia Regina Zago Murari, Advogado: Sem Advogado, Decisão: negar provimento ao agravo; Processo: AIRI da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo 444347/1998-9 da 15a. Região, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:** AIRR - 444348/1998-2 da 15a. Região, Relator: Min. Fernando Eizo

75

Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. EMBRAER, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Agravado: Anselmo de Melo Requena, Advogado: Sem Advogado, Deci io: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444381/1998-5 da 1a. Relator: Juiz Região, Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Miguel Antônio Lamar Neto, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 444424/1998-4 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado: Dineide Florentino Timóteo, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 444427/1998-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Plínio Roberto Oliveira de Andrade Lima, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444558/1998-8 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: TB Veículos Ltda., Advogado: Dr. Márcío de Almeida César, Agravado: José Vicente da Fonseca, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR + 444696/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Itamar Pereira da Cunha, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -444779/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Agravante: Renato Abucham, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Roberto Teixeira Pinto Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444782/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado: Roland Hotte Ambrogi, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444847/1998-6 da 18a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Floripedes Ferreira de Sousa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 444851/1998-9 da 19a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cipesa - Comércio e Indústria de Postes e Engenharia S.A., Advogada: Dra. Severina Cristina Rodrigues de Lima e Silva, Agravado: José Geraldo de Almeida Santos, Advogado: Dra. Livia Carlana de Car Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444853/1998-6 da 19a.

Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Construtora Lima
Araújo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Agravado: Luiz
Diniz de Almeida, Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: 444853/1998-6 da 19a. unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444854/1998-0 da 19a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Lincoln Machado de Melo, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444856/1998-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF A, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravad. Fátima Lina de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445277/1998-3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banço do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Eliane Costa Medeiros, Advogado: Decisão: unanimemente, negar provimento ao Dr. Carlos Alberto da Silva, agravo; Processo: AIRR - 445281/1998-6 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. - SASI, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: José Quaresma de Souza, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 445290/1998-7 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Mundus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado: Maria do Carmo Gonçalves Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445291/1998-0 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado: José Cláudio Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 445295/1998-5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Estok Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Amaral, Agravado: Renato Villanova de Souza, Advogado: Dr. Marco César Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445299/1998-0 da la. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Vieira Nunes Neto, Agravado: Maria de Jesus Farias da Silva, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 445319/1998-9 da 17a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: PRODEST - Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Maria Berenice Nilson dos Santos Gaudio, Agravado: Angela Milenez Caetano, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445322/1998-8 da 17a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Luiz Modolo e outros, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Agravado: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR** -445326/1998-2 da 13a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Gaudêncio de Barros, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA,

Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445569/1998-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eustáquio de Lurdes Duarte, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445572/1998-1 da 16a, Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jorge Luis Ferreira Dr. Luiz Silveira de Carvalho, Agravado: B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 445586/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado: Salomão Jeremias Silva Pires, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445599/1998-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A. Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado: José Nilton Aguiar Souza, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -445600/1998-8 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Indústria de Bebidas Antárctica do Nordeste S.A, Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado: Raimundo Souza Sales, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 445602/1998-5 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante: Economico S.A.,
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Geovan Rios de
Araújo, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão:
unanimemente, negar provimento ao agravo;
Processo: AIRR 445604/1998-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: Verissimo da Cruz, Advogado: Dr. Jaquim Lopes Barbosa, Agravado: Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Ac .ano Muricy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445605/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,
Agravante: Viazul Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Agravante: Viazul Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Conceição Campello, Agravado: José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Rocha Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento agravo para mandar processar a revista; Processo: 445679/1998-2 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Olivio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445682/1998-1 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado: Lozório Campos dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445687/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Gildo Euclides de Santana e outros, Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445688/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Míquio Abe, Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447213/1998-4 da 21a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Agravado: João Batista Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 447247/1998-2 da 12a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Sônia Maria Netto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -447300/1998-4 da la. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado: Celso da Silva Marino e outro, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, ento ao agravo; Processo: AIRR - 486856/1998-9 da 10a. negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486856/1998-9 da 10z. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Déborah Siqueira de Souza, Agravado: Felipe Erasmo Cabral, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 489298/1998-0 da 9a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Osmair Santana de Andrade, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 492826/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: José Luiz Sclavo, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Massa Falida de Moesul Industrial Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 494118/1998-4 da 4a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Rosa Maria da Silva Simões, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 503551/1998-5 da 9a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: María de Lourdes Luconi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -508878/1998-8 da 9a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Joana Miranda Santos e outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Agravado: Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Banco de Desenvolvimento do

Paraná S.A. - BANDEP (em liquidação extrajudicial), Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: - 517546/1998-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ivan Sebastião Barbosa Afonso, Advogado: Dr. Ivan Sebastião Barbosa Afonso, Agravado: Ernane João do Carmo, Advogado: Dr. Raul Rodrigues Furtado Júnior, Agravado: Massa Falida de Gazelli Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: RR - 159336/1995-1 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Eliana da Silva Portugal, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Recorrido: Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 238539/1995-5 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Unicon União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Abel Machado da Silva, Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Abel Machado da Silva, Advogado: Dr. William Simões, Recorrido: Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Cristina Maria T Stock, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito para que conste também como recorrida a reclamada Itaipu Binacional; unanimemente, conhecer da revista-apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cínco minutos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais , nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 256962/1996-4 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José de Aquino Carvalho, Recorrido: Abd Allah de Amaral Mathias de Murtinho, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 278999/1996-5 da 10a. Região, corre junto com AIRR-278998/1996-1, Relator: Min. Lourenço Ferreira Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: José Jailse Bezerra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 281908/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Dalazen, Recorrente: Sandra Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; com ressalvas dos Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator e Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente Thomé Kreutz; Processo: RR - 282286/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compinsados e Laminados Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, de C. rias, Mármores e Granitos e de Móveis de Junco e Vime, Vassouras e Produtos de Cimento Fibrocimento de Belém, Icoaraci Mosqueiro - SOMTIMABE, Advogada: Dra. Silvia Marina R de M Mourão, Recorrido: R B Mota - Fábrica de Esquadrias, Advogado: Dr. Roberto Fábrica de Esquadrias, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelas instâncias ordinárias, anular as decisões anteriores e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito; **Processo:** RR - 282429/1996-2 da la. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Valeria S.C. Rodrigues, Recorrido: Nadia Regina Scotelaro Boccaletti, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 283969/1996-8 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Voupar Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido: Vanderlei Machado, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por maioria, conhecer da revista quanto às horas extras - validade do acordo de conhecerão por contraviedade ao François 85 nulidade do acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado 85 desta Corte, vencido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen; quanto à correção monetária, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o

pagamento das horas excedentes da oitava diária, como extra, mantendo a condenação quanto ao adicional respectivo e quanto às horas excedentes da quadragésima quarta semanal e ao adicional; quanto à correção monetária, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao vencído, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 292077/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Recorrido: Eduardo Pinto Serrano, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 293365/1996-6 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Sérvio Basto dos Santos, Recorrido: Eliones Marçal Reginaldo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüída em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso, quanto à multa de 40% — artigo 652, "d", da CLT e quanto aos honorários advocatícios, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 652, "d", da CLT e os honorários advocatícios; <u>Processo: RR - 293873/1996-0 da la Região</u>, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido: Regina Mello de Figueiredo, Advogado: Dr. Pedro Henrique Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Martins Guerra, Processo: RR - 293882/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Recorrido: Ana Cristina da Silva Vieira, Advogado: Dr. Daniel L M Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem previdenciários, observado descontos contribuição, apurado mês a mês; Processo: RR - 293883/1996-3 da 3a.
Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrída: Maria Helena Portela de Souza, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária dos salários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; - 294583/1996-5 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Processo: RR Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria do Carmo Cavalcanti Nogueira, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Aurival Jorge Pardauil Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao reenquadramento dos empregados egressos do extínto BNH no Plano de Carreira e Salários da Caixa Econômica Federal-CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 294732/1996-2 da 12a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. João Henrique Bortoluzzi, Recorrente: Ivaristo Luiz Levati, Advogado: Dr. Érico Mandas de Oliveira Processio Companhia Descrições de Oliveira Processio Companhia de Oliveira Processio Companhia Descrições de Oliveira Descrições de Oli Mendes de Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade e URP de abril por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de dade, negar-lhe provimento; quanto à URP de abril de 1988, insalubridade, negar-lhe provimento; quanto à dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente apenas sobre o salário do mês de abril de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; Processo: RR -294902/1996-3 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Milton Diorio, Advogado: Dr. Geraldo Cézar Franco, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; Processo: RR - 295607/1996-1 da 21a.
Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: João Francisco de Macedo, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silva Vieira, Recorrido: Município de Lagoa de Pedras, Advogado: Dr. José Fontes de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR -295608/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Herinaldo José de Souza e outros, Advogada: Dra. Arilda Pereira de Medeiros, Recorrido: Município de Rui Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas, Decisão: unanimemente, conhecer do revista por divergência jurisprudencial e, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente inicial. Custas, pelo Autor, isento; Processo: RR - 295609/1996-6 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Félix Gomes Neto, Recorrido: Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Decisão unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e

julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; Processo: RR - 295633/1996-1 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Ivoneide Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Ribeiro de Moraes, Recorrido: Município de Pedro Velho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autora, isenta; Processo: RR - 295634/1996-9 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos

declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento: Processo: RR - 295636/1996-3 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Ludimar Estevam Dantas, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Recorrido: Município de Campo Grande, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; <u>Processo: RR - 295638/1996-8 da 21s. Região</u>, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrida: Maria Adaunice Bezerra, Advogado: Dr. Cleofas Coelho de Araújo, Recorrida: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - Emparn, Advogado: Dr. Rubens de Azevedo Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e restringir a condenação ao saldo de salários retidos; Processo: RR -295640/1996-2 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathías de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Everaldo Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da C.F. e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; Processo: RR - 295641/1996-0 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Math. 5 de Souza Filho, Recorrente: Ozana Pelipe de Santana Advogado: Dr. Iraponil Sigueira Sousa Recorrido: Felipe de Santana, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Antônio Justino de A. Neto. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR 295643/1996-4 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, visor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério ablico do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lim Ramos Pereira, Revisor: Juiz Público do Trabalho, Procurador: Dr. Recorrido: Antônio Dimas de Macedo, Advogado: Dr. Lurilio Bessa de Deus, Recorrido: Município de Macaiba, Advogada: Dra. Maria Cele do Nascimento Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; Processo: RR - 295658/1996-4 da 13a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Ferreira Trajano, Advogada: Dra. Julianna e P Araújo, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Antônio J A Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 295659/1996-1 da 21a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça, Recorrido: Denise Silva Medeiros e outra, Advogado: Dr. Sinval Freire Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por rgência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da divergência, fundamentação, declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido da inicial, uma vez que não há pedido de parcela de natureza salarial "stricto sensu". Custas, pela Autora, isenta; Processo: RR - 295662/1996-3 da Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Victor Sérgio Grochoski, Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrida: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Cláudia Meira Meyer de Moura Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 295794/1996-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Lourenço Yugo Suzumura, Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR -296147/1996-5 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: João Tizzo Sobrinho, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen; Processo: RR - 296699/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: João Pena Pair Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de E. rgia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido Dr. Carlos Fernando Guimarães; **Processo: RR - 296733/1996-3 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido: Mario Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 297083/1996-1 da la. Região,

Pereira, Recorrido: José Marcelino da Rocha, Advogado: Dr. José Cunha

Lima, Recorrido: Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para

Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jaime Alves Diniz, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 297087/1996-0 da la Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Fr. Luiz Fernando Fernandes, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jorge Alves Reis, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista reclamado, PAES MENDONÇA S.A.; conhecer do recurso de revista do Reclamado, DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária pelo débito trabalhista; **Processo: RR -**297095/1996-8 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ana Cleide Martins Leite, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrido: Moddata Teleinformatica, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 297177/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvia Mara Zanuzzi, Recorrido: Jacqueline Albarnaz Machado, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; unanimemente, conhecer do recurso no tange aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários restabelecendo-se a r. sentença, no particular; referidos honorários restabelecendo-se a r. sentença, no particular; Processo: RR - 297214/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Júlio César Silveira Ilha, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer da revis ; A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de manuato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo Recorrido Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante; Processo: RR - 298186/1996-5 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Ademar Antônio Lorencete Júnior, Advogado: Dr. Lair Ferreira da Motta, Recorrido: Transparana S.A. e outra, Advogado: Dr. Osmar Vieira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 298954/1996-1 da 18a. Região, Relator: Min. Ronaldo Processo: RR - 298954/1996-1 da 18a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogada: Dra. Luciana Vasconcellos Barbosa, Recorrido: Arthur de Brito Lemos, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; Processo: RR - 299858/1996-3 da 1a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido: Fernando Costa da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos; ficando prejudicado o exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 299859/1996-0 da 13a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrida: Maria José de Souza, Advogado: Dr. Antônio Ricardo de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Município de Santa Rita, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas, invertidas, pelo reclamante, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; Processo: RR -299861/1996-5 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido: Denise Vianna Batista da Silva e outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Indio e Bartijotto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso arguida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; <u>Processo: RR - 301103/1996-1 da 14a. Região</u>, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Ivanilda Maria Ferraz, Recorrida: Maria do Socorro Freire, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da para sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 301531/1996-6 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Genito Freitas de Morais, Advogado: Dr. Walter T dos Santos Júnior, Recorrido: Município de Belo Oriente, Advogado: Dr. José Soares Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 301533/1996-1 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Joel

Simão Baptista, Recorrido: Therezinha Carolina de Sant'Anna, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; Processo: RR 301534/1996-8 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Procurador: Dr. José Perez de Rezende, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1º Região, Procurador: Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Valdenei Albino da Silva, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mactos Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 301924/1996-5 da 10a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Lúcia Maria Cardoso Vieira e outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR 301927/1996-7 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Dalva Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão revisando, declarar a prescrição total do direito, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; deixa de pronunciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com amparo no art. 249, § 2°, do CPC; Processo: RR -301931/1996-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Graça Antônio Mercadante, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello. Recorrido: Ceesa Construtora de Estradas e Estruturas S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 301932/1996-4 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Placas Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido: Airton Turman, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 301952/1996-0 da 17a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: João Carlos Bravo de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido: Marcus Aurelio Marciano e outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; rejertar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 260/262, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que pronuncie juizo explícito a respeito dos questionamentos veiculados nos embargos declaratórios; Processo: RR - 301955/1996-2 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Prado, Recorrente: Ligia Celeste Pereira de Souza, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Dr. PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; Processo: RR 302851/1996-5 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido: Jair Fialho Abrunhosa, Advogado: Dr. Ester Klayman Goldberg, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 303950/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria de Fátima Barbosa de Jesus, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: não conhecer do recurso; Processo: RR - 304763/1996-1 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Gerson José de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido: Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen, relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias De Souza Filho, revisor; Processo: RR - 304766/1996-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido: João Pereira, Advogado: Dr. Valmir Aparecido Jacomassi, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Processo: RR - 313531/1996-8 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Roberto do Amaral, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Recorrente: Roberto Plazza, Recorrido: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecilia A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 367037/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: André Gonçalves Lagarde, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrida: União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 367176/1997-6 da la. Região, corre junto com AIRR-367175/1997-2, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Bozzano Simonsen S.A. -Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido: Jorge Luiz Batista, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência, URP de fevereiro de 1989, por divergência e violação, e IPC de março de 1990, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; Processo: RR - 372206/1997-5 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Moisés Evangelista Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea extinção do contrato de trabalho, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado; Processo: RR - 372923/1997-6 da 10a. Região, corre Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, junto com AIRR-372822/1997-2, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10º Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Trabalho da 10ª Dantas, Recorrido: Vicente Pedro da Silva, Advogado: Dr. Aldêmic Ogliari, Recorrida: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Aldêmio NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido Decisão: no mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 373562/1997-0 da 9a. Região, corre junto com AIRR-373561/1997-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Rilelda Maria de Albuquerque, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, revista, com apoio na alínea dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 376788/1997-1 da 1a. Região, corre junto corre junto com AIRR-376787/1997-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Unicar Administração Nacional de Consórcio Ltda. e outros, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido: Miriam Rosembrach, Advogado: Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 376787/1997-8, que lhe é vinculado; Processo: RR - 377822/1997-4 da 4a. Região, corre junto com AIRR-377821/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Luiz Hernandes Brock Alves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 377821/97.0, que lhe é vinculado; Processo: RR - 377828/1997-6 da 4a. Região, corre junto com AIRR-377827/1997-2, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarão. Rovani Luiz Tadiotto e outros, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo

Recorrente Dr. Carlos Fernando Guimarães; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior; Processo: RR - 377830/1997-1 da 4a. Região, corre junto com AIRR-377829/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Lauro Amado da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Fernando Guimarães; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior: Processo: RR - 386384/1997-2 da 4a. Região, corre junto com AIRR-386383/1997-9, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energía Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Enor Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 386383/97.9, que lhe é vinculado; Processo: RR - 393289/1997-3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-393288/1997-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: José Luiz Livi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR -393288/97.0, que lhe é vinculado; Processo: RR - 397902/1997-5 da 17a. Região, corre junto com AIRR-397901/1997-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da CF/88, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Fernando Guimarães; Processo: RR - 397912/1997-0 da 15a. Região, corre junto com AIRR-397911/1997-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: João Baptista Lanzineto e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido: Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido: Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: unanimemente, conhecer da evista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 264/266, a fim de que a Corte "a quo" profira nova decisão levando em consideração o conteúdo dos embargos de declaração dos reclamantes;

Processo: RR - 397914/1997-7 da 1a. Região, corre junto com AIRR-397913/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido: Carlos Alberto Pontes da Cui Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: unanimemente, conhecer da revista; Processo: RR - 406698/1997-8 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Antônio Rodolfo Alcântara e outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrida: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 178/182, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios do Demandado; ficando sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista; Processo: RR - 446692/1998-2 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Djalma Barros Passos, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrida: Fundação Assistencial dos Ser dores do INCRA - Fassincra, Advogado: Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer recurso; Processo: RR - 462762/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Pará, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Eloí Alves Monteiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que fícam dispensadas, com ressalvas do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, revisor; Processo: RR - 479823/1998-6 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR -479828/1998-4 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Laboratório de Anatomia Patologica e Citopatologia S/C. Ltda., Advogado: Dr. Eutálio J. Porto de Ol veira, Recorrido: Manoel Marques da Silva, Advogada: Denise E. Larnevalli O. Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; Processo: RR - 481171/1998-0 da 5a. Região, Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido: Arsênio de Argolo Pereira, Advogado: Dr. Aren Assreuy Júnior, Recorrido: Arsênio de Argolo Pereira, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 173, \$ 1°, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego; Falou pelo Recorrente Dr. Aref Assreuy Júnior; Processo: RR - 482437/1998-6 da la. Região, Relaci: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Torres, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, jião, Auve conhecer do 'ito, dar-lhe an unanimemente, conhece ncial e, no mérito, recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, prejudicada a análise das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa ad por aplicação analógica do artigo 249, § 2°, do CPC. Custas, invertidas, recolhidas sobre o valor da causa, reembolsadas à parte contrária do valor já pago anteriormente; Processo: RR - 482724/1998-7 da la. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Renato de Aquino, Advogado: Dr. Nélson Fonseca, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com fulcro no art. 896, alíneas "a" da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da hipótese prevista no art. 11 da CLT. Considerando que a ação foi proposta em 02/04/92, de acordo com a orientação prevista no Enunciado desta Corte, encontram-se prescritos somente os direitos anteriores a 02/04/87. Por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise a questão de mérito Processo: RR -491172/1998-0 da 19a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Recorrido: Pedro Ferreira Patriota, Advogada: Dra. Marlete Patriota de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer revista; Processo: ED-RR - 168442/1995-1 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Maria de Fátima Berno Torquato, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; Processo: ED-RR - 207207/1995-5 da 12a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Hercilio de Pieri Bardini, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; Processo: ED-RR - 215815/1995-8 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Embargado: Faustino Soares, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimente, acolher os embargos do votos de contrata do votos de contrata de contr declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; Processo: ED-RR - 237684/1995-3 da 9a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Moacir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 246430/1996-6 da 5a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Antônio Fernando Pereira dos San s, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Construtora e Pavimentadora Rodotec S.A. e outras, Advogado: Dr. Nilson José Pinto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; Processo: ED-RR - 253573/1996-2 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Benedito Donizete Marinho e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Município de Amparo, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 261599/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Maria Divina Barros de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar. Decisão:

Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: 262176/1996-5 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Ana Josefa da Silva Macedo, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado: Município de Juazeiro, Advogado: Dr. José Nauto Reis, Decisão: sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-RR - 262630/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rudemar Alberto Sierra, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de A Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 273103/1996-6 da 20a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: José Romão da S. Filho, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 274317/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Jurema Moraes Loewe, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargada: Caixa Econômica Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 276051/1996-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Embargante: Fechaduras Brasil gante: Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Embargado: Alcides da Silva Souza, Advogado: Dr. Nilton José de Paula Trindade, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 277084/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Olinda Paixão Kronhardt, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Embargado: Município de Alvorada, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; Processo: ED-RR - 282265/1996-6 da **4a.** Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Nirceu Alari Aguiar, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratófios e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-RR - 282434/1996-9 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Terezinha Amando de Lemos, Advogada: Dra. Maria Amelia Mendonca, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-se manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: 297611/1996-4 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Dinorá Soares Maia, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da esclarecimentos fundamentação supra; Processo: ED-AIRR - 328251/1996-6 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante; Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Carlos Alberto Paes de Lima, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 329118/1996-6 da 20a. Região, Relator: Min.
Brasileiro S.A. - PETRO João Oreste Dalazen, Embargante: PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Valmir Dias Frota, Advogada: Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; Processo: ED-RR - 329119/1996-0 da 20a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Dias Frota, Advogada: Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-RR - 339647/1997-4 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado: Stella Maris Souza Ramos, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Decisão: Souza Ramos, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342154/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Mín. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Valéria Kuhll Slfonoff, Advogado: Dr. Haroldo de Oliveira Embargante: Valéria Kuhll Slfonoff, Advogado: Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho, Embargado: Planeta Vídeo - Comércio e Importação LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 345385/1997-0 da 1a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante:

Agência Especial de Financiamento Indústrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargante: Carlos Germano Regio Amazonas, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Os Mesmos, Decisão: embargos declaratórios da reclamada para acolher os unanimemente, esclarecer que o recurso de revista do reclamante foi conhecido contrariedade aos Enunciados 55 e 199, desta Corte; quanto aos embargos reclamante, unanimemente, rejeitá-los; ED-AIRR - 389497/1997-2 da 3a. Região, Relato: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Joaquim dos Santos Caixeira, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre corrigida monetariamente; Processo: ED-AIRR - 398385/1997-6 da 3a Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Hugo Lentz de Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -PREVI, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; Processo: ED-AIRR - 398388/1997-7 da 3a. Região, Relator Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal J.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado: Aristides Domiciano de Castro, Advogado: Dr. Boanerges Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-AIRR - 402258/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Simone Soares Linares, Advogado: Dr. Luis Antônio Zanin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-AIRR - 406457/1997-5 da 2x. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Oswaldo Favero, Advogado: Dr. Pedro Zemeczak, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-AIRR - 407052/1997-1 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Djalma Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-AIRR - 428626/1998-3 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Alexandre Guimarães, Região, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Banco Agrimisa S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: ED-RR -450122/1998-2 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Vera Lúcia Gomes Nazareth, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: IRB - Brasil Seguros S.A, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; Processo: ED-RR - 461512/1998-3 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: María Angelica Silva Biron, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios;

Processo: ED-RR - 462971/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. João

Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. Hélio Carvalho

Santana, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; Processo: AIRR - 237263/1995-2 da 7a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado: José Ferreira Lima e Outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da indevida inclusão na pauta de 03/03/99, tendo o mesmo sido julgado em 29/10/97, conforme certidão às fls. 28.

As dezoito horas e quarenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma MYRIAM HAGE DA ROCHA Secretária da Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e dos Juizes FERNANDO EIZO ONO e MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA (Convocados), da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Doutora MÁRCIA FLÁVIA SANTINÍ sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: ED-AIRR-428782/98.1; ED-AIRR-427652/98.6; ED-AIRR-428344/98.9; ED-ATRR-429473/98.0: ED-AIRR-430419/98.5 ED-AIRR-432492/98.9; ED-AIRR-433316/98.8; ED-AIRR-433426/98.8;

ED-AIRR-433565/98.8. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 366965/1997-5 da 2a. Região, corre junto com o AIRR - 366966/97.9, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Celso de Andrade, Agravado: Mauro Ferreira da Fonseca, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 367173/1997-5 da 10a. Região, corre junto com RR-367174/1997-9, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: BRB - Banco de Brasilia S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Agravado: Ailton Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Odilon Guimarães Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 372695/1997-4 da 4a. Região, corre junto com RR-372696/1997-8, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jairo Brodt Castanho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravada: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-372696/97.8, que lhe é vinculado; **Processo:** AIRR - 374983/1997-1 da 4a. Região, corre junto com RR-374984/1997-5, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Lindolfo Arthur Muller, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 375086/1997-0 da 12a. Região, Polazor: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: João Vitoreti de Souza. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: João Vitoreti de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 375701/1997-3 da 8a. Região, corre junto com RR-375702/1997-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Reflorestadora Água Azul S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado: Francisco dos Santos André e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face do acordo havido entre as partes constantes dos autos principais; Processo: AIRR - 375703/1997-0 da 8a. Região, corre junto com RR-375704/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: F S Carrapatoso e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Oscar Moreira, Agravado: Ivone Barreto Pinheiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; ocesso: AIRR - 375707/1997-5 da 8a. Região, corre junto com -375708/1997-9, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Processo: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Agravado: José Geraldo Pantoja Creão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 378824/1997-8 da 4a. Região, corre junto com RR-378825/1997-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Agravado: Ilson Anton, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379402/1997-6 da** 12a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eliete José Rosa da Silva e outras, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: ATRR - 384988/1997-7 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Cláudio Ribeiro Simão, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 385776/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Gelmino Luiz Martins Fazzioni e outros, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 386373/1997-4 da 2a. Região, corre junto com RR-386374/1997-8, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Maria Dalva Batista dos Santos e outra, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 393119/1997-6 da 8a. Região, corre junto com RR-393120/1997-8, , Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Advogado: Dr. José Alberto Couto M Agravante: Jari Maciel, Agravado: Celulose S.A., Gilson Paulo Sérgio de Lima, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Proces**: 396571/1997-5 da 8a. Região, corre junto com RR-396572/1997-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Ilton Ferreira de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396572/97.9, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 397935/1997-0 da** 19a. Região, corre junto com RR-397936/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Eronildo de Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Município de Rio Largo, Procurador: Dr. Nelson Araújo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 439643/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado:

Ronan Bento Xavier, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unani: :mente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 439644/1998-9 da 3a.

Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Osvaldo Honorato da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 439908/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto,

Agravado: Pedro Leite Durans, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440294/1998-0 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edilson Pomin Vogel, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440342/1998-5 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: João Luiz da Cunha Tavares e outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 440734/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: revista; Processo: AIRR - 440734/1998-0 da 15a. Dr. José Aparecido Buin, Agravado: Aluisio Eduardo Sticchi Roma, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -440961/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Cristina Minganti, Agravado: Márcia Peres Domingos, Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 440971/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Mônica Cecílio de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -441815/1998-6 da 5a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Clio Construções Ltda. e outros, Advogado: Dr. Osires de Azevedo Lopes Neto, Agravado: André Leone Solano Martins, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito, passando a constar como agravante Clio Construções Ltda. e outros; unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 441819/1998-0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice Castro Souza, Agravante: Jaime da Cruz Anunciação, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Dr. José Melchiades Costa da Silva, Decisão: unanimemente. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 441830/1998-7 da 5a.

Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante:
Celeste de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto,
Agravado: Clínica Médica da Família Ltda., Advogado: Dr. Juarez José de
Souza Wanderley, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442057/1998-4 da 9a. Região, corre junto com AIRR-442058/1998-8, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, junto com Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Agravado: Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: lvaro Augusto da Silveira Beck e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442058/1998-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-442057/1998-4, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Álvaro Augusto da Silveira Beck e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Clair da Flora Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 442307/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Vigias, Cabineiros, Faxineiros, Serventes e outros, Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva Filho, Agravado: César Pereira Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Angelo Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** -444203/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Dina Fátima Musa Tabun, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444204/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Lira Bezerra, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444207/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Maurilio Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Eletropaulo -Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -444211/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C Souza, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado: Heleno Tavares Mendes, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444214/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Andréa Maschio, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 444217/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Hidroservice Engenharia Ltda. e outras, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: José Wagner Carral de Azevedo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; 444218/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Processo: AIRR Berenice C. Castro Souza, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Angelinho Borges do Nascimento, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 444223/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Teledados Construção e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ferreira Ventura da Silva, Agravado: Jomar Ferreira de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR 444224/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro

Souza, Agravante: Enesa Engenharía S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Miguel Arcanjo de Lima, Advogada: Dra. Giselayne unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: - 444240/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. o Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -Castro Souza, Agravante: ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: José Adauto Rodrigues Person, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 444248/1998-7 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Maria Luiza Felizardo, Advogada: Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza, Agravado: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: AIRR - 444250/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Relatora: Juiza Maria Berenice C. Francisco Filho, Advogada: Dra. Ad Francisco Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444251/1998-6 da 2a. Região, provimento ao agravo; Processo: AIRR Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Rústico Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Harumithu Okumura, Agravado: Shirlei Alves, Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444252/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Salvaguarda Serviços de Segurança S.C. Advogado: Dr. Dejari Mecca de Brito, Agravado: Sidnei Clóvis I idnei Clovis unanimemente, negar da 2a. Região, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444253/1998-3 da 2a. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado: Tânia Fátima Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: provimento ao agravo; Processo: negar 444257/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo, Agravado: Diógenes Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444260/1998-7 da 2a. Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Alessandra Marçal Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444533/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice Castro Souza, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado: Januário Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444536/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Juiza faria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Brasileira de faria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Brasileira de istribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Pedro Tolentino Sobrinho, Advogado: Dr. Nélson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444537/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Mário Malaquias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo: Processo: ATPP - 444544/1998-4 de 2negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444540/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dejari Mecca de Brito, Agravado: Carlos Alberto Giardini, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444543/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Callos, Agravado: Dionisio Rodrigues, Advogada: Dra. Olga Giti Loureiro, Decisão: unanimemente, negar Região, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444544/1998-9 da 2a. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Irene Juliani, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 444549/1998-7 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Abiatar Balbino de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado: ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444562/1998-0 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12º Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Agravado: Luiz Fernando de Souza, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Município de Imbituba, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444563/1998-4 da 12a. Região, corre junto com AIRR-444564/1998-8, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado: Marlize dos Passos Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444564/1998-8 da 12a. Região, corre junto com AIRR-444563/1998-4, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Marlize dos Passos Lopes, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR · 444565/1998-1 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Agravado: Lourdes Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444566/1998-5 da 12a.
Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravance. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravado: Geane Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Geane Aparecida Dias Miguel, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444567/1998-9 da 12a.

ico

Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Battistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Libánio Cardoso, Advogado: Dr. Edezio Henrique W. Caon, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444568/1998-2 da 12a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Boufleuhr, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -444569/1998-6 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Disapel Eletro Domesticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Agravado: Itamar Martins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444571/1998-1 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Felisberto Jorge Floriano, Advogado: Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravada: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogado: Dr. Sérgio Silva Boabaid, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo**: AIRR - 444572/1998-5 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice Castro Souza, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: José Cé, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444574/1998-2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Eduardo Diem Reis, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 444576/1998-0 da 12a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Agravado: José Colares, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -Ad4577/1998-3 da 12a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Patricia Campigotto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 444578/1998-7 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Luíza Perpétua Pitta Lima Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 444580/1998-2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Silvio Bittelbrun, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Grassia, Agravado: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR -445270/1998-8 da 6a. Região, corre junto com AIRR-445279/1998-0, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Bartolomeu de Souza Almeida, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Agravado: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: ATRR - 445278/1998-7 da 6a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Zidalvo Pimentel dos Valores Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 445279/1998-0 da 6a. Região, corre junto com AIRR-445270/1998-8, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Bartolomeu de Souza Almeida, Advogado: unanimemente, negar provimento ao agravo; Sem Advogado, pecisao: unanimemente, negai provincia de agracia, Processo: AIRR - 445280/1998-2 da 6a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Processo: AIRR - 44528U/1998-2 da da da Regiono.

Berenice C. Castro Souza, Agravante: Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: José Pereira Franco, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -445282/1998-0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Francisco Silva Lima, Advogado: Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445286/1998-4 da 6a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Maria de Fátima Monteiro de Melo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445288/1998-1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Regina Suely Martins de Souza Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445289/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Pernamuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: John Hermes Raposo Clark, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo**: AIRR - 445297/1998-2 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado: Antônio de Pádua Amâncio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Laudelino da Çosta Mendes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: ATRR - 445314/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo,

Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: José Carlos do Carmo Dias, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 445315/1998-4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Aracruz Celulose S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Moisés Ferreira

Gomes e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445316/1998-8 da 17a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado: Helmut Willy Burns Moller, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; AIRR - 445320/1998-0 da 17a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Agravado: Enedino Zucoloto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445324/1998-5 da 13a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria Fernanda da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Dr. José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 445325/1998-9 da 13a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Lúcio Ismael Lacerda, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: provimento ao agravo; unanimemente, negar Processo: 445327/1998-6 da 13a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Toália S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado: José Pedro Filho, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 445501/1998-6 da 2a. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Massa Falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda., Advogado: Dr. Nelson Garcy, Agravado: Sineide Barbosa da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445678/1998-9 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Pedro de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445680/1998-4 da 8a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: José Raimundo Costa Nogueira, Advogado: Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445681/1998-8 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Arlindo Vales da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 445689/1998-7 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Carlos de Campos, Advogado: Dr. Roberto Donizete da Silva, Agravada: Empresa Folha da Manhã S.A. e outra, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -447218/1998-2 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447220/1998-8 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luiz Carlos de Sabóia Bandeira de Mello e outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Decisão: umanir rente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447222/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Celso Spagnoli, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447226/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. Ferreira do Prado, Agravante: Seguridade Serviços de Segurança Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado: José Pereira, Advogado: Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447236/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Rubens Augusto Flores, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447237/1998-8 da 12a. negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 447237/1998-8 da 12a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de Franc P. Torres, Agravado: Aldo Pescador, Advogado: Dr. Maurício Pereira .mes, Decisão: dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 447286/1998-7 da 20a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Agravado: Clemisson Lima Araújo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447287/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Malu Confecções e Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Mildo Costa de Oliveira, Agravado: Walber Silva Novais, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447289/1998-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Televisão Liberal Ltda., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Douglas José Rodrigues Figueiredo, Advogado: Sem Advogado, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447290/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Viação Ltda., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Francisco Alves Fernandes, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo**: 447291/1998-3 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrígues Filho, Agravado: Maria Goreth Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. José dos Prazeres Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447293/1998-0 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filh Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Mülle da Costa Moura, Agravado: Luiz Sérgio Salomão, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR A47302/1998-1 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Deyse da Conceição de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Agravado: Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 447305/1998-2 da la. Ragião, corre junto com AIRR-447306/1998-6, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado: Célio Eugênio de Abreu Júnior e outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447306/1998-6 da 1a. Região, corre junto com AIRR-447305/1998-2, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Célio Eugênio de Abreu Júnior e outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, Agravado: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 447307/1998-0 da la. Região, correjunto com AIRR-447308/1998-3, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Lauro José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447308/1998-3 da 1a. Região, corre junto com AIRR-447307/1998-0, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, AIRR-447307/1998-0, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Lauro José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447370/1998-6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado: Darcy Carvalho Rodrigues, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 447372/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Oséas Lopes de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo: Processo: AIRR - 447374/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Élcio Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -447375/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Guedes Pacheco, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Advogado: Dr. Paulo Heitor Colichini, negar provimento ao agravo; Processo: unanimemente. 447376/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiyama, Agravado: Manoel Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Florentino Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447382/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: Nélson Sebastião Lourenço, Advogado: Dr. José Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR -447393/1998-6 da 2a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Graciosa Pedroso Sagayama, Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarlariello, Agravado: Neide Prudente Nogueira, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 447399/1998-8 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Erotides Dias Martins, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447403/1998-0 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Hermínio Ferreira, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR** - 447405/1998-8 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Techinion Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogada: Souza, Agravante: Technicol Engelmaria e Technología Local, Advogado: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Agravado: Raimunda Bispo de Souza Santos, Advogado: Dr. Marcos Regueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 447408/1998-9 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional-CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado: Paulo Celestino Ernesto, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447410/1998-4 da la. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar Agravado: Maria dos Cantas Dacadas Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Marly dos Santos Brandão, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 447411/1998-8 da Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Leonardo Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR 447423/1998-0 da 20a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Agravado: Mário Marques da Paixão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447424/1998-3 da 20a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Econômico S.A.

(Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Vilma Silva Andrade de Abreu, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar r ovimento ao agravo: Processo: AIRR -: Latora: Juiza Maria Berenice C. 447427/1998-4 da 15a. Região, Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Michael Dorian, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447847/1998-5 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Gonçalves Ferreira Neto, Advogado: Dr. José Campos Accioly Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 447849/1998-2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações do Ceará S. A. -TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: José Oscar Lima Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -447850/1998-4 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Antônia Neuma Dias Vasconcelos, Agravado: Maria Eunice Franklin Rios, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 447852/1998-1 da la. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Glilson Sant'Anna Vieira, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 447853/1998-5 da 1a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: José Cláudio Corte Real Carelli, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 447856/1998-6 da la. Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: José de Arimatéia Romeiro de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina Sbano Delorme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447857/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Inácio Duarte, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, A Kanigoski, Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umuarama, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: negar provimento ao agravo; Processo: 447860/1998-9 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Souza, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Agravado: Vilmo Dal'Agnol Sofiatti, SANEPAR. Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447861/1998-2 da 9a. Região, Relatora: Juíza María Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio César Garcia, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado: Editora Central Ltda., Advogado: Dr. Indaléc.o Gomes Neto, Decisão: unanimemente, unanimemente, negar provimento ao agravo; <u>Processo: AIRR -</u> 447864/1998-3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Torres, Agravado: Marcos Boiko, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -447865/1998-7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Agravado: Emídio Bezerra da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447866/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Rodrigues Peixoto Filho, Agravado: Odair Gonçalves da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -447867/1998-4 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A., Souza, Agravante: IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A., Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado: José Vitor Vieira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447868/1998-8 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Ângela Maria da Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Angela Maria da Rosa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447870/1998-3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Scuza, Agravante: Piroska Spekla. Advogada: Dra. Elmira Müller, Agravado: David dos Santos, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447871/1998-7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. João Hortmann, Agravado: Augusto Pontes de Castilho, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR -447873/1998-4 da 7a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Sandra M. Pinho Cicivizzo, Agravado: Ademir Buosi, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447874/1998-8 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravado: Francisco Rogério Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447876/1998-5 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nirza Portela M. São Thiago, Agravado: Maria de Fátima Vasconcelos Canuto, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR — 447877/1998-9 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro

Juiza Mar

Juiza Mar

Souza, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado: José Carlos Marques Pontes e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo**: AIRR 447878/1998-2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Alberto Alves Leite, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravada: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Aramides Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447879/1998-6 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Francisco Rufino da Silva e outros, Advogada: Dra. Simone Ferreira Lima, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Lima Maldonado, Decisão: unanimemente, não conhecer agravo; Processo: AIRR - 447880/1998-8 da 7a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Garcia do Nascimento e outros, Advogada: Dra. Simone Ferreira Lima, Agravada: Companhia outros, Advogada: Dra. Simone Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo**: AIRR - 447883/1998-9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Rutowitsch Maciel, Agravado: Cicero de Sousa Silva, José Carlos Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao o: AIRR - 447887/1998-3 da 9a. Região, Relatora: Juíza C. Castro Souza, Agravante: Nivaldo Palaro, Advogado: agravo; Processo: AIRR -Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 447888/1998-7 da 9a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Granosul Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado: Marques, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 447889/1998-0 da 5a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro.
Souza, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Tony
Figueiredo, Agravado: Edson Chaves, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo:
AIRR - 448213/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C.
Castro Souza, Agravante: Auditora Fiscal Ledur Ltda., Advogado: Dr.
Alfredo Vigna, Agravado: Sindicato dos Empregados de Escritórios de
Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contabil de Porto Alegre, Advogado: Sem Advogado, unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 448214/1998-4 da 4a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jamir dos Santos Klein, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 448218/1998-9 da 3a. Região, Relatora: Juiza Maria Bere de C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado: Mário Eustáquio de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 448223/1998-5 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Virgilio de Almeida Barreto, Agravado: Vitor dos Santos Carmo, Advogado: Dr. Benito Ricoy Fentanes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: 448228/1998-3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Souza, Agravante: TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado: Anselmo Cunha Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, provimento ao agravo; Processo: AIRR - 448231/1998-2 da 3a. unanimemente, negar Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado: Márcia Gontijo Santana Silva, Advogado: Dr. Ronner Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 448233/1998-0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agrave: Nordeste Linha Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Agravado: Andréa da Câmara Furtado Rocha Costa, Advogado: Dr. Pedro Luiz R de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR 448240/1998-3 da la. Região, corre junto com o AIRR - 448239/1998.1, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1º Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Agravado: Jorge Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Agravado: Município de Angra dos Reis, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 448407/1998-1 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Clovis Batista da Silva, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Agravada: Fundação obrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Petrobrás de Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 448408/1998-5 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Abelardo Silva Oliveira Filho, Advogado: Dr. Adriana Lopes Vianna, Agravado: Televisão Bahia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: AIRR - 448410/1998-0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice .C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Agravado: Manoel de Jesus dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Ruschel Ltda., Advogado: Sem Advogado, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; Processo: AIRR - 448412/1998-8 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. -TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Raimundo Alves de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; Processo: RR - 147875/1994-2 da

15a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente: Antônio Della Vecchia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorridos: Os mesmos, Decisão: O recurso do reclamado foi julgado anteriormente, certidão de fls. 519; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer; Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; Processo: RR - 167565/1995-8 da 1a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Joana Gonçalves Nanni, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Serviço Federal de Processamento de Dados -Recorrido: Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 241779/1996-4 da 15a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria Angela Lima de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Angela Lima de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrida: Fundação Municipal para Assistência Comunitaria - FUMEC, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: unanimemente, conhecer da revista nos contracidades. conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que examine a ação, como entender de direito; Falou pelo Recorrente Dr. José Tôrres das Neves; Processo: RR - 249685/1996-0 da Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido: Licindo José de gado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer c recurso; Processo: RR - 271662/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares dos Santos, Recorrente: Caixa de Previdência e Assist dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido: Moises Elgrably, Advogada: Dra. Angela Coelho Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da CAPAF apenas quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, complementação de aposentadoria — expectativa de direito e diferenças de ordenado - produtividade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal; quanto à complementação de aposentadoria - expectativa de direito e diferenças de ordenado produtívidade, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA, unanimemente, dele não conhecer quanto à impossibilidade de integração dos estatutos da CAPAF ao contrato de trabalho, quanto à prescrição e RET — adicional de horas complementares e reflexos; por maioria, considerar prejudicado o exame do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA quanto à incompetência da Justica do Trabalho em razão da matéria, vencidos os Exmos. Ministros Justiça do Trabalho em razão da matéria, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal; unanimemente, considerar prejudicado o exame do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA quanto à ofensa ao art. 195, \$ 5°, da Constituição Federal de 1988 - seguridade social, complementação de aposentadoria e reflexos - validade da alteração estatutária e expectativa de direito, e diferenças de ordenado e reflexos - produtividade; Processo: RR - 274476/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Regisor: Min. João Mathias de Souza Filho. Recorrente: UNIBANCO - União Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Jorge Luiz Baggio, Advogado: Dr. Clovis Marcelo Duprat, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à incorporação horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação relativa à integração das horas extras ao salário do Reclamante em indenização, nos termos da Súmula 291 do TST; Processo: RR - 281897/1996-3 da 12a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Comércio e Indústria Schadeck S.A., Advogado: Dr. Nei Luís Marques, Recorrido: Lindamir Schelbeuer, Advogado: Dr. Bráulio R. Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, vencidos os Exmos Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado; Processo: RR - 282214/1996-2 da 9a. Região, Relator: Min. João Mathias Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União dor: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Souza Filho, Federal, Procurador: Dr. Juarez Rodrigues Sabara, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulídade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Cust 3 invertidas pelo reclamante, das quais fica isenta, na forma lei; Processo: RR - 282845/1996-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: lei: Processo: RR Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinardo da Silva, Recorrido: Francisca Liduina Porto Siqueira, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 283952/1996-3 da 10a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Cimento Tocantins S.A., Advogado: Dr. Adircio Lourenço Teixeira, Recorrido: José Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: ur.animemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo**: **RR - 288510/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revis r: Min.
Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Didymo Curcio de Aguiar Borges,
Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Recorrida: Companhia Hidro 288510/1996-1 da 6a. Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR -

85

289627/1996-8 da 10a. Região, Relator: Mín. João Oreste Dalazen, Revisor: Mín. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrente: Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos; Falou pelo Recorrente Dr. Hélio Carvalho Santana; AMBOS OS FECURSOS; FAIOU PETO RECORPENTE Dr. Hélio Carvalho Santana; Processo: RR - 290471/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fernanda dos Santos, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Recorrido: GVH - Representações Comerciais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bernardes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 10, inciso II, alínea b do ADCT da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada no pagamento dos salários do período de condenar a Demandada no pagamento dos salários do período de estabilidade e reflexos, ou seja, desde a rescisão contratual até cinco meses após o parto. Custas de R\$ 200,00, pela Reclamada, sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação; Processo: RR da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Zorba Têxtil 290535/1996-5 da Revisor: Min. S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido: Elizete Porfirio Meira, Advogado: Dr. Altivo Ovando, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange à contribuição previdenciária sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, apurável mês a mês, resultante do presente processo; **Processo:** RR - 291741/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, Dalazen, Recorrente: Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, Advogada: Dra. José Maria Whitaker, Recorrido: Iderval Alves Barbosa, José Tôrres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer da revista, vencidos o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencidos o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôrres das Neves; Processo: RR - 291869/1996-7 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Alice Paz da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Gerdau S.A., Advogado: Dr. Jose Albeito - Sanimemente, determinar a reautuação do presente - GERDAU S.A.; unanimement José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, feito, passando a constar como recorrida GERDAU S.A.; unanimemente, conhecer da revista; Processo: RR - 292800/1996-9 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, Recorrido: Geraldo Magela da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; ficando prejudicado o recurso ordinário, como entender de direito; ficando prejudicado o material de direito; ficando prejudicado de direito; ficando de direito; fica exame dos demais temas, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; Processo: RR - 293017/1996-9 da 18a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Else Frida Escher de Brito Guimarães, Advogado: Dr. Figueiredo, Recorrido: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Nicodemos Euripedes de Morais, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; Processo: RR - 293363/1996-1 da 17a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Namyr Carlos de Souza Filho, Recorrido: Silas Pereira Alves, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista arguida em contra-razões - irregularidade de representação; por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da sentença da MM Junta de Conciliação e Julgamento - cerceamento de defesa, vencido o Exmo. Juíz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor; quanto aos temas quitação - Súmula 330 do TST, inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8213/91, inexistência de doença ocupacional e honorários advocatícios, unanimemente, deles não conhecer; Processo: RR -296667/1996-7 da 10a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Geraldo Leite Jacó, Advogado: Dr. Lúcio Cézar da Costa Araújo, Recorrido: Transpev Transporte e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer da revista descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada à devolução dos valores descontados a título de Plano de Saúde (UNIMED), conforme se apurar em liquidação, às invertendo-se o ônus da sucumbência quanto custas, dispensadas; **Processo:** RR - 296735/1996-8 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3º Região/MG, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrida: Maria Valeria Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodrigues, Recorrido: Município da Conceição das Alagoas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 297094/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Osvaldo Scopel, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR -297162/1996-2 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges

Recorrido: Bárbara Maria Moreira de Carvalho Alvarenga, Souza. Advogado: Dr. Léverson Bastos Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar prescritas as parcelas que excedam 05 5 anteriores à propositura da ação; Processo: RR - 297436/1996-7 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen; Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido: Ivone Terezinha Ferrão Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Advogado: Dr. Ivo José Paludo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; Recorrente Dr. Luiz de França P. Torres; Processo: RR - 297456/1996-3 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Farias Bittencourt, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 297665/1996-0 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Dalazen, Recorrente: Companhía Riograndense de Laticinios e Correlatos - Corlac, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Recorrido: Getúlio José da Mota Brum, Advogada: Dra. Iara Maria Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência e descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos descontos, dar-lhe provimento para autorizar os descontos referentes à Associação dos Funcionários, na forma do Enunciado 342 desta Corte; **Processo: RR** -297767/1996-9 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindi - Sistema Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindi - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido: Umberto Batista de Souza, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR -299019/1996-6 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Oswaldo Cupello, Recorrido: Joaquim Fernandes Mathias e outro (Espólio), Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos interpostos.
Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo;
Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Jarbas dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; **Processo:** RR - 299049/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrida: Maria Gessi Marta Cabral, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR -299218/1996-9 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Recorrido: Café e Bar Rio Angra Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alonso Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 299220/1996-4 da Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. o Oreste Dalazen, Recorrente: Dallas Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido: Mario Jorge Rufino, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação; Processo: RR -299221/1996-1 da la Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia de Cimento Portland Paraíso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Faría, Recorrido: Valtino Consoli Pessanha, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 97/99, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada irregularidade de representação, devendo os autos retornarem ao TST, independentemente de novo recurso de revista; Processo: RR - 299567/1996-3 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Vicente Antunes de Almeida, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Recorrida: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 299780/1996-9 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges João Oreste Dan-r. João Bosco Borges Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Reprido: Marise Nascimento Rosa, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5° dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; Processo: RR - 299805/1996-5 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir

da Costa, Recorrido: Município de Montes Claros e Cicero Gabriel de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Lúcio da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR -299828/1996-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Engetest - Serviços de En enharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Antônio Simões Sobrinho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada GETEST, como entender de direito; ficando sobrestado o exame do ficando sobrestado o exame do recurso da Itaipu Binacional e do reclamante; Falou pelo Recorrente Dr. José Tôrres das Neves; <u>Processo: RR - 299857/1996-5 da 13a. Região</u>, Relator: Mín. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Mín. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Município de Pirpirituba - PB, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Recorrido: Josélio Sebastião Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto às custas; Processo: RR - 301237/1996-4 da 24a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24 Região, Procurador: Dr. Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Municipio de Vicentina, Advogada: Dra. Maria C Silverio Fernandes, Recorrido: Milton César de Souza Costa, Advogato: Dr. Paulo Lotário Junges, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 301246/1996-0 da 5a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jucyara Gonçalves, Recorrido: Município de Catu, Advogado: Dr. Odemar Cerqueira de Oliveira, Recorrido: Edmundo Lima, Advogado: Dr. Everaldo Camargo Mota, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau; Processo: RR - 301358/1996-3 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Processo: RR Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Luíz Carlos Galvão e outros, Advogado: Dr. Manoel Marcelo L. Salgado, Recorrido: Município de Pequeri, Advogada: Dra. José Maria de S. Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR 301527/1996-7 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, visor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido: Gregório Freitas Aléncar, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Recorrido: Município de Araguaina - To, Advogado: Dr. Joao Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo:** RR - 301528/1996-4 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Maurício Correía de Mello, Recorrido: Irene Lima Soares, Advogada: Dra. Maria Hulga Leal, Recorrido: Município de Araguaína - To, Advogado: Dr. Sílvio Petrus, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, isenta; Processo: RR - 302077/1996-4 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido: Andréa Seabra Correa, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 por violação do artigo 50, XXXVI, da Carta Federal e por contrariedade à Súmula 315 do TST; unanimemente, conhecer do recurso no que tange à URP de fevereiro/89 por violação do artigo 38 da Lei 7730/89; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da de fevereiro/89 e condenação as diferenças salariais derivantes da URP do IPC de março/90 e seus reflexos; Processo: RR - 302530/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Frigorífico Paragominas S.A. - FRIPAGO, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrido: Ubirajara Moura de Macedo, Advogado: Dr. Abelardo da Silva. Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema seguro e, no mérito, por divergência, negar-lhe provimento; - 302674/1996-3 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Processo: RR Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido: José Sirino da Silva, Advogado: Dr. Raphael Bartilotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 302690/1996-0 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Raimundo de Souza, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Recorrido: Tibras - Titaneo do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, determinar que seja oficiada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da Resolução nº 16/93 do Tribunal Regional do Trabalho da 5º seja oficiada a Corregedoria-Geral da unanimemente. conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR -302694/1996-9 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso,

Recorrido: Antônio Carlos Silva Freire e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, deixar de examinar a prejudicial de prescrição, por aplicação analógica do artigo 249, § 2° do CPC; unanimemente, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade a Súmula 332 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, isentos; **Processo:** RR - 302728/1996-1 da 9a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Textil Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Recorrido: Ecidio José da Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária e devolução dos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto à correção monetária, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5° dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; quanto à devolução dos descontos fiscais, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que os descontos ao fisco incidam sobre a totalidade das verbas da condenação não mês a mês; Falou pelo Recorrente Dr. Aref Assreury Júnior; Processo: RR - 302731/1996-3 da 9a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Olicio Barremaker, Advogado: Dr. Maximiliano Naql Garcez, Recorrida: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Advogado: Dr. Luiz unanimemente, não conhecer Processo: RR - 302843/1996-6 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Jorlei de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; Processo: RR - 303036/1996-1 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leao, Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica -DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido: Fernando Antônio Rodrigues Netto, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Plazza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; prejudicado o recurso do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - fls. 158/163; **Processo:** RR - 303037/1996-8 da 20a e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento Elétrica - DAEE - fls. 158/163; Processo: RR - 303037/1996-8 da 20a.

Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço
Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lúcia Leao J Mesquita, Recorrido: Márcia Melo Santos, Jorge Luiz Tavares Borges, Recorrido: Município de Advogado: Dr. Aracaju, Advogada: Dra. Hermosa Maria S. Franca, Decisão: unanimemente, conhecer da revista; com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica das quais fica isenta a autora, na forma da lei; Processo: RR - 303039/1996-3 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min.

do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Quinta Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Noelia de Miranda Lima, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, de Miranda Lima, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Recorrido: Município de Candeal, Advogado: Dr. Arlind Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apc. > na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do do art. 896 da CLT, o parcial do período efetivamente trabalhado e não pago; Processo: RR - 303515/1996-3 da 5a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Washington Luiz Oliveira Araújo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido: Município de Ibicarai, Advogado: Dr. Valdivan Barros dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes com efeito ex tunc e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, isento; Processo: RR - 303713/1996-9 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrent: Labate & Rosso Ltda., Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Antônio Maurício Fernandes, Advogada: Dra. Tania Diolimercio, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade e deserção arquida em contra-razões: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 303945/1996-3 da 1a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Pardal Lopes, Advogado: Dr. José Roberto de Jesus Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 178/179, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que embargos declaratórios do Banco-reclamado, enfrentando enfrentando a argüição de confissão do Reclamante. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem deverao sel submetidos ao interposição de recurso de revista; **Processo: RR - 303953/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Paulo Affonso Cacapava Franca, Advogada: Dra. Rosana Simões de

87

Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que julgue os pedidos de direito na petição inicial, afastada a prescrição do direito de ação; prejudicado o exame quanto à URP de fevereiro de 1989; Processo: RR -304171/1996-9 da la Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Valeria Santos C Rodrigues, Recorrente: Julia Cardoso Viana, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido: As Mesmas, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da União Federal quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas na forma da lei, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise da revista da reclamante em face do entendimento proferido em relação à revista da reclamada; Processo: RR - 304760/1996-0 da 15a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Agricola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido: Josefina Medeiros, Advogado: Dr. Márcio Penna, Decisão: unanimemente, conhecer do re urso, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar as horas "in itinere" ao máximo estabelecido em acordo coletivo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator e Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de justificativa de voto vencido Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor; Processo: RR - 305574/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Tereza Cristina Martins Barbosa Loureiro e outro, Advogada: Dra. Mirna Saraiva, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; **Processo: RR - 305580/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Aldalita Nordeste Correa, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; 305581/1996-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Nadir Sales dos Santos e outra, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; Processo: RR - 305582/1996-7 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: José Leoncío da Silva, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; 305583/1996-5 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Violeta Reflakefsky Loureiro, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; Processo: RR - 305584/1996-2 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Ana Zelína Lima dos Santos, Advogada: Dra. Ana Raimunda Ferreira Araújo, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto: Processo: RR -305585/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrida: Maria do Carmo da Costa Seara, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; **Processo: RR -**305586/1996-7 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Ana Beatriz Braga, Advogada: La. Corina de M.C.Frade, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto:

Processo: RR - 305587/1996-4 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho Payisor: Min. Ronaldo Lopes Lal Recorrente: Caixa de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Sueli Santos de Azevedo, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; **Processo: RR** -305588/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal -Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Manoel Gualberto da Silva Júnior e outro, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; **Processo: RR** -305589/1996-9 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Rita de Cassia Santos Pacheco, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; Processo: RR - 306081/1996-1 da la. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Zilma Miranda, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido: Município de Três Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Municipio de Tres Rios, Procurador: Dr. Frederico Antonaldo de Araujo Pedro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conforme pedido do Ministério Público, excluir da condenação o pagamento de todas as verbas de natureza salarial com exceção dos 04 (quatro) días de salário retido e não pagos no mês de janeiro/93; Processo: RR - 306082/1996-9

Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Município de Mage, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Recorrido: Carlos Alberto Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 306103/1996-6 da 2a. Região, Relator: Min. João Mathias Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido: Paulo Moura Accioli, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público apenas quanto à nulidade do contrato - efeitos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco em face do provimento dado ao recurso do Ministério Público, que trata da mesma matéria; Processo: RR Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido: Vitor Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 306173/1996-8 da 15a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Ourinhos, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido: Fernando Torres, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR -306175/1996-3 da 15a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Min. Itápolis, Advogada: Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo, Recorrido: Antônio Pedro da Costa, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc". Consequentemente, apenas o saldo de salários de forma simples pelos dias trabalhados deve ser mantido na condenação, bem como os honorários advocatícios; Processo: RR - 306180/1996-9 da 2a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2º Região, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Recorrido: José Cassimiro dos Santos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôrres das Neves; Processo: RR - 306181/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Teresa D'Elia Gonzaga, Recorrido: Nilton Caetano, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicado o exame quanto ao tema multa do art. 477 da CLT; Processo: RR - 306322/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido: Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artisticos, Indústriais, Comietas Projutistas Tácnicos a Publicares do Fetado do Rio Grande do Copistas Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 306720/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracíone da Mota Costa, Recorrido: Natercia do Socorro Nascimento de Oliveira, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; Processo: RR - 306721/1996-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Samuel de Araújo Belo, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto; **Processo: RR** presente feito, em face da perda do objeto; **Processo: RR - 306722/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal -Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Maria Rebelo da Costa, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. **Processo: RR** -306723/1996-3 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Mario Lúcio Jaques, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. Processo: RR - 306724/1996-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Adwogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrida: Maria José Figueiredo, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em rade da perda do objeto. Processo: RR - 306725/1996-8 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da

88

Mota Costa, Recorrido: José de Souza Tavares, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. Processo: RR - 306726/1996-5 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrida: Maria do Carmo Ferreira Dias Dantas, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. Processo: RR - 306727/1996-2 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Francisca Miranda Lucena, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. Processo: RR - 306728/1996-0 da 8a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Luís de Franca Oliveira Moura, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado feito, em face da perda do objeto. Processo: RR - 306734/1996-3 da 2a.
Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Metropolitana de Habitacao de - Cohab, Advogada: Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano, São Paulo Recorrido: Vivian Izilda Pereira Marques, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 366966/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mauro Ferreira da Fonseca, Advogada: Dra. Sheila Galí Silva, Recorrido: Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Celso de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 367174/1997-9 da 10a. Região, corre junto com AIRR-367173/1997-5, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ailton Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Odilon Guimarães Pires, Recorrido: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da gratificação de função ao salário do recorrente, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; Processo: RR - 372696/1997-8 da 4a. Região, corre junto com AIRR-372695/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. -BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jairo Brodt Castanho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-372695/97.4, que lhe é vinculado; - 374984/1997-5 da 4a. Região, corre junto com 7-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Processo: RR - 374984/1997-5 da 4a. Região, corre junto com AIRR-374983/1997-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana María Franco Silveira, Recorrido: Lindolfo Arthur Müller, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 375087/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido: João Vitoreti de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 375702/1997-7 da 8a. Região, corre junto com AIRR-375701/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. AIRR-375701/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8º Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido: Raimundo Tapário de Oliveira de Ol Tenório de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Edileuza Paixão Meirelles, Recorrido: Reflorestadora Água Azul S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por Fonteles Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 375704/1997-4 da 8a. Região, corre junto com -375703/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Ivone Barreto Pinheiro, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Recorrido: F S Carrapatoso e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio ! Oscar Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 375708/1997-9** da 8a. Região, corre junto com AIRR-375707/1997-5, Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Mín. João C Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Mín. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: José Geraldo Pantoja Creão, Advogado: Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna, Recorrido: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe proviment para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 378825/1997-1** da 4a. Região, corre junto com AIRR-378824/1997-8, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ilson Anton, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrida: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 384989/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Cláudio Ribeiro Simão, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 385775/1997-7 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Recorrido: Gelmino Luiz Martins Fazzioni e Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência — natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; prejudicado o exame quanto aos temas férias e 13° salário repercussão do adicional de transferência; Processo: RR - 386374/1997-8 da 2a. Região, corre junto com AIRR-386373/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrida: Maria Dalva Batista dos Santos e outra, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 393120/1997-8 da 8a. Região, corre junto com AIRR-393119/1997-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Gilson Paulo Sérgio de Lima, Advogado: Sem Advogado, Recorrido: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados no termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Processo: RR - 396572/1997-9 da 8a. Região, corre junto com AIRR-396571/1997-5, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Ilton Ferreira de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, Ferreira de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-396571/97.5, que lhe é vinculado; Processo: RR - 397936/1997-3 da 19a. Região, corre junto com AIRR-397935/1997-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido: Eronildo de Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido: Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Antônio Vieira Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor, na forma da lei; Processo: RR - 403292/1997-5 da Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Vargem Grande do Sul, Advogado: Dr. Valter Luís de Mello, Recorrido: Neide Fonseca Castilho e outros, Advogado: Dr. Rodrigo Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 406706/1997-5 da 5a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB, Advogado: Dr. Fernando A. G. de Moraes, Recorrido: Adalberto Torres Vilasboas e outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por violação, condenação ao no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo:** RR - 406720/1997-2 da 10a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Márcia Regina Gonçalves da Silva, Recorrido: Olivete Giudice Rodrigues das Neves e outro, Advogada: Dra. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada acórdão regional, a insuficiência de alçada, aprecie a remessa necessária, como entender de direito; Processo: RR - 406777/1997-0 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Franklin de Lima Monteiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. José Eduardo Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, conhece do recurso por violação do artigo 2°. § 4° da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto Reclamante, como entender de direito; Processo: RR - 423490/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido: Massa Falida de Malharia Thiemann Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 434571/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Massa Falida de Indústria de Confecções Nórica Ltda., Recorrente: Massa failda de Industria de Confecções Norica Etda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Silvia Maria da Silva Souza, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8°, do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor;

quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo**: 446887/1998-7 da 1a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Recorrido: Sérgio Pontes Falcão e outro, Advogada: Dra. ..oxana Ines Sanhueza Diaz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; Processo: RR - 451189/1998-1 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Recorrido: Jorge Luiz dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Sumula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR** -452839/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Pedro Antunes dos Santos, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: de AGT Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Falida Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463755/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, de Saude Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Recorrido: Patricia Rodrigues Zamperlini, Advogada: Dra. Italita Rosa Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo empregatício - nulidade do contrato - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo:** RR - 466265/1998-2 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Daniel de Freitas, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista para anular a decisão interlocutória de fl. 131 e, em consequência, a r. sentença de fls. 134/135, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que haja reabertura da instrução probatória, com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Reclamante, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos; Processo: RR -470474/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Massa Falida Embracon Eletrônica e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Valter Bicalho de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por Correía, divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 473154/1998-7 da la Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Walter de Recorrido: Márcia Dib Guimarães e outros, Advogado: Dr. Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e condenação o pagamento à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 474120/1998-5 da 17a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido: Beatriz dos Santos Rego, Advogado: Dr. Inês Maria Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; Processo: RR - 476705/1998-0 Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Antônio Mesquita, Advogado: Dr. Russomano Júnior, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Processo: RR - 479102/1998-5 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando C. Siqueira, Recorrido: Érico Daniel Endler, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; Processo: RR - 483882/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Filho, Recorrente: Usina Delta S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Orlando Diniz Castro, Recorrido: Gelson Gonçalves Samuel, a: Dra. Cláudia Sepúlveda Anconi, Decisão: unanimemente, não Arthur C Advogada: conhecer das contra-razões; unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR - 483887/1998-7 da 4a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido: Gilmar Brites, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à reintegração por violação do artigo 173, § 1°, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; Processo: RR 485981/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do

Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Lucídio Pedro Disconzi, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Ministro João Oreste Dalazen, revisor; <u>Processo: RR</u> 1998-9 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalaze Exmo. 486671/1998-9 da 10a. Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Deroci da Silva e Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso; Processo: RR - 491197/1998-8 da 6a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido: Gildásio Alves Pinheiro e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido: Usina Serro Azul S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França P. Torres; Processo: RR - 491234/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Dalazen, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Ana Neri Oliveira Fonseca e outros, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; Processo: RR -491852/1998-0 da 17a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPES, Advogada: Dra. Sonia Assad Porto, Recorrido: Michel Minassa (Espolio De), Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; Processo: RR - 493653/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido: Hely Passos Felício e outras, Advogado: Dr. Domingos Augusto Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 77/78, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios, determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista; Processo: RR - 498793/1998-0 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Carlos Rhoney Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrida: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Processo: RR 500063/1998-0 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Recorrido: Virginia Maria Carvalho Paranaguá Magno, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR** -516395/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Recorrido: Alaércio Francisco Alves, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da falência; **Processo: ED-RR** - 187072/1995-9 da 24a. Região, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Raimundo Dias Alecrim e outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator; Processo: ED-RR - 198340/1995-6 da 3a. Região, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Luciano Benati ndes, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, jeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 198470/1995-0 da Mendes, Advogado: Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: João Calmon Vieira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declarations. Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 220222/1995-1 da la. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: José Oliveira, Advogado: Carrijo Galvão, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator; Processo: ED-RR - 235341/1995-9 da 5a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: José Anchieta Evangelista, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios: Processo: ED-RR - 249158/1996-7 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Manoel Fernando Lima Leite, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: dar provimento aos Embargos Declaratórios para, por unanimidade, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula nº 278 do TST, declarar que o recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto elencado a fls. 265/267; Processo: ED-RR - 262227/1996-1 da 15a. Região, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França

Pinheiro Torres, Embargado: João Gratao, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 262564/1996-8 da 3a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Helena Mendonça Teixeira, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Embargada: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Decisão: unanimemente, rejeitar embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 264431/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu'Binacional e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Antônio Inácio Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR -274616/1996-4 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Paulo Silva Faia, Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 274933/1996-3 da la. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Milton Lemos de Moraes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; Processo: ED-RR - 279244/1996-3 da Lourenço Ferreira do Prado, relator; Processo: ED-RR - 279244/1996-3 da 9a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walt.r do Carmo Barletta, Embargado: Ildo Inácio Steffens, Advogado: Dr. Sérgio Luís H. Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 289411/1996-0 da 10a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Tercia Teles de Castro Bueno e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 315332/1996-9 da rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 315332/1996+9 da Sa. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Augusta Spinola Ribeiro, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 331217/1996-6 da 2a. Região, corre junto com RR-331218/1996-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda. Advogada: Dra. Fliana Traverso. Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 359479/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Silvio Antônio Marques da Costa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecímentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator; Processo: ED-AIRR - 389515/1997-4 da 3a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Lúcia Maria Silva Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Proceso: ED-RR - 390283/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Vera Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-RR - 404830/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Silvana Ferreira Soprani, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios do reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; quanto aos embargos declaratórios da reclamante, unanimemente, acolhê-los para declarar que faz esta jus ao pagamento das 7º e 8º horas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), tendo o salário-hora calculado com base no divisor 180, que é relativo à jornada de seis horas, nos termos do Enunciado 267 desta Corte, fazendo jus, ainda, à ajuda de custo alimentação, sendo os juros e monetária incidíveis na forma da lei; Processo: ED-AIRR - 413777/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Edmundo Teixeira Coelho, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR -**477809/1998-6 da 10a. Região, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cícero Ivan Ferreira Gontijo, Embargado: Robinson Navarro Penna, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: AIRR - 447875/1998-1 da 7a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado: Rita Paivoto da Costa Advogada: Dra Minerva Lúcia Sousa Santos, Decisão: Peixoto da Costa, Advogada: Dra. Minerva Lúcia Sousa Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho; Processo: AIRR -AIRR 448235/1998-7 da 3a. Região, Relatora: Juiza Maria Berenice Souza, Agravante: Paulo Roberto de Paula, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Agravado: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Conceição Geralda Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho; Processo: AIRR - 448239/1998-1 da 1a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Agravado: Jorge Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho; Processo: RR - 483903/1998-1 da la. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Renato Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio

Silva Filho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Heloisa Lucciola, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à pauta o presente feito, de Procuradoria-Geral do Trabalho.

Às dezoito horas e cinquenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do marca de una de un reil presidente e por mim subscrita aos dez dias do marca de una de un reil presidente e por mim subscrita aos dez dias do marca de una de una de una contrata en la contrata de una de una de una contrata en la contrata de una mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA Secretária da Turma

Acórdãos

PROC. N° TST-AI-RR-264344/96.9 - TRT 4ª REGIÃO (AC. 1ª TURMA)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Agravante: João Geraldo Moura Ferreira

Advogado: Dr. Marcelo Abbud Agravado : Termolar S.A

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Adicional de insalubridade. IPC de março/90. Descontos previdenciários e fiscais. Incidência dos Enunciados 333 e 315 desta Egrégia Corte. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 289.422/1996.4 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma) Processo Relator

: Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante : Sonia Maria da Silva e Outros Advogado

Dr. Décio Flávio G. Torres Freire Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

: Dr. Fernando Antonio de M. Lopes Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Enunciado nº 337 do TST. O TST não se sobrepôs à lei ao editar o Enunciado nº 337, ao contrário, adotou a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias. Ao jurisdicionado cabe verificar as regras e as formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor, para, então, obter o conhecimento e, em conseqüência, a solução da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR 295.751/1996.1 TRT da 5º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Agravante : Antônio Martins da Silva Advogado Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto Agravado Municipio de Juazeiro

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. Incidência do Enunciado 285 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR 317.298/1996.5 TRT da 17º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Pedro José Tavares

Advogado Dr. Jefferson P. P. L. Sabino Agravado Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasoncelos Costa Couto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR 341.044/1997.7 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

: Estado do Pará - Secretaria do Trabalho e Promoção Agravante

Social - SETEPS Procurador : Dr. Fabíola de M. Siems

Agravado : Maria Célia Dereci dos Santos Farias

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar a subida da revista no duplo efeito, ficando sobrestado o julgamento do RR 341.045/97.0, que lhe é vinculado.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. O estado-reclamado, apesar de reincluído na lide pelo Regional, não sofreu gravame com a condenação relativa à liberação do FGTS, por não ser o gestor do FGTS, não podendo, portanto, ser considerado como parte vencida. Daí a evidência de afronta ao art. 789, § 4°, da CLT, o que viabilizaria o cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. que se dá provimento.

: AIRR 341.062/1997.9 TRT da 23º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante : Renato Antônio Borges Souza Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho Agravado União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Maurides Celso Leite

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito, ficando sobrestado o julgamento do RR-341063/97-2, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. O fundamento utilizado pelo acórdão regional, a saber, a renúncia à estabilidade em decorrência do saque

do FGTS, para indeferir a pretendida indenização, constitui-se em total inovação à lide, uma vez que não foi argüida na contestação, tampouco no recurso ordinário. Esclareça-se que os argumentos de defesa foram sempre no sentido da inexistência do direito à estabilidade e não de renúncia, o que caracteriza a ocorrência de dois posicionamentos distintos, razão pela qual não poderia aquela corte conhecer de matéria não suscitada pelas partes a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo provido.

Processo : AIRR 372.699/1997.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Banco Bradesco S.A. Advogado

: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho Agravado : Veratania Inácio de Souza : Dr. Ronaldo Bentes Batista

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS -**ÔNUS DA PROVA.** Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 373.561/1997.7 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante : Rilelda Maria de Albuquerque

Advogado : Dra. Gisele Soares Agravado : Estado do Paraná

Procurador : Dr. Annette Macedo Skarbek

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado para julgar improcedente o RR-373.562/97.0, que lhe é vinculado.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante da falta de sucumbência, a insurgência manifestada pela agravante carece de objeto. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO. Matéria superada por iterativa jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85. Incidência do Founciado nº 333 do TET Agravo de incidencial nº 85. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR 376.787/1997.8 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Miriam Rosembrach : Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho Advogado

Agravado : Unicar Administração Nacional de Consórcio Ltda. e

Advogado : Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-376788/97.1, que lhe vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. O Regional ao estender o acordo individual de compensação de horas suplementares, celebrado entre a reclamante e a Mesbla, a todas as empresas do grupo, emitiu tese em desconformidade com o preceituado no art. 7°, XIII, da Constituição da República, que prevê a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para estabelecer a compensação de horários. Agravo

: AIRR 377.833/1997.2 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma) : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Processo

Agravante : Newton Roberto Teles Advogado : Dr. Mauro Ribeiro Borges

Agravado : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 382.859/1997.9 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leas : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Relator Agravante

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto Agravado : Idenilson Lopes de Aguiar Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão regional em consonância com Enunciado nº 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

0

: AIRR 383.809/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Riograndense de Mineração - CRM

: Dr. José Cláudio de C. Chaves Advogado : Afrânio Manhães Barreto Agravado

: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Observa-se no documento de fls. 54 que na certidão de publicação do acórdão dos declaratórios não corstou o nome das ora agravantes, o que invalida a publicação do dia 6/11/96. Agravo de Instrumento provido para determinar a subida da revista, para melhor exame, superada a intempestividade.

: AIRR 393.288/1997.0 TRT da 4º Região (Ac. la. Turma) : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Processo

Relator

José Luiz Livi Agravante

Advogado Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Agravado

Dra. Ana Maria Franco Silveira Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-393289/97.3, que lhe

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 515, § 1°, DO CPC. Ante uma possível violação do dispositivo de lei, impõe-se o provimento do agravo, no duplo efeito.

: AIRR 396.571/1997.5 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante : Jari Celulose S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel José Ilton Ferreira de Souza Agravado

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396572/97.9, que lhe é vinculado.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Agravo de instrumento provido pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

: AIRR 397.901/1997.1 TRT da 17º Região (Ac. la. Turma) Processo

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante : Antônio Carlos Machado Advogado Dr. João Batista Sampaio

Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Agravado

Advogado : Dr. Alexandre Pandolphō Minassa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: PLANO DE MELHORAMENTO E RESULTADOS. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Incidência do Enunciado n° 126 da Casa. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**. Matéria preclusa. Inteligência do Enunciado n° 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Consonância com os Enunciados nº 219 e 329 da Casa. Óbice da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO DO PLANO BRESSER**. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 397.911/1997.6 TRT da 15º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Léal Agravante : Município de Campinas Dr. Odair Leal Serotini Procurador :

Agravado João Baptista Lanzineto e Outros

Advogado : Dr. José Inácio Toledo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR 397.935/1997.0 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma) Relator

: Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante Eronildo de Mesquita Dr. Carlos Bezerra Calheiros Agravado Município de Rio Largo

Procurador: Dr. Nelson Araújo de Oliveira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO À MARGEM DE CONCURSO PÚBLICO. Ausência de prequestionamento das violações constitucionais e legais apontadas. Incidência do Enunciado nº 297 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR 421.464/1998.9 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator

: Min. Ronaldo Lopes Leal: Companhia Carbonifera Urussanga e Outras Agravante

Dr. Cyro Aurélio de Miranda Advogado Agravado Afrânio Manhães Barreto Advogado : Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A pretensa nulidade do acórdão,

aparentemente, evidenciou-se, haja vista a restrita possibilidade de modificação do julgado através de Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

: AIRR 421.465/1998.2 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

0

Agravante : Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI e Outra

Advogado : Dr. João Carlos García de Souza : Afrânio Manhães Barreto

Agravado Advogado : Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que

the é vinculado.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Observa-se no documento de fls.

118 que na certidão de publicação do acórdão dos declaratórios não

do ora agravantes, o que invalida a publicação do día constou o nome das ora agravantes, o que invalida a publicação do dia 06.11.96. Agravo de Instrumento provido para determinar a subida da revista, para melhor exame, superada a intempestividade.

AIRR-425185/1998-0, TRT da 10a, Região. (Ac. 1º Turma)

Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Caixa Econômica Federal - CEF Agravante :

Dr. Ricardo Zanello Advogado Agravado Francisco José Maciel Dr. Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas.

Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR 432.087/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Relator : Aracruz Celulose S.A. : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravante Advogado : José Pinto de Oliveira Agravado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Ao empregado que exerce atividade rural aplica-se a prescrição própria do rurícola (Lei n° 5.889/73, art. 10, e Decreto n° 73.626/75, art. 2°, \$ 4°). Incidência do Enunciado n° 333 desta Casa. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-432139/1998-0. TRT da la. Região. (Ac. 1ª Turma)

Juíz Fernando Eizo Ono (Convocado) Agravante : Márcia Maria Silvestre Bastos Dra. Silvia Regina da Silva Costa Universidade Federal Fluminense - UFF Dr. Armando Paulo dos Santos Filho Advoqada Agravado Procurador: DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão impugnada em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST e em consonância com enunciado de Súmula desta E. Corte. Agravo não provido.

: AIRR 439.643/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator

: Min. Ronaldo Lopes Leal : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante

Advogado Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Agravado Ronan Bento Xavier

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE 4 TEMPOS. Incidência dos Enunciados $n^{\circ}s$ 360 e 297 da Casa. **ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Óbice do Enunciado n° 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO**. Incidência do Enunciado n° 337, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR 439.644/1998.9 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Advogado

Agravado Osvaldo Honorato da Silva

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. Fornecimento de ticket-refeição decorrência de norma convencional. Hipótese de admissibilidade recursal prevista na alínea "a" do artigo 896 do texto consolidado configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista.

: AIRR 439.850/1998.0 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma)
: Min. Ronaldo Lopes Leal Processo

Relator : Luiz Carlos Balduini

: Dra. Wilma R. Lopes Baião Florencio Advogado

Agravado : Banco Rural S.A. : Dr. Nilton Correia Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. A matéria é de caráter fático-probatório, não

podendo ser revista nesta fase procedimental. Incidência do Enunciado n° 126 do TST. Agravo desprovido.

: AIRR 439.863/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)

Advogado

: Dr. Satio Fugisava

Agravado : Manoel Decivaldo Brandão Ferreira

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR 439.967/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma) P**roc**ésso

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Agravante : Paulo Perez

: Dr. José Abílio Lopes Advogado

Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA

Advogado : Dr. álvaro Raymundo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo:

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado

o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado n $^\circ$ 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR 439.981/1998.2 TRT da 2º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado

: Dr. Lycurgo Leite Neto : Pedro Antonio Contizas Domingues Agravado Advogado : Dr. Cézar Augusto Saldivar Dueck DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT para

a admissão da revista. Agravo não provido.

: AIRR 440.071/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma) Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Luiz Armando Fiqueiró Wolff Dra. Patricia Mariot Zanellato Advogado

Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Agravado

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrado o pretendido conflito jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

AIRR 440.073/1998.6 TRT da 19º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante Laginha Agro Industrial S.A.

Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa Advogado

Agravado : Albino Soares da Silva

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.074/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. la. Turma) Pročesso

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Construtora Xingó Ltda. Advogado Dr. Rosângela Alves Ribeiro Agravado : Severino Faustino Cardoso

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.075/1998.3 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator Agravante : Banco do Brasil S.A.

: Dr. Luiz de França P. Torres Advogado Agravado : Pitágora Pereira da Silva : Dr. Lindalvo Silva Costa Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.077/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Relator : Federação do Comércio do Estado de Alagoas Agravante Advogado

: Dr. Geraldo Pimentel de Lima : Fernando Lisboa da Costa Agravado : Dra. Flavia Maria Costa Lima Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação direta de textos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.294/1998.0 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Relator

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

: Edilson Pomin Vogel Agravado

: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 440.341/1998.1 TRT da 1 Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo Relator

: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Agravante Advogado : Dra. Selma Fontes Reis Aguiar

: Joaquim Ferreira Alves Agravado

: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação direta de texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.342/1998.5 TRT da 1º Região (Ac. 1a, Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : João Luiz da Cunha Tavares e Outros

Advogado : Dra. Mariana Paulon

Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB

: Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

EMENTA: Ante a possível violação dos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento no duplo efeito.

: AIRR 440.343/1998.9 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Agravante : Paulo Márcio Jardim Decat : Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado Agravado : Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

EMENTA: Configurado o dissenso jurisprudencial, impõe-se o provimento

do agravo no duplo efeito.

: AIRR 440.344/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

: Dr. José Eymard Loguércio Agravado : Banco CCF Brasil S.A.

: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

a revista.

EMENTA: Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 161 do TST, impõe-se

o provimento do agravo no duplo efeito.

: AIRR 440.345/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

da Baixada Fluminense

Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa

: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

: Dr. Celso Barreto Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrado o desacerto do r.

despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 440.346/1998.0 TRT da 1º Região (Ac. la. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional

: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira Advogado

: Paulo de Tarso Araújo Ferreira da Costa Agravado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR 440.347/1998.3 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator

Agravante : Banco do Brasil S.A.

: Dr. Luiz de França P. Torres : Eduardo Eunápio da Conceição Agravado

: Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCI nº 436/63. Decisão em consonância com a jurisprudência

do TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.626/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
: Caixa Econômica Federal - CEF

Agravante Advogado : Dr. Roland Rabelo

: Vilmar João Martini

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

: AIRR 440.661/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Paulo Miranda Imóveis Ltda. : Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo Advogado

: Edilson Ramos Cavalcanti : Dr. Ney Rodrigues Araújo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissão da revista previstos no

artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR 440.716/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator

: Min. Ronaldo Lopes Leal : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Agravante

: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

: Carlos César de Souza : Dra. Vera Alice Polonio Agravado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR 440.723/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Agravante : Mário Bolognesi

: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado : KSB Bombas Hidráulicas S.A. Agravado : Dr. Antônio Carlos Bizarro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando a matéria debatida (doença profissional) assume contornos nitidamente fático-probatórios (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.724/1998.5 TRT da 15º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Agravante : Itaú Seguros S.A.

: Dr. Wagner Elias Barbosa Advogado : Ademir Antônio Travensolo Agravado

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. Não configuradas a violação do dispositivo consolidado e a divergência jurisprudencial invocadas. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.734/1998.0 TRT da 15º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator

Agravante : Banco do Brasil S.A. : Dr. José Aparecido Buin Advogado : Aluísio Eduardo Sticchí Roma Agravado

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada na revista a violação constitucional. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 440.736/1998.7 TRT da 15° Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Relator Agravante : Oswaldo Zamana

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

: Adiboard S.A. Agravado

: Dr. Wagner Elias Barbosa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.738/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho

Agravante : Caíxa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

: Ana Julia Rodrigues de Souza e Outros Agravado Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA

: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Ante a violação de texto constitucional, impõe-se o

provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 440.745/1998.8 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro

: Paulino Noboru Iketani Agravado Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quanto não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.746/1998.1 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma) : Min. João Mathias de Souza Filho Processo

Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA

: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja : Ana Julia Rodrigues de Souza e Outros Advogado Agravado

: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro Advogado DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Ante a aparente violação de texto constitucional, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 440.748/1998.9 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem - CATA

: Dr. Selma Maria Lopes Advogado Agravado : Rita Taveira Cardoso

: Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE APARELHOS PROTE-

'TORES. NÃO ELIMINAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. Matéria fático-probatória (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.750/1998.4 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Agravante

: Paulino Noboru Iketani

: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Advogado Agravado

Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

EMENTA: Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 199 do TST, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 440.931/1998.0 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma) Relator

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Vanderlei da Silva Cardoso Agravante

Dr. Márcio Gontijo

Agravado : Banco Itaú S.A.

recurso de revista.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR 440.938/1998.5 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

: Associação das Pioneiras Sociais Agravante Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel : Jaeme Ribeiro Santiagó Agravado

: Dr. Luciano Silva Campolina Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se

impedido o Exmº Sr. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido
porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do

AIRR-440961/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo

Agravante Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Dra. Elaine Cristina Minganti

Márcia Peres Domingos Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho Agravado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não conseguiu ultrapassar os óbices dos Enunciados nos 297, 337 e alíneas "a" do art.

AIRR-440971/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Processo Relator

Agravante Banco Citibank N.A.

Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Mônica Cecílio de Oliveira Advogada

Advogado Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a configuração de possível divergência jurisprudencial merece provimento o agravo de instrumento, a fim de ser processado o recurso de revista.

AIRR-441815/1998-6. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Clio Construtora e Outros

Agravante Dr. Osiris de Azevedo Lopes Agravado André Leone Solano Martins Dr. Sérgio Novais Dias

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-441819/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz María Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Jaime da Cruz Anunciação Processo Relator

Agravante Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado Advogado Dr. José Melchiades Costa da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos do despacho denegatório.

AIRR 441.820/1998.2 TRT da 5º Região (Ac. 1a. Turma) Processo : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Ministério Público do Trabalho da 5º Região Relator Agravante

Dr. Joselita Nepomuceno Borba Procurador :

Agravado Nataldo Rodrigues de Souza

Advogado Sem Advogado

Município de Teixeira de Freitas Advogado : Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe a revista (art. 896, "a", da CLT).

```
AIRR-441830/1998-7. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalno Castro Souza (Convocado)
Processo
Relator
```

Agravante Celeste de Almeida Pinto Dr. Nei Viana Costa Pinto Advogado Agravado Clínica Médica da Família Ltda. Advogado Dr. Juarez José de Souza Wanderley

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Perda salarial. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-442057/1998-4. TRT da 9a. Região. (Ac. 1º Turma) Relator

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Complemento: Corre junto com AIRR-442058/1998-8

Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Advogado

Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros Dr. Clair da Flora Martins Agravado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-442058/1998-8. TRT da 9a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Complemento: Corre junto com AIRR-442057/1998-4 Agravante : Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros

Advogado

Dr. Clair da Flora Martins Agravado Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-442307/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Agravante : Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Vigias, Cabineiros, Faxineiros, Serventes e Outros

Advogado Dr. Carlos Moreira da Silva Filho Agravado César Pereira Soares de Oliveira

Advogado Dr. Angelo Cordeiro DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 442.991/1998.0 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A. Dra. ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo Advogado

Ladislau Batista Porto Agravado

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

EMENTA: Confígurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 443.132/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma) Relator Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado : Dra. Ana Luiza J. de Lara Campos

Elisângela Cristina Peperaio Gonçalves Agravado

Advogado Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 443.151/1998.4 TRT da 4º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Relator Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado Castorino Joaquim Rodenco de Oliveira

Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.155/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Agravante

Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

Magno de Bem Rieger Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissão da revista previstos no

artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 443.157/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Gonvocado) Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Luiz de França P. Torres Valdiria de Freitas Noronha Agravado

Advogado : Sem Advogado Proces

```
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar
```

EMENTA: Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento da revista. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 443.162/1998.2 TRT da 4º Região (Ac. 1a. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr. Cláudio Gehrke Brandão Agravado : Magda Rosane Santos Caldas

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 443.183/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

: Banco Real S.A. e Outro

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado Ednalda Morais dos Santos

Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos basilares de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 443.202/1998.0 TRT da 2º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Processo

Agravante Banco Mercantil de São Paulo S.A. Dra. Juliana Di Giácomo de Lima Advogado

Agravado Lourival Junqueira

: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 443.206/1998.5 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

: Ana Lúcia Jacó Varjão Agravante

Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Agravado : Banco Bradesco S.A. : Dra. Suzi Helena Caetano

Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que o despacho acertadamente denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no En. 333/TST.

: AIRR 443.207/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

: Banco Santander Brasil S.A. Agravante

: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado

: Silvana Moretto Agravado

: Dr. Marco Rogério de Paula

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista.

: AIRR 443.208/1998.2 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Dr. Márcio Cabral Magano Advogado

Agravado José Luiz da Silva Lage

Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se

provimento ao agravo de instrumento.

: AIRR 443.210/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. la. Turma) Processo : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Luiz Carlos de Santana

Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes Advogado

Agravado Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

: AIRR 443.219/1998.0 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) Relator

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde Agravante

Dr. Marcelo Ribeiro Silva

Agravado : Cláudia Cristina Almeida de Araújo Vieira

Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista
previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 443.220/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Gravante : Goldencor S/P - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e

Promoção de Vendas S/P Ltda

: Dr. Anne Marie Springer Alves

Agravado : Claudia Cristina Almeida de Araújo Vieira

: Dr. Felipe Adolfo Kalaf Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo. Agravo não provido.

: AIRR 443.221/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Agravante : Adão Bueno Neto e Outros

Advogado : Dr. Winston Sebe

Indústrias Nardini S.A. Agravado

: Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional alegada. Agravo a que se nega provimento:

: AIRR 443.222/1998.0 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

: W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda. Agravante Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins Agravado : Arlington Rodrigues da Silva : Dr. Ester Silva Damas Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

AIRR 443.223/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Relator

: Arlington Rodrigues da Silva Agravante

Dr. Ester Silva Damas Agravado W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrados os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.

: AIRR 443.224/1998.7 TRT da 14º Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado Eliete Freitas Ponte Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 443.227/1998.8 TRT da 14ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira Advogado

Agravado Rubens Leite Miranda Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando demonstrados os requisitos previstos do artigo 896 da CLT para a admissão do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

: AIRR 443.229/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. la. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Relator

Agravante : Ciquine Companhia Petroquímica S.A. Advogado Dr. Carlos Manuel Gomes Marques José Luiz Gonzaga Ribeiro Agravado : Dr. Umberto Passarelli Filho Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desatendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT para a admissão da revista, impõe-se o não provimento do agravo.

AIRR-444203/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Dina Fátima Musa Tabun Dr. Carlos Pereira Custódio Agravante Advogado

Agravado UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC Dr. Sem Advogado

Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444205/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Banco Noroeste S.A. Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida Advogada

Agravado Marcelo Sérgio Oliver

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar

processar a revista.

Relator

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando o julgador possível divergência jurisprudencial com a decisão regional, impõe-se prover

o agravo para que se processe o recurso de revista. AIRR-444207/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma)

Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Maurílio Rodrigues e Outros Agravante Advogado

Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. Agravado

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 444.204/1998.4 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado : Maria Lira Bezerra

: Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Devolução de descontos - correção monetária. Violação de dispositivo consti-

tucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444211/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Real Processamento de Dados Ltda. e Outro Processo

Relator Agravante

Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado

Agravado Heleno Tavares Mendes Dra. Cynthia Gateno Advogada

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444214/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo

Agravante Banco Nacional S.A.

Dr. Edmilson Moreira Carneiro Advogado

Agravado Andréa Maschio Dr. Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mardar processar

a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrada a possibilidade de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe o recurso de revista.

AIRR-444217/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Processo Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras Agravante Dra. Cristina Lódo de Souza Leite José Wagner Carral de Azevedo Advogada Agravado Advogada Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444218/1998-3. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Agravante Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Dr. Osvaldo Arvate Júnior Advogado

Angelinho Borges do Nascimento Agravado

Advogado Dr. José Oscar Borges

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444223/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Teledados Construção e Comércio Ltda. Dra. Marlene Ferreira Ventura da Silva Agravante Advogada

Jomar Ferreira de Oliveira

Agravado Advogado Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Depósito recursal. Em face de possível contrariedade ao

Enunciado nº 216 do TST, merece provimento o agravo.

AIRR-444224/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Enesa Engenharia S.A. Dra. Andréa Kushiyama Processo Relator

Agravante Advogada Miguel Arcanjo de Lima Dra. Giselayne Scuro Agravado Advogada

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444240/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Processo Relator Agravante

Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira José Adauto Rodrigues Person Advogado

Agravado

Dr. Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça

essencial à compreensão da controvérsia.(Instrução Normativa nº 6 do TST).

```
AIRR-444245/1998-6. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
```

Processo Relator

Agravante Jair Facca

Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna Advogado

Agravado

Sulimoveis S.A. Dra. Andréa da Rocha Salviatti Advogada

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato

denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo

AIRR-444246/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Lojicred Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial Dr. Paulo Nicodemo Júnior Antônia Aparecida Bosso Relator Agravante

Advogado Agravado Dr. Djalma da Silveira Allegro

Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Princípios da igualdade e da legalidade. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 444.248/1998.7 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Relator

Maria Luiza Felizardo Agravante

Advogado

: Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos Agravado

: Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo, impedido o Exmº

Sr. Ministro Lourenço Prado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444250/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Processo

Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) José Francisco Filho Agravante

Advogada

Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Agravado

Precisão

Advogado : Dr. Carlos Vieira Cotrim
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Dr. Carlos Vieira Cotrim

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato

denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

AIRR-444251/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Rústico Comércio de Roupas Ltda. Agravante Dr. Harumithu Okumura Advogado

Shirlei Alves Agravado

Dr. Rafael Ribeiro de Lima Advogado emente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal dispositivo de lei. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444252/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Salvaguarda Serviços de Segurança S.C. Ltda. Processo

Relator

Agravante Advogado

Dr. Dejari Mecca de Brito Sidnei Clóvis Narciso Agravado Dr. Mauro Ferrim Filho Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vale transporte e multa normativa. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444253/1998-3. TRT da 2a. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Caixa Econômica Federal - CEF Relator

Agravante Dra. Teresa Destro Advogada

Tânia Fátima Guedes de Oliveira Agravado

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444254/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Pierre Saby S.A. Dr. José Carlos Righetti Agravante Advogado Manoel Juarez de Menezes

Agravado Dr. Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444256/1998-4. TRT da 2a. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Agravante

Siemens S.A. Dr. Fernão de Moraes Salles Advogado Agravado

Ademir Favaro Dr. Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

AIRR-444257/1998-8. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda. Relator Agravante Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo Diógenes Pinto de Oliveira Advogado Agravado Advogado Dr. Gilberto Caetano de França

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444260/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Alessandra Marçal Oliveira Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Agravante Agravado Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda. Advogado Dr. Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444530/1998-0. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP Processo Relator Agravante Tânia Petrolle Cosin Advogada Agravado

Davis Martins Holanda Dra. Solange Pradines de Menezes Advogada

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444533/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator Volkswagen do Brasil Ltda. Dr. Oswaldo Sant'Anna Agravante Advogado Agravado : Januário Ribeiro de Carvalho
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444536/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Companhia Brasileira de Distribuição Agravante Advogado Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins Agravado Pedro Tolentino Sobrinho Dr. Nélson Leme Gonçalves Filho Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444537/1998-5. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Processo Relator Agravante Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Advogada

Mário Malaquias da Silva Dr. Paulo Sanches Campoi Agravado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444540/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Pires Serviços de Segurança Ltda.

Advogado Dr. Dejari Mecca de Brito Carlos Alberto Giardini Agravado Advogado Dr. José Oscar Borges

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444543/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator Agravante Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado Dr. Emmanuel Carlos Dionísio Rodrigues Dra. Olga Giti Loureiro Agravado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444544/1998-9. TRT da 2a. Ragião.(Ac. 1ª Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Irene Juliani Processo Relator Agravante Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga São Paulo Transporte S.A. Advogada

Agravado Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido

porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444545/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Agravante Wilson Meira Xavier e Outros Advogado

Dr. Wilson de Oliveira Maria Lúcia de Almeida Soares Agravado

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lour DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444546/1998-6. TRT da 2a. Região (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Complemento: Corre junto com AIRR-444547/1998-0

Agravante Rádio Record S.A.

Advogado Dr. Antônio Bonival Camargo Pedro Cesar Teixeira de Campos Dr. Sérgio Muniz Oliva Agravado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444547/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo

Complemento: Corre junto com AIRR-444546/1998-6 Agravante : Pedro Cesar Teixeira de Campos

Dr. Sérgio Muniz Oliva Rádio Record S.A. Advogado Agravado

Advogada Dra. Rita de Cassia Camargo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada na sua formação peça não assinada.

AIRR-444549/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Processo Relator

Abiatar Balbino de Oliveira e Outros Dra. Simonita Feldman Blikstein Agravante Advogada Agravado

ZF do Brasil S.A.
Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Interrupção da prescrição pela novação. Exclusão dos dispensados do acordo coletivo. Violação direta a dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444562/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Dr. Luis Antonio Vieira Processo Relator

Agravante

Procurador : Luiz Fernando de Souza Dr. Sem Advogado Agravado Advogado Município de Imbituba Agravado Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo :AIRR-444563/1998-4. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)Relator :Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)Complemento:Corre junto com AIRR-444564/1998-8

Banco do Estado de Santa Catarina S.A. Dr. Ivan César Fischer Agravante

Advogado Marlize dos Passos Lopes Dr. Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

· AIRR-444564/1998-8. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Complemento: Corre junto com AIRR-444563/1998-4 Agravante : Banco do Brasil S.A. Dr. Luiz de França P. Torres Marlize dos Passos Lopes Advogado Agravado Advogado Dr. Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-444565/1998-1. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator .

Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. Dr. Victor Eduardo Gevaerd Agravante

Advogado

Agravado Advogado Lourdes Dias Ribeiro Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acordo compensatório desnaturado - adicional de horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-444566/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

14 7 b 4

Egg3

:DEI

11

J. 17

717

 $i \dots i \mathbb{I}$

: 3

T. A

Σ ₹

· . · · · · · A

· ÉA

. .: 3α

EMME

1 1 7 9

:31

3:43

1. 2. 3.3

24

∵ Ø

TA TA

. A

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

```
AIRR-444577/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1º Turma) c 1 da Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) 1998 Banco de Crédito Nacional S.A.
                                                                                                      Processo
Agravante :
                    Banco Bradesco S.A.
                    Dr. Evandro Mardula
                                                                                                      Relator
Advogado
                    Geane Aparecida Dias Miguel
Dr. Sem Advogado
                                                                                                      Agravante
Agravado
                                                                                                      Advogado
                                                                                                                           Dr. Francisco Effting
Advogado
                                                                                                                           Patricia Campigotto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                      Agravado
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
                                                                                                      Advogado
                                                                                                                          Dr. Sem Advogado
desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                                                                                                      DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                      EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não
                    AIRR-444567/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Battistella Indústria e Comércio Ltda.
                                                                                                      desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
Processo
                                                                                                                                                                     Região. (Ac. 1ª Turma)
Agravante
                                                                                                                           AIRR-444578/1998-7. TRT da 12a.
                    Dr. Libânio Cardoso
Dr. Edezio Henrique W. Caon
Advogado
                                                                                                                           Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                      Relator
                                                                                                                           Luiza Perpétua Pitta Lima Medeiros
Dr. Guilherme Scharf Neto
Advogado
                                                                                                      Agravante
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário de Lages
                                                                                                      Advogado
                                                                                                                           Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
                                                                                                      Agravado
                   Dr. Sem Advogado
                                                                                                      Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade
                                                                                                      EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.
- concessão com base em norma coletiva. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                           AIRR-444579/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                           Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                      Relator
                    AIRR-444568/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1º Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Processo
                                                                                                      Agravante
                                                                                                                           Valter Luiz de Oliveira
Relator
                                                                                                                           Dr. Divaldo Luiz de Amorim
                                                                                                      Advogado
                    Carlos Boufleuhr
Agravante
                                                                                                                           Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
                                                                                                      Agravado
                    Dr. Guilherme Scharf Neto
Advogado
                                                                                                                           Dra. Irene Zanella
                    Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Dr. Jaime Linhares Neto
                                                                                                      Advogada
Agravado
                                                                                                      DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
Advogado
                                                                                                      EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido,
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
                                                                                                       porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quitação do contrato de
                                                                                                       recurso de revista.
trabalho. Violação e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá
                                                                                                                           AIRR-444580/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                       Processo
                     AIRR-444569/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                       Relator
                                                                                                                           Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                     Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Relator
                                                                                                       Agravante
                                                                                                                           Sílvio Bittelbrun
                     Disapel Eletro Domesticos Ltda.
 Agravante
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                           Dr. Luis Alberto Gonçalves Grassía
                     Dr. Roberto Palhares
 Advogado
                                                                                                       Agravado
                                                                                                                           Lojas Americanas S.A.
                     Itamar Martins
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                           Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck
 Agravado
                     Dr. Sem Advogado
 Advogado
                                                                                                       DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
                                                                                                       desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
 desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                                                                                                      Processo: AIRR-445270/1998-8. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator: Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Complemento: Corre junto com AIRR-445279/1998-0

Agravante: Bartolomeu de Souza Almeida
                     AIRR-444571/1998-1. TRT da 12a. Região. (Ac. 1º Turma)
 Processo
                     Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Felisberto Jorge Floriano Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Agravante
 Advogado
                                                                                                                           Dr. Maurício Quintino dos Santos
Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
                                                                                                       Advogado
Agravado
Advogado
                     Dr. Lycurgo Leite Neto
Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
                                                                                                       Agravado
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                           Dr. Nilton Correia
 Agravado
                     Dr. Sérgio Silva Boabaid
                                                                                                       DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
                                                                                                       desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
 desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista
                                                                                                                           AIRR-445274/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                     AIRR-444572/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                       Relator
 Processo
                                                                                                       Agravante
                                                                                                                           Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL
                     Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense
                                                                                                                           Dr. Jairo Victor da Silva
 Agravante :
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                           João Alexandre Costa Neto
Dr. Berillo de Souza Albuquerque
 UNIPLAC
                                                                                                       Agravado
                      Dr. Vicente Borges de Camargo
 Advogado
                                                                                                       Advogado
 Agravado : José Cé
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de ut
                                                                                                       prestação jurisdicional. Inexistente. Nulidade por cerceio de defesa. Matéria sequer prequestionada 🞅 🐒
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não
                                                                                                       Inversão do ônus da prova. Violação direta não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.
 desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                     AIRR-444574/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
                                                                                                                            AIRR-445278/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Processo
                                                                                                       Relator
                                                                                                       Agravante
                                                                                                                            Nordeste Segurança de Valores Ltda.
 Agravante
                      Dr. Luiz Carlos Zomer Meira
Eduardo Diem Reis
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                            Dr. Abel Luiz Martins da Hora
 Advogado
                                                                                                       Agravado
                                                                                                                            Zidalvo Pimentel dos Santos
 Agravado
                      Dr. Sem Advogado
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                            Dr. Sem Advogado
                                                                                                       DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Violação direta de dispositivo
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça
 essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa nº 6 do TST).
                                                                                                       constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.
                      AIRR-444575/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                            AIRR-445279/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                       Processo
 Relator
                                                                                                       Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Complemento: Corre junto com AIRR-445270/1998-8
  Agravante :
                      Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense -
 UNIPLAC
                                                                                                                            Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
                                                                                                       Agravante
                      Dr. Vicente Borges de Camargo
 Advogado
                                                                                                                            Dr. Nilton Correia
Bartolomeu de Souza Almeida
                                                                                                       Advogado
 Agravado
                      Nélson Jacob Bunn
                                                                                                       Agravado
                      Dr. Sem Advogado
                                                                                                       Advogado
                                                                                                                            Dr. Sem Advogado
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não
                                                                                                       DEGISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
  desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                                                                                                       desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                      AIRR-444576/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
  Processo
                      Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
 Relator
Agravante
                                                                                                                            AIRR-445280/1998-2. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda.
                                                                                                       Processo
                      Dr. Victor Eduardo Gevaerd
  Advogado
                      José Colares
                                                                                                       Agravante
  Agravado
  Advogado
                      Dr. Sem Advogado
                                                                                                                            Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
                                                                                                       Advogado
  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       Agravado
                                                                                                                            José Pereira Franco
  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade por
                                                                                                                            Dr. Sem Advogado
                                                                                                       DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
  julgamento extra petita. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
```

Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega

provimento.

SEÇÃO 1

```
AIRR-445282/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Francisco Silva Lima
Dr. Som Advocado
                                                                                                                                        AIRR-445320/1998-0. TRT da 17a. Região. (Ac. 1º Turma)
Processo
Relator
                                                                                                                  Processo
                                                                                                                                         Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.
                                                                                                                  Relator
                                                                                                                  Agravante
Agravante
                                                                                                                  Advogado
                                                                                                                                         Dr. João Aprigio Menezes
Advoqada
                                                                                                                                         Enedino Zucoloto
                                                                                                                  Agravado
                                                                                                                  Advogado
                                                                                                                                        Dr. Sem Advogado
Advogado
                       Dr. Sem Advogado
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Alegação de violação de
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não
                                                                                                                  dispositivo constitucional sequer prequestionado. Violação direta de dispositivo constitucional não
desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                                                                                                                  demonstrada. Agravo a que se nega provimento.
                       AIRR-445285/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                                         AIRR-445324/1998-5. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                       Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Relator
                                                                                                                  Processo
                                                                                                                                         Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação
                                                                                                                  Relator
Agravante
                       Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Luiz Carlos Paixão de Abreu e Outro
                                                                                                                  Agravante
Advogado
                                                                                                                  Extrajudicial)
Agravado
                                                                                                                                         Dr. Robinson Neves Filho
Advogado
                       Dr. Joaquim Herbert Cardoso da Costa
                                                                                                                  Advogado
                                                                                                                  Agravado
                                                                                                                                         Maria Fernanda da Silva
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mardar
                                                                                                                                         Dr. José Francisco Fernandes Júnior
                                                                                                                  Advogado
processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização substitutiva do seguro
                                                                                                                  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Arguição na instância ordinária.
desemprego. Vislumbrada divergência jurisprudencial ensejadora do processamento da revista, impõe-se seja provido o agravo de
                                                                                                                  Possibilidade. (Enunciado 153 do TST). Agravo a que se dá provimento.
instrumento.
                                                                                                                                         AIRR-445325/1998-9. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                  Processo
                                                                                                                                         Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Banco do Brasil S.A.
Processo
                       AIRR-445286/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                  Agravante
                       Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Relator
                                                                                                                                         Dr. Luiz de França P. Torres
Lúcio Ismael Lacerda
Agravante
                                                                                                                  Advogado
                       Dr. Nilton Correia
Maria de Fátima Monteiro de Melo
Advogado
                                                                                                                  Agravado
                                                                                                                                         Dr. Homero da Silva Sátiro
Agravado
Advogado
                       Dr. Sem Advogado
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                                  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com os Enunciados 357 e 126 do
                                                                                                                  Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega
TST. Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                  provimento.
                      AIRR-445288/1998-1. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                                         AIRR-445327/1998-6. TRT da 13a. Região. (Ac. 1º Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                  Processo
Relator
                                                                                                                  Relator
                                                                                                                                         Toália S.A. Indústria Têxtil
Dr. Paulo Guedes Pereira
Agravante :
                       Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação
                                                                                                                  Agravante
Extrajudicial)
                                                                                                                  Advogado
                       Dr. Robinson Neves Filho
Regina Suely Martins de Souza Lima
Dr. Sem Advogado
                                                                                                                  Agravado
                                                                                                                                         José Pedro Filho
Advogado
Agravado
                                                                                                                  Advogado
                                                                                                                                         Dr. Evanes Bezerra de Queiroz
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas.
                                                                                                                  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de
                                                                                                                  prestação jurisdicional. Possível violação legal. Agravo a que se dá provimento.
Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega
                                                                                                                                         AIRR-445501/1998-6. TRT da 2a. Região (Ac. 1º Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
provimento. Não se há falar em nulidade do julgado por terem sido ouvidas testemunhas que litigam
                                                                                                                  Relator
contra o empregador. (Enunciado nº 357 do TST). Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                  Agravante
                                                                                                                                         Massa Falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda.
                       AIRR-445289/1998-5. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                                         Dr. Nelson Garcy
Processo
                                                                                                                  Advogado
                                                                                                                  Agravado
                                                                                                                                         Sineide Barbosa da Silva
Dr. Sem Advogado
Relator
                                                                                                                  Advogado: Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                       Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Dr. José Flávio de Lucena
Agravante
Advogado
                                                                                                                  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de
                       John Hermes Raposo Clark
Agravado
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                                  prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega
                                                                                                                  provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não
                                                                                                                                         AIRR-445677/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
(Espólio de) Valdir Rodrigues dos Santos
                                                                                                                  Processo
desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                      AIRR-445297/1998-2. TRT da la. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Dr. Carlos Coelho dos Santos
                                                                                                                  Agravante
Advogado
                                                                                                                                         Dr. Antônio Correa Marques
Relator
                                                                                                                  Agravado
                                                                                                                                         DCI - Editora Jornalistica Ltda.
                                                                                                                                         Dr. Sem Advogado
Advogado
Agravado
                                                                                                                  Advogado
                       Antonio de Pádua Amâncio da Silva (Espólio de)
Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Agravo de instrumento a que se
Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
                                                                                                                  nega provimento.
desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                                                                                                                                         AIRR-445678/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Dra. Débora de Aguiar Queiroz
                       AIRR-445314/1998-0. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                  Relator
Processo
                                                                                                                  Agravante
Relator
                       BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Dr. Ildélio Martins
Agravante
                                                                                                                  Advogada
                                                                                                                                         Pedro de Oliveira Ramos
Advogado
                       José Carlos do Carmo Dias
Dr. Sem Advogado
                                                                                                                                         Dr. Antônio Olívio R. Serrano
Agravado
                                                                                                                  Advogado
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo
                                                                                                                  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contratação por empresa
                                                                                                                  processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte,
 interposta - responsabilidade subsidiária. Não autoriza o processamento da revista a decisão
                                                                                                                  por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.
 consentânea com a orientação emanada dos enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a",
                                                                                                                                         AIRR-445680/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
                                                                                                                  Processo
 da CLT. Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                  Relator
                                                                                                                  Agravante
                       AIRR-445315/1998-4. TRT da 17a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Processo
                                                                                                                                         Dra. Débora de Aguiar Queiroz
José Raimundo Costa Nogueira
                                                                                                                  Advogada
                                                                                                                  Agravado
Agravante
Advogado
                       Aracruz Celulose S.A.
                                                                                                                                         Dr. Antônio Olívio R. Serrano
                       Dr. José Alberto Couto Maciel
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                       Moisés Ferreira Gomes e Outros
Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
                                                                                                                  EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o
Advogado
                                                                                                                  processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte,
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5.889/73, art.10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, §
                                                                                                                  por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                                        AIRR-445681/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1º Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
                                                                                                                  Processo
4°). Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                  Agravante
Advogado
                                                                                                                                         Dr. Lycurgo Leite Neto
Arlindo Valés da Rocha
                       AIRR-445316/1998-8. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                  Agravado
Advogado
                                                                                                                                         Dr. Antônio Alves da Cunha Neto
Relator
                       Banco Nacional S.A.
Dr. José Henrique Dal Piaz
                                                                                                                  DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não
Agravante
Advogado
Agravado : Helmut Willy Burns Moller
Advogado : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                                  desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.
                                                                                                                                         AIRR-445686/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                  Processo
```

Relator

Agravante

Advogada

José de Souza

Dra. Riscalla Elias Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

SEÇÃO 1 100 Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto Agravado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se AIRR-445689/1998-7. TRT da 10a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Antônio Carlos de Campos Dr. Roberto Donizete da Silva Agravante Advogado Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra Agravado Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrada a violação de dispositivo constitucional e legal, impõe-se dar provimento ao agravo para que seja processado o recurso de revista. : AIRR 447.213/1998.4 TRT da 21º Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator : Banco Bradesco S.A. Agravante Dr. Gustavo Marinho Lira Agravado : João Batista Neto : Sem Advogado Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Ausentes os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 447.218/1998.2 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Agravante de Itaperuna Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa Agravado : Banco do Brasil S.A. : Dr. Luiz de França P. Torres DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. : AIRR 447.220/1998.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Agravante : Luiz Carlos de Sabóia Bandeira de Mello e Outro Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado Banco do Brasil S.A. Agravado : Dr. Luiz de França P. Torres Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não restando configurado o pretendido conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo. : AIRR 447.236/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Agravante : Banco do Brasil S.A. : Dr. Luiz de Franca P. Torres Advogado Agravado Rubens Augusto Flores : Dr. Prudente José Silveira Mello Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ALNR 447.237/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres Agravado Aldo Pescador : Dr. Maurício Pereira Gomes Advogado DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar EMENTA: Demonstrado o conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito. : AIRR 447.247/1998.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator Agravante : Banco Real S.A. Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravado Sônia Maria Netto : Sem Advogado Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Não restando configurado o pretendido conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo. : AIRR 447.286/1998.7 TRT da 20º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Agravante Banco Bandeirantes S.A. Dr. José Fabiano Alves Advogado Clemisson Lima Araújo Agravado Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

```
: AIRR 447.289/1998.8 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Relator
            : Televisão Liberal Ltda.
Advogado
            : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
            : Douglas José Rodrigues Figueiredo
Agravado
            : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por indemonstrado o desacerto
do r. despacho denegatório.
```

```
AIRR 447.290/1998.0 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma)
Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Processo
Relator
               Viação Forte Ltda.
Agravante
Advogado
               Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado
               Francisco Alves Fernandes
             : Sem Advogado
Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório,
nega-se provimento ao agravo.
              : AIRR 447.291/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Processo
                Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante
                Banco Bradesco S.A.
                Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Advogado
Agravado
                Maria Goreth Carvalho de Oliveira
Advogado
              : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA. Não demonstrados os requisitos de admissibilidade da revista
previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.
             : AIRR 447.293/1998.0 TRT da 1º Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Relator
                Banco Chase Manhattan S.A.
Agravante
                Dr. Maurício Müller da Costa Moura
Advogado
                Luiz Sérgio Salomão
Agravado
              : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo .896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.
             : AIRR 447.300/1998.4 TRT da 1ª Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Relator
Agravante
                Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial).
                Dr. Sayde Lopes Flores
Advogado
             : Celso da Silva Marino e Outro
: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães
Agravado
Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.
              : AIRR 447.302/1998.1 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Processo
Relator
                Deyse da Conceição de Oliveira Santos
Agravante
Advogado
                Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
Agravado
                Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda.
Advogado
                Dr. Raimundo Elias Canellas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.
              : AIRR 447.305/1998.2 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)
             : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Relator
                Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Agravante
Advogado
                Dra. Sônia Maria Costeira Frazão
                Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros
Agravado
                Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh
Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento da revista em face da impossibilidade de análise global do feito pelo TST no atual momento processual, ante a existência de decisão interlocutória relativa a alguns reclamantes. Agravo não provido.
                AIRR 447.306/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
            : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
: Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros
Relator
Agravante
                Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh
Advogado
              : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão
Agravado
Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de
traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação.
                AIRR 447.307/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Processo
             : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
: Lauro José da Silva Oliveira
Relator
Agravante
                Dr. Carlos Alberto de Oliveira
Advogado
Agravado
                Banco Real S.A.
                Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado
                unanimemente, negar provimento ao agravo.
               Não se manda processar recurso de revista quando ausentes
 EMENTA
os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega
provimento.
```

: AIRR 447.308/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não

: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

: Lauro José da Silva Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

: Dr. Carlos Alberto de Oliveira

: Banco Real S.A.

Relator

Advogado

Agravado

Advogado

configurados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-447370/1998-6. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite Processo Agravante

Advogado Agravado

Darcy Carvalho Rodrigues Dr. Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

AIRR-447372/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Enesa Engenharia S.A. Advogada

Dra. Andréa Kushiyama Oséas Lopes de Oliveira Dr. Sem Advogado Agravado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

AIRR-447374/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1° Turma) Processo Relator Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Agravante Enesa Engenharia S.A.

Dra. Andréa Kushiyama Élcio Medeiros da Silva Advogada Agravado Advogada Dra. Luna Angélica Delfini DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Matéria fática. Reflexos do adicional de insalubridade. Agravo desfundamentado. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega

AIRR-447375/1998-4. TRT da 2a. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Carlos Guedes Pacheco Agravante

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
Advogado : Dr. Paulo Heitor Colichini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de violação de dispositivo constitucional sequer prequestionado. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-447376/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Enesa Engenharia S.A. Agravante :

Advogada Dra. Andréa Kushiyama Agravado Manoel Barbosa de Lima

Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

ATRR-447382/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.

Advogada Dra. Gisele Ferrarini Agravado Nélson Sebastião Lourenço

Advogado : Dr. José Ribeiro Soares

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de

prestação jurisdicional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade arguida contra o acórdão regional.

AIRR-447383/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1º Turma) Processo Relator Agravante Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Margareth de Jesus Guimarães

Dra. Denise Neves Lopes Limpadora Brasilia Ltda. Dr. Eduardo Valentim Marras Advogada Agravado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo Relator AIRR-447385/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Natalina Mancim da Silva

Agravante Advogado Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Agravado Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prazo do aviso prévio -Integração ao tempo de serviço para efeito de prescrição. Decisão em consonância com iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Precedente nº 83 da SDI/TST). Agravo a que se dá provimento.

AIRR-447389/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Marili Norte

Advogada Dra. Edna Aparecida Ferrari

Agravado

Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

Dr. Sem Advogado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual hábil a desconstituir o despacho denegatório da subida da revista. Em não sendo atacadas as razões do despacho, queda desfundamentado o agravo de instrumento. Sonegação de documento - matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126. Matéria não prequestionada pelo acórdão regional - preclusão: Enunciado nº

AIRR-447393/1998-6. TRT da 2a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Agravante Graciosa Pedroso Sagayama Dra. Neide Lopes Ciarlariello Neide Prudente Nogueira Advogada

Agravado : Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Advogada

DECISÃO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Agravo de petição. Cerceamento de defesa - indeferimento de prova quanto à meação de bem penhorado. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento

AIRR 447.399/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma) Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense

Dr. Victor Russomano Júnior : Erotides Dias Martins Agravado Advogado : Dra. Rita Helena Pereira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicional de periculosidade. Esxposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI - Enunciados nºs 333,221 e 23 do TST.) Agravo a que se nega provimento.

AIRR-447402/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Cooperativa Agricola de Cotia - Cooperativa Central (Em

Liquidação Extrajudícial)

Dr. Satio Fugisava Advogado

Valdomiro Inácio da Silva Agravado Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-447403/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Hermínio Ferreira Relator

Agravante Dr. Leri de Almeida Reis Advogado

Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ Agravado

Advogado Dr. José Perez de Rezende DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORQUE não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

AIRR-447405/1998-8. TRT da la. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Agravante Techinion Engenharia e Tecnologia Ltda. Advogada Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva

Agravado Raimunda Bispo de Souza Santos

Advogado: Dr. Marcos Regueira
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. Porcuração conferida por que não tem poderes para tanto. Agravo de que não se conhece.

AIRR-447408/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Companhia Siderúrgica Nacional-CSN Agravante Advogado Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos

Paulo Celestino Ernesto Dr. Roberto Rosa de Miranda Agravado Advogado DECISÃO: unanin mente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho denegatório da revista, impõe negar-se provimento ao agravo.

AIRR-447410/1998-4. TRT da la. Região. (Ac. 1º Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Relator Agravante

Liquidação Extrajudicial)

Advogado Dr. Rogério Avelar Marly dos Santos Brandão Agravado Advogado Dr. João Luiz Peralta da Silva

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se provimento do agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade arguida contra o acórdão regional da nulidade argüida contra o acórdão regional.

AIRR-447411/1998-8. TRT da la. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Agravante Banco Real S.A.

Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado

Agravado Leonardo Bandeira da Silva

AIRR-447856/1998-6. TRT da 1a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.

Dr. Lúcio César Moreno Martins

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

exame da questão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se a inaplicabilidade do Enunciado que

serviu de fundamento para o despacho denegatório, impõe-se dar provimento ao agravo, para melhor

AIRR-447426/1998-0. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada). Banco Meridional do Brasil S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz Processo Advogado Relator ·Agravante DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente Advogado Agravado José Genison Lima Dra. Maria Anáber e Silva Melo Processo : AIRR-447416/1998-6. TRT da la. Região. (Ac. 1º Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-447417/1998-0 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de χ remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi χ Agravante Gilson Nideck remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, ou invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que Dr. José da Silva Caldas Dr. Mauro Ortiz Lima Advogado Advogado Banco Real S.A.
Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Agravado contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. AIRR-447427/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato Processo denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. Agravante Banco Nacional S.A. Processo: AIRR-447417/1998-0. TRT da la. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator: Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Corre junto com AIRR-447416/1998-6 Advogado Dr. Edmilson Moreira Carneiro Agravado Michael Dorian Dr. Carlos Roberto Marques Silva DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Banco Real S.A. Agravante : EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato Advogado Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. Agravado Gilson Nideck Dr. José da Silva Caldas Advogado AIRR-447847/1998-5. TRT da 7a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Processo Relator Dr. Mauro Ortiz Lima DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente Agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) interposto. Advogado Dr. Robinson Neves Filho Processo:
Relator:
Complemento:
Complemento:
Corre junto com AIRR-447419/1998-7
Advogado:
Dr. José da Silva Caldas

Processo:

AIRR-447418/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Corre junto com AIRR-447419/1998-7

Valdir de Souza Pedrada

Dr. José da Silva Caldas Agravado José Gonçalves Ferreira Neto Dr. José Campos Accioly Júnior Advogado DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Banco Real S.A. Agravado AIRR-447849/1998-2. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma) Advogado : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. Processo Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando Agravante Advogado Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa intempestivamente interposto. José Oscar Lima Vasconcelos e Outros Dr. Carlos Antônio Chagas Agravado AIRR-447419/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Advogado Processo DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos expendidos no Complemento: Corre junto com AIRR-447418/1998-3 Agravante : Banco Real S.A. Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza despacho denegatório. Advogado Valdir de Souza Pedrada Dr. José da Silva Caldas Agravado AIRR-447850/1998-4. TRT da 7a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Advogado Processo DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Relator EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, Caixa Econômica Federal - CEF Dra. Antônia Neuma Dias Vasconcelos Agravante Advogada Maria Eunice Franklin Rios nega-se provimento ao agravo. Agravado Advogado : "Dr. João Pereira Filho DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. AIRR-447421/1998-2. TRT da 20a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Luziene de Menezes Rodrigues Processo Relator Agravante EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação. Dra. Meirivone Ferreira de Aragão Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE Advogada Agravado AIRR-447852/1998-1. TRT da la. Região.(Ac. lª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Dr. Víctor Russomano Júnior DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido, Agravante Banco Nacional S.A. Dr. Danilo Porciuncula Advogado porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Glilson Sant'Anna Víeira Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães Agravado recurso de revista. Advogado DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. AIRR-447423/1998-0. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento Relator. quando desacompanhado das peças obrigatórias, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 21 desta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Advogado Mário Marques da Paixão Agravado AIRR-447853/1998-5. TRT da la. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Relator Agravante Advogado Banco Nacional S.A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos Dr. Danilo Porciuncula e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. Agravado José Cláudio Corte Real Carelli Dr. Issa Assad Ajouz DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. AIRR-447424/1998-3. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Processo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento Relator Banco Econômico S.A. (Em Liqudação Extrajudicial) Dr. Hélio Carvalho Santana quando desacompanhado das pecas obrigatórias, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 21 desta Advogado Corte. Agravado Vilma Silva Andrade de Abreu AIRR-447855/1998-2. TRT da la. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Processo Relator Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Agravante EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Violação direta Bancários do Município do Rio de Janeiro e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento. Dr. José Eymard Loguércio Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL Advogado Agravado Advogada DECISÃO Dra. Márcia de Souza Alves Pimenta AIRR-447425/1998-7. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma) unanimemente, negar provimento ao agravo. Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Banco do Brasil S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Supressão Relator EMENTA Agravante de horas extras. Matéria fática. Decisão em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial Dr. Luiz de França P. Torres Artur Tavares Ferreira Advogado Agravado não demonstradas. Agravo a que se nega provimento. Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

> Relator Agravante

Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

Relator

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato

AIRR-447871/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1° Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

```
Nº 72 SEXTA-FEIRA, 16 ABR 1999
                                                                                     DIÁRIO DA JUSTICA
                                                                                                                                                                                                     103
                                                                                                                                                                             SEÇÃO 1
                                                                                                        Agravante
                                                                                                                            Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
                     José de Arimatéia Romeiro de Melo
Ágravado
                                                                                                                            Dr. João Hortmann
Augusto Pontes de Castilho
                     Dra. Maria Cristina Sbano Delorme
                                                                                                        Advogado
                                                                                                        Agravado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo
                                                                                                        Advogado
                                                                                                                            Dr. Luiz Trybus
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
                                                                                                       DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descontos. Decisão em consonância com Enunciado da
REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão
em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento
                                                                                                        Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.
                     AIRR-447860/1998-9. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                            AIRR-447873/1998-4. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                     Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
                                                                                                       Processo
Agravante
                                                                                                        Relator
                     Dr. José Carlos Pereira
Vilmo Dal'Agnol Sofiatti
Dr. Eduardo Carlos Pottumati
                                                                                                       Agravante
Advogado
Advogado
                                                                                                                            Banco Noroeste S.A.
                                                                                                                            Dr. Sandra M. Pinho Cicivizzo
Agravado
                                                                                                        Agravado
                                                                                                                            Ademir Buosi
                                                                                                                            Dr. Patricio William Almeida Vieira
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o
                                                                                                        Advogado
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato
processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte,
                                                                                                        denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.
por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                            AIRR-447874/1998-8. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
               : AIRR 447.861/1998.2 TRT da 9º Região (Ac. la. Turma)
: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                        Processo
                                                                                                        Relator
Relator
                  Antonio César Garcia
                                                                                                        Agravado
                                                                                                                            Francisco Rogério Nascimento da Silva
Agravante
                                                                                                        Advogado
                                                                                                                            Dr. Carlos Antônio Chagas
Advogado
                  Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior
                                                                                                                            Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
                                                                                                        Agravado
Agravado
                : Editora Central Ltda.
                                                                                                        Advogado
Advogado
                : Dr. Indalécio Gomes Neto
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do
EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito.
Óbice do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                        recurso de revista.
                     AIRR-447864/1998-3. TRT da 9a. Região (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                        Processo
Relator
                                                                                                                            AIRR-447876/1998-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Relator
                     Banco do Brasil S.A.
Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravante
                                                                                                        Agravante
                                                                                                                            Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Dra. Nirza Portela M. São Thiago
Maria de Fátima Vasconcelos Canuto
Advogada
                                                                                                        Advogada
Agravado
                     Marcos Boiko
                                                                                                        Agravado
                     Dr. Sem Advogado
Advogado
                                                                                                        Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de violação de dispositivo constitucional sequer
                                                                                                        EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do
prequestionado. Enunciado nº 297/TST, Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Enunciado nº
                                                                                                        despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.
126/TST. Recurso de revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.
                     AIRR-447865/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                             AIRR-447877/1998-9. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                        Processo
Processo
                     Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
                                                                                                                            Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
                                                                                                        Relator
Agravante
Agravante
                     Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior
Emídio Bezerra da Silva
                                                                                                                            Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira
José Carlos Marques Pontes e Outros
                                                                                                        Advogado
Advogado
Agravado
Advogado
                                                                                                        Agravado
                     Dr. Sem Advogado
                                                                                                        Advogado
                                                                                                                            Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não
                                                                                                        EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato
consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho denegatório.
                                                                                                        denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.
                                                                                                                         AIRR 447.878/1998.2 TRT da 7º Região (Ac. 1a. Turma)
                                                                                                        Processo
                     AIRR-447866/1998-0. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                                       : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                        Relator
                     Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Dr. José Rodrigues Peixoto Filho
                                                                                                                         Carlos Alberto Alves Leite
Agravante
                                                                                                        Advogado
                                                                                                                         Dr. Antônio Moita Trindade
Advogado
                                                                                                                         Companhia Energética do Ceará - COELCE
                                                                                                        Agravado
Agravado
                     Odair Goncalves da Silva
                                                                                                                       : Dr. José Aramides Pereira
                                                                                                        Advogado
                     Dr. Sem Advogado
Advogado
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                       EMENTA: Agravo de instrumento. Violação constitucional ou legal não comprovada. Agravo a que se nega provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade solidária.
Dono da obra. Violação não demonstrada. Violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência
jurisprudencial. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.
                                                                                                                            AIRR-447879/1998-6. TRT da 7a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                        Processo
                                                                                                        Relator
                     AIRR-447867/1998-4. TRT da 9a. Região.(Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Processo
Relator
                                                                                                        Agravante
                                                                                                                            Francisco Rufino da Silva e Outros
                                                                                                                            Dra. Simone Ferreira Lima
                                                                                                        Advogada
                                                                                                        Agravado
                                                                                                                            Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Dra. Rosângela Lima Maldonado
                      IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A.
 Agravante
                      Dr. Maciel Tristão Barbosa
 Advogado
                                                                                                        Advogada
                     José Vitor Vieira
Dr. Sem Advogado
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
 Agravado
 Advogado
                                                                                                        EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo
 DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
                                                                                                        instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com notória,
 atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que
                                                                                                                             AIRR-447880/1998-8. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
                                                                                                        Processo
 negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333.
                                                                                                                             Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
José Garcia do Nascimento e Outros
                                                                                                        Agravante
                                                                                                        Advogada
                                                                                                                             Dra. Simone Ferreira Lima
                  AIRR 447.868/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a.
 Processo
                                                                                                        Agravado
Advogada
                                                                                                                             Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
                : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
                                                                                                                             Dra. Rosângela Lima Maldonado
                : Banco do Brasil S.A.
 Agravante
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo
                   Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Advogado
                   Ângela Maria da Rosa
 Agravado
                                                                                                        instrumento carece de pecas obrigatórias à sua formação.
                   Sem Advogado
 Advogado
                                                                                                                            AIRR-447882/1998-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Francisco José da Silva e Outros
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os
                                                                                                       Processo
Relator
 fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista,
                                                                                                        Agravante
Advogada
                                                                                                                            Dra. Ana Cristina Bonfim Farias
Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A.
 nega-se provimento ao agravo.
                                                                                                        Agravado
                     AIRR-447870/1998-3. TRT da 9a. Região. (Ac. 1º Turma)
Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
                                                                                                                             Dr. Antônio José da Costa
                                                                                                        Advogado
 Relator
                                                                                                        DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
 Agravante
                     Piroska Spekla
Dra. Elmira Müller
                                                                                                        EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria de prova. O reexame de fatos e provas é vedado
                                                                                                        nesta instância recursal - óbice no Enunciado nº126 do TST. Agravo a que se nega provimento.
 Advogada
                     David dos Santos
Dr. João Batista de Toledo
 Agravado
```

Processo

Agravante

Advogado

Agravado

Advogado

Relator

AIRR-447883/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Cícero de Sousa Silva

Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

AIRR-447887/1998-3. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado Nivaldo Palaro Agravante Dr. Marcelo de Carvalho Santos Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado

Agravado Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 6.494/77. Divergência jurisprudencial inespecífica.

Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-447888/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1º Turma) Processo Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Granosul Agroindustrial Ltda. Relator Agravante Advogado Dr. Rogério Poplade Cercal José Marques

Agravado Dr. Luis Eduardo Paliarini

Advogado : Dr. Luís Eduardo Paliar:
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Desconsideração do laudo pericial complementar. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

ATRR-447889/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator Supermar Supermercados S.A. Agravante Dr. Tony Figueiredo

Advogado Edson Chaves

Agravado

Advogado : Dr. Carlos Henrique Naja DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Dr. Carlos Henrique Najar

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato

denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

AIRR-448210/1998-0. TRT da 3a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator Construtora Nortebel Ltda. Dr. Valdir Cardoso Lacerda Agravante Advogado Agravado Lauro Ferreira Reges

Advogado Dr. Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Embargos de terceiro - Penhora de bens de família. Lei nº 8.009/90. Violação de dispositivo constitucional sequer alegada. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448212/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A. Processo

Agravante Dr. Argemiro Miranda da Silveira Sanny de Oliveira Gonçalves Advogado Agravado Dr. Almiro Luiz Groth DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado apenas parcial do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

AIRR-448213/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Agravante Auditora Fiscal Ledur Ltda.

Advogado Dr. Alfredo Vigna Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e

Auditoria Contabil de Porto Alegre Advogado: Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

AIRR-448214/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Processo Relator

Agravante Pirelli Pneus S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel Jamir dos Santos Klein Advogada

Agravado Advogado Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada de Enunciados desta Corte, por força do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448215/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Processo Relator Agravante Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. Advogado Dr. Marcelo Pinheiro Chagas

Paulo Xisto dos Santos Agravado Advogado Dr. Washington Sérgio de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448216/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Banco Nacional S.A. Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido Agravante Advogada

```
Agravado
               Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Ituiutaba
```

Advogado Dr. José Torres das Neves DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista, interposto em processo de execução, sem demonstração de violação direta a texto constitucional.

AIRR-448218/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Processo Relator Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Agravante Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG

Advogado Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira

Agravado Advogado Mário Eustáquio de Olíveira Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

AIRR-448219/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator

Agravante

Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto Advogada

Agravado Manoel Joana Neto Advogado Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Salário in natura ajuda alimentação e tickets-refeição. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aviso prévio indenizado. Recurso desfundamentado. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448220/1998-4. TRT da 3a. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Fiat Automóveis S.A. Advogado Dr. Hélio Carvalho Santana Agravado Hudson Luiz de Abreu Advogada Dra. Helena Sá

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento

AIRR-448222/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Processo Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Dr. Robinson Neves Filho Advogado

Agravado Marcelo Alvim de Melo

Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte. por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448223/1998-5. TRT da 3a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Agravante TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Dr. Virgilio de Almeida Barreto Advogado Vitor dos Santos Carmo Dr. Benito Ricoy Fentanes Júnior Agravado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo

ATRR-448224/1998-9. TRT da 3a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator

Noé Tomaz de Aquino Lobato Dr. Vicente Magela de Faria Agravante Advogado Agravado Sociedade de Produtos do Oeste Ltda. Dr. Sem Advogado Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade.

Tempestividade não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448225/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda. Processo Relator Agravante

Dr. Alexandre Rocha de Menezes Luiz Antônio Neves Advogado Agravado

Advogado Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Comissionista horas extras. Decisão em consonância com enunciado desta Corte.

Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-448227/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Relator Agravante Advogada Luiz Osair de Medeiros Dra. Liliane Neto Barroso

Agravado João Gilmar de Assis Dr. Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

AIRR-448228/1998-3. TRT da 3a. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Agravante : TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.

Advogado Agravado

Advogada

Dr. João Amaral Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Dra. Edvanda Machado

Dr. José Henrique Cançado Gonçalves Anselmo Cunha Oliveira Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Agravado EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato Advogado Dr. Sem Advogado denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato AIRR-448408/1998-5. TRT da 5a. Região. (Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Abelardo Silva Oliveira Filho Processo denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. Relator Agravante Dr. Adriana Lopes Vianna AIRR-448229/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Advogado Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Banco do Brasil S.A. Televisão Bahia Ltda. Dr. Ricardo de Almeida Dantas Relator Agravado Agravante Advogado Dr. Luiz de França P. Torres Juvenildo Vitor Firmino e Outros Advogado DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo Agravado Advogado Dr. Sem Advogado instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de processar o recurso de AIRR-448409/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a possível configuração de divergência Agravante Clodoaldo Rocha dos Santos Filho jurisprudencial, merece provimento o agravo. Dra. Silvana Fernandes Advogada Agravado Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. AIRR-448231/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Processo Advogado: Dr. Antonino Gildasio de Melo DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Relator Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes Marcia Gontijo Santana Silva EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE Advogado PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de Agravado prestação jurisdicional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao Advogado Dr. Ronner Gontijo unanimemente, negar provimento ao agravo julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do DECISÃO: agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confissão ficta. Violações Superior o melhor exame da nulidade arguida contra o acórdão regional. não demonstradas. Agravo a que se nega provimento. AIRR-448232/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1º Turma) AIRR-448410/1998-0. TRT da 8a., Região. (Ac. 1º Turma) Processo Processo Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Ministério Público do Trabalho da 8º Região/PA Relator Relator Agravante Agravante Advogado Dr. José Horta de Magalhães Procurador Dr. Loris Rocha Pereira Junior Agravado Ercilia de Menezes Lopes Agravado Manoel de Jesus dos Santos Advogado Dr. Ailton Moreira Antunes Advogado Dr. Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão amparada em Madeireira Ruschel Ltda. Dr. Sem Advogado Agravado interpretação de acordo coletivo. Incabível. Agravo a que se nega provimento. DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possíveis violação AIRR-448233/1998-0. TRT da 3a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A. legal e divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo, a fim de ser processado o recurso de revista. Agravante Advogado Dr. Argemiro Miranda da Silveira Andrea da Câmara Furtado Rocha Costa Dr. Pedro Luiz R de Souza Processo AIRR-448411/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma) Agravado Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator Agravante Advogado Banco do Brasil S.A. emente, negar provimento ao agravo. Dr. Luiz de França P. Torres Advogado EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravado Odileida Maria Sousa Sampaio Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. Agravo não provido. AIRR-448236/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma) AIRR-448412/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ Relator Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Relator Agravante Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais Agravante Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa Raimundo Alves de Souza - CASEMG Advogado Advogado Dr. Iran Cesar de Oliveira Agravado Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para subida Délzio Murrer Dr. José do Carmo de Souza Agravado Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho prestação jurisdicional. Inexistência. Ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não agravado: demonstradas. Agravo a que se nega provimento. AIRR-448556/1998-6. TRT da 6a. Região.(Ac. 1ª Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Empresa Petribu (Usina São José S/A) Processo Relator AIRR-448238/1998-8. TRT da 17a. Região.(Ac. 1º Turma) Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Sebastião Jovino Ourique da Silva Processo Relator Agravante Agravante Advogada Dra. Suely Silva Campelo Agravado Advogado Severino Ramos da Silva e Outros Advogado Dr. João Batista Sampaio Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES Dr. Stephan Eduard Schneebeli e Ildelio Martins Dr. Sem Advogado Agravado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento. provimento. Processo : AIRR-448240/1998-3. TRT da la. Região.(Ac. 1º Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-448239/1998-1 Processo AIRR 486.856/1998.9 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma) Relator Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Agravante Advogado Dra. Déborah Siqueira de Souza Dr. Cynthia Maria Simões Lopes Jorge Ferreira da Silva e Outros Procurador Agravado : Felipe Erasmo Cabral Agravado Advogado : Sem Advogado Dr. Cid Fernandes de Magalhães Município de Angra dos Reis Advogado DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista interposto contra Agravado Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo. decisão interlocutória (Enunciado 214/TST). Agravo a que se nega provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente Processo : AIRR 492.826/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
: José Luiz Sclavo interposto Relator Agravante Processo AIRR-448407/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma) Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado) Clovis Batista da Silva Relator Agravado : Massa Falida de Moesul, Industrial Ltda Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado Advogado : Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar

a revista.

EMENTA: Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 314 do TST, impõe-se

o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

: AIRR 494.118/1998.4 TRT da 4º Região (Ac. 1a. Turma) Processo Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Rosa Maria da Silva Simões : Dra. Luciana Konradt Pereira Advogado

: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Agravado

Ltda e Outro

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 503.551/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Maria de Lourdes Luconi

: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva Advogado

Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Moacyr Fachinello

: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Agravado

Pessoal Ltda.

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CEF. Matéria fática (Enunciado 126/TST). HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 508.878/1998.8 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Joana Miranda Santos e Outra : Dr. Cristy Haddad Figueira Advogado

Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.

Advogado : Sem Advogado

: Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (em Agravado

liquidação extrajudicial) Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: RR 108.873/1994.3 TRT da 5º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Almerinda Vita Leal Carvalho

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros

DECISÃO: unanimemente, negar provimento à revista, por ter sido
anteriormente conhecida pela SBDI 1, conforme certidão de fl. 313
quanto à prescrição absoluta do direito de ação - complementação de
per.são - viúva - ex-empregado; quanto aos demais temas do recurso,
unanimemente deles não conhecer unanimemente, deles não conhecer.

EMENTA: Vantagens - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingírão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (Erunciado n° 51 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista

Processo : RR 147.875/1994.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrente : Antônio Della Vecchia

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido : Os Mesmos : Sem Advogado Advogado

DECISÃO: O recurso do reclamado foi julgado anteriormente, conforme certidão de fls. 519; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

: RR 158.614/1995.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : UNICON - União de Construtoras Ltda.

: Dr. William Simões

Recorrido : Cícero Severino da Silva

Advogado : Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido.

Revista parcialmente provida.

: ED-RR 162.431/1995.8 TRT da 5º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Genivalter Ferreira Costa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

: RR 167.565/1995.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Joana Gonçalves Nanni

Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERPRO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO. Com a implantação de uma nova política de pessoal através de um novo Plano, foi dado aos empregados o direito de permanecer sob o regime anterior ou optar pelo novo Plano, com as aplicações daí decorrentes, não havendo, portanto, que se falar em reintegração. Revista não provida.

: RR 182.109/1995.8 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : ALCOA - Alumínio S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Recorrido : Antônio Belfort Campos Neto

Advogado : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe

EMENTA: Adicional de periculosidade - Embora a Empresa-Recorrente não seja empresa de energia elétrica, os seus trabalhadores encontram-se sob o pálio da lei que estabelece o referido adicional de perículosidade (Lei n° 7.369/85). Revista desprovida.

: ED-RR 187.072/1995.9 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ursulino Santos

Embargante : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. ~

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : Raimundo Dias Alecrim e Outros : Dr. Ulisses Riedel de Rezende

DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.

EMENTA: Embaro

Embargos de Declaração acolhidos esclarecimentos.

: ED-RR 198.340/1995.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma) Relator : Min. Ursulino Santos

Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : Luciano Benati Mendes

Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de

vício que os justifique.

ED-RR 220.222/1995.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos Embargante : José Oliveira

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.

Embargos Declaratórios acolhidos, esclarecimentos.

: RR 235.883/1995.1 TRT da 4º Região (Ac. 1a. Turma) Processo : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : FMB Inc e Companhia

Advogado : Dr. Cláudio Dias de Castro Recorrido : Sergio Luis de Oliveira

Advogado: Dra. Adriane Cordeiro Silveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. Art. 7°. São direitos dos trabalhadores

urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Artigo 7°, inciso XIII da Constituição Federal/88). Revista provida.

Frocesso : RR 238.227/1996.0 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Unicon- União de Construtoras Ltda. Advogado : Dr. Orlando Caputi

Recorrido : Leandro Martignago Dra. Rosangela Mariotti Recorrido : Itaipu Binacional

Advogado : Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito para que conste também como recorrida a ITAIPU BINACIONAL; unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. A jurisprudência desta corte entende que trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Incidência do Enunciado nº 361 do TST.

DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS. A divergência jurisprudencial colacionada não justifica o conhecimanto do recurso. Recurso não conhecido.

Processo : RR 238.539/1995.5 TRT da 9ª Região (Ac. la. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Relator

Recorrente : Unicon União de Construtoras Ltda.

Advogado Dr. Orlando Caputi Recorrido Abel Machado da Silva Advogado : Dr. William Simões Recorrido : Itaipu Binacional

: Dra. Cristina Maria T Stock

DECISÃO: unânime e preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito para que conste também como recorrida a reclamada Itaipu Binacional; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto às previdenciarios e fiscais, por divergencia, e, no merito, quanto as horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justica do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. Esta corte consagra o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida parcialmente e provida.

: RR 238.556/1995.0 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva

Recorrido : Benedito Martins

: Dr. José Tôrres das Neves Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas. Declarou-se

impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. EMENTA: RECURSO DA ITAIPU. PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. Conforme tese perfilhada pela iterativa, atual e

notória jurisprudência da SDI, a contagem do prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio -Enunciado 333/TST. SALÁRIOS RETIDOS E AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL Não ultrapassa a barreira do conhecimento recurso que não atente aos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DA** ENGETEST. PRESCRIÇÃO - integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Enunciado 333/TST. SALÁRIOS RETIDOS E AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL. Matérias de cunho estritamente fático-probatório, cujo reexame nos é vedado neste estágio processual. Recurso não conhecido.

: RR 241.779/1996.4 TRT da 15º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Recorrente : Maria Angela Lima de Oliveira

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido : Fundação Municipal para Assistência Comunitaria - FUMEC

: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que examine a ação, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - INTERRUPÇÃO - ENUNCIADO 268/TST.
"A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Revista provida.

Processo : RR 243.465/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Mara Solange Araujo de Castro Advogado : Dr. Carlos Beltrao Heller

Recorrido : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES PELO IPC DE JUNHO/87, URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - Incidência do Enunciado n° 333 da Súmula desta Corte. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MINERAL - incidência dos Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista não

: RR 243.474/1996.7 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Geraldo Luiz Horta de Alvarenga Advogado : Dr. Benedito Jose B Fonseca

: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA

Procurador : Dr. Tania Mara de Andrade Spinola DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: FÉRIAS. EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIRETOR. ENUNCIADO Nº **269 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

: RR 244.315/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma) : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Processo

Relator Recorrente : Varig S.A. Viacao Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Recorrido : Carlos Pereira dos Santos : Dra. Adriane Fablicio de Araujo Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

: RR 260.149/1996.3 TRT da 9º Região (Ac. la. Turma) Processo

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Katia Regina Correa Dias Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior Recorrido : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a Petrobrás responda

subsidiariamente pelos créditos da autora.

EMENTA: PETROMISA - SUCESSÃO. Não há como se excluir a Petrobrás da lide, considerando-se que esta recebeu todos os bens móveis e imóveis da Petromisa, tornando-se expressamente responsável pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Revista provida.

: ED-RR 262.227/1996.1 TRT da 15ª Região (Ac. la. Turma) Processo

Relator : Min. Ursulino Santos Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado : João Gratao

: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Advogado

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais para o seu acolhimento, o pedido de declaração não procede. Rejeição dos Declaratórios.

: RR 265.722/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma) rrocesso

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Maria Joia César de Carvalho e Outros Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Recorrido : Os Mesmos Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Recurso de Revista não conhecido em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o cancelamento dos Enunciados nos 316 e 317 desta Corte, afastando, por conseguinte, a configuração da existência de direito adquirido. **RECURSO DA RECLAMADA - ADIANTAMENTO DO PCCS.** A revista não tem a viabilidade diante do Enunciado n° 333/TST, o que afasta, de pronto, o pretendido dissenso de julgados e as violações legais indicadas, tendo em vista a oposição de verbete da súmula desta Corte. Recursos de revista de ambas as partes não conhecidos.

: ED-RR 266.616/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

de Ribeirão Preto - Sp Advogado

: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dra. áurea Maria de Camargo

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. A Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência dos vícios suscitados.

Embargos Declaratórios rejeitados.

: RR 273.119/1996.3 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Wandercil Neves Carneiro Monteiro

Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BNCC - ESTABILIDADE - A norma interna do Reclamado não corfere estabilidade a seus empregados, mesmo após dez anos de serviços, mas apenas lhes garante o emprego contra despedida imetivada. Recurso de Revista desprovido.

: RR 274.366/1996.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi

Recorrente : José Edison Machado

Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Sem Advogado DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP de abril de

1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril de 1988, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade, por divergência, e restabelecimento das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 291 desta Corte, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade, negar-lhe provimento; quanto ao restabelecimento das horas extras, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização prevista no Enunciado 291 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URP DE ABRIL DE 1988. Inexistência de direito adquirido. Recurso a que se dá provimento, RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (Enunciado nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). URP DE JUNHO E JULHO/88. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR 274.476/1996.2 TRT da 4º Região (Ac. la. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : Jorge Luiz Baggio : Dr. Clovis Marcelo Duprat Advogado

Advogado : Dr. Clovis Marcelo Duprat

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à incorporação das horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação relativa à integração das horas extras ao salário do Reclamante em indenização, nos termos da Súmula 291 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. A indenização proporcional ao valor da remuneração das horas suplementares, tal como preconiza a Súmula 291 do TST, tem por escopo evitar a transformação do trabalho extraordinário em ordinário. Nesse contexto, a solução construtiva estampada na referida Súmula deve mostrar a controvérsia. Recurso parcialmente conhecido e provido. mostrar a controvérsia. Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR 277.052/1996.8 TRT da 4º Região (Ac. la. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Petroquímica Triunfo S.A. Advogado : Dra. Ana Cristina D. Guimarães

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à ilegitimidade "ad causam" do sindicato - restrição da substituição aos associados, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos associados do sindicato reclamante. EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual resta amparada pelo disposto no artigo 872, parágrafo único, do Estatuto consolidado, o qual prevê a legitimidade de parte do sindicado apenas para os seus associados, não alcançando, assim, todos os integrantes da respectiva categoria profissional. Revista

Processo : RR 277.067/1996.7 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. José Diamir da Costa Recorrido : Geraldo Juliano da Silva Advogado : Dr. Sebastião Vicente da Cruz Recorrido : Município de Itabira

Procurador : Dr. Vladimir S. Moreira

parcialmente provida.

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Custas, invertidas, pelo autor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - É nulo o contrato de

trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Política. Revista provida.

: RR 278.735/1996.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Escore - Indústria e Comércio de Materiais Esportivos

Advogado : Dra. Marilea Botton Rosa

Recorrido : Noeli Maciel da Silva

: Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutes variados en muesta excesso registrado não seja superior a cinco minutes variados en muesta excesso registrado não seja superior a cinco minutes variados en muesta en excesso registrado não seja superior a cinco minutes variados en excesso registrado não seja superior a cinco minutes en excesso registrado não seja superior a cinco minutes en excesso registrado não seja superior a cinco minutes en excesso registrado não seja superior a cinco minutes en excesso registrado não seja superior a cinco minutes en excesso registrado não seja superior a cinco minutes en excesso registrado não seja superior de cinco minutes en excesso registrado não seja superior de cinco minutes en excesso registrado não seja superior de cinco minutes en excesso registrado não seja superior de cinco minutes en excesso registrado não seja superior de cinco de c superior a cinco minutos, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinço minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho); o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador. Revista conhecida e provida parcialmente.

: ED-RR 279.244/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Ildo Inácio Steffens Advogado : Dr. Sergio Luis H. Lopes

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

: RR 280.575/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Município de Belo Horizonte Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Recorrido : José Lage Petrolina

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Incidência do Eπunciado n° 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

: RR 281.807/1996.5 TRT da 12º Região (Ac. la. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN Advogado : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi

Recorrido : Eduardo Piacentini

: Dr. érico Mendes de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril de 1988, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **ENENTA: URP DE ABRIL/88** - Na hipótese dos autos, inaplicável o dispoto no Decreto-Lei nº 2.425/88, não se beneficiando a Reclamada da suspensão. Revista desprovida.

: RR 281.897/1996.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Processo

Recorrente : Comércio e Indústria Schadeck S.A.

Advogado : Dr. Nei Luis Marques Recorrido : Lindamir Schelbeuer : Dr. Bráulio R. Moreira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, vencidos os Exmos Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO. Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários no âmbito do estabelecimento comercial, tendo em vista cuidar a hipótese de lixo doméstico que não se confunde com lixo urbano o qual possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR 282.214/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos Recorrido : Juarez Rodrigues Sabara

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da loi

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR 282.215/1996.0 TRT da 4º Região (Ac. la. Turma) Processo

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Florenal Nunes de Mello e Outro

Advogado : Dra. Ruth D'Agostini

Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do artigo 7°, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a

mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um "bis in idem". Revista desprovida.

Processo : RR 282.845/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Recorrente : Fundação Educacional do Distrito Federal

Dr. Lusinardo da Silva

Recorrido : Francisca Liduina Porto Siqueira Advogado : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 126 e 297/TST.

Processo : RR 283.919/1996.2 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Município de Mandirituba Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves Recorrido : Thays Cristiane Ulbrich

Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a argüição de prescrição extintiva da ação, com entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. Ainda que não se permita argúir a prescrição, pela primeira vez, na fase extraordinária, ou seja, no recurso de revista, firmou-se o entendimento de que pode ser argúida até no momento da interposição de recurso ordinário. Assim, a invocação de prescrição bienal em contestação e a alegação de prescrição extintiva apenas em sede de recurso ordinário não caracterizam inovação recursal. Recurso de revista conhecido a provide revista conhecido e provido.

: RR 283.969/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Voupar Comércio de Automóveis Ltda.

Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva Recorrido : Vanderlei Machado : Dr. Murilo Cleve Machado

DECISÃO: por maioria, conhecer da revista quanto às horas extras nulidade do acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado 85 desta Corte, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; quanto à correção monetária, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, como extra, mantendo a condenação quanto ao adicional respectivo quanto às horas excedentes da quadragéssima quarta semanal e ao adicional; quanto à correção monétária, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido,

com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. EMENTA: HORAS EXTRAS - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Não são devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária, mas apenas o adicional respectivo, quando não são adotadas as exigências legais para a adoção do acordo de compensação, conforme prescreve o Enunciado nº 85 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 285.109/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Município do Natal

Procurador : Dr. Flávio de Almeida Oliveira Recorrido : Maria de Fátima de Oliveira Miranda Advogado : Dr. Sandoval de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Política. Revista provida.

: RR 288.477/1996.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Hilda Dias Romera e Outra (SP) Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell Recorrido : Maria Saravalli de Almeida : Dra. Fani Camargo da Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Incorre em nulidade por negativa da prestação jurisdicional a decisão que, inobstante a oposição de Embargos de Declaração, permanece silente acerca das questões articuladas pela parte. Revista conhecida e provida.

: RR 288.510/1996.1 TRT da 6º Região (Ac. la. Turma) Processo Relator

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Didymo Curcio de Aguiar Borges Advogado : Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva

Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configuradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

: RR 288.847/1996.7 TRT da 15º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Eduardo Bertani Advogado Dr. Silvio Pereira

Recorrido Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Inviável a análise da revista quando não são preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, em face da incidência dos Enunciados n°s 23, 337, I, e 297 do TST. Recurso não conhecido.

: RR 288.920/1996.5 TRT da 10^a Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Relator

Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar Sonia Regina de Oliveira Gonçalves Recorrido

Advogado : Dr. João Cândido da Silva
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Recurso a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST e na alínea "a" do art.

: ED-RR 289.411/1996.0 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Embargante : União Federal (Extinto INAMPS) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Tercia Teles de Castro Bueno e Outros Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, haja vista a inexistência

de vícios.

Processo : RR 289.423/1996.8 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

Recorrido : Sonia Maria da Silva e Outros Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS. Argüição inoportuna. Matéria suscitada posteriormente à interposição do recurso ordinário da parte. **DIFERENÇAS DE QÜINQÜÊNIO.** Não tendo sido prequestionada a matéria sob o enfoque desejado e Não tendo sido prequestionada a materia sob o enroque desejado e sendo defeso a esta corte imiscuir-se na prova dos autos, a apontada ofensa ao art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal deve ser descartada. Arestos colacionados que não atendem aos requisitos do Enunciado nº 337 do TST. IPC PREVISTO NO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL 5.673/90. Decisão regional amparada na interpretação de leis municipais. Obice da alígea h do art. 806 da CLT. Pecurso de revista municipais. Óbice da alínea <u>b</u> do art. 896 da CLT. Recurso de revista

Processo : RR 290.689/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures

Recorrido : Suzi de Aguiar Soares Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - as importâncias devidas a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda devem ser descontadas dos créditos a serem recebidos pelo Reclamante, na oportunidade do pagamento dos direitos deste, por imposição legal. Revista provida.

: RR 291.549/1996.5 TRT da 15º Região (Ac. la. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Município de Limeira

Procurador : Dr. Iraciara das Dores Basseto

Recorrido : José Monsinhatti

Advogado : Dra. Silvia Helena de Toledo Santos DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERÍODO DE MARÇO A OUTUBRO DE 1987. Divergência jurisprudencial que não preenche os pressupostos do Enunciado n° 337 do TST. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais citados. Recurso não conhecido.

RR 293.017/1996.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Else Frida Escher de Brito Guimarães

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Recorrido : Estado de Goiás

Procurador : Dr. Nicodemos Euripedes de Morais

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configurada a violação constitucional

alegada. Revista não conhecida.

: RR 293.883/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga Recorrido : Maria Helena Portela de Souza Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária dos salários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e parcialmente provida.

: RR 294.583/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria do Carmo Cavalcanti Nogueira Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF : Dr. Aurival Jorge Pardauil Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao reenquadramento dos empregados egressos do extinto BNH no Plano de Carreira e Salários da Caixa Econômica Federal-CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH. Inviável o reenquadramento dos empregados do extinto BNH em referência superior àquela na qual foram enquadrados, uma vez que, quando da implantação do Plano de Cargos e Salários da CEF, respeitados os princípios básicos de proteção ao trabalhador e os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 294.732/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. João Henrique Bortoluzzi

Recorrente : Ivaristo Luiz Levati

: Dr. érico Mendes de Oliveira Advogado

Recorrido : Os Mesmos Advogado : Sem Advogado

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada;
unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto ao
adicional de insalubridade e URP de abril de 1988, por divergência,
e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade, negar-lhe
provimento; quanto à URP de abril de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente apenas sobre o salário do mês de abril de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até

a data do efetivo pagamento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os empregados mineiros da Companhia Siderúrgica Nacional, oriundos da extinta Carbonífera Próspera S.A., em razão do Nacional, oriundos da extinta Carbonifera Prospera S.A., em lazas do processo de sucessão, possuem o adicional de insalubridade embutido ao salário, sem que isso caracterize salário complessivo, uma vez que resulta de acordo coletivo de trabalho. URP DE ABRIL DE 1988. A ruptura contratual com a Carbonifera Próspera S.A., havida em 20/4/88, restringe a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírguladote apenas sobre o salário calculado sobre o salário de março, incidente apenas sobre o salário do mês de abril de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. Indevida. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência desta corte entende que os Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, que instituíram o plano cruzado, prevalecem sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 294.902/1996.3 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Relator

Recorrente : Banco Real S.A. Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : Milton Diorio

: Dr. Geraldo Cézar Franco Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CET, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 295.590/1996.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma) Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO

Advogado : Dr. Gilcélia Machado Recorrido : Adil Florísbelo da Silva

: Dr. José Carneiro Nascente Júnior Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT e URP de fevereiro de 1989, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei n° 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado n° 316 do TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR 295.648/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e

do Tribunal de Contas da União - Sindilegis

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

Recorrido : União Federal

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Ausência da lista dos substituídos - Extinção do Processo - Incidência do Enunciado nº 310, inciso I da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

: RR 295.662/1996.3 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator Recorrente : Victor Sergio Grochoski Advogado : Dra. Idelanir Ernesti

Recorrido : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

- IBGE

Advogado : Dra. Cláudia Meira Mever de Moura Neves

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I A iterativa, notória e atual jurisprudência da Egr. SDI do TSI consagra o entendimento de que a convolação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7°, inc. XXIX, a; Precedente SDI n° 128). II - Recurso de revista que se encontra em dissonância com a iterativa, notória e atual juridrudência da SDI do TST não merece conhecimento, à luz da Súmula n $^\circ$ 333 do TST. III - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 295.673/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Irene de Azevedo

Advogado : Dr. Roberto de Oliveira Rezende

Recorrido : Município de Nilópolis

Procurador : Dr. Sebastião da Silva Soutelinho

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - LIBERAÇÃO - Recurso prejudicado pela perda de objeto.

: RR 295.681/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Miguel Lima da Costa e Outra Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

Procurador : Dr. Valeria Maria C. B. Cezar

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - arestos inespecíficos, preceitos legal e constitucional não prequestionados. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 295.794/1996.3 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder Recorrido : Lourenço Yugo Suzumura

Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no
mérito, dar-lhe provimento ao recurso, para julgar improcedente o
pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas,
que ficam dispensadas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do percentual relativo ao adicional de insalubridade é o salário-mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.798/1996.2 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma) : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de São Luiz

Procurador : Dr. Inacio Abilio S de Lima Recorrido : José Raimundo Pinto Pereira : Dr. Leonardo Cursino Véras

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema não conhecimento dos embargos declaratórios, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 134/135, superada a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arestos não apresentam fonte de publicação (Enunciado n° 337/TST). Ausência de violação a texto constitucional. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os entes públicos fazem jus aos benefícios do Decreto nº 779/69, dentre eles, a contagem em dobro do prazo recursal, o que ampliaria para 10 dias o prazo para opor embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido nesta parte.

: RR 298.186/1996.5 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Ademar Antônio Lorencete Júnior Advogado : Dr. Lair Ferreira da Motta Recorrido : Transparana S.A. e Outra Advogado : Dr. Osmar Vieira da Silva

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT torna a análise da revista inviável. Óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

: RR 298.419/1996.0 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques Recorrente : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Waldir Zagaglia Recorrido : Ana Maria da Silva de Paula : Dra, Carmen Silvia Montes Xavier Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do recurso DECISAO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho, em face da perda do objeto; unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do Estado do Rio de Janeiro a solidariedade com o Instituto Vital Brasil S/A no pagamento das verbas rescisórias da autora; prejudicado o exame quanto ao tema levantamento do FGTS, em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FGTS. PEDIDO DE

LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada. RECURSO DO RECLAMADO. DA SOLIDARIEDADE - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". Incorre em julgamento extra petita , a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, decisão que defere o que não foi pedido. **DO LEVANTAMENTO DO FGTS**. Prejudicada revista, por perda de objeto. Revista parcialmente conhecida e

Processo : RR 298.421/1996.4 TRT da 10º Região (Ac. la. Turma)

: Min. Regina F. A. Rezende Ezeguiel Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador : Dr. Josue Chagas Vilela Filho Recorrido : Laerte Rosa de Queiroz e Outros : Dra. Francisca Maria M Carneiro

Advogado: Dra. Francisca Maria M Carneiro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no
mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças
resultantes da suspensão do pagamento da URP de abril e maio de 1988
em junho e julho e seus consectários.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - URP'S DE ABRIL E

MAIO/88. Não fazem jus os trabalhadores da fundação-recorrente, que tiveram canceladas apenas as URP's de junho e julho/88, às diferenças salariais que perceberiam se as URP's não tivessem sido suspensas, nem sequer à fração de 7/30, uma vez que não tiveram atingido o seu direito adquirido, pois as URP's só foram suspensas em junho e julho de 1988. Revista provida.

: RR 298.422/1996.2 TRT da 10° Região (Ac. 1a. Turma) : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Processo

Recorrente : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE

Advogado : Dr. Hugo Marcelino da Silva Recorrido : João Ferreira Magalhães

: Dr. João Emanuel Silva de Jesus

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, dela não conheço.

: RR 298.714/1996.9 TRT da 9º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos Recorrido : Sebastião Moreira de Freitas : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema habitação bactsado: unanimemente, connecer da revista quanto ao tema habitação - salário "in natura", por divergência, IPC de junho de 1987, por divergência, e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, quanto ao tema habitação - salário "in natura", por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por maioria de 1989 de 1989, unanimente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; deixando de analisar a nulidade do acórdão regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao Plenário,

nos termos do art. 249, \$ 2°, do CPC.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. A habitação fornecida pela reclamada, construtora de barragem da habitação fornecida pela reclamada, construtora de barragem da hidrelétrica de Itaipu, constitui meio necessário para permitir a fixação na obra da grande massa trabalhadora e, como corolário, fornecida como instrumento do próprio contrato de trabalho. Logo, deve integrar-se ao salário do trabalhador para todos os efeitos legais, conforme previsto no artigo 458 da CLT, tendo em vista que era fornecida como instrumento pelo trabalho e não para realização do próprio trabalho. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta Corte entende inexistir direito adquirido aos reajustes salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST. Revista conhecida e parcialmente

Processo : RR 298.851/1996.4 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : União Federal

Advogado : Dra. Valeria S C Rodrigues Recorrido : Dayse Cristina Reis Lopes e Outros : Dr. Francisco Antonio Giffoni Advogado

Advogado: Dr. Francisco Antonio Giffoni

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8°, § 1°, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei n° 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos mesos de abril o mês de março e incidente sobre os salários dos mesos de abril o mês de março e incidente sobre os salários dos que o direito relativo às URP's de abril e maio/86 limita-se aos sete sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos no meses de junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

: RR 298.954/1996.1 TRT da 18º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO

Advogado : Dra. Luciana Vasconcellos Barbosa

Recorrido : Arthur de Brito Lemos : Dr. Idelson Ferreira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORÇA MAIOR. A decretação de liquidação extrajudicial da reclamada não caracteriza motivo de força maior para a extinção da empresa, uma vez a irresistibilidade e imprevisibilidade não se enquadram nesta que a irresistibilidade e imprevisibilidade não se enquadram nesta hipótese, porquanto os fatores que levam à liquidação não ocorrem repentinamente, mas sim em virtude de um processo gradativo decorrente da má administração da empresa, provocado pela imprevidência do empregador, sendo nesse caso o único responsável pelos riscos da atividade econômica (art. 2° da CLT). Devida, portanto, a diferença de 20% da multa do FGTS. Recurso não conhecido. URP DE FEVEREIRO/89. O Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou seu entendimento acorca do Plano Vorão e concelou o Enunciado nº 317 entendimento acerca do Plano Verão e cancelou o Enunciado nº 317, para adaptar sua jurisprudência aos pronunciamentos da Corte Suprema, firmando sua atual orientação no sentido de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89. Recurso parcialmente conhecido e provido.

: RR 298.971/1996.6 TRT da 24º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região

Advogado : Sem Advogado

Recorrente : Município de Campo Grande

: Dr. Matusael de Assunção Chaves : Hélio Morandi Advogado

Recorrido

: Dr. Rubens M. Silveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente reclamação; prejudicado o exame do recurso do reclamado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. É nulo o contrato de trabalho celebrado, sem prévia realização de concurso público, após o

advento da atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vír.culo empregatício entre as partes por vício da contratação inexistência de concurso público -, a prestação de serviços incontroversa, sendo devido o pagamento dos salários eventualmente não pagos. Recurso de revista provido.

: RR 299.019/1996.6 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Oswaldo Cupello

: Joaquim Fernandes Mathias e Outro (Espólio) : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo Recorrido

Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos interpostos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta indole extraor-dinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação juris-prudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Não comprovada disceptação jurisprudencial nem ofensa à lei, não se conhece do recurso.

: RR 299.263/1996.9 TRT da 18º Região (Ac. la. Turma)
: Min. Lourenço Ferreira do Prado Processo

Recorrente : Mineração Catalão de Goiás Ltda. Advogado : Dr. Dimas Rosa Resende Recorrido : Maria Abadia Leite Barbosa

: Dra. Maria Auxiliadora C e Camargo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Sendo o dissenso pretoriano a única via eleita para o conhecimento do Recurso e não desincumbindo o Recorrente de demonstrar tese especificamente divergente da atacada, não se conhece da Revista. Recurso não conhecido

: RR 299.828/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

: Dra. Márcia Aquiar Silva Advogado Itaipu Binacional Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Recorrente : Antônio Simões Sobrinho Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Recorrido : Os Mesmos Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada ENGETEST, como entender de direito; ficando sobrestado o exame do recurso da Itaipu Binacional e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se considera deserto o recurso quando há condenação solidária e apenas uma das reclamadas efetua o depósito recursal, pois o instituto da solidariedade passiva tem como consequência a responsabilidade de cada um dos devedores pelo pagamento integral da dívida comum. Recurso de revista provido.

: RR 299.864/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Maria Andrade Ribeiro

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller Recorrido : União Federal

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de DECISAO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Expo. Juiz até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho. EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA

DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. conhecida e provida parcialmente.

: RR 301.359/1996.1 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Estado do Piauí

Procurador : Dr. Plinio Clerton Filho Recorrido : Antônio Alves da Rocha e Outros

Advogado : Dr. Orisvaldo Capuchu Gomes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a

percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR 301.540/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maía

Recorrente : União Federal Procurador : Dr. Joel Simão Baptista

Recorrido : Pedro de Oliveira Pimentel e Outros

: Dr. Francklin Prudêncio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da União Federal, violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial e reflexos, custas invertidas a cargo dos réus; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 -PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado em virtude da decisão proferida no recurso da União

Processo RR 301.541/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS) Procurador : Dr. Joel Simão Baptista

Recorrido : Maria Helena Alves Pereira

Advogado : Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1° grau.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida.

: RR 301.545/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Recorrente : União Federal

Advogado : Sem Advogado

Recorrido : Marcos de Souza Pina e Outros Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo dos autores, das quais ficam dispensados.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis virgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida.

: RR 301.952/1996.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : João Carlos Bravo de Oliveira Advogado : Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes Recorrido : Marcus Aurelio Marciano e Outros

Advogado : Dr. José Fraga Filho

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 260/262, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que pronuncie juízo explícito a respeito dos questionamentos veiculados nos embargos declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A corte soberana, no exame da prova, deve deixar expresso o conteúdo fático dos autos, de modo a não impossibilitar o acesso do recurso de revista. Recurso provido.

: RR 301.955/1996.2 TRT da 5º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Ligia Celeste Pereira de Souza Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido : Os Mesmos Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.

jurisdicional completa. Inexistência de afronta legal. PRESCRIÇÃO. Aplicação dos Enunciados n°s 296 e 337 do TST. PECÚLIO-MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. Arestos inespecíficos. Ausência de violação de texto legal. (Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST). ADESÃO ABDICATIVA À PETROS, COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matérias não examinadas pelo Tribunal a quo. (Enunciado nº 297 do TST). Recursos de ambas as partes não conhecidos.

: RR 302.530/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Recorrente : Frigorífico Paragominas S.A. - FRIPAGO

Advogado : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio Recorrido : Ubirajara Moura de Macedo

Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema seguro desemprego, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -DIREITO À INDENIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar a questão relativa ao seguro desemprego. O seguro desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90. Por tal motivo, cabe ao empregador entregar a documentação necessária à habilitação do empregado à sua concessão. Assim sendo, o não fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego causa sérios prejuízos ao empregado, haja vista a sua natureza alimentar, devendo, assim, ser o empregador responsabilizado pela sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 302.851/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Joel Simão Baptista Recorrido : Jair Fialho Abrunhosa
Advogado : Dr. Ester Klayman Goldberg

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade;

unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não

: RR 303.039/1996.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Quinta Região

Procurador : Dr. Jorgina Tachard Recorrido : Noelia de Miranda Lima

: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto Advogado

Recorrido : Município de Candeal : Dr. Arlindo Almeida Filho Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.

Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

: RR 303.713/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma) : Min. Ronaldo Lopes Leal Processo

Recorrente : Labate & Rosso Ltda.

Advogado : Dra. Isolina Penin Santos de Lima

Recorrido : Antônio Maurício Fernandes

: Dra. Tania Diolimercio Advogado

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade e deserção arguida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E DIFERENCAS SALARIAIS julgamento extra petita. Não há que se falar em julgamento além do limites do pedido quando a decisão atender ao requerido na peça vestibular e ao estabelecido na contestação. Divergência jurisprudencial e afronta a texto de lei não evidenciados. Revista não conhecida.

Processo : RR 304.171/1996.9 TRT da 1º Região (Ac. la. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Valeria Santos C Rodrigues

Recorrente : Julia Cardoso Viana

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos Recorrido : As Mesmas

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da União Federal quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas na forma da lei, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise da revista da reclamante em face do entendimento proferido em relação à revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO. IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste

de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Prejudicado.

: RR 305.204/1996.1 TRT da 7º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima Recorrido : Maria do Carmo Frota Souza

Advogado : Dr. Irapuan Biniz de Aguiar Júnior

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de

pedido de pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas, pelo Reclamante, isento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5°, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR 305.574/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. la. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Tereza Cristina Martins Barbosa Loureiro e Outro

Advogado : Dra. Mirna Saraiva

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.580/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa Recorrido : Aldalita Nordeste Correa

: Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.581/1996.0 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado Recorrido : Nadir Sales dos Santos e Outra Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE

CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.582/1996.7 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : José Leoncio da Silva

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.583/1996.5 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Dra. Gracione da Mota Costa Recorrido : Violeta Reflakefsky Loureiro Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.584/1996.2 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma) Processo

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Ana Zelina Lima dos Santos

Advogado : Dra. Ana Raimunda Ferreira Araujo

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS, PEDIDO DE LEVANTAMENTO, CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.585/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa Recorrido : Maria do Carmo da Costa Seara

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.586/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa Recorrido : Ana Beatriz Braga

: Dra. Corina de M.C.Frade

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.587/1996.4 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch Advogado

Recorrido : Sueli Santos de Azevedo

: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.588/1996.1 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorrido : Manoel Gualberto da Silva Júnior e Outro

: Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.589/1996.9 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Rita de Cassia Santos Pacheco

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 305.801/1996.0 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Procurador : Dr. Gracione da Mota Costa Recorrido : Alyrio Gonçalves Salgado

: Sem Advogado

DRCISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4° da Lei n° 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

: RR 306.081/1996.1 TRT da 1º Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

Recorrido : Zilma Miranda

Advogado : Dr. Gilson de Barros Martins Recorrido : Município de Três Rios

Procurador : Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conforme pedido do Ministério Público, excluir da condenação o pagamento de todas as

verbas de natureza salarial com exceção dos 04 (quatro) dias de salário retido e não pagos no mês de janeiro/93.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO

- ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao **status quo ante** e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 306.082/1996.9 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

Recorrido : Município de Mage

Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha Recorrido : Carlos Alberto Fernandes Rodrigues : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas. EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO

- ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao **status quo ante** e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 306.103/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dra. Maria Helena Leão

Recorrente : Município de Osasco Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga Recorrido : Paulo Moura Accioli Advogado : Dr. José Manoel da Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público apenas quanto à nulidade do contrato - efeitos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco em face do provimento dado ao recurso do Ministério Público, que trata da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavía, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida. RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado, em face do provimento do recurso do Ministério Público.

: RR 306.144/1996.6 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Relator

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva

Recorrido : Vitor Ferreira Advogado : Dr. Carlos Alberto de Bastos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 306.173/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Ourinhos Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa Fernando Torres Advogado : Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista.

dProcesso : RR 306.175/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Itápolis

: Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo Advogado

Antônio Pedro da Costa : Dr. Edmar Perusso

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc". Consequentemente, apenas o saldo de selários de forma simples pelos dias trabalhados deve ser mantido na

condenação, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente haja vista a icos devolver ao será devida a remuneração correspondente, haj impossibilidade física de o tomador dos serviços prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida.

: RR 306.180/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Osasco Procurador : Dr. Claudia Grizi Oliva

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Manoel Jorge e Silva Neto Recorrido : José Cassimiro dos Santos Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a nulídade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado.

: RR 306.181/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. la. Turma)
: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Osasco Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga

Recorrido : Nilton Caetano

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicado o exame quanto ao tema multa do art. 477 da CLT. EMENTA: MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou

empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulídade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a será devida a remuneração correspondente, haja impossibilidade física de o tomador dos serviços dev prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida. devolver ao

Processo : RR 306.204/1996.8 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : Manoel Messias Monteiro

: Dra. Rosane Banglioli Dammski

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANCA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

: RR 306.205/1996.6 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado Recorrido : Eladio Moura da Silveira

: Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC

Processo : RR 306.206/1996.3 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Ferdinando Rabelo Pinto

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4° da Lei n° 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Processo : RR 306.207/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado Recorrido : Aubaneide Batista Guerra

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4° da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

: RR 306.208/1996.8 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado Recorrido : Nilson Rubens de Moraes Lima

: Sem Advogado

mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

: RR 306.720/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. la. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Relator

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Natercía do Socorro Nascimento de Oliveira

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE

CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306,721/1996.8 TRT da 8º Região (Ac. Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch Recorrido : Samuel de Araújo Belo

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.722/1996.6 TRT da 8º Região (Ac. 1a.

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Tania Maria Rebelo da Costa

: Sem Advogado Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.723/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado) Processo

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa

Mario Lúcio Jaques Recorrido

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.724/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa : Maria José Figueiredo Recorrido

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.725/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF : Dra. Gracione da Mota Costa Advogado José de Souza Tavares Recorrido

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.726/1996.5 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorrido : Maria do Carmo Ferreira Dias Dantas

Advogado · : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.727/1996.2 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa Recorrido : Francisca Miranda Lucena

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.728/1996.0 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

: Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa : Luis de Franca Oliveira Moura Recorrido

: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

: RR 306.734/1996.3 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Juiz João Mathías De Souza Filho (Convocado) Recorrente : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo -Cor.ab

: Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano

Recorrido : Vivian Izilda Pereira Marques

Advogado : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PUBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

: RR 319.460/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma) : Min. Lourenço Ferreira do Prado Processo

Relator

Recorrente : Município de Jundiai

: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini Advogado

Recorrido : José Aparecido Siqueira : Dr. Amauri Collucci Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no

mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados - Membros e suas Autarquias. Recurso de Revista a que se nega provimento.

: ED-RR 342.254/1997.1 TRT da 3º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal Embargante : Valéria Kuhll Slfonoff

Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho Embargado : Planeta Video - Comércio e Importação LTDA Advogado : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os embargos de declaração foram rejeitados por não

preencherem os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : RR 358.939/1997.1 TRT da 4º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prad

Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Silveira Gomes Recorrido : Deoclésio Pasqualotti Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna

pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado n° 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR 363.072/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Relator Recorrente : Newton Jarbas de Almeida Guedes

: Dr. Alexandre Sanchez Júnior Advogado

Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dra. Rita Perondi

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, e João Oreste Dalazen, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: Se o Regional, reconhecendo que as parcelas habitação e energia elétrica integraram todas as verbas percebidas, exceto horas extras, porque tais utilidades, estando à disposição do empregado, não mantêm nexo com a jornada, e inexistindo no recurso ataque específico a tais fundamentos, deve ser mantida a decisão regional. Recurso de revista não provido.

: RR 366.966/1997.9 TRT da 2º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Mauro Ferreira da Fonseca : Dra. Sheila Gali Silva Advogado : Banco Bandeirantes S.A. e Outro Recorrido : Dr. Celso de Andrade

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONĤECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista assenta-se não apenas no atendimento dos pressupostos extrínsecos comuns a todas as espécies recursais como também, e principalmente, no preenchimento dos requisitos intrínsecos relativos à sua natureza extraordinária. Ausentes tais pressupostos, o recurso não reúne condições de conhecimento. Recurso de revista não

: RR 373.562/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder Recorrido : Rilelda María de Albuquerque

: Dra. Gisele Soares

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar

do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados que, in casu. pão correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, in casu, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 375.702/1997.7 TRT da 8º Região (Ac. la. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

Recorrido : Raimundo Tenório de Oliveira e Outro

Advogado : Dra. Edileuza Paixão Meirelles Recorrido : Reflorestadora água Azul S.A. : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos

02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR 377.834/1997.6 TRT da 9º Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido : Newton Roberto Teles Advogado : Dr. Mauro Ribeiro Borges

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora.

EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-ENUNCIADO 304 DESTA CORTE. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudícial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR 382.858/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido : Art Decor - Artezanatos e Decorações Ltda.

: Dr. Helder Wanderley Oliveira Advogado Recorrido : Mônica Lizardo Gomes Advogado : Dr. Jader Kahwage David

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte consagrou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 382.860/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. la. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça Recorrido : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto Recorrido : Idenilson Lopes de Aguiar Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

: ED-RR 390.283/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos

Embargante : Vera Martins

Dr. Hélio Carvalho Santana

: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Embargado

: Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de vicio que os justifique.

: RR 393.120/1997.8 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Jari Celulose S.A.

Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado Gilson Paulo Sérgio de Lima

: Sem Advogado Advogado

: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda. Recorrido

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência

desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descentos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR 397.902/1997.5 TRT da 17º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Antônio Carlos Machado : Dr. João Batista Sampaio Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da CF/88, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, mediante reiteradas decisões da SDI e das Turmas, é o de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista provido.

Processo : RR 397.912/1997.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : João Baptista Lanzineto e Outros

Advogado : Dr. José Inácio Toledo Recorrido : Município de Campinas Procurador : Dr. Odair Leal Serotini

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 264/266, a fim de que a Corte "a quo" profira nova decisão levando em consideração o conteúdo dos embargos de declaração dos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A recusa da corte a quo em responder aos questionamentos da parte, apesar da oposição de embargos declaratórios, implica a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Revista a que se dá provimento.

: RR 403.292/1997.5 TRT da 15º Região (Ac. la. Turma)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Vargem Grande do Sul Advogado : Dr. Valter Luis de Mello

Recorrido : Neide Fonseca Castilho e Outros

Advogado : Dr. Rodrigo Felipe

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, é no sentido de que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, porque este direito não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal. Recurso provido.

: RR 406.706/1997.5 TRT da 5º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do

Estado da Bahia - IAPSEB Advogado : Dr. Fernando A. G. de Moraes

Recorrido : Adalberto Torres Vilasboas e Outros

Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) à ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1888, a com reflexos pos meses de junho e julho de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época

própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não conheço, por inexistir sucumbência. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O STF fixou o entendimento de que são devidos apenas 7/30 de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até à do efetivo pagamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR 406.777/1997.0 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Franklin de Lima Monteiro

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior DECISÃO: unanimemente, conhece do recurso por violação do artigo 2°. § 4º da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: ALÇADA. Cabível recurso ordinário quando o valor atribuído à

causa supera o dobro do salário minimo vigente à época em que proposta a ação (Lei n $^\circ$ 5.584/70, art. 2 $^\circ$, $^\circ$ 4 $^\circ$). Recurso conhecido e

: RR 436.337/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Roberto Mello Areas Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Recorrido : Banco do Brasil S.A.

: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do reclamante seja calculada à base de 30/30 avos, observados a média trienal, piso e teto.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -

PROPORCIONALIDADE. Somente a partir da Circular FUNCI 436/63, segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI deste Col. TST, deve-se obedecer, para efeitos de complementação de aposentadoria, o critério da proporcionalidade. Revista provida.

Processo : RR 446.692/1998.2 TRT da 10° Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator Recorrente : Djalma Barros Passos

: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho Advogado

: Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA -Recorrido

Fassincra

118

Advogado : Dr. Tânia Rocha Correia

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Decidindo o Egr. Regional pela intempestividade do apelo ordinário, em conformidade com o dispositivo legal vigente à época de sua interposição, não há como reconhecer violação à lei. Recurso de revista a que não se conhece.

Processo : RR 452.839/1998.3 TRT da 9º Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Pedro Antunes dos Santos

Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado Advogado :

: União Federal Recorrido

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido : Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda.

: Sem Advogado

unanimemente, DECISÃO: conhecer do recurso por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DONA DA OBRA. Inexiste no ordenamento jurídico lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O artigo 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 463.755/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma) : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador : Dr. Mauricio de Aquiar Ramos Recorrido : Patricia Rodrigues Zamperlini : Dra. Italita Rosa Rocha

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo empregatício - nulidade do contrato - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR 465.674/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. la. Turma) Processo

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Relator

Recorrente : Ilmar Moreira

Advogado : Dr. Arnaldo Carlos da Silva Filho

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 206/208, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outro seja proferido com o enfrentamento das questões versadas nos embargos declaratórios, no que tange ao instrumento normativo utilizado para a análise do pedido de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Deve o julgador, no exame dos Embargos Declaratórios, procurar sanar os vícios apontados, sob pena de denegação da prestação jurisdicional. Revista provida.

Processo : RR 466.268/1998.3 TRT da 8º Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Ana Maria Leite Costa

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, inciso VIII, da Lei n° 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei n° 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

: RR 470.474/1998.3 TRT da 2º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Massa Falida de Embracon Eletrônica e Tecnologia Ltda.

Advogado : Dr. Mario Unti Junior Recorrido : Valter Bicalho de Souza Advogado : Dr. Valdemar Santos Correia

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A Massa Falida suporta o ônus trabalhista decorrente do vínculo de emprego, porquanto a falência constitui um dos riscos da atividade econôm. do empregador (CLT, art. 449). Tal entendimento alcança as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8°, da CLT, que consistem em penalidades derivantes da mora no adimplemento das parcelas incontroversas e rescisórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 473.154/1998.7 TRT da 1º Região (Ac. la. Turma)

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade

Recorrido : Márcia Dib Guimarães e Outros : Dr. Walter de Freitas Júnior Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e URP de fevereiro de 1989, por de 1967, por violação, e una de revereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas que ficam dispensadas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. O reajuste de 26,06% (vinte e seis virgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP de fevereiro de 1989. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito de 1939. Tendo 3100 a 1910 a 1910

: RR 474.120/1998.5 TRT da 17ª Região (Ac. la. Turma) Processo

: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) Relator

Recorrente : Estado do Espírito Santo

Procurador : Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto Recorrido : Beatriz dos Santos Rego

Advogado : Dr. Inês Maria Pereira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PUBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida. Revista provida.

Processo : RR 479.828/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Laboratório de Anatomia Patologica e Citopatologia S/C.

Advogado : Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira

Recorrido : Manoel Marques da Silva

: Dra. Denise E. Carnevalli O. Lopes Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. Aplica-se ao técnico de laboratório a jurisprudência atual, iterativa e notória da Egr. SDI do TST, no sentido de que a Lei n° 3.999/61 não estipulou a jornada reduzida para os médicos e auxiliares de laboratório, tendo estabelecido apenas o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 (quatro) horas, além de ressalvar a possibilidade de escrito, na espécie. Recurso parcialmente conhecido e provido. de acordo

Promeso : RR 481.732/1998.8 TRT da 7º Região (Ac. la. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

Procurador : Dr. Márcia Antunes

Recorrido : Aluizio Moreira de Araujo e Outros

Dr. Antônio César Ferreira Barros Advogado

Recorrido : União Federal (extinta Fundação Nacional de Saúde - FNS)

Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima

DECISÃO: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito, passando a constar como recorrida a União Federal; unânime e preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito, passando

a constar como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da 7º Região. e como recorridos alla de la como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da Como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da Como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da Como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da Como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da Como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da Como recorrente somente de la como recorrente somente de la como recorrente del como recorrente de la como recorrente de la como recorrente de la como recorrente de la como recorrente del como recorrente de la como recorrente de la como recorrente de la como recorrente de la como recorrente del como recorrente del Região, e como recorridos, Aluizio Moreira de Araújo e Outros e União Federal; unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA **DE DIREITO ADQUIRIDO**. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5° da Constituição da República (Enunciado n° 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

: RR 482.582/1998.6 TRT da 1º Região (Ac. la. Turma) Processo

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A. : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado : Luiz Cláudio Veloso Fontes : Dr. Rubeny Martins Sardinha Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OCORRÊNCIA DE NÃO

DEDUÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez que o valor depositado, sem as deduções previdenciárias e fiscais, resultou de omissão do juízo, competente é a Justiça do Trabalho para determinar a devolução valores recebidos indevidamente, a teor do art. 114 da Carta Magna. Revista provida.

Processo : RR 483.254/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

: Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Auto Posto Sabiá Ltda. : Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto Advogado

Recorrido : Paulo Fernando Pinto Freitas : Dr. Laede Barreto Borges

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no

mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A previsão contida no artigo 7°, inciso XIV da Constituição Federal, não distingue o revezamento diário do revezamento semanal ou quinzenal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

: RR 486.671/1998.9 TRT da 10º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. João Oreste Dalazen Recorrente : Deroci da Silva e Silva Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

: Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO PLANO DE CARREIRA. ADESÃO. A adesão livre e espontânea ao novo plano de carreira que não contempla estabilidade regulamentar, afasta o pretenso direito à estabilidade consignado em resolução conflitante com o novo plano de carreira. Não há que se cogitar de coexistência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica automática renúncia ao antigo, inclusive quanto à estabilidade regulamentar. Recurso de revista do Reclamante conhecido e não provido.

: RR 491.214/1998.6 TRT da 15º Região (Ac. 1a. Turma) Processo

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Industrial e Agrícola São João

Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello

Recorrido : Pedro Cândido Moro

: Dra. Silvia Helena de Toledo Santos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto ao tema compensação.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria teria sido revogado antes que se completasse todos os elementos definidores do direito adquirido, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido enunciado e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação, o impossibilitou seu exercício. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido, nesta parte.

Processo : RR 498.793/1998.0 TRT da 1º Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Carlos Rhoney Monteiro

Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

Recorrido : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária INFRAERO

Advogado : Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista importa o atendimento não só dos requisitos extrínsecos comuns a todos os recursos como também, e principalmente, aos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar violação da literalidade de lei ordinária, da Constituição ou divergência da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso. Recurso não conhecido.

Secretaria da 2ª Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Bráulio Bassini (Ministro Suplente), José Alberto Rossi (Ministro Suplente), Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Lélio Bentes Corrêa e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentissimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: Processo: AIRR - 401579/1997-5 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Adália Maria Alves de Holanda, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento patronal para determinar o processamento de seu Recurso de Revista; Processo: AIRR - 407145/1997-3 da 9a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ade José Mariani, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravada: Companhia de Moto Agricola Campo Real, Advogado: Dr. Carlos Alberto B. Caggiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro; Processo: AIRR - 407171/1997-2 da 19a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado: Sebastião Lino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Otoniel Falcao do Nascimento, Agravado: Sebastião Lino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 413751/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Benedito Alves Ferreira, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 422277/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Marco Monteiro, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 429990/1998-6 da provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 429990/1998-6 da la. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Gillette do Brasil e Companhia, Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D' Albuquerque Câmara, Agravado: José Carlos Pires de Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Valverde Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 432005/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Gilmar da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro; unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro; Processo: AIRR - 432007/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sebastião Geraldo Rodrigues, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Bräga, Agravado: Mafersa S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro para determinar o processamento de seu Recurso de Revista; Processo: AIRR - 432010/1998-3 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Célia Nunes de Souza, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, neo provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 434108/1998-6 da 9a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Jociane Cristina Marcon Cenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 434113/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Guerino Gropc, Advogado: Dr. Luciana Carlucci da Silva, Decisão: por unanimidade, Advogado: Dr. Luciana Carlucci da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 434408/1998-2 da 7a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: 18ACIP - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Advogado: Dr. Erivan da Cruz Neves, Agravado: José Glevaldo Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Romildo Jonas dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 439628/1998-4 da 3a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado: Valdemir Augusto Norato, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 439730/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: E G Andrade e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes. Agravado: Newton Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 439745/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Joaquim Reinaldo Araújo, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 440072/1998-2 da 19a. Ragião, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Bastos, Agravado: Francisco Patrício, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Agravado: Francisco ratricio, Advogado: Dr. Antonio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 440078/1998-4 da 19a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Afrânio Jorge Vieira, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR -440079/1998-8 da 19a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Francisco Xavier de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; Processo: AIRR - 440085/1998-8 da 19a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado: Heleno Enidio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 440086/1998-1 da 19a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Manoel Pedro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR - 440089/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Instituto de Odontologia J Orleans S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado: Deborah Plotow, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR 440093/1998-5 da 19a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, avante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Construtora Xingó Ribeiro, Agravado: Manoel Quirino Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; Processo: AIRR Decisão: por unanimidade, 440662/1998-0 da 5a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Rita de Cássia de Deus Dias, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR -440663/1998-4 da 5a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liqudação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Omar Lino Melo Torres, Decisão: negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 440665/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Marcos Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; <u>Processo: Alac</u>

- <u>442998/1998-5 da 3a. Região</u>, corre junto com AIRR-442999/1998-9,
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Mendes
Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva
Moreira, Agravado: Jesus Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR 1998-9 da 3a. Região, corre junto com AIRR-442998/1998-5 442999/1998-9 da 3a. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado: Jesus Ribeiro Coelho, Agravado: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: - 443011/1998-0 da 3a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governardor Valadares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 443032/1998-3 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Indústria Trevo Ltda. e outros, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Agravado: Eunides Pereira Costa e outros, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 443043/1998-1 da la. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Alcoa Aluminio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Edilson de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 443097/1998-9 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Elson Mansueto Bernardino, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Agravado: Transportes Ceam Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 444280/1998-6 da 24a. Ragião, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: André Corsino Cacho Filho, Advogado: Dr. Robson de Freitas, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 444298/1998-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Álvaro Sampaio Filho, Advogado: Dr. Adílson Magalhães de Brito, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 444682/1998-0 da 10a. Pagião Polytor. Juin Aloysio Processo: AIRR - 444582/1998-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Raul da Costa Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 444598/1998-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr.

Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Getúlio Carlos Medeiros, Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 445330/1998-5 da Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: 17a. Região, Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Deonízio Rosa, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 445690/1998-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Juscemária Gomes dos Santos e Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 445695/1998-7 da 8a. Região, Relator: da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Chão Verde Jardinagem Ltda., Advogado: Dr. Thales Eduardo R. Pereira, Agravado: Gedeão Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 445703/1998-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Nelson do Vale Fortes, Advogado: Dr. José Maurício G. Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 446959/1998-6 da 1a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado: Marisa Cavadas Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 446983/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Agravado: Luiz Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, Oliveira, Agravado: Luiz Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446991/1998-5 da 12a.** Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho rereira, Agravante: Lurdes Maria Kricinskí, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado: Hering Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR** - 446997/1998-7 da 12a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Agravado: Acácia Ribeiro Pires, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447015/1998-0 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Maria de Lourdes Alves, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 447017/1998-8 da 15a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jacira de Oliveira Gonzaga Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447018/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Petrogáz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado: Paulo Afonso Grilo, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447019/1998-5 da 15a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Antônio Francisco, Advogada: Dra. Gisela Kops, Agravado: CBC Indústrias Pesadas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447021/1998-0 da 15a. Região, Relator: Min. José Braulio Bassini, Agravante: Valdemir Meneguete, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Agravado: Correntes Industriais IBAF S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447024/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Companhia Agricola Zillo Lorenzetti, Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Agravado: Sérgio Clemente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; AIRR - 447025/1998-5 da 6a. Região, Relator: Min. José assini, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Processo: Bráulio Bassini. BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Sebastião Silveira Machado, Advogado: Dr. Ilka Eliane de Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447026/1998-9 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado: Aldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a Revista, para melhor exame; Processo: AIRR -447028/1998-6 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: José Manoel de Lima Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447029/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Robson Bandeira de Melo Magalhães, Advogado: Dr. José Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447030/1998-1 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Acrinor - Acrilonitrila Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Aldo Gomes Sanches, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447031/1998-5 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Francisco Arivaldo Pedreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Bastinia Pocha Decisão: por unanimidade pegar provimento ao agravo do Baptista Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447032/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Rogério Soares Bouzan Parreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR

447034/1998-6 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Rone Montenegro de Araújo, Decisão: por negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - **447035/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Agravante: Banco Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: José Dacísio Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista; Processo: AIRR -447037/1998-7 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Agravado: Município de Teixeira de Freitas, Agravado: Zenaide Neri Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: אונה - 447039/1998-4 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Federação Bahiana de Futebol, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Agravado: Nicomedes Ferreira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447056/1998-2 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Araújo, Agravado: Fernando Luiz Eduardo Domingos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447069/1998-8 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Debora Botner Libman, Advogado: Dr. Henrique Cramarka Decisão: por unanimidade. Libman, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447428/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Metalac S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Veiga, Agravante: Metalac S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Mauricio Belini, Agravado: Pedro Gomes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447429/1998-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Edvaldo Correa Nunes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Gino de Decisão: por unanimidade, negar provimento ao negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447432/1998-0 da 15a. Região, Corrêa da Veiga, Agravante: Refratários Relator: Juiz Aloysio Silva Paulista Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado: Fernando Aparecido Furlan, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:** AIRR - 447433/1998-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado: Valdir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Constantino Peres Quireza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447434/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado: Neivaldo Aparecido Ienne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447436/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Paulo Tomitan, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Édison Luís Bontempo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447438/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juíz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Ademir Pimenta, Advogado: Dr. Haroldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 447439/1998-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Luciana Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 447440/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Agravado: Rosana Trivilin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - **447442/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado: Rosivan Soares da Costa, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447450/1998-2 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Magno Sérgio Santos do Amor Divino, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento: Processo: AIRP - 447455/1998-0 de 172- Região Polatore instrumento; Processo: AIRR - 447455/1998-0 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corréa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Valdete Rodes Avelino Fagundes, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447459/1998-5 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado: Sérgio Augusto Nogueira Frasson, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447460/1998-7 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado: Helder Vago, Advogado: Dr. Adão Carlos Duelli Soldati, Agravado: Helder Vago, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447466/1998-9 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Belmar Distribuidora Ltda. e outros, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Agravado: Alberto Lopes, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR** - 447470/1998-1 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado: Almir Lyra do Nascimento o, Advogado: Dr. Jorge Benedito Florentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: 447472/1998-9 da 17a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Pimenta do Nastimento Júnior, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Freitas Guimarães Projetos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 447586/1998-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Zilar Vicente Nordi, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unamimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447632/1998-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Agravado: Cleber Dolinger Silva Lopes Silva, Advogada: Dra Maria Processo: Proce Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRE** 447635/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ivo Wanderley Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravada: Companhía Industrial Brasileira Impianti - CIBI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447638/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportadora Cofan S.A. e outra, Advogado: Dr. Antônio de Castro, Agravado: Gerson Leite Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447643/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Geraldo Durigan, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Walter S. Zalaf, Decisão: por unanimidade, Agravado: Citrosuco negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 447890/1998-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corréa da Veiga, Agravante: Ambrósio Dantas de Menezes e outros, Advogado: Dr. Jorge Nova, Agravado: CODEBA - Companhia das Docas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimadade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447897/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Correa da Veiga, Agravante: Denise Maria Carvalhais Cunha Melo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseça, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447908/1998-6 da 20a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Minervino Raimundo Alves, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447967/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Evaldo Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Evaldo de Bem Felipe, Advogado: Dr. Gustavo André Hugo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447968/1998-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Adilson Aiala Dias, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: Processo: ATRP - 447972/1998-6 da 12a Região, Relator: Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 447972/1998-6 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Roni Miguel, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado: Transportes Alvorada Ltda., por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo:

AIRR - 447973/1998-0 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corréa da Veiga, Agravante: Nilso Antônio Brandalise, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 447974/1998-3 da 12a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: Wilson Vieira, - BBC, Advogado: Dr. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR Veiga, Agravante: Iria Teresinha Piai, Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado: Macedo, Koerich S.A., Advogado: Dr. Domingos Sávio Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 448069/1998-4 da 1a. Região, Relator:
Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A., Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A., Leonardo Machado Sobrinho, Agravado: Alberto Joaquim Fonseça, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: pcr unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 448081/1998-4 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado: José Ferreira dos Santos e outro, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448083/1998-1 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advoqada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Antônio Alberto Cardoso Giaquinto, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448084/1998-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravanțe: Banco Banorte Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Carlos da Po Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Carlos da Paixão, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448088/1998-0 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Vandira Perazzo Cavalcante, Advogado: Dr. Fabiano

Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 448090/1998-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - Coopersaúde, Advogado: Dr. Joel Sarruá Rodrigues, Agravado: Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448293/1998-2 da 188 Pogrão. Polator: Juiz Playeio Silva Corrêa do 448283/1998-2 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Maria Iracilda Cavalcante Pinto, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448292/1998-3 da 18a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Jarbas Teodoro Rodrigues, Agravado: Yara Tonelini Vilarinho, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, pecisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448308/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: 3 M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: José Norberto Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de partrumento: Processo: AIRR - 448310/1000 5 de 150 de 15 instrumento; Processo: AIRR - 448310/1998-5 da 15a. Região, Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Torque Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado: João Reinaldo Marsal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448312/1998-2 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ary Mastromauro, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado: Posto Cambuí Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: AIRR - 448313/1998-6 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S. Advorado: Advorado da Veiga, Agravante: FEPASA -Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Adilson Antônio Pereira e outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448314/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Agravado: Paulo João Miquinioty, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448315/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Agravado: Sílvio Luiz Port, Advogado: Dr. Eduardo Módena de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448316/1998-7 da 15a. Região, Relator: Decisão: por unanimidade, Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Construcap - CCPs Engenharia e Comércio S.A. e outra, Advogada: Dra. Silvia Denise Cutolo, Agravado: Oscar Gatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448317/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante:

Ranco Nacional S.A. Advogado: Dr. Edmilson Moraira Carneiro, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Ana Maria Sengling Favaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448318/1998-4 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: TNL1 - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Hélio Luiz Cantadori, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448319/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronautica S.A., Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Agravado: Geraldo Antônio Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448321/1998-3 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Luciene Monteiro, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Agravado: Vulcabrás S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 448326/1998-1 15a. Região, Relator: Juiz Alovsio Silva Corrêa da Agravante: Hospital São Francisco Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Celso Jorge de Carvalho, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448327/1998-5 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Econômico S.A. Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de e instrumento; Processo: AIRR - 448328/1998-9 da 15a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Mecânica Sete Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado: Walcir Luís Simoni, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, nega provimento ao agravo de instrumento: Processo: AIRP - 448328/1908-0 de 5a. Parião Polatore. de instrumento: Processo: AIRR - 448388/1998-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvencio de Souza Ladeia Filho, Agravado: Gilka Maria Bastos de Araújo Góes, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Maria Bastos de Araujo Goes, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448422/1998-2 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Manoel Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Licia Maria S. C. Lopes, Agravado: Vera Lúcia Morelli Acatauassú, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448423/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado: Maria Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 448425/1998-3 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Agravado: Ozivaldo Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; <u>Processo: AIRR - 448427/1998-0 da 8a. Região</u>, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Raimundo Dário Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eliane Sabbá Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 448487/1998-8 da 3a.
Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: UNIBANCO -União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Jonas Zampier Moreira da Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448709/1998-5 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Eletrosilex S.A., Advogado: Dr. Soraia Souto Boan, Agravado: João Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 448710/1998-7 não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 448710/1998-7

da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Agravante: Raimundo Fidencio dos Santos e outros, Advogado: Dr. José
Maurício Lage, Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado:
Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott,
Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;
Processo: AIRR - 448713/1998-8 da 3a. Região, Relator: Min. José
Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Excel Econômico S.A.,
Advogado: Dr. Cássio Coraldo do Pirho Overroza Agravando: Desiráo Porto Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Desirée Renée Emmels de Souza, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448766/1998-1 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Agravado: João Maria Leonel, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448768/1998-9 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Agravado: Adherbal Bazanella Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448772/1998-1 da Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: José Pires Magalhães e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448775/1998-2 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Adriano Nassri Hazin, Advogado: Dr. Aurelio Cezar Tavares Filho, Agravado: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR**- 448776/1998-6 da 6a. Ragião, Relator: Min. José Bráulio Bassini,
Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo
Aquino, Agravado: Eline Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista; Processo: AIRR - 448777/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. revista; Processo: AIRR - 448777/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Rádio Cidade (Rádio Veneza Ltda.), Advogada: Dra. Sonia Ferreira Barbosa, Agravado: José Roberval de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448779/1998-7 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sabina Modas Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sonia Ferreira Barbosa, Agravado: Waldiva Conceição Correia da Silva Decisão: por unanimidade pegar provimento ao agravo Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448781/1998-2 da 6æ. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Flávio Guerra de Menezes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448782/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Amaro Severino da Silva e outros, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448784/1998-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado: Dirceu Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Edgard Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448788/1998-8 da** 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Usina Maravilhas S.A., Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Agravado: José Ponciano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448789/1998-1 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Luiz Inácio de Melo Neto, Advogado: Dr. Gérson provimento Decisão: por unanimidade, negar agravo instrumento; Processo: AIRR - 448790/1998-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Frederico Raphael Calabria Lundgren, Advogada: Dra. Ana Elisa de S. Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448791/1998-7 da 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado: Marcelo Brauna O Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448792/1998-0 da 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Sana Catarina - SENALBA, Advogado: Dr. Deni Defreyn,

, Relator:

Agravado: Ministerio Público do Trabalho da 12º Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 448795/1998-1 da 12a. Região, Relator: Min. José Braulio Bassini, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado: Arnaldo Braun e outros, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448796/1998-5 da 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: Leila Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448798/1998-2 da 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado: Adivaldo de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448937/1998-2 da la. Região, Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado: Adão José Rodrigues, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448939/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Joaquim Viana de Melo Filho, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -448942/1998-9 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Marli Rizzo Genestreti, Agravado: Jocimar Honorio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 448944/1998-6 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado: Álvaro Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448945/1998-0 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado: Dulce Nazaré Mariz, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negai provincia.
instrumento; Processo: AIRR - 448946/1998-3 da la. Região, Relator:

Portugo Paravante: Centrais Elétricas Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Ana Cristina Salim Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR 448948/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo Teixeira Asty, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -448949/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Eden de Castro, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448952/1998-3 da la. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Sienio Fernandes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 448953/1998-7 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Malta Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado: José Valdir Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Lamonier Ferreira de Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448954/1998-0 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Advogado: Dr. Gláucia Alves Gomes, Agravado: Adalberto Fernandes Pina, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negal provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448955/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448956/1998-8 da la. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Agravado: Jaime Dias e outros, Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 448958/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madepar Papel e Celulose Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado: José Maria da cição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448960/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari. Agravado: Irmandade da Santa Casa Misericórdia de Sumaré, Advogado: Dr. Marcelo Inhauser Rótoli, Decísão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448962/1998-8 da 24a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adalberto Feitosa Arraes e outros, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Agravado: Ferroviária Novoeste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448964/1998-5 da 24a. Região, corre junto com AIRR-448965/1998-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sirlei Ferreira Zanata, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues

Gontijo e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448965/1998-9 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-448964/1998-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Sirlei Ferreira Zanata, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 448974/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jesus Polesi, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449193/1998-8 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Márcia Cristina Ramos Costa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Agravado: Atra Prestadora de Serviços em Geral S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Agravado: Copralon Comercial de Produtos Alimentícios Londrina Itda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 449195/1998-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado: Marcos Roberto Pelegrini Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449196/1998-9 da 9a. Região, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado: Manoel Alexandre Pedroso, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR regar provimento ao agravo de instancia, estado Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Alfredo Pereira Neto e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449198/1998-6 da 9a. Região, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Relator: Juiz Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449199/1998-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Dagranja S.A. Agroindustrial, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado: Antônio Cesar Godoy de Lima, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449200/1998-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Hermes Gonçalves, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR** -449202/1998-9 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármores, Calcários e Pedreiras do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado: Civil Comercial Ltda. e outras, Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449203/1998-2 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústria de Bebidas Antárctica do Nordeste S.A, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado: Cristina Pereira da Conceição Conrado, Sotero Borba, Agravado: Cristina Pereira da Conceição Conrado, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: por unanimidade, regar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR** - **449204/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banço Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana e outros, Agravado: Nielson Valmório de Lacerda Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Projesão: Por unanimidade pregar provimento ao agravo de Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449205/1998-0 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Sérgio Alves Pires, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado: Dalban Nordeste S.A, Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR** - **449206/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Paulo Wilhelm Schuenemann, Advogado: Dr. Maria de Veiga, Agravante: Paulo Wilhelm Schuenemann, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchiades Costa da Silva, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 449207/1998-7 da 5a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. 5a. Região, Relator: (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Gilvan Cruz da Silva, Advogado: Dr. Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450451/1998-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo. Agravanta: Companhia De Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Agravado: Vilson Antônio Rebechi, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: - 450457/1998-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Terezinha Hanel Antoniazzi, Agravado: Lucélia de Fátima Spinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 450458/1998-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado: Luís Carlos de Liz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450459/1998-8 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Saionara Fátima Finatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450450/1998-0 de Parañão Polator: Nuiz Carlos Francisco Porando 450460/1998-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado: Sérgio Dias dos Santos, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo:

ATRR - 450463/1998-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco
Berardo, Agravante: Cesar Augusto Rubio, Advogado: Dr. Ivan Seccon
Parolin Filho, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran
Getúlio César Patzsch, Agravado: Bradesco Previdência e Seguros S.A.,
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; AIRR - 450464/1998-4 da 9a. Região, Relator: Processo: Francisco Berardo, Agravante: Ana Francisca Ramires, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Álido Lorenzatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 450465/1998-8

da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante:
Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, Advogada:
Dra. Cintia Mara Guilherme, Agravado: Célia Regina Alves Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450468/1998-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Cyntia Mary de Souza Thomaz Peçanha, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por Relator: Juiz Carlos unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado: José Valentino Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 450470/1998-4 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: José Luiz Duarte, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450471/1998-8 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Agravado: Lauri Kaiser, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Processo: AIRR - 450472/1998-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado: Paulo César Tiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450473/1998-5 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Elionora Agravado: Gaspar João de Matos, Advogado: Dr. Mauro Harumi Takeshiro, Agravado: Gaspar João de Matos, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhécer do agravo de instrumento: Processo: AIRR - 450474/1998-9 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônio Marcos Batista, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Expresso Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Moacir Nascimento de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450475/1998-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo Agravante: Paulo de Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Curtume Central Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450480/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo,
Agravante: José Roberto Bonfim, Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado: Novartis Biociências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450484/1998-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, - 450490/1998-3 da 9a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: José de Bortoli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450527/1998-2 da Sa. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Hélio Sérgio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450541/1998-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Adailton de Souza Pereira e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Robson Martins Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450814/1998-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Nauro Lucena e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: Processo: AIRR -Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450815/1998-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Edison Vieira César Filho e outra, Advogado: Dr. Nélson Marisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450816/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Girlei da Silva Quevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450818/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Geraldo Dias Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450819/1998-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Edmar de Aguiar Dornas,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450821/1998-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Roberval Correa de Resende Bueno, Advogado: Dr. Anália Maria Guimarães Lima, Agravado: Selma Regina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450822/1998-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal -CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado: Edson José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450823/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Maynard Rios Almeida, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR** -450824/1998-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado: Edmar Antônio Gontijo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo o instrumento; **Processo: AIRR - 450825/1998-1 da 3a. Região**, Relato. Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Mariangela Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450827/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Aurora Andreguett Pradella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450830/1998-8

da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante:
Bianchessi & Companhia - Auditores, Advogada: Dra. Aline Zerwes
Bottari, Agravado: Eugênia Oliveira Goytacaz, Advogado: Dr. Jorge
Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450832/1998-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado: Idacir Mânica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450834/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: Gerta Ruckert Pan e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450836/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Cristina Capelari da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450837/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Alfredo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: ATRR - 450838/1998-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Agravado: João Carlos Lopes, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450839/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Agravado: Ieda Maria Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -450842/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Juarez Nunes de Souza, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer instrumento; Processo: AIRR - 450843/1998-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Ony Egydio da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -450844/1998-7 da 4a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Emílio da Silva Barcellos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, ne provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450867/1998-7 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rubens Marcos Godecke, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A.C.Alves Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450869/1998-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ångelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Vander Elenice Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de Oliveira Barrada, de instrumento; Processo: AIRR - 450870/1998-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado: Amilton dos Santos de Camargo, Advogado: Dr. Gilberto Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450871/1998-0 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Sotero de Souza, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450872/1998-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Marilene da Salete Borges Dartora, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450873/1998-7

da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante:

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Wilson Pacheco da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450874/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Luiz Hernandes Brock Alves e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450875/1998-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Aristóteles Freitas (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450876/1998-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Fernando Pereira Daitx, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450877/1998-1 da 4a. Região, Juiz Aloysio Silva Corréa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Ronaldo Tadeu de Mattos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; SSO: AIRR - 450878/1998-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia ica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Maria Aparecida Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450879/1998-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Flores Goulart, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450880/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Carmelito Coelho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450881/1998-4 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio da Silva Correa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Ernesto Arozi e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450882/1998-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Lori Munhoz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450883/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Antônio Carlos Hoffmann, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento: Processo: AIRR - 450884/1998-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhía Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Nestor José Ostermann e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 450885/1998-9 da 4a. Região, Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Adão Jorge da Silva e outro, Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; AIRR - 450886/1998-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Verildo Machado Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451766/1998-4 da 15a. Região, Relator: Empregados em Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. -Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -451767/1998-8 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Anicéia Vieira de Andrade, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Agravado: Maternidade de Campinas, Advogado: Dr. Laércio Prezia Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de oniveira, becisas: por unanimidade, had conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451774/1998-1 da 15a. Região, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marlise Fanganiello Damia, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Agravado: Miriam Martin Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR 451826/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Luiz Carlos Mnegusso, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451839/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Manoel Messias da Silva, Advogada: Dra. Anita Eliza Agravado: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Guazzelli. de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451840/1998-9 da 2a. Região, Juiz Aloysio Silva Correa da Veiga, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Sebastião Aldo Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451841/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado: João Batista de

Souza Moreira, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR 451842/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Veiga, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado: Vilma Passetti Cardoso, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR -451843/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Cleide de Abreu, Agravado: Expedito Gomes Pereira, Advogado: Dr. Ailton Trecco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR 451845/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Agravado: Condomínio Edifício Leblon, Advogado: Dr. Claudinor Roberto Barbiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: ATRR - 451846/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Correa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Anita Tenório, Agravado: Santina Maria Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451847/1998-4 da 2a. Região, Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Renê Humberto Jara Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de Baramontes, Decisão: por unanimidade, mas connecti de agra-instrumento; Processo: AIRR - 451848/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Dr. Sérgio Paulo Gerim, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Agravado: Adelson Mendes de Assis, Decisão: por unanim Agravado: Adelson Mendes de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451849/1998-1 da 2a unanimidade, não Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corréa da Veiga, Agravante: Manoel Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda. e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, da 2a. Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Cassiano de Jesus Lino Batista, Advogado: Dr. José Otavio Barotti de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: AIRR - 451989/1998-5 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini. Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Agravado: Amauri Tonus, Advogado: Dr. Nélson Marchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR -451990/1998-7 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado: João Francisco Gomes, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 451992/1998-4 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Domingos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: ATRR - 451993/1998-8 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Gilberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins unanimidade, negar provimento ao agravo de AIRR - 451994/1998-1 da 2a. Região, Relator: Júnior, Decisão: por unanimidade, instrumento; Processo: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Paulo G. Ragassi, Agravado: Boris Klaus Equipamentos, Advogado: Dr. Faulo G. Ragassi, Agravado: Boris klaus Pahl, Advogado: Dr. Theo Escobar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 151995/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços recentrados. Advogada: Dra. Angélica Homsi Galesi, Agravado: Dirce Mendonça de Decisão: por unanimidade, Processo: AIRR - 451998/1998-6 da 2a. Região, Instrumento; Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Edson José Galdêncio de Oliveira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451999/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini,
Agravante: Aparecida Bocardi, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues
Filho, Agravado: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.,
Advogada: Dra. Débora Regina Arienti Oricchio, Decisão: por
unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 452000/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini,
Agravante: Banco Santander Brasil S.A. Advogada: Dra. Vara T. Lefrodo Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Yara T. Lofredo de Oliveira, Agravado: Walter Rabacallo, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidad. Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR - 305997/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido: Rogério Carey Kroth, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário utilidade, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratário respectido de toda. de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido: Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior; AIRR - 405079/1997-3 da 4a. Região, corre junto com RR-405080/1997-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Amauri Bento Ferreira, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RR - 405080/1997-5 da 4a. Região, corre junto com AIRR-405079/1997-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Amauri Bento Ferreira,

Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrido Dr. Carlos F. Guimarães; Processo: RR - 451190/1998-3 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rubem de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Hélio de Carvalho Santana, Recorrida: Companhia Docas do Rio de Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, ¹não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Hélio de Carvalho Santana; Processo: RR - 474125/1998-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Helder Ricardo R. de Menezes, Otávio Saraiva e outro, Advogado: Dr. Alexandre Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono doa Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanchez Júnior; Processo: RR - 263502/1996-1 da la. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Recorrido: Jorge Vicente Alves, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema embargos declaratórios - efeito modificativo - princípio do contraditório. Por unanimidade, não conhecer unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao reenquadramento. OBS.: Falou pelo Recorrido Dra. Juliana F. da Cunha; Processo: RR - 306330/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, : Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Aimore da Trindade e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Revisor: Min. Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação da gratificação de 1/3 de férias, mas negar-lhe provimento. OBS: Falou pela Recorrida Dr. Carlos F. Guimarães; Processo: RR - 306332/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Recorrido: Airton Freire Caetano e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de férias e dar-lhe provimento para que se proceda a dedução da parcela denominada "terço daquela concedida a título de gratificação de férias. constitucional"; OBS: Falou pelo Recorrido Dr. Carlos F. Guimarães; Processo: RR - 463746/1998-5 da 7a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Recorrido: Ligia Maria Araripe Fontes, Advogado: Dr. Eliana Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da da Turma deferiu juntada de instrumento processo: RR - 207291/1995-9 da 4a. Região, Relator: Eliana Calegari; Processo: RR - 207291/1995-9 da 4a. Região, Relator: Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castil Pereira, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Breno Luiz de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: AIRR - 237563/1995-7 da 9a. Região, corre junto com RR-237564/1995-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Ovideo Leon, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RR - '237564/1995-1 da 9a. Região, corre junto com AIRR-237563/1995-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrido: Ovideo Leon, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: AIRR - 237681/1995-4 da 9a. Região, corre junto com RR-237682/1995-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Arlete da Luz de Alcântara, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Agravado: Banco Nacional S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RR - 237682/1995-8 da 9a. Região, corre junto com AIRR-237681/1995-4, Relator: Min. Valdir Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: 3.A., Recorrido: Arlete da Luz Alcântara, Advogad Banco Nacional S.A., Recorrido: Arlete da Luz Alcântara, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; Processo: RR -239486/1996-9 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fátima Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: punanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 240504/1996-8 Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio , Recorrente: Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Henrique Neuenschwander, Recorrido: Edson Simão da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação ao FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; Processo: RR - 240576/1996-5 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min

José Alberto Rossi, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Joao Emilio de Rezende Costa, Recorrido: Silvana de Cassia Dias, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR -Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Bassini, Recorrente: Philips da Amazônia S.A. 240639/1996-0 da 11a. Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Philips da Amazônia S.A. Indústria Eletronica, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido: Adorildo Pará dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Valente Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 245079/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Osasco, Advogado: Dr. Marli Soares de Freitas, Recorrido: Lazaro João Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Decisão: por unanimidade, não integralmente do Recurso; Processo: RR - 253080/1996-8 da 2a. conhecer Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Francisco Tadeu Trevisan Cabral e outros, Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto, Recorrido: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Ioco Homa Bernardes, Decisão: suspender o julgamento do em virtude do pedido de vista regimental do Excelentissimo Ministro Vantuil Abdala quanto ao item reclassificação - ilegalidade dos critérios de promoção após, Relator e Revisor conhecerem do recurso por divergência jurisprudencial. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 281035/1996-9 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Severino José Leal e outros, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 282256/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Elizabeth Ann Irene Feldhuzen e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às vantagens pessoais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às gratificações de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à conversão da licença-prêmio em espécie e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, correspondentes à conversão da licença-prêmio em espécie; **Processo: RR - 288914/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Gerson Seelig Machado, Advogado: Dr. Elias Maraninchi Gianakos, Advogado: Dr. Roberto Villa V Fahrion, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer prescrição. Por unanimidade, quanto à não conhecer Recurso quanto à adequação da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras no período em que o Autor exerceu a função de tesoureiro-adjunto (maio/87 a maio/88); Processo: RR - 291307/1996-7 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Wanderley Rodrigues de Morais, Recorrido: Oslei de Jesus Coneglian, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e aos temas adicional de periculosidade e adicional de periculosidade - reflexos - incorporação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e dar-lhe Revista quanto ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e seus reflexos. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; Processo: RR - 292677/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Devino Bonifacio Vidor, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre - validade e no compensação de horário - atividade insalubre validade e, mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de jornada compensatória; Processo: RR relativo 292697/1996-8 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Osvaldo Estevan de Souza Júnior, 292697/1996-8 da 2a. Região, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Recorrido: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficencia, Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; Processo: RR - 294681/1996-5 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Azaleia Calçados Novo Hamburgo Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Recorrido: Veronica Teresinha Cardoso Vargas, Advogada: Dra Teresinha Cardoso Vargas, Advogada: Dra. Fragoso de Souza Alflen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à jornada compensatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional correspondente às horas extras, relativas à jornada compensatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - caracterização; Processo: RR - 296619/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Opp Petroquímica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, por deserção arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reajuste previsto na cláusula 3ª (terceira) do Acordo Coletivo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 296687/1996-3 da

Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido: Altamir Silva dos Passos, Advogado: Dr. Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras. unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à atualização honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à garantia do emprego - CIPA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a depósitos do FGTS; Processo: RR - 296692/1996-0 da 8a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto Recorrente: Banco Económico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Recorrido: Arlete de Souza Machado, Advogada: Dra. Luíza de Marilac Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa aplicada pelo acórdão 5.285/95; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; Processo: RR - 296708/1996-1 da 6a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Reginaldo Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, exposição às condições climáticas desfavoráveis, rurícola. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; Processo: RR - 297192/1996-1 da 4a. Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Valdir Righetto, Couto Maciel e outros, Recorrente: Vasco Francisconi, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à substituição processual litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento; por una considerar prejudicado o Recurso quanto aos Planos Cruzado, unanimidade, considerar prejudicado o Recurso quanto aos Planos Cruzado, Verão e Collor; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco-Reclamado quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das parcelas de natureza salarial à mensalidade de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das parcelas de natureza salarial à mensalidade de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das parcelas de natureza salarial à mensalidade de aposentadoria; por unanimidade, conhecer unanimidade, conhecer do provincia de conhecer do mérito, dar-lhe provincia de condenação e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto as diferenças de complementações de mensalidade de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção do abono de permanência no serviço; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos à associação: Processo: RR - 297196/1996-1 da 4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Transportadora F. Souto Ltda., Advogado: Dr. Rubens Fernando C. dos S. Júnior, Recorrido: Juarez Newton Ramos, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto insalubridade-deficiência de iluminamento e, quanto ao adicior nto e, no mérito, adicional provimento parcial para que seja excluído da condenação do pagamento do adicional de insalubridade no período posterior a 26/2/91, exclusive. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais; Processo: RR - 297645/1996-3 da 4a. Região, Relator:

Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido: Magales Hertzog Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a mínuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que a marcação da jornada de trabalho não ultrapassou de cinco e/ou depois da duração normal; Processo: 299225/1996-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjó César, Recorrido: João Luiz Alves Pinho, Advogado: Dr. Luiz F M da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação; Processo: RR - 299258/1996-2 da 6a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Josefa Alice Rodrigues, Advogado: Dr. Gesimário Pessoa Baracho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 300167/1996-2 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido: Emmanuel Humberto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do processado por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - óleos minerais e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa Embargos Declaratórios protelatórios; Processo: RR - 300168/1996-9 da 3a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Angela de Fátima Almeida, Advogado: Dr. Evaldo o, Recorrente: Angela de Fátima Almeida, Advogado: Dr. Evaldo Rodrigues Viégas, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: Gerais S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 301327/1996-6 da 15a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Limeira, Procurador: Dr. Julimar Rodrigues de Moraes, Recorrida: Maria Aparecida Porto Beraldo e outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 301377/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli, Recorrido: Jocy Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto C Orcy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 301818/1996-6 da 8a.
Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Robison César Bahia Merces, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do por falta de interesse processual, com base no artigo inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: RR - 301951/1996-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Ai. Região, Relator: Mín. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido: Carlos Alberto Miranda, Advogadá: Dra. Cintia Betina Maíser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos regimentos de Regimentos do Apelo quanto aos regimentos do Apelo quanto ao regimento do Regimento Apelo quanto aos juros e correção monetária, Lei nº 8.177/91; Processo: RR - 302357/1996-3 da 6a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Gerson da Silva Gomes, Advogado: Dr. Luiz Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que eventualmente constem do recibo de quitação homologado pelo Sindicato; Processo: RR - 302521/1996-0 da la. Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido: Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, vencido o Exmo. Ministro José Bráulio Bassini. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária; **Processo:** RR - 302739/1996-2 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio José da Silva e outros, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Recorrido: Advogada: Dra. Debora Galgany da Si Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Debora Galgany da Silva Vieira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 302971/1996-6 5a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Município de Una, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Recorrido: Leny Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Menandro Creazola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário; Processo: RR -303040/1996-0 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria Vanda Santos de Araújo e outro, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89; Processo: RR -

303389/1996-4 da 2a. Ragião, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido: João Batista Salles Neto, Advogada: Dra. Tania Regina Spimpolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; Processo: RR - 303407/1996-9 da la. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Joberto Sannuto e outros, Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Recorrida: Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse, Advogado: Dr. Renato José Lagun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 303484/1996-3 da 16a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: José Martins Nunes, Advogado: Dr. José Francisco Braga Lobato. Decisão: por unanimidade. Conhecer do Rosurso Cavalcante Braga Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto intempestividade dos Embargos Declaratórios e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 112/114, determinar o provimento para, anulando a v. decisão de fls. 112/114, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que prossiga no exame dos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito; Processo: RR - 303509/1996-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5 Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrida: Maria Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ciro Valadares de Almeida, Recorrido: Município de Itororo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 303613/1996-3 da 1a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, conhecer do Recurso; Processo: RR - 303613/1996-3 da la. F Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Rig Recorrente: Centro de Imunoensaios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Dibe Rodrigues, Recorrido: Romilda Maria dos Santos, Advogada: Dra. Marcela Atanasio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário; Processo: RR - 303734/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Martinelli S.A. e outra, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Cleide Gimenes Martins, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - URP de fevereiro de 1989 e às horas extras - 7 e 8 Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças espariais gob tol. salariais sob tal título e reflexos; Processo: RR - 304190/1996-8 da

Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio

Bassini, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido: Renata da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da provimento para julgar improcedente sucumbência; Processo: RR - 304204/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Recorrido: José Lima da Silva e outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 304261/1996-1 da 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Zilda da Silva Pires, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Recorrido: Município de Correia Pinto, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 304264/1996-3 da 12a. Região, Relator: Min. José Braulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Rinaldo Santos Rachadel, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Recorrido: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: RR - 304272/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido: Ana Aparecida Gomes Yllas Perez, Advogado: Dr. Osvaldo L. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: 304791/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. José Luciano de ho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Castilho Pereira. Doloures Monteiro Corecha, Advogado: Dr. Marco Plínio da Silva Aranha, Recorrido: Norsergel - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Cláudio M Gonçalves, Décisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso: Processo: 304857/1996-3 da 5a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria de Lourdes Santana Silva, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Lourdes Santana Silva, Advogado: Dr. Gabriel Finto da Concelção, Recorrido: Tynes Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo:** RR - 304861/1996-2 da 2a. Região, Relator: Min. José Braulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Adão Tiburcio Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy Cézar do Espírito Santo, Recorrido: Tubra Tubos Brasileiros Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 304865/1996-1 da la. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Usimeca - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogado: Dr. Luiz Marcelo Peixoto Luvanco, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro José Bráulio Bassini, Relator. OBS.: Redirigá o acórdão o Ministro José Luciano de Castilho Pereira; Processo: RR 304866/1996-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: José Matias da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito; Processo: RR - 305219/1996-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Seir Soares da Silva, Recorrido: Osmar Emílio da Silva, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e da-lhe provimento para julgar impresedente a acción invertendesse a financial Processe. Processes de la contra de la improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo:** RR - 305391/1996-3 da 21a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Ivanilda Jardim da Silva, Advogado: Dr. Kenedy de Almeida Magalhães, Recorrido: Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Cláudia Fabiani M. Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, prejudicado o exame do restante do apelo; Processo: RR - 305396/1996-0 da 16a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido: José Gonçalves Passinho e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e determinar o retorno do autos ao TRT de origem para que se proceda o julgamento dos Declaratórios, como entender de direito; Processo: 305957/1996-5 da 12a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassin: Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Kilar Bassini. Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gerber Koerich, Recorrido: Cintia Regina Lopes, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 306288/1996-3 da 8a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Luciano Porpino Sidrim Filho e outro, Decisão: por

unanimidade, acolher a preliminar suscitada de oficio pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; Processo: RR - 306326/1996-4 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. de Castilho Pereira, Recorrente: Renato Waki e outros, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrida: Caixa Econômica Federal CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 307137/1996-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Dambroz S.A. Indústria Recorrente: Metalúrgica, Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Adilson Zoti, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - regime de compensação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 307139/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sociedade de Ônibus Uniao Ltda. - Soul, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido: Jovenil Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação devolução dos referidos descontos; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; Processo: RR - 307140/1996-4 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: INGABOR - Indústria Gaúcha de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido: João Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Daniel V Hohendarff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR - 307143/1996-6 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido: José Homero da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; **Processo: RR - 307145/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Braulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido: Jane Conceição Ferreira Grillo, Advogada: Dra. Maristela Beduschi, por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 307146/1996-8 da 4a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Humaita S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Alberto Kolling, Advogada: Dra. Jacqueline M de Castro, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à alçada - vinculação ao salário mínimo; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida parcela; **Processo: RR** -307149/1996-0 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido: Valtemir Neves, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Agular Filno, Recorrido: Valtemir Neves, Advogado: Dr. Claudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 307150/1996-7 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido: Arciles Teixeira (Espolio), Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao reajuste salarial decorrente do DC 407/90; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela: Processo: RR excluir da condenação o pagamento da referida parcela; Processo: RR -307151/1996-4 da 1a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Uniao Fabril Exportadora S.A. - Ufe, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido: Wanderley de Souza, Advogado: Dr. Humberto Prata da Costa Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; Processo: RR 307671/1996-6 da 8a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Wagner da Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Recorrida: Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Orlando Teixeira de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 307688/1996-1 da 8a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Raimundo Costa de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; Processo: RR - 307689/1996-8 da 8a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Lafayett de Farias Porto: Filho Designe. Bentes Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; Processo: RR - 307690/1996-5 da 8a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira

Gobitsch. Recorrido: Celia Maria Santos da Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; Processo: AIRR -344188/1997-4 da la. Região, corre junto com RR-339195/1997-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Marcelo Wejnger, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo P. Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: RR - 339195/1997-2 da la Região, corre junto com AIRR-344188/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido: Marcelo Wejnger, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: ATRR - 341042/1997-0 da 4a. Região, corre junto com RR-341043/1997-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Vera Regina L. Winter, Agravado: Vitor Deuzinho Prestes, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Agravado: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais -DEPREC, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; Processo: RR - 341043/1997-3 da 4a. Região, corre junto com AIRR-341042/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Recorrente: Departamento Estadual Recorrido: Vitor Deuzinho Prestes, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-341042/1997.0; Processo: AIRR -360205/1997-1 da 2a. Região, corre junto com RR-360206/1997-5, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Cid Rolando Vignati, Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Cid Rolando Vignati, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento: Processo: RR - 360206/1997-5 da 2a. Região, corre junto com AIRR-360205/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Cid Rolando Vignati, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - adicionais AD, AFR e AP; Processo:

AIRR - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367179/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367180/1997-9 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367180/1997-9 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367180/1997-9 da 4a. Região, corre junto com RR-367180/1997-9,
RRP - 367180/1997-9 da 4a. Região da 6a. Região da 6a Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Aglai Correa Nöer, Agravado: João Fernando Tubino Paes, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR - 367180/1997-9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-367179/1997-7, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: João Fernando Tubino Paes, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Morais, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Aglai Correa Nöer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo:** AIRR - 371577/1997-0 da 3a. Região, corre junto com RR-371578/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado: Edson Braga de Resende, Advogado: Dr. Cláudo Vinciano Desparado: Edson Braga de Resende, Advogado: Dr. Cláudo Vinciano Desparado: Edson Braga de Resende, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR - 371578/1997-4 da 3a. Região, agravo de instrumento; Processo: RR - 371578/1997-4 da 3a. Região, corre junto com AIRR-371577/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Edson Braga de Rezende, Advogado: Dr. Fernando Carlos Gomes, Advogado: Dr. Roberto Geraldo de Paíva Dornas, Recorrido: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda., Advogado: unanimidade, não Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência cargo de confiança, e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e outros; Processo: RR - 371712/1997-6 da 8a. Região, corre junto com AIRR-371711/1997-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Recorrente: Acácio Alves da Silva, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrida: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. Silva, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrida: Calka de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: Chamar à ordem o presente processo para corrigir a certidão de julgamento do dia 09 de dezembro de 1998, uma vez que foi examinado apenas o Recurso do Ministério Público do Trabalho e, agora examinando, também, o recurso do Banco da Amazônia deverá constar que: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco da Amazônia quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, nem quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à contribuição à CAPAF descontos - devolução, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade. descontos - devolução, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto ao enquadramento no PCS do BASA e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, no particular; Processo: AIRR 377837/1997-7 da la. Região, corre junto com RR-377838/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado: Paulo Alves de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado: Paulo Alves de Souza, Advogado: Dl. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contra- razões para não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: RR - 377838/1997-0 da la. Região, corre junto com AIRR-377837/1997-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Paulo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido: Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por omissão no

acordão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras escala de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ilegal a adoção da jornada 12 x 36 horas, uma vez que não prevista em acordo ou convenção coletiva, e para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional por atividade extraordinária a partir da oitava hora laborada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios; Processo: AIRR - 402239/1997-7 da 4a. Região, corre junto com RR-402240/1997-9, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Eva Teresinha Siqueira Terres, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravada: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: RR 402240/1997-9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-402239/1997-7, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Recorrido: Eva Teresinha Siqueira Terres, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto à integração do auxílio-alimentação; Processo: AIRR -402581/1997-7 da **20a. Região**, corre junto com RR-402582/1997-0, Osé Bráulio Bassini, Agravante: União Federal, Min. Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Aragão de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: 402582/1997-0 da 20a. Região, corre junto com AIRR-402581/1997-7, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Castilho Pereira, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso e outros, Recorrido: José Aragão de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; Processo: RR - 404711/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Município de Vargem Grande do Sul, Advogado: Dr. Valter Luís de Mello, Recorrido: Antônio Cantalício, Advogado: Dr. Rodrigo Felipe, Decisão: por idade, conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais Cirilo unanimidade, relativas à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído do condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do referido plano. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras; Processo: AIRR - 405077/1997-6 da 4a. Região, corre junto com RR-405078/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Dorocildo Bueno dos Santos, Advogado: Teodoro Manuel da Silva, Agravada: Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: RR -405078/1997-0 da Região, corre junto com AIRR-405077/1997-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido: Dorocildo Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer 1do Recurso, no que se refere às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; Processo: AIRR -405733/1997-1 da 3a. Região, corre junto com RR-405734/1997-5, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado: Jesus Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, provimento ao agravo de instrumento; <u>Processo: RR</u>
<u>3a. Região</u>, corre junto com AIRR-405733/1997-1, RR - 405734/1997-5 da Relator: Min. Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Jesus Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrido: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas "in itinere" correspondentes ao período gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço; Processo: RR - 416909/1998-1 da 2a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Recorrente: Massa Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda., Unti Júnior, Recorrido: Pedro Paulo da Cruz, Advogada: Dra. Mônica Mitsue Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; Processo: RR 438107/1998-8 da 1a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Alzira Matos Olíveira da Silva, Recorrido: Carlos Alexandre Leal Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Figueiredo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Revista; Processo: RR - 451573/1998-7 da 9a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogado: Dr. Nivaldo Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento e do Tribunal Regional do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de carência da ação -ilegitimidade ativa "ad causam"; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de coisa julgada - IPC de junho/87 - Plano Bresser; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87 - Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferencas salariais decorrentes da referida parcela; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à URP de fev/89.; Processo: RR - 459372/1998-3 da 11a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Manaus,

130

Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido: Roseline Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 460854/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min.

Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Ubatã, Advogado: Dr. Arivaldo Luiz de Jesus, Recorrido: José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; Processo: RR - 463012/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvencio de Souza Ladeia Filho, Recorrente: Banco do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: punanimidade, não conhecer do recurso quanto a ilegitimidade ativa Decisão: por carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida pelo Recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URP's de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1998. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; Processo: RR - 466430/1998-1 da 3a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Rural Mineira - Ruralminas, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido: Suzana María Panzera de Oliveira, Advogado: Dr. João Cláudió da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-lhe o direito aos benefícios do Decreto-lei 779/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a Remessa oficial e o Recurso Voluntário como entender de direito; Processo: RR - 478925/1998-2 da 11a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido: Ilmar da Cunha Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando-se os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal; Processo: RR - 488740/1998-0 da 8a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: J Cruz Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Délio Evangelista de Souza, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Executada, como entender de direito; Processo: RR 488777/1998-9 da 5a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria Fernanda Silva Santos, Advogado: Dr. Abdon Antônio Abbade dos Reis, Recorrido: Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade da empregada gestante e, mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais relativos ao período da estabilidade provisória assegurada à gestante. unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da questão referente ao FGTS; Processo: RR - 491194/1998-7 da 17a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Adriana Ribeiro Quintaes Cerqueira, Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras - Cartões de Ponto -Validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Restituição dos Descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de Seguro de Vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. conhecer do Recurso quanto aos Descontos Tributários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda; Processo: RR - 498112/1998-8 da la. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Engecap - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido: José Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; Processo: RR - 498115/1998-9 da 1a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Jorge Luiz Rangel Lemos, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pedido postular o pagamento do IPC de junho de 1987, declarando, pois, extinto o processo, com julgamento do mérito, no tocante a esse ponto - art. 269, IV, do CPC; Processo: RR - 498138/1998-9 da la. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano Pereira, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Recorrido: Paulo Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Waldo Silva Florentino, Decis Teixeira, Advogado: Dr. Waldo Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o sucumbência; **Processo:** RR - 498161/1998-7 da 8a. Região, Min. José Braulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Pereira, Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil ELETRONORTE, Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz,

Recorrido: Alencar Ribeiro Carvalho e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: RR - 502931/1998-1 da 15a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Roberto Reis de Lima, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Recorrido: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogada: Dra. Gláucia Câmara Pereira, Decisão: por Valeria Ulian Megale, Recorrido: Adriano Coselli S.A. - Comercio e Importação, Advogada: Dra. Gláucia Câmara Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor; **Processo:** RR - 502947/1998-8 da la. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Sandra Luzia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Recorrido: Massa Falida de Cirpress Advogado: Dr. Indústria Eletrônica, Frederico Perpétuo Conceição, Recorrido: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; Processo: RR - 503706/1998-1 da 8a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Geraldo Humberto da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Recorrido: Mil Montagens Ltda., Advogada: Dra. Mirlene Bairral França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Indenização Adicional e, mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença originária que condenou a Reclamada ao pagamento da Indenização Adicional prevista na Lei nº Processo: RR - 509617/1998-2 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido: Joel Cruz, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Décisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 522750/1998-0 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Raimundo Alves do Nascimento e outro, Advogado: Dr. Alessandra de Miche Fialho, Recorrido: Coronato Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Recorrido: Massa Falida de Cem Construções Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico dono da obra - responsabilidade pelos débitos trabalhistas e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; Processo: RR - 528223/1999-6 da 2a. Região, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio Severino de Melo, Advogado: Dr. Humberto A. Domingues, Recorrido: Massa Falida de Mapa Indústria de Equipamentos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Processo: ED-RR - 238002/1995-9 da la. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Embargado: Sebastião da Silva Cardozo e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: 268268/1996-7 da 20a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir Queíroz Lima e outro, Embargado: Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Teles Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 276600/1996-1 da la. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Fasciotti Pessanda, Advogada: Dra. Juliana Cunha, Embargado: Serviço Federal de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR -340304/1997-9 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Voto do Ministro Relator, que passa a fazer imprimir-lhes efeito parte integrante do Acórdão; Processo: ED-AIRR - 340305/1997-2 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Aciron Brasil da Rosa e outros, Advogado: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto, Decisão: por outros, Advogado: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator; Processo: ED-AIRR -344410/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Eugênio Pereira, Advogado: Dr. José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 352842/1997-7 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Gerpe Cardoso de Mello, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 354785/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Carlos de Souza, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Processo: ED-AIRR - 371123/1997-1 da 9a. Declaratórios; Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Francisco da Cruz, Advogado: Dr. Maurício Pizzatto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 389461/1997-7 da 23a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Luís Teixeira da Silva, Embargado: Dária Moura e Costa, Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 398297/1997-2 da 2a.
Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Kátia Maria Braz, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR -413796/1997-4 da 17a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Maria de Lourdes Rodrigues, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 489296/1998-3 rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo: ED-AIRR - 489296/1998-3

da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Embargante: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Eliana
Traverso Calegari, Embargado: Edson Thadeu Ignácio, Advogado: Dr.
Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar
os Embargos Declaratórios; Processo: AG-AIRR - 385395/1997-4 da 3a.
Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Brasil S.A.,
Advogado: Dr. Angelo Aurelio Goncalves Pariz. Agravado: Edisio Abreu de Regiao, Relator: min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Edísio Abreu de Castro, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-AIRR - 394354/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Luiz Merida Rodrigues, Advogada: Dra. Marisa Galvano Machado, Agravado: Solidor Industrial Itda. Advogada: Dra. Edileida Lima Soaras Decisão. Solidor Industrial Ltda., Advogada: Dra. Edileide Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; Processo: AG-RR - 476389/1998-9 da 8a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Jorge Almeida Valente, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; As quatorze horas e quarenta e cinco minutos, agravo regimental; As quatorze noras e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentissimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO VANTUIL ABDALA Presidente da Turma

JUHAN CURY Diretora da Secretaria da Turma

Acórdãos

: AC 428.828/1998.1 (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

: Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO Autor

Dr. Rogério Avelar Advogado

: Francisco Antônio de Araújo e Souza Rán

: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

: AÇÃO CAUTELAR. perda do objeto. processo extinto sem julgamento do mérito. O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo

: AIRR 237.681/1995.4 TRT da 9º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 237682/1995.8

Relator : Min. Valdir Righetto Agravante : Arlete da Luz de Alcântara : Dr. Firmino Sérgio Silva Advogado : Banco Nacional S.A. e Outra Advogado : Dra. Maria Conceição Ramos Castro

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: RR 237.682/1995.8 TRT da 9º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 237681/1995.4 : Min. Valdir Righetto Recorrente : Banco Nacional S.A. Recorrido : Arlete da Luz de Alcântara

Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva DECISÃO: por unanimidade, conhecerdo Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei,

por ocasião da liquidação da sentença. : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento n° 3/84, às Resoluções Administrativas n°s 1 e 2/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: AIRR 331219/1996-0 da 16a. Região (Ac. 2ª Turma), Processo

corre junto com RR-331220/1996-4,

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira, : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Agravante : Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares,

Agravado : José Oliveira e outro,

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

: RR - 331220/1996-4 da 16a. Região (Ac. 2ª Turma), corre Processo

junto com AIRR-331219/1996-0,

: Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrente : José Oliveira e outro, Advogada : Dra. Vandira Freitas Silveira, Recorrida Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, : Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares,

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Moacyr Roberto, Revisor.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO DE ADAPTAÇÃO - LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

Estabelecido pelo empregador, por mera liberalidade, que quando da transferência do empregado ser-lhe-ia concedida uma ajuda de adaptação, de valor superior ao adiconal de transferência legal, que seria reduzida paulatinamente, ao se efetivar esta redução não se verifica nenhuma ilegalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : AIRR - 347684/1997-6 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-347685/1997-0,

: Min. Valdir Righetto Relator Agravante : Itaipu Binacional Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto : José Barbosa de Sales Filho Agravado

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A regra insculpida no art. 13 do CPC tem petinência apenas no primeiro grau de jurisdição, não cabendo em sede de Recurso de Revista a concessão de prazo, a fim de que seja sanada a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR - 347685/199 junto com AIRR-347684/1997-6, Processo 347685/1997-0 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma), corre

Relator : Min. Valdir Righetto Recorrente : José Barbosa de Sales Filho Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Recorrido : Itaipu Binacional e outra : Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado

: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos salários retidos e diferenças salariais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salario "in natura" - habitação e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - transporte e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer, do Recurso quanto ao salário "in natura" - alimentação.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO. A habitação fornecida pelo

empregador, quando concedida para possibilitar o trabalho obreiro, não tem natureza salarial e, por isso, não se incorpora à remuneração do empregado. Revista patronall parcialmente conhecida a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 354.785/1997.3 TRT da 4º Região (Ac. 2a. Turma) : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Relator Embargante : Francisco Carlos de Souza

Dr. Eryka Albuquerque Farias Advogado

: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL Embargado

: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha Advogado

: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a sanar no Acórdão embargado.

: AIRR 358.980/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 358981/1997.5

: Min. José Bráulio Bassini Agravante : Valeri Nunes Pugath e Outros

: Dr. Marcelo Abbud Advogado Agravado

: Instituto Riograndense do Arroz - IRGA

Procurador : Dr. Laércio Cadore DECISÃO

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

<u>Processo</u> : RR 358.981/1997.5 TRT da 4° Região (Ac. 2a. Turma) Corre Junto: 358980/1997.1

: Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA Procurador : Dr. Laércio Cadore

Recorrido : Valeri Nunes Pugath e Outros

Advogado : Dr. Marcelo Abbud

: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às DECISÃO diferenças salariais - aplicação da Lei 4.950-A/66; não conhecer do

recurso quanto à gratificação de balanço; conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1° da Lei n° 6.899/81.

EMENTA: Honorários Periciais. Critério de Atualização. Os honorários periciais não sofrem a mesma correção utilizada para os débitos de natureza trabalhista, mas são corrigidos pelos critérios da Lei n° 6.899/91, que se aplica no caso de atualização de débitos de natureza civil. Revista parcialmente conhecida e provida.

: AIRR 362.210/1997.0 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 362211/1997.4

: Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator

: Banco Real S.A. Agravante

: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi : Alcir Souza de Vilhena Barros Advogado

Agravado

: Dr. David Cruz Araújo Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

ADMISSIBILIDADE. Nega-se : AGRAVO DE INSTRUMENTO provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : RR 362.211/1997.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Alcir Souza de Vilhena Barros

Advogado : Dr. David Cruz Araújo Recorrido : Banco Real S.A.

: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros Advogado

: por unanimidade, não conhecer do Recurso. : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. EMENTA PROCLAMADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Se a Justiça do Trabalho decidiu pela sua incompetência com relação a contribuições previdenciárias e fiscais, não há interesse do Ministério Público em recorrer de revista para fixar a competência da Justica do Trabalho. Não há interesse público a determinar que uma Justiça e não outra julgue determinada questão.

Recurso não conhecido.

Processo : AIRR - 371711/1997-2 da 8a. Região corre junto com RR-371712/1997-6, (Ac. 2ª Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do
Banco da Amazônia S.A. - CAPAF,

Advogada : Dra. Maria da Graca Meira Abnader,

Agravado : Acácio Alves da Silva,

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares n°s 126, 221 e 296, todos desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

Processo : RR - 371712/1997-6 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-371711/1997-2,

: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva,

Recorrente : Acácio Alves da Silva,
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra,
Recorrida : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do
Banco da Amazônia S.A. - CAPAF,

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior,

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso do MPT quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco da Amazônia quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à contribuição à CAPAF - descontos devolução, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. JCJ de origem, no particular.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA

PROCLAMADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Se a Justiça do Trabalho decidiu pela sua incompetência com relação a contribuições previdenciárias e fiscais, não há interesse do Ministério Público em recorrer de revista para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Não há interesse público a determinar que uma Justiça e não outra julgue determinada questão. Recurso não conhecido.

: AIRR 373.451/1997.7 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 373452/1997.0

Relator

: Min. José Bráulio Bassini : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante

: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado

: José Alves de Araújo Costa e Outros Agravado

: Dr. Astolpho de Araújo Santiago Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

: DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA . Não se pode entender como quantia infima, para fins de depósito recursal, quando a diferença entre os valores é superior a um e meio salário mínimo. Despacho que se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista encontra-se deserta.

: RR 373.452/1997.0 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 373451/1997.7

: Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : José Alves de Araújo Costa e Outros Advogado : Dr. Astolpho de Araújo Santiago : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Recorrido

Advogado : Dr. Nilton Correa

: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, DECISÃO

por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

: AIRR 379.395/1997.2 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 379396/1997.6

: Min. José Bráulio Bassini Relator Agravante : Eletro Manganês Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo

Agravado : Aivairo Francisco Cunha Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que a Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

Processo : RR 379.396/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 379395/1997.2

: Min. José Bráulio Bassini Relator Recorrente : Aivairo Francisco Cunha : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Recorrido : Életro Manganês Ltda. : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo : por unanimidade, não conhecer do recurso. Advogado DECISÃO

: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, EMENTA por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

: AIRR 386.229/1997.8 TRT da 10º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 386230/1997.0

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Agravado : Maria de Lourdes Raposo Pereira Advogado : Dr. Francisco Pereira Junior

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido ante o acerto do r.

: RR 386.230/1997.0 TRT da 10° Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 386229/1997.8

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes Recorrido : Maria de Lourdes Raposo Pereira : Dr. Otonil Mesquita Carneiro Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério

Público do Trabalho.

: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA EMENTA ARGÜIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado n° 333/TST. Revista do Ministério Público não conhecida.

Processo : AIRR 391.923/1997.0 TRT da 20º Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 391924/1997.3

: Min. José Bráulio Bassini Relator

Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE Agravante Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

: José Almeida Francisco Agravado

: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Processo : RR 391.924/1997.3 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 391923/1997.0 Processo

Relator : Min. José Bráulio Bassini Recorrente : José Almeida Francisco Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

: Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado

: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar

133

de • nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.298/299, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, dando-lhe completa prestação jurisdicional.

: Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional. a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de suscitado mediante Embargos Declaratórios, não sanar omissões existentes. Revista conhecida e provida.

: AIRR 394.648/1997.0 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 394649/1997.3

Relator : Min. José Bráulio Bassini Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AçoMINAS : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto Advogado

Agravado : Jacir Gomes Leal

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no EMENTA

Enunciado 272 desta Corte.

: RR 394.649/1997.3 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 394648/1997.0

: Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Jacir Gomes Leal

Advogado : Dr. José Amarante de Vasconcelos Recorrido : Aço Minas Gerais S.A. - AçOMINAS Advogado : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto

DECISÃO: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das referidas. horas correspondentes ao período gasto entre a portaria da empresa e o local correspondentes ao período gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço; não conhecer do recurso quanto à Convenção 158 da OIT; não conhecer do recurso quanto ao divisor 180; não conhecer do recurso quanto às horas extras - art. 73 da CLT; conhecer do recurso quanto à jornada reduzida - horas extras e dar-lhe provimento para, observada a jornada noturna, à razão de 52 min. e 30 seg., acrescer à condenação o pagamento de 7 min. e 30 seg. como extras, por hora noturna

trabalhada.

EMENTA : HORAS "IN ITINERE" - São devidos as horas "in itinere"

- São devidos as horas "in itinere" correspondentes ao período gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço. JORNADA NOTURNA - "É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento." (Súmula 213 do STF) Revista parcialmente conhecida e revezamento."

Processo : AIRR 394.781/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 394782/1997.1

Relator : Min. José Bráulio Bassini : Joanna Eringer Bruste Agravante

: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde Agravado Advogado

: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

: RR 394.782/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 394781/1997.8

: Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado : Dr. José Perez de Rezende Recorrido : Joanna Eringer Bruste Advogado

: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

: AIRR 396.643/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 396644/1997.8

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore Agravado : Vera Lúcia Egídio da Costa Advogado : Dr. Ismael Goldmacher

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

rocesso : RR 396.644/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma) orre Junto: 396643/1997.4 Processo

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Maria Helena Leão

Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore Recorrido : Vera Lúcia Egídio da Costa

Advogado : Dr. Ismael Goldmacher

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe
provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, EMENTA tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

: AIRR 397.836/1997.8 TRT da 1º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 397835/1997.4

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

: Dr. Renato Araújo Leitão Advogado

: Celso Gomes Vicente Agravado : Dra. Leena Maria Cunha Prudente

Advogado : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. DECISÃO : Agravo de Instrumento. AUSÊNCIA DE Traslado. EMENTA

CONHECIMENTO . Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa o Agravante de providenciar o traslado das peças necessárias a formação do instrumento. Inteligência do Enunciado 272 da Súmula do TST.

: RR 397.835/1997.4 TRT da 1º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 397836/1997.8

: Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1º Região

Procurador : Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle

Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. José Leitão Filho Recorrido : Celso Gomes Vicente

Advogado : Dra. Leena Maria Cunha Prudente

: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso

Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF ELETRÔNICO. Não existe qualquer irregularidade no recolhimento de custas através de DARF eletrônico. Revista conhecida e provida

AIRR 398.885/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Município de Manaus Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti

Agravado : Rosângela Maria de Souza Castro

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.886/1997.7 TRT da 11º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação,
Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Agravado : Maria das Graças Ferraz de Figueiredo : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.891/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Bráulio Bassini Relator

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos Agravado : Raimundo Alberto Meires Filho

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do

Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.892/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Bráulio Bassini Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Agravado : Lacy de Souza da Silva

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

DECISÃO

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.893/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Bráulio Bassini Relator

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques

Agravado : Cirilo Santiago

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não EMENTA

terem sido preenchidos os requisitos intrinsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.894/1997.4 TRT da 11º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Min. José Bráulio Bassini Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Agravado : Selma Márcia Carvalho

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.896/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Agravado : Maria de Nazaré Lima Araújo

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

: AIRR 398.901/1997.8 TRT da 11º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Bráulio Bassini Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

Agravado : Antônia Montanha de Souza

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

<u>Frocesso</u>: AIRR 402.199/1997.9 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma) Corre Junto: 402200/1997.0

: Min. José Bráulio Bassini Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Neuza Veiga

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

Processo : RR 402.200/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 402199/1997.9

: Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Neuza Veiga Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel DECISÃO

: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece,

por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

: AIRR 404.566/1997.9 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Alberto Rossi Agravante : Danilo Wanzeler Coelho e Outro

: Dr. João Batista Sampaio Advogado

: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Agravado

Santo - DETRAN/ES

Advogado : Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade não compõe o elenco de óbices para a admissibilidade de Reconstitucionalidade não compõe o elenco de óbices para a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido.

: ED-AIRR 406.116/1997.7 TRT da 4º Região (Ac. 2a. Turma) : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen Advogado

Embargado : Adelino Antonio Possani : Dra. Sandra Viana Reis

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declarató rios.

EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

: AIRR 408.221/1997.1 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 408222/1997.5

: Mín. José Alberto Rossi Agravante : Reflorestadora água Azul S.A. : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz Advogado

Agravado : Felipe da Silva

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA : Recurso de Revista obstaculizado no En. 126 do TST.. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

<u>Processo</u>: RR 408.222/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma) Corre Junto: 408221/1997.1

: Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Felipe da Silva

Dra. Edileuza Paixão Meirelles Recorrido : Reflorestadora água Azul S.A. Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo homologado, a fls. 81/84, incidam os descontos previdenciários e de imposto de renda, como de direito. : INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O

CRÉDITO TRABALHISTA Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.451/92 revestem-se de caráter cogente, imperativo ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda sobre créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR 413.995/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator Embargante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado : Dra. Maria Helena da Rocha Embargado : Alberto Chaves dos Santos

: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto Advogado

: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declarató- rios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os emba DECISÃO **EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

: ED-AIRR 416.495/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Embargante : Manoel Pereira de Souza

Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE Embargado

Advogado

: Dr. Antonio Arcuri Filho : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

: A função dos embargos declaratórios é específica, pelo que EMENTA estes não se prestam para conduzir apreciação de violações legais. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo

: ED-AIRR 418.849/1998.7 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Expresso Izabelense Ltda. Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa Embargado : Antônio Silva de Sousa

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

DECISÃO por unanimidade, rejeitar os Embargos Declarató- rios. EMENTA : Ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC,

rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

ED-AIRR 420.620/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva : Clélio Ayrton de Lima Pontes Advogado

Embargado

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios que se rejeitam por não existirem no julgado omissões a serem sanadas.

: ED-AIRR 420.715/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : Elias Schaehauser Advogado : Dr. Rubens Coelho

: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios

DECISÃO: por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Revezamento. Intervalo. Enunciado 360. Art. 896 "a" parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR 435.895/1998.0 TRT da 10º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Localcred - Assessoria e Planejamento de Crédito S/C

Ltda.

Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira

```
Embargado : Cláudia Márcia César de Melo
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
```

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios

para incluir esclarecimentos.

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inexistência das omissões apontadas. Embargos provídos para incluir esclarecimentos. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada.

: ED-AIRR 435.929/1998.9 TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : Usina Cachoeira S.A. : Dr. Ricardo Panquestor Advogado Dr. Jorge Lamenha Lins Neto Advogado Embargado : Amaro Pedro dos Santos : Dr. Antônio Lopes Rodrigues Advogado

: por unanimidade, em negar provimento aos Embargos

Declaratórios.

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENTA Inexistência das omissões apontadas. Violação do art. 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federalacterizadas. Embargos a que se

Processo : ED-AIRR 436.910/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

: Juiz Carlos Francisco Berardo Embargante : Banco Excel Econômico S.A. Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior Advogado Dr. Antônio Luiz Horta : Ebe Degenário Belloni Embargado

: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti Advogado

: por unanimidade, em negar provimento a os Embargos DECISÃO

Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

: AIRR 439.628/1998.4 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.

: Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira : Valdemir Augusto Norato Agravado

Advogado : Dr. Caetano de Vasconcellos Neto

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

patronal.

: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST . A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 440.690/1998.7 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma) Processo : Min. José Alberto Rossi

: Cenibra Florestal S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Agravado Francisco Graciano Pires Advogado : Dra. Edvânia Regina Santos

DECISÃO unanimidade, negar provimento ao Agravo de por

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

: AIRR - 443043/1998-1 da la. Região (Ac. 2ª Turma) Processo

: Min. José Bráulio Bassini Relator : Alcoa Alumínio S.A. Agravante Dr. Márcio Gontijo Advogado Agravado : Edilson de Mello

: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, DECISÃO

a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

: Agravo de Instrumento provido para melhor examinar a **EMENTA**

Revista.

: AIRR 443.105/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma) : Min. José Alberto Rossi Processo

Relator Agravante : Banco Bradesco S.A. Advogado : Dr. Robson Dornelas Matos Agravado : Márcio Nazaré Boaventura

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista que é recebido no efeito devolutivo.

EMENTA

: Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível divergência jurisprudencial.

: AIRR 443.106/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Min. José Alberto Rossi Relator : Acesita Energética S.A. Agravante Advogado : Dra. Mariza Silva Lobato Agravado : José Pedro Balbino

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

```
: AIRR 443.109/1998.0 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)
Processo
```

Relator : Min. José Alberto Rossi Agravante : Fiat Automóveis S.A. : Dr. Marcelo Curv Elias e Outros Advogado

: Serafim Coelho Souto Agravado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de

Processo : AIRR 443.111/1998.6 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Alberto Rossi : Atacadista Santa Tereza Ltda. Agravante Advogado : Dr. Elias Nejm Neto : Everaldo José Bicalho Agravado

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

AIRR 443.112/1998.0 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Min. José Alberto Rossi Agravante Refrigerantes Minas Gerais Ltda. Dr. Mário Lúcio da Cunha Advogado

Agravado Walter Luiz Galvão Advogado Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de

: AIRR 443.116/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Alberto Rossí Agravante : Xerox do Brasil Ltda.

Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior Advogado

José Speridião Júnior Agravado : Dr. José Fernando Osaki

Advogado DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não EMENTA desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

: AIRR 443.120/1998.7 TRT da 2º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Min. José Alberto Rossi Agravante : Simone Assunção Pires

Dr. Paulo Afonso Noqueira Ramalho Advogado

: Oftalmoclínica Paulista S. C. Ltda. Agravado DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

: AIRR 443.125/1998.5 TRT da 2º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Min. José Alberto Rossi Agravante : João Marciano de Santana

Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues Advogado Agravado São Paulo Transporte S.A.

Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros Advogado : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento. : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não EMENTA desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de

: AIRR 444.429/1998.2 TRT da 6º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 444430/1998.4

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDÉPE Relator Agravante

Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima Advogado Agravado Cristina Maria Ribeiro e Outros Advogado : Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 444.430/1998.4 TRT da 6º Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 444429/1998.2

Relator

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga : Cristina Maria Ribeiro e Outros Agravante Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti Advogado

Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Agravado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira Advogado DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMENTA ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

: AIRR 444.600/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma) : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Relator

Agravante : João Salvador

Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado Agravado

: Siderúrgica Riograndense S.A. . : Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo EMENTA de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

: AIRR 445.341/1998.3 TRT da 17º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

: Dornélio Correa

: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Atrai a aplicação do Enunciado 333/TST quando a matéria em exame já se encontra superada por atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Aplicação do Precedente n° 38/SDI. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR 445.342/1998.7 TRT da 17º Região (Ac. 2a. Turma)

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator

Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

: Dr. Ildélio Martins Advogado : Madalena Barbosa Santana Agravado Advogado : Dr. José Miranda Lima

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É prudente o destrancamento do recurso de revista, para melhor exame, quando demonstrada aparente divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, bem como possibilidade de violação a texto legal. Aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT.

: AIRR 446.995/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Dumiense de Paula Ribeiro

Agravado : Jardelino Velho

: Dr. Divaldo Luiz de Amorim Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins trumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Recurso de Revista EMENTA que encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297, ambos desta Corte. Correto o Despacho regional que o inadmitiu. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 447.000/1998.8 TRT da 12º Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

: Banco Real S.A. Agravante

: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado

Agravado : Osmar Goulart Filho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. execução. Nega- -se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

: AIRR 447.119/1998.0 TRT da 5º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Dow Quimica S.A. Advogado : Dr. Manoel Machado Batista Agravado : Paulo Roberto de Andrade Santana

Advogado : Dr. Ivo Moraes Soares

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 447.120/1998.2 TRT da 5º Região (Ac. 2a. Turma)

: Min. José Alberto Rossi

: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia Sindiquimica

: Dr. Mauro de Azevedo Menezes Advogado

Agravado : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A. : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

Advogado

: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

 por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
 Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de DECISÃO

traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR 447.121/1998.6 TRT da 9º Região (Ac. 2a. Turma) : Min. José Alberto Rossi Relator

Agravante : Pedro Roberto da Cruz Advogado Dra. Eloete Camilli Oliveira

Agravado Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL

Advogado : Dr. Valdir Lemos de Carvalho DECISÃO

: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de EMENTA Revista.

: AIRR 447.430/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Ricardo Titoto Neto e Outros Advogado : Dr. Jair da Silva

: Adilio Domingos Pereira Agravado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMENTA provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos paradigmas não revelam teses espefícicas que contrariem o conteúdo do v. Acórdão. Entendimento consagrado no enunciado 296, da Súmula desta Colenda Corte.

: AIRR 447.435/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Ieda Cristina Bacellar Melão

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4° do art. 896 da CLT.

: AIRR 447.446/1998.0 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 447452/1998.0

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros

: Adelto Rocha de Jesus e Outros Agravado Advogado

: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST.

: AIRR 447.449/1998.0 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.

Advogado Dra. Débora de Aguiar Queiroz

Agravado : ângelo Mendes Gomes

: Dr. Brasil Rodrigues de Araújo Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame da prova produzida. Entendimento do Enunciado 126 da Súmula desta colenda

: AIRR 447.451/1998.6 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) Processo Corre Junto: 447453/1998.3

Relator

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante Banco da Amazônia S.A. - BASA Advogado Dr. José Ubiraci Rocha Silva Agravado : Elzira Oliveira da Silva e Outros : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado recorrente, 221/TST.

Processo : AIRR 447.452/1998.0 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 447446/1998.0

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Banco da Amazônia S.A. - BASA Dr. Roland Raad Massoud Agravante : Advogado

Adelto Rocha de Jesus e Outros Agravado Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DECISÃO por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado

: AIRR 447.453/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Provide Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros Agravado : Elzira Oliveira da Silva e Outros

: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado

: AIRR 447.455/1998.0 TRT da 17º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator

Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

: Dr. Ildélio Martins Advogado

: Valdete Rodes Avelino Fagundes Agravado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

: AIRR 447.458/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante : Sérgio Geraldo Aparecido Prisco

: Dr. João Batista Sampaio Advogado

: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST Agravado

: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMENTA Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está alicerçada em jurisprudência sumulada.

: AIRR 447.461/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma) : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

Advogado : Dr. Ildélio Martins

: Teresa de ávila Balbino Costa Agravado

: Dr. Adir Paiva da Silva Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento.

Não pode ser : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR 447.477/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Arnaldo José Bröring e Outros

: Dra. Susan Mara Zilli

: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC Agravado

: Dr. Lycurgo Leite Neto

: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR 447.891/1998.6 TRT da 5º Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 447892/1998.0

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa Advogado

: Aloisio Pitombo do Lago Advogado

: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles DECISÃO

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o EMENTA recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

: AIRR 447.892/1998.0 TRT da 5º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 447891/1998.6

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante : Aloisio Pitombo do Lago

: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas Advogado

: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA Agravado

: Dr. Aurélio Pires

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

: AIRR 447.894/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Vito Transportes Ltda. : Dr. Silvério de Lima Géo Neto Advogado : Adilson Custódio do Prado Agravado : Dra. Sirlêne Damasceno Lima

Advogado : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

: AIRR 447.895/1998.0 TRT da 3º Região (Ac. 2a. Turma)

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Cimento Cauê S.A. : Dra. Leila Azevedo Sette Advogado : José Assunção Martins Agravado

: Dra. Itália Maria Viglioni : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. EMENTA

AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa n° TST 6/96.

: AIRR 447.898/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Karina Nicoli Ribeiro Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH Agravado

: Dra. Maria Laura Santos

: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, DECISÃO a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a

no efeito meramente devolutivo. : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. demonstração de viabilidade do recurso de revista se dá quando de suas razões depreende-se o cumprimento do requisito da letra "c" dc art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 447.979/1998.1 TRT da 12º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 447981/1998.7

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. : Dr. Robinson Neves Filho e Outra Advogado : ângelo Tadeu da Cunha Borba Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMENTA A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

AIRR 447.980/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 447981/1998.7

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator Agravante : Banco Real S.A.

Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Advogado

Agravado : ângelo Tadeu da Cunha Borba : Dr. Jair Barbosa Cabral Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento. Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

: AIRR 447.981/1998.7 TRT da 12º Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 447979/1998.1, 447980/1998.3

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra Agravado : ângelo Tadeu da Cunha Borba

Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral : por unanimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

: AIRR 447.982/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Crispim Marques

Advogado : Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Agravado

```
: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Advogado
```

: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS Agravado

: Dra. Edvanda Machado Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser EMENTA provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

: AIRR 448.290/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. Advogado : Dr. Paulo de Tarso Paranhos

Agravado . : Antonio Ribeiro

: Dr. João Herondino Pereira dos Santos Advogado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

: AIRR 448.306/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara

Advogado : Dra. Regina Helena Borin da Silva

Maria Neuza Palota Agravado

Advogado : Dra. Maria Luiza Miyoko Okama Zacharias

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMENTA Não prospera agravo de instrumento que visa à subida do recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstrar expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 4° da CLT e incidência do Enunciado n° 266 do C.TST.

: AIRR 448.311/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Agravante : JVA Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Dr. Pedro de Souza Goncalves : Dra. Maria Cristina Scanavez Agravado : Mário Sérgio de Carvalho e Outro Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

: AIRR 448.415/1998.9 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto : Moisés Sabino Teixeira e Outros Agravado Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

Dr. Edilson Araújo dos Santos : por unamimidade, negar provimento ao agravo de DECISÃO

instrumento. : AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO. EMENTA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consolancia com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou com Enunciado nº 361

Processo : AIRR 448.416/1998.2 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Leão Stilianidi Sobrinho

Advogado

: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA Agravado

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado DECISÃO : Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos paradigmas não revelam teses específicas que contrariem o conteúdo do v. Acórdão. Entendimento consagrado no enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

: AIRR 448.418/1998.0 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

Corre Junto: 448419/1998.3

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Relator Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares Agravado : Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros : Dr. Miquel de Oliveira Carneiro Advogado

: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado

```
Processo : AIRR 448.419/1998.3 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 448418/1998.0
```

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Previdência Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva Agravado Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros

Advogado Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. DECISÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado n° 272 do colendo TST. EMENTA

: AIRR 448.420/1998.5 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga Processo

Agravante : Sérgio Ribeiro Nunes Advogado : Dr. João José Maroja Agravado Atlântica Pesca Ltda. Advogado

: Dr. Haroldo Alves dos Santos DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, porque a violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação deste recurso, há que estar ligada à literalidade do texto legal, eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do agravante, não dá ensejo à admissibilidade do apelo revisional, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST.

: AIRR 448.421/1998.9 TRT da 8º Região (Ac. 2a. Turma) Processo

: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto : Normando da Silva Miranda e Outros Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou com o Enunciado nº 361.

: AIRR 448.712/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma) Processo Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Advogado Dra. Leila Azevedo Sette Agravado José Francisco da Silva

Advogado Dr. Gláucio Gontijo de Amorim : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de DECISÃO

Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos intrínsecos de conhecimento da Revista, previstos no art. 896 da CLT.

: AIRR 448.767/1998.5 TRT da 9º Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda. Advogado Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Agravado

Ariovaldo Rodrigues Advogado : Dra. Dalva Dilmara Ribas

: por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA

: Incabivel recurso de revista em fase de execução, quando não se logra demonstrar violação direta de artigo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.799/1998.6 TRT da 6º Região (Ac. 2a. Turma) : Min. José Alberto Rossi Relator

Agravante

Marcelino Jorge Rodrigues Costa Faria Dr. João Bosco da Silva

Advogado Agravado Banco Banorte S.A.

Advogado Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello

Agravado Banco Bandeirantes S. A. Advogado Dr. Geraldo Azoubel

Agravado Caetés Servicos Gerais Ltda. Advogado Dr. Leonardo Osório Mendonça

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

AIRR 448.800/1998 R TRT da 12º Região (Ac. 2a. Turma) Processo : Min. José Alberto Rossi

Relator Agravante

: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense -UNIPLAC

Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo

: Francisco Alves de Sá e Outros Agravado

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não EMENTA desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de